



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
Secretaria Administrativa - SJDF	3
3ª Vara Cível - SJDF	17
5ª Vara Cível - SJDF	20
9ª Vara Cível - SJDF	29
10ª Vara Criminal - SJDF	37
13ª Vara Cível - SJDF	43
14ª Vara Cível - SJDF	46
15ª Vara Cível - SJDF	72
16ª Vara Cível - SJDF	74
22ª Vara Cível - SJDF	77
24ª Vara JEF - SJDF	89
Turma Recursal - SJDF	98
NUCOD - Núcleo de Apoio à Coordenação dos JEFs - SJDF	461

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

Secretaria Administrativa - SJDF

PODER JUDICIARIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ÉRICO DE SOUZA SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM: 17/07/2018

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COMUM

I-DISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 24837-12.2018.4.01.3400 PROT.:10/07/2018
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO
EXCDO	: GRADEBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRE
VARA	: 18ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 24838-94.2018.4.01.3400 PROT.:10/07/2018
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO
EXCDO	: KLEDES GOMES MONTEIRO- ME
VARA	: 11ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 24839-79.2018.4.01.3400 PROT.:10/07/2018
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO
EXCDO	: MAIS BRASIL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
VARA	: 18ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 26123-25.2018.4.01.3400 PROT.:17/07/2018
CLASSE	: 4200-EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE	: INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION
ADVOGADO	: GILBERTO DEON CORREA JUNIOR
EXCDO	: MYRIAN PINTO DE AMORIM E OUTROS
VARA	: 18ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 12648-02.2018.4.01.3400 PROT.:17/07/2018
CLASSE	: 4101-CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA
EXQTE	: OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 12649-84.2018.4.01.3400 PROT.:17/07/2018
CLASSE	: 4101-CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA
EXQTE	: SARA ALCANTARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA - BRASÍLIA

I-DISTRIBUIÇÃO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO	: 12649-84.2018.4.01.3400 PROT.:17/07/2018
CLASSE	: 4101-CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA
EXQTE	: SARA ALCANTARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	: 12650-69.2018.4.01.3400 PROT.:17/07/2018
CLASSE	: 4101-CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA
EXQTE	: GILSON LOPES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: BENEDITA DIAS DE ANDRADE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	:	7431-75.2018.4.01.3400 PROT.:14/05/2018
CLASSE	:	4101-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA
EXQTE	:	ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	:	14ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	:	7432-60.2018.4.01.3400 PROT.:16/05/2018
CLASSE	:	4102-CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
AUTOR	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ISABELLA GOMES MACHADO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	14ª VARA - BRASÍLIA

PROCESSO	:	7433-45.2018.4.01.3400 PROT.:23/02/2010
CLASSE	:	4101-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA
EXQTE	:	ALZIRA FERREIRA BOSSOIS
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	:	14ª VARA - BRASÍLIA

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

%

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE:4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA:6
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE:0
TOTAL DOS PROCESSOS:10

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

%

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE:0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE:0
TOTAL DOS PROCESSOS:0

Ata de Distribuição

Juiz Federal Diretor do Foro: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Diretor da Secretaria Administrativa : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
Distribuição Realizada em : 17/07/2018 até 17/07/2018

II - REDISTRIBUIÇÃO

1) AUTOMÁTICA

NºProcesso: 0019811-04.2016.4.01.3400

Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA

Dt. de Autuação: 01/04/2016

Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

Autor: PEDRO LUIS DE MESQUITA

Advogado: LEONARDO DA COSTA

Réu: PEDRO LUIS DE MESQUITA

Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

II - REDISTRIBUIÇÃO

3) POR DEPENDENCIA

NºProcesso: 0021388-46.2018.4.01.3400

Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA

Dt. de Autuação: 04/06/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: SEBASTIANA MARIA PENA

Advogado: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

NºProcesso: 0025609-72.2018.4.01.3400 Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF Autor: ANITA MENDONCA Advogado: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO Réu: UNIAO FEDERAL	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025611-42.2018.4.01.3400 Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF Autor: ANTONIA APARECIDA MARTINS Advogado: Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025615-79.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: HERMOGENIO RODRIGUES SOARES DE SOUSA Advogado: NPJ/UNIEURO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025622-71.2018.4.01.3400 Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF Autor: AIRAN SOUSA DE OLIVEIRA Advogado: Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025630-48.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: JOSE DE JESUS Advogado: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025643-47.2018.4.01.3400 Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF Autor: TANIA DE MATOS CAVALCANTE Advogado: FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025644-32.2018.4.01.3400 Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF Autor: ESPOLIO DE RAPHAEL ROMEO SOUSA Advogado: URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Réu: BRUNO GIORDANNO ROMEO SOUSA	Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025650-39.2018.4.01.3400 Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF Autor: MARCELO BISPO Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025654-76.2018.4.01.3400 Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF Autor: JOAO BATISTA INACIO Advogado: Réu: UNIAO FEDERAL	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025656-46.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: VANDERLI AMADO DA SILVA Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025657-31.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: JOAO MARCELO FALEIRO Advogado: HEBER ANTUNES DE CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0025658-16.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: MARINA CANTUARIA GAMA Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025659-98.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MAURILIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025660-83.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: FREDSON CLEBER DOS SANTOS

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025661-68.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MAURICIO QUEIROZ DE MEDEIROS

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025662-53.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: CLAUDIA REJANE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025663-38.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: ANA TEIXEIRA LIMA

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025666-90.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: ABADIO CEZARIO BOAVENTURA

Advogado: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0025667-75.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: THIAGO BARROS LEITE PASSOS

Advogado: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB - NPJ

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026154-45.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

Autor: SIRLEY VICENTE MONTALVAO RAMIRES

Advogado: KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM

Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026155-30.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MC CLENICIO DE OLIVEIRA FERREIRA VALE

Advogado: DAIANNY MARQUES AMORIM

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026156-15.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

Autor: JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ

Advogado:

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NºProcesso: 0026157-97.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

Autor: PEDRO GUEDES DA COSTA

Advogado: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: UNIAO FEDERAL

NºProcesso: 0026158-82.2018.4.01.3400 Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF Autor: ALEXANDRE DA LUZ RAMIRES Advogado: KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026159-67.2018.4.01.3400 Classe: 51700 - CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF Autor: WESLEY DRUMOND DE BARROS Advogado: SHEILA DIAS DA SILVA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026160-52.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: MAROLINA BISPO ALVES Advogado: AILSON FRANCA DE SA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026161-37.2018.4.01.3400 Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF Autor: MARCELLO PEREIRA DE SANTANA Advogado: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA Réu: UNIAO FEDERAL	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026162-22.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: ARIOBALDO RAMOS DE BRITO Advogado: CARITA SANTANA BRAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026163-07.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: JOSE MARIA NUNES DOS SANTOS Advogado: MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026164-89.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: ANDERSON ALBERTO DE JESUS Advogado: CESAR ODAIR WELZEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026165-74.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: FLAVIO LIMA CANA VERDE Advogado: OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026166-59.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: MARIA DAS DORES CALASANS Advogado: DIEGO MONTEIRO CHERULLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026167-44.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: MIRIAN MARIA BISPO LIMA Advogado: DIEGO MONTEIRO CHERULLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018
NºProcesso: 0026168-29.2018.4.01.3400 Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF Autor: DEUSIRAM GOMES DA SILVA Advogado: DIEGO MONTEIRO CHERULLI	Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA	Dt. de Autuação: 17/07/2018

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026169-14.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MARIA RITA DA CONCEICAO

Advogado: KARLA ANDREA PASSOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026170-96.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MARIA ELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado: CASSIO NASCIMENTO FERREIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026172-66.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51202 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: MARCO ANTONIO CAMPO SILVA

Advogado: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026173-51.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51202 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: JOAO LUCIO SOARES DE FARIA

Advogado: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026174-36.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: PEDRO CAMARGO

Advogado: JOAO PAULO FERREIRA GUEDES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026176-06.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: RAIMUNDA NONATA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado: SHIRLEY ALVES DANTAS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026178-73.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

Autor: MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Réu: UNIAO FEDERAL

NºProcesso: 0026179-58.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

Autor: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO

Advogado: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NºProcesso: 0026180-43.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: PATRICIA SILVA DE ALMEIDA

Advogado: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026181-28.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS AMORIM DO NASCIMENTO00

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026182-13.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018

Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: ANTONIA DOS SANTOS VIANA

Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026183-95.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: RONALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado: CARLOS ROBERTO FARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026184-80.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
Autor: EVERALDO MARQUES DA SILVA
Advogado: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS
Réu: IBAMA

NºProcesso: 0026185-65.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: JOSE FREIRE DA COSTA
Advogado: HUARLA VEIGA SANTANA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026186-50.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: SUELI CANDIDO DA SILVA
Advogado: MARCOS NEI MOREIRA TAVARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026194-27.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: CLAUMENTINA MARIANO SENNA
Advogado: BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026212-48.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ANA PAULA RIBEIRO PRADO
Advogado: KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026214-18.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
Autor: LUIZ COELHO DE ALMEIDA
Advogado: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
Réu: UNIAO FEDERAL

NºProcesso: 0026215-03.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ANTONIO DE SOUSA DA SILVA
Advogado: STEFÂNIA MARIA BARBOSA GONÇALVES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026216-85.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: AMAURI HONORIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026217-70.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51300 - CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
Autor: JULIA GABRIELA ALBERTI HOFF
Advogado: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
Réu: UNIAO FEDERAL

NºProcesso: 0026218-55.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51202 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: JOSE ERNANDO BRANDAO AGUIAR
Advogado: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026221-10.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: DINEI DE SOUZA BIZZO
Advogado: ALESSANDRA CALDAS BEZERRA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026222-92.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: LOURDES TEODOZIO ALVES DE SOUSA
Advogado: CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026223-77.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: HERNANY ROCHA CARDOSO
Advogado: JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026227-17.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ROSANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado: WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026228-02.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: EDMILSON JOSE DO VALE CARVALHO
Advogado: JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026230-69.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: SEBASTIAO ELIAS AGUIAR JUNIOR
Advogado: HUGO MENDES PARENTE NETO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026231-54.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: IRENY XAVIER TAVARES
Advogado: MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026234-09.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: HILTON JOSE CANAVARRO DO NASCIMENTO
Advogado: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026235-91.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: RAFAEL BENICIO DE BRITO
Advogado: EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026241-98.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: REGINALDO DAS CHAGAS FERNANDES
Advogado: SHIRLEY ALVES DANTAS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026242-83.2018.4.01.3400 Vara: 26ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: MARIZETE RODRIGUES DA ABADIA
Advogado: ANALIA DOS SANTOS SILVA

I - DISTRIBUIÇÃO**1) AUTOMÁTICA**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026243-68.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: IZABEL LOPES MENESES
Advogado: CAROLINE DANTE RIBEIRO
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026245-38.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ROZINO RIBEIRO DE MORAIS
Advogado: SHIRLEY ALVES DANTAS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026247-08.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ERENALDO DOS SANTOS PINTO
Advogado: SHIRLEY ALVES DANTAS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026248-90.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: ANA DALVA SANTOS FERNANDES
Advogado: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026249-75.2018.4.01.3400 Vara: 24ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: JOSE CEZAR FERREIRA
Advogado: CAROLINE DANTE RIBEIRO
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026250-60.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: PEDRO HENRIQUE SOARES LIMA
Advogado: SHIRLEY ALVES DANTAS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

NºProcesso: 0026251-45.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: MAURICIO DE MELO PASSOS
Advogado: MAURO LEMOS DA SILVA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026252-30.2018.4.01.3400 Vara: 27ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51900 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
Autor: VALMIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado: CLIVIO JOSE NETO FILHO
Réu: UNIAO FEDERAL

NºProcesso: 0026253-15.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: JOSE ERIGUTEMBERG MENESES DE LIMA
Advogado: CAROLINE DANTE RIBEIRO
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026254-97.2018.4.01.3400 Vara: 25ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51100 - CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
Autor: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado: MAURO LEMOS DA SILVA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NºProcesso: 0026256-67.2018.4.01.3400 Vara: 23ª Vara JEF - BRASÍLIA Dt. de Autuação: 17/07/2018
Classe: 51201 - CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor: MARIA JOSE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado:

I - DISTRIBUIÇÃO

1) AUTOMÁTICA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

III - NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO**IV - DEMOSTRATIVO**

DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE_____	78
DISTRIBUÍDOS POR DEPEDÊNCIA_____	0
DISTRIBUÍDOS MANUALMENTE_____	0
REDISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE_____	1
REDISTRIBUÍDOS POR DEPEDÊNCIA_____	1
REDISTRIBUÍDOS MANUALMENTE_____	0
TOTAL DE PROCESSOS_____	80

Data

Servidor - matrícula

Juíz distribuidor

Rep. OAB

Rep. P.R.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

3ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-3ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	:	DRA. KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juiz Substit.	:	DR. BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Dir. Secret.	:	GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
---------------	---	---

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 63499-50.2015.4.01.3400
63499-50.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JOSE LEOMAX SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00029126 - TASSIANA ARAUJO TENORIO
REU	:	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - ICDF
REU	:	UNIAO FEDERAL-AGU
ADVOGADO	:	RS00007169 - ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO	:	RS00044075 - ALESSANDRO CHIAPIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro à parte ré (ICDF) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a entidade não comprovou a sua situação de miserabilidade para concessão do referido benefício, ainda que seja entidade sem fins lucrativos.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Distrito Federal - 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Juiz Titular	:	KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juiz Substituto	:	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Dir. Secret.	:	RAFAELA SIMÕES NUNES

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1019626-12.2017.4.01.3400 - PROCEDIMENTO COMUM (7) - **PJe**

AUTOR: MOSSINI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FREITAS - SC21660, BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793, BEATRIZ SANTOS MORETH - DF46103
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I

Após, intime-se os substabelecidos para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo final de 15 dias.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

5ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-5ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Substit.	: DRA. DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Dir. Secret.	: CLENYS REGES ROSÁRIO PEREIRA DE CASTRO

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 19188-28.2002.4.01.3400
2002.34.00.019232-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006448 - FREDERICO HENRIQUE V DE LIMA
ADVOGADO	: MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SILVA
ADVOGADO	: SP00118942 - LUIS PAULO SERPA
ADVOGADO	: DF00001677 - JOSE MACHADO CARDOSO
EXCDO	: IDENICE DUARTE DE O ROCHA
ADVOGADO	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: MA00005558 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
PERITO	: ENRICO CARUSO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se os executados para providenciarem o pagamento dos valores de fls. 756, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523, do NCPC.

Numeração única: 93302-15.2014.4.01.3400
93302-15.2014.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: SILVIA LUCIA LINHARES
ADVOGADO	: SP00097391 - MARCELO TADEU SALUM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os executados.

Numeração única: 32542-37.2013.4.01.3400
32542-37.2013.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTRO
EXCDO	: PAULO ROBERTO RABELO
ADVOGADO	: DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os executados.

Numeração única: 32527-44.2008.4.01.3400
2008.34.00.032692-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00028551 - ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES
EXCDO	: BENONI SILVA VITAL
ADVOGADO	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
PERITO	: RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os executados.

Numeração única: 79483-45.2013.4.01.3400
79483-45.2013.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS - BAHIA
ADVOGADO	:	DF00039067 - THAISSA DE FREITAS CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em razão da expressa autorização do art. 516, parágrafo único, do NCPC, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradoria Regional da União 1ª Região e DETERMINO a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guanambi com jurisdição sobre o domicílio do executado (Rio de Contas/BA).
Intimem-se.

Numeração única: 3500-75.1992.4.01.3400
92.00.03511-6 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	JOSE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
EXQTE	:	JOSE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
EXQTE	:	HILDENE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00007202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO
PROCUR	:	- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- JOSE DE CAMPOS MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que o inventariante só tem legitimidade para representar o espólio enquanto o inventário estiver em curso, consoante art. 618 do CPC, não sendo o caso dos autos, haja vista a escritura pública de inventário e partilha (fls. 428/431), devendo-se após a cessação da capacidade processual do espólio ser promovida a habilitação dos herdeiros, nos termos dos art. 687 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de expedição de RPV em nome da inventariante, conforme requerido a fl. 427.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda à habilitação na forma legal, devendo-se, inclusive, apresentar as devidas procurações dos interessados.

Havendo requerimentos, intime-se a União (AGU), tendo em vista a manifestação de fls. 425/425v., onde a Fazenda Nacional informa que o presente feito não mais se enquadra nas causas de natureza tributária mas administrativa.

Numeração única: 1763-56.2000.4.01.3400
2000.34.00.001767-4 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	ANTONIO ASSUERO NEGROMONTE E OUTRO
EXQTE	:	ANTONIO ASSUERO NEGROMONTE E OUTRO
EXQTE	:	VALDA SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se, novamente, os interessados no crédito disponibilizado em favor de VALDA SANTANA DE AMORIM (fls. 498/499), para apresentar documento que conste o nome de todos os filhos de JOSÉ BELO DE AMORIM e MINERVINA SANTANA DE AMORIM, conforme determinado a fl. 487.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deve ser apresentada planilha com a quota parte a ser levantada pelos interessados.

Numeração única: 35676-58.2002.4.01.3400
2002.34.00.035744-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	DF00013890 - FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

ADVOGADO	:	SP00008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
REU	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR	:	DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Inicialmente, destituiu o Sr. Raymundo José Pereira Neto do encargo de perito, por considerar sua proposta de honorários excessivamente onerosa.

Em relação ao Expert Euchério Lerner Rodrigues, não obstante a sua proposta seja inferior ao valor inicialmente apresentado por outro profissional, acolho a impugnação apresentada pelo BACEN, e considero-a também excessiva.

Nessa circunstância, nomeio para os trabalhos de perícia o Sr. MAURÍCIO FUKUDA (mfukuda@capitalfinance.com.br), profissional que já prestou serviço de excelência para a Justiça Federal - 1ª Região, na área relacionada ao objeto da ação, sendo pessoa que goza da confiança deste Juízo.

Fixo, desde já, os honorários periciais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao encargo da parte autora.

Caso a parte autora discorde do valor ora arbitrado, este Juízo considerará a manifestação como desistência da prova pericial requerida.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que tome ciência da nomeação e para dizer se aceita o encargo pelo valor fixado.

Havendo anuência, intime-se a parte autora para depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos de perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se houver pedido, autorizo a liberação de 50% do valor dos honorários periciais, no início dos trabalhos.

Numeração única: 24676-46.2011.4.01.3400

24676-46.2011.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EPAMINONDAS ALVES
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao Autor em face do retorno dos autos.

Pretendendo o (a) (s) credor(a)(es)(as) dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, deverá(ão) apresentar o pedido na forma do art. 534, I a VI, ou art. 524, I a VII, do CPC, conforme o caso, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-5ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Substit.	:	DRA. DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Dir. Secret.	:	CLENYS REGES ROSÁRIO PEREIRA DE CASTRO

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
---------------	---	-------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 49899-59.2015.4.01.3400
49899-59.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BROOKFIELD INCORPORACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	RJ00114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI
ADVOGADO	:	RJ00145042 - RENATO LOPES DA ROCHA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) acerca da petição de fl. 1487/1501.

Numeração única: 38831-78.2016.4.01.3400
38831-78.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00029451 - KARINA BALDUINO LEITE
REU	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00035337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO
ADVOGADO	:	DF00025984 - BRUNO RODRIGUES PENA
ADVOGADO	:	DF00050080 - WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) acerca dos Embargos de Declaração de fls. 609/619.

Numeração única: 12340-68.2015.4.01.3400
12340-68.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	BANCO ITAU S.A
ADVOGADO	:	DF00036376 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 61012-44.2014.4.01.3400
61012-44.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARLY BARBOSA FONTES
ADVOGADO	:	DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 5095-11.2012.4.01.3400
5095-11.2012.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SONIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) acerca do trânsito em julgado.

Numeração única: 17609-59.2013.4.01.3400
17609-59.2013.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FRANCISCA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DF00027880 - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes acerca do trânsito em julgado.

Numeração única: 3219-65.2005.4.01.3400
2005.34.00.003207-8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP PA
EXQTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP PA
EXQTE	:	ANTONIO MENDONCA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO	:	PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00004118 - MARIO SERGIO DA COSTA RAMOS
EXCDO	:	MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao Exequente acerca da petição de fls. 268/271.

Numeração única: 25590-57.2004.4.01.3400
2004.34.00.025655-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	GUANANDI PARTICIPACOES S.A E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO	:	DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PERITO	:	CARLOS JOSE SANTOS FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos Autores fls. 1341/1342.

Numeração única: 41637-23.2015.4.01.3400
41637-23.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PROVALE HOLDING S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	ES00009138 - HENRIQUE ROCHA FRAGA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 3646-67.2002.4.01.3400
2002.34.00.003644-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE E OUTRO
ADVOGADO	:	DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA - DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 12479-74.2002.4.01.3400
2002.34.00.012504-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE VELOSO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO
ADVOGADO	:	DF00003761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 40573-95.2003.4.01.3400
2003.34.00.040619-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CLEUSA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO	:	DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre o retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 6733-94.2003.4.01.3400
2003.34.00.006722-0 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	EMPREENDEMENTOS GERAIS DE ENGENHARIA SA EGESA
PROCUR	:	MG00115721 - ANA CLAUDIA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG00067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS
EXCDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 41439-49.2016.4.01.3400
41439-49.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ROBERTO COUTO UCCI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DF00024303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Cumpra(m)-se imediatamente o(s) despachos de fls. 151/152.

Numeração única: 58082-82.2016.4.01.3400
58082-82.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	DF00023053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao Autor acerca da contestação apresentada.

Numeração única: 12067-17.2000.4.01.3400
2000.34.00.012078-1 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	JOSE ONOFRE DE SOUZA E OUTROS
-------	---	-------------------------------

EXQTE	:	JOSE ONOFRE DE SOUZA E OUTROS
EXQTE	:	BERNADETE APARECIDA SALVADORI E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00026192 - CARINA RIBEIRO LIMA
EXCDO	:	UNIAO FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à Exequite acerca dos Embargos de Declaração de fls. 687/695.

Numeração única: 24104-03.2005.4.01.3400
2005.34.00.024367-5 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU / SE
ADVOGADO	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à exequite acerca da petição de fls. 409/438.

Numeração única: 62412-98.2011.4.01.3400
62412-98.2011.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
EXCDO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 1703-24.2016.4.01.3400
1703-24.2016.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	SEBASTIAO AMARAL SOBRINHO
EMBDO	:	RENATO DE CAMARGO
EMBDO	:	JOSE NOVAES SOBRINHO
EMBDO	:	JOSE LIBERATO FILHO
EMBDO	:	JOACYR PRATES
EMBDO	:	GILBERTO PERON
EMBDO	:	DIRCEU BARONE
EMBDO	:	ANTONIO CREPALDI PILA
EMBDO	:	ADILSON ANTUNES RIBEIRO
EMBDO	:	ADELINA APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP00270654 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA
ADVOGADO	:	SP00174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 6296-62.2017.4.01.3400
6296-62.2017.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	:	DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao Exequite acerca da petição de fls. 156.

Numeração única: 23720-69.2007.4.01.3400
2007.34.00.023829-7 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
EXQTE	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL

EXQTE	:	ALMIRA ALVES OKAZAKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- FRANCISCO GOMES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos Exequentes acerca da petição de fls. 471.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

9ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-9ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	: DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Juiza Substit.	: DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Dir. Secret.	: THAISSA DA SILVEIRA NASCIMENTO MATOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Atos do Exmo.	: DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 15654-81.1999.4.01.3400
1999.34.00.015679-2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: JORCELI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVOGADO	: DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora o executado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 185-67.2014.4.01.3400
185-67.2014.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAE
ADVOGADO	: DF00027686 - LEANDRO SALVASTANO VALADARES
EXCDO	: ALCEU PRESTES DE MATTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora o executado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 38596-34.2004.4.01.3400
2004.34.00.047693-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - PAULA CAMPOS FIUZA
EXCDO	: NILVA MIRANDA DOS SANTOS
EXCDO	: LOURIVAL GARCIA DUARTE
EXCDO	: KATHYA NORONHA ZANARDI
EXCDO	: JOSSIMAR SERAFIM PONTES
EXCDO	: HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA
EXCDO	: GILBERTO PAULO PAIXAO
EXCDO	: EDISON LEONARDO DE CARVALHO
EXCDO	: ARIADNE LIMA PAIVA PONTES
EXCDO	: ANA LUIZA NOGUEIRA FERNANDES KOLODIUK
EXCDO	: ALMIRA DE FATIMA VALIM CECCON
ADVOGADO	: DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO	: SP00284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA
ADVOGADO	: DF00025738 - GERALDINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DF00026192 - CARINA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora os(a) executados(a) para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 39884-12.2007.4.01.3400
2007.34.00.040114-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTRO
EXCDO	:	STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADO	:	DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora a executada para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 234-31.2002.4.01.3400
2002.34.00.000214-6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	OSLENO DA SILVA BARRETO
EXCDO	:	MAURICIO FERNANDES DA VEIGA
EXCDO	:	LEOPOLDO SALVIANO BRITO DE ARAUJO
EXCDO	:	NEY SEABRA DA COSTA
EXCDO	:	AIMAR VILHALVA VICENTE
EXCDO	:	WILSON GERMANO MENDES
EXCDO	:	ADEL FERES
EXCDO	:	ANTONIO LESNOVSKI FILHO
EXCDO	:	OSVALDO MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora os(a) executados(a) para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 5901-12.2013.4.01.3400
5901-12.2013.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	DISBRAVE COMBUSTIVEIS LTDA
EXCDO	:	DISBRAVE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
EXCDO	:	DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
EXCDO	:	DISBRAVE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
EXCDO	:	DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
EXCDO	:	DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
EXCDO	:	DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se da penhora os(a) executados(a) para querendo oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias."

Numeração única: 13568-69.2001.4.01.3400
2001.34.00.013587-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00015283 - EMILIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF00021485 - YANA FERNADES MEDEIROS SILVA
EXCDO	:	CLAUDIO VELOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF00002640 - HELIO PEREIRA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o (a) executado(a) da penhora ou, na falta destes, seus representantes legais, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Numeração única: 7478-69.2006.4.01.3400
2006.34.00.007565-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	:	ES00011532 - EDER JACOBOSKI VIEGAS
ADVOGADO	:	DF00005297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DF00021754 - IZABELA SABACK
ADVOGADO	:	DF00020594 - ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	DF00018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS
ADVOGADO	:	DF00018421 - POLLYANA MENDES FORTALEZA
EXCDO	:	TETRALAK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00019995 - ALVARO PEREIRA LACCINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Frustrada a diligência quanto à penhora on line, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."

Numeração única: 28508-87.2011.4.01.3400
28508-87.2011.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO	:	DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
EXCDO	:	ALMEIDA E BRITO LTDA
ADVOGADO	:	DF00029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO
ADVOGADO	:	DF00015766 - MARCELO JAIME FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Frustrada a diligência quanto à penhora on line, vista à exequente para dar prosseguimento ao feito."

Numeração única: 1377-16.2006.4.01.3400
2006.34.00.001384-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	EROFER - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVOGADO	:	DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DF00030709 - YARA DE SIQUEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DF00036465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o (a) executado (a) da penhora ou, na falta destes, seus representantes legais, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Numeração única: 23981-63.2009.4.01.3400
2009.34.00.024137-8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO	:	JOSE RIBAMAR DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o (a) executado (a) da penhora ou, na falta destes, seus representantes legais, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Numeração única: 43101-48.2016.4.01.3400

AUTOR	:	USINA IPOJUCA SA
ADVOGADO	:	DF0001448A - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Tendo em vista a indicação do expert na certidão retro, nomeio o perito do Juízo SILVIO CARACAS DE MOURA JUNIOR para realização da perícia nos autos, especialidade Contabilidade/Economia, cujo currículo encontra-se à disposição das partes no Cartório da 9ª Vara. Vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou suspensão do perito, se for o caso, indicar assistentes e formular quesitos, conforme preconiza o artigo 465, § 1º, incisos I, II e III do Código de Processo Civil."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-9ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	: DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Juiza Substit.	: DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Dir. Secret.	: THAISSA DA SILVEIRA NASCIMENTO MATOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Atos do Exmo.	: DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 40713-51.2011.4.01.3400
40713-51.2011.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI E OUTRO
ADVOGADO	: MG00072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI
EXCDO	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA 1A REGIAO AJUFER
EXCDO	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: DF00032285 - ANNEBELLE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DF00021521 - TATIANA NUNES VALLS
ADVOGADO	: DF00034149 - ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	: DF00024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: DF00029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA
ADVOGADO	: DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intimem-se os executados para pagarem a quantia exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como penhora de bens nos termos do art. 523 do CPC."

Numeração única: 32176-23.1998.4.01.3400
1998.34.00.032228-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO	: VALDOMIRO GONCALVES PEREIRA
EXCDO	: VALDIR MANFREDI DA SILVA
EXCDO	: VALDECIR PEREIRA DE AGUIAR
EXCDO	: SORAEA GEMA DA SILVA ANDREATTA
EXCDO	: SOLECI DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXCDO	: SIMONE ELISA TONETT PERINI
EXCDO	: SERGIO ANTONIO RECH
EXCDO	: RONI COLARES ABEL
EXCDO	: OLMIRO DALL AGNOL
ADVOGADO	: GO00000093 - HABIB TAMER BADIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Após, intimem-se os executados das referidas penhoras."

Numeração única: 2602-33.1990.4.01.3400
90.00.02620-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO	: DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EXCDO	: EDILSON DE JESUS SARAIVA(ESPOLIO DE JOSE

	EDMILSON SARAIVA)
EXCDO	: GESSE TEIXEIRA DE LIMA
EXCDO	: MERCEDES MARIA MOREIRA LIMA
EXCDO	: MARIA DO SOCORRO COELHO GALDEZ
EXCDO	: HERCILIA GERVAZONI SABINO DA SILVA
EXCDO	: DIVINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00015001 - CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
ADVOGADO	: DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO	: DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	: DF00021062 - LIDIANE DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: DF00011791 - JOSE ADILSON BARBOZA
ADVOGADO	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO	: DF00018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Efetivada a penhora, intime-se a executada."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-9ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	:	DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Juiza Substit.	:	DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Dir. Secret.	:	THAISSA DA SILVEIRA NASCIMENTO MATOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Atos do Exmo.	:	DRA. LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 36192-39.2006.4.01.3400
2006.34.00.037204-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	RUI BARBOSA PEREIRA
EMBDO	:	NELSON LUCIO PARADA MARTINS
EMBDO	:	MARIA ISABEL DE LIMA BERTARINI
EMBDO	:	ROSANA DANUZIA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Assim, por não vislumbrar quaisquer dos defeitos que legitimam a modificação da sentença através de embargos de declaração, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o provimento judicial embargado. Não havendo recursos, arquivem-se os autos."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

10ª Vara Criminal - SJDF

Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1010796-23.2018.4.01.3400

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DEPRECADO: EM APURAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do STF para oitiva das testemunhas nominadas por João Alberto Fraga.

Designo audiência para o dia 13/08/2018 às 14h30.

Expeça-se ofício às testemunhas com prerrogativa do art. 221 do CPP.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 3 de julho de 2018.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/SJDF

**Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1010796-23.2018.4.01.3400

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DEPRECADO: EM APURAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do STF para oitiva das testemunhas nominadas por João Alberto Fraga.

Designo audiência para o dia 13/08/2018 às 14h30.

Expeça-se ofício às testemunhas com prerrogativa do art. 221 do CPP.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 3 de julho de 2018.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/SJDF

**Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1005391-06.2018.4.01.3400
CLASSE: CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335)
ORDENANTE: JUSTICA PUBLICA, MPF
ORDENADO: LEONARDO DE MOURA VILELA

DESPACHO

O dia 27/06/2018 não terá expediente. **Altero a audiência para o dia 22/08/2018 às 14h30.**

Intimem-se

BRASÍLIA, 05 de julho de 2018.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-JEF CR ADJ - 10ª BRASÍLIA

Juiz Titular	:	DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Substit.	:	DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	:	BEL. JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
---------------	---	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 66230-19.2015.4.01.3400
66230-19.2015.4.01.3400 TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTDE.POL	:	JUSTICA PUBLICA
AUTOR FAT	:	JOSE LUIZ DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

SENTENÇA - Diante do cumprimento da condições que foram impostas ao autor do fato, conforme evidenciam os documentos de fls. 61/72, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ LUIZ SILVA, em sede de transação penal, com base no art.89, §5º da Lei nº 9.099/95. Com transação em julgado, arquivem-se os autos, atentando para as anotações e comunicações de praxe. intimem-se. Brasília-DF, 06/06/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-JEF CR ADJ - 10ª BRASÍLIA

Juiz Titular	:	DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Substit.	:	DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	:	BEL. JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
---------------	---	----------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 9761-45.2018.4.01.3400
9761-45.2018.4.01.3400 TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTDE.POL	:	JUSTICA PUBLICA
AUTOR FAT	:	EM APURACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

SENTENÇA - Trata-se de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal - MPF em favor de EDUARDO VIEIRA FERNANDES pela suposta prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Às fls. 105/105-v, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do delito imputado ao réu. Compulsando os autos verifico qu o réu cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas por ocasião da audiência preliminar de fls. 97. Posto isto, julgo extinta a punibilidade do delito imputado a EDUARDO VIEIRA FERNANDES. P.R.I. Após, ao arquivo. Brasília-DF, 11/06/2018

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

13ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-13ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	:	DRA. EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS
Juiz Substit.	:	DR. MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO
Dir. Secret.	:	ALINNE DORVINA FARIA DE LIMA ARANTES MORAES

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 79342-26.2013.4.01.3400
79342-26.2013.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO
ADVOGADO	:	DF00052672 - PATRICIA FREYER
RÉU	:	JAIME JOSE ORRILLI CARHUAJULCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
F. 59 - Defiro a citação por edital. Cumpra-se. Intime-se.

Numeração única: 51756-14.2013.4.01.3400
51756-14.2013.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RÉU	:	ANDRE LUIZ FERREIRA MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a citação por edital.

Atos do Exmo.	:	DR. MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 44217-65.2011.4.01.3400
44217-65.2011.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO	:	GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a Autora para apresentar apólice com o valor atualizado indicado pela Ré, ff. 609/612, como suficiente para garantir o juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Numeração única: 78743-87.2013.4.01.3400
78743-87.2013.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	:	TATIANI COLARES PATRIOTA
ADVOGADO	:	DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

ADVOGADO	:	DF00010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA
----------	---	--------------------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se o Executado para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens...

Numeração única: 73228-37.2014.4.01.3400
73228-37.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO
ADVOGADO	:	DF00052672 - PATRICIA FREYER
RÉU	:	WESLINGTON DIEGO DE ARAUJO SILVA
RÉU	:	ANTONIO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...proceda-se a confecção de edital de citação dos Réus constando o prazo de 20 (vinte) dias para responder a ação, respeitando-se, ainda, os requisitos do mencionado artigo. Por fim, esclareço a Autora que não há determinação de publicação do edital em jornal de ampla circulação sob sua responsabilidade. Cumpra-se. Intime-se.

Numeração única: 38656-55.2014.4.01.3400
38656-55.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO
ADVOGADO	:	DF00052672 - PATRICIA FREYER
RÉU	:	WANDERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
RÉU	:	EDIEL GOMES COSTA
RÉU	:	AJA COMERCIO E SERVICO LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...proceda, a Secretária, a confecção de edital de citação dos Réus constando o prazo de 20 (vinte) dias para responder a ação, bem como respeitando os requisitos do mencionado artigo. Prejudicada, portanto, a análise da petição de f. 126. Cumpra-se. Intime-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

14ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-14ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
---------------	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 40253-25.2015.4.01.3400
40253-25.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ROSEMEIRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31/07/2018, ÀS 15 HORAS, TORNANDO SEM EFEITO, PORTANTO, O PROVIMENTO JUNTADO À FL.123/124. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

Numeração única: 53607-93.2010.4.01.3400
53607-93.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	: MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA
EMBDO	: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
EMBDO	: MARIA DO CARMO FERREIRA TORRES RODRIGUES
EMBDO	: MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO
ADVOGADO	: PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
· Traslade-se cópia da sentença de fls. 360-363 para os autos da Execução. · Em seguida, proceda-se o esapensamento destes autos do processo n. 23428-79.2010.4.01.3400. · Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões das apelações de fls. 376-386 e 391-400, no prazo de 15 (quinze) dias

Numeração única: 23326-57.2010.4.01.3400
23326-57.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	: LINNEU DE ANDRADE
EMBDO	: LILIA NASCIMENTO MOS
EMBDO	: LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES
EMBDO	: LIDIA RODRIGUES ALVES
EMBDO	: LIGIA PEREIRA FRANCOMANO
ADVOGADO	: PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
· Traslade-se cópia da sentença de fls. 1048-1051 para os autos da Execução. · Em seguida, proceda-se o desapensamento destes autos do processo n. 2009.34.00.038413-6. · Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões das apelações de fls. 1053-1058 e 1060-1070, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 42441-64.2010.4.01.3400
42441-64.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
------	----------------------------

EMBDO	:	AURORA YOSHIKO SENO MOURAO
EMBDO	:	ARNALDO RIBEIRO BARROSO
EMBDO	:	ARLINDO YAMAMOTO
EMBDO	:	ARLETE CAMPOS PINTO AMENT
EMBDO	:	APARECIDA KIMIKO MAKIUCHI NEGANO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 42442-49.2010.4.01.3400
42442-49.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	LIA FIGUEIREDO GOMES
EMBDO	:	JORGE MILER RODRIGUES
EMBDO	:	IRAHINA VIEIRA DE ABREU
EMBDO	:	ELIZABETH DOS SANTOS DA SILVA SAMPAIO
EMBDO	:	ECILDA POLYCARPO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 46779-81.2010.4.01.3400
46779-81.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
EMBDO	:	PAULO GONCALVES TOSTES
EMBDO	:	PAULO CESAR DOS SANTOS
EMBDO	:	PAULO CESAR BITTENCOURT PIRES
EMBDO	:	OSVALDO AMILAR DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 46840-39.2010.4.01.3400
46840-39.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ZENILDA DA COSTA GOMES
EMBDO	:	ZACARIAS ANTONIO
EMBDO	:	YOLANDA KIMIKO YAZAWA
EMBDO	:	YOLANDA ALVIM ZORZETO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 53619-10.2010.4.01.3400
53619-10.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	NICIA MARA DE BRITO STOCCO
EMBDO	:	NEY ALVES RIBEIRO
EMBDO	:	NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA
EMBDO	:	NELSON ADUA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 53661-59.2010.4.01.3400
53661-59.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	SEBASTIAO JOSE CARVALHO MOREIRA
EMBDO	:	ROSEMARY CORREA DE SA
EMBDO	:	ROSA LIA BARBOSA DE ARAUJO
EMBDO	:	ROMILDO JOSE ALMEIDA SANTOS
EMBDO	:	RITA CARREIRO BARROS E XAVIER
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 53717-92.2010.4.01.3400
53717-92.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	RAIANE SANTOS BAETA
EMBDO	:	PROCINDA CORREIA DA SILVA
EMBDO	:	PEDRO PAULO CINTRA DOS SANTOS
EMBDO	:	PEDRO CEZAR ESCALEIRA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 4386-10.2011.4.01.3400
4386-10.2011.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	VANI KAZUKO OTI CAMARA
EMBDO	:	MERIAN SERFATY
EMBDO	:	LETICIA CECILIA MACAMBINA TEIXEIRA
EMBDO	:	AURELIO CEZAR CAMARA DE JESUS
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 5503-94.2015.4.01.3400
5503-94.2015.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	MARCIA TORNICASA CABRAL
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 42527-35.2010.4.01.3400
42527-35.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	VERA LUCIA MARTINS SEHNEM
EMBDO	:	VALDA INES BRESSAN SCHIAVON
EMBDO	:	URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO
EMBDO	:	TITO LIVIO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 46815-26.2010.4.01.3400
 46815-26.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	JACIRO FERNANDES DA SILVA
EMBDO	:	JACIRA MACEDO DE MELLO PEREIRA
EMBDO	:	IZILDA DE FATIMA MALACHINI
EMBDO	:	JACI JOSE DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 46821-33.2010.4.01.3400
 46821-33.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	IRENE DA SILVA
EMBDO	:	HAROLDO TEIXEIRA BILIO
EMBDO	:	HELIO COUTINHO ABBOTT GALVAO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 53640-83.2010.4.01.3400
 53640-83.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ERCILIA MARIA BRASIL DE SILVEIRA
EMBDO	:	EMANUEL DE SOUZA RAMOS
EMBDO	:	ELVIRA MAGALY DA SILVA OURIGUES
EMBDO	:	EDUARDO GONCALVES DE FREITAS
EMBDO	:	DANILO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES,
 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 68360-79.2015.4.01.3400
 68360-79.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	JOSE ROMUALDO NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIMEM-SE OS AUTORES PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES, NO
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 3451-57.2017.4.01.3400
 3451-57.2017.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INSTITUTO DA CRIANÇA MENINO JESUS DE PRAGA - INCRI
ADVOGADO	:	PE00016101 - ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ
REU	:	UNIAO FEDERAL
OUTROS	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE
 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 53670-21.2010.4.01.3400
 53670-21.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	JOAO CRISOSTOMO DA ROCHA
EMBDO	:	JOAO BEZERRA DE ALMEIDA
EMBDO	:	IVONE SOARES SAMPAIO
EMBDO	:	ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 33851-11.2004.4.01.3400
 2004.34.00.042938-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CLAUDIA BARTOLO PATTERSON E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ad cautelam, proceda a Secretaria a migração com incidente de bloqueio nas requisições de pagamento expedidas, obstando o seu levantamento.

Numeração única: 32143-13.2010.4.01.3400
 32143-13.2010.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU
ADVOGADO	:	DF00032079 - MARCELO RULI
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que a decisão de fls. 697 encontra-se devidamente fundamentada. Tendo em vista que não foi realizado o pagamento da perícia a ser realizada, suspenda-se a tramitação do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

Numeração única: 17247-62.2010.4.01.3400
 17247-62.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	MARIA DE LOURDES SOLDERA MARCHI E OUTROS
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO
EXCDO	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Dê-se vista aos exequentes dos requisitórios expedidos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação, remetam-se os aludidos expedientes ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e suspenda-se o curso da ação de execução até o pagamento das requisições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 8861-96.2017.4.01.3400
 8861-96.2017.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	GO00017874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
REU	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA

	CCEE
REU	: ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Numeração única: 26222-54.2002.4.01.3400
2002.34.00.026283-5 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	: DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro por ora o pedido de fls. 1029, uma vez que há Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Intime-se.
Suspendam-se os presentes autos até o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 1000/1009-v)..

Numeração única: 91153-46.2014.4.01.3400
91153-46.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: ALEXANDRE JOAQUIM COELHO
ADVOGADO	: DF00022098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância. 2. Se não requerida, em 10 (dez) dias, a liquidação ou o cumprimento do título judicial – únicas fases do processo previstas em lei após o trânsito em julgado –, arquivem-se.
3. Desde já, indefiro eventual pedido de prorrogação, pois o Código de Processo Civil em vigor não mais exige a espera dos autos em Secretaria por prazo mínimo, tal como antes previsto no § 5º do art. 475-J do diploma revogado.

Numeração única: 32007-06.2016.4.01.3400
32007-06.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: MAURICIO JOSE VULCANO
ADVOGADO	: SP00282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância. 2. Se não requerida, em 10 (dez) dias, a liquidação ou o cumprimento do título judicial – únicas fases do processo previstas em lei após o trânsito em julgado –, arquivem-se.
3. Desde já, indefiro eventual pedido de prorrogação, pois o Código de Processo Civil em vigor não mais exige a espera dos autos em Secretaria por prazo mínimo, tal como antes previsto no § 5º do art. 475-J do diploma revogado.

Numeração única: 31713-42.2002.4.01.3400
2002.34.00.031777-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00012093 - MARCIA MARIA GOMES GIANELO
ADVOGADO	: DF00015005 - JUAN PABLO LONDONO MORA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 19044-83.2004.4.01.3400
2004.34.00.019085-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MARCO ANTONIO PINHO WERNEAU RODRIGUES E OUTROS
EXQTE	:	MARCO ANTONIO PINHO WERNEAU RODRIGUES E OUTROS
EXQTE	:	KEILA DIAS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVOGADO	:	DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ
ADVOGADO	:	RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO	:	RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
EXCDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Os exequentes requerem dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação das diferenças de juros.

Defiro o pedido pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 6661-10.2003.4.01.3400
2003.34.00.006650-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
PROCUR	:	DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EXCDO	:	PATRICIA CIPRIANI DE CARVALHO
EXCDO	:	NEUSA MARIA DE GOUVEA E SILVA KAFURI
EXCDO	:	MARLENE SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA
EXCDO	:	MARIO FIGUEIREDO
EXCDO	:	MARIA SONALBA LINHARES LEITAO MATIAS
EXCDO	:	MARIA SOLANGE VASCONCELOS AZEVEDO NOGUEIRA
EXCDO	:	CECILIA BARTHOLO DE OLIVEIRA
EXCDO	:	MARIANA FARIA
EXCDO	:	MILTON BARBOSA
EXCDO	:	MAURICIO GALINKIN
ADVOGADO	:	DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca da decisão de fls. 247/248, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 11567-38.2006.4.01.3400
2006.34.00.011693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	OSMAR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...VISTA AO EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 14092-07.2017.4.01.3400
14092-07.2017.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	EQUANT BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DF00020118 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REU	:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI
REU	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS APEX BRASIL
REU	:	SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	DF00016745 - LARISSA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	:	GO00023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	:	DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DF00024654 - PATRICIA CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I – Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe.

Numeração única: 74119-24.2015.4.01.3400
74119-24.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	IGOR SIRQUEIRA REIS
ADVOGADO	:	DF00035179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I – Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe.

Numeração única: 2735-35.2014.4.01.3400
2735-35.2014.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:	RENATA MONTEIRO SAMPAIO
EMBDO	:	PEDRO GARCIA BRAGA
EMBDO	:	NADIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução às fls. 327, trasladem-se cópias deste despacho e das peças de fls. 321/325 e 327 para os autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 2005.34.00.031300-0, que deverão vir conclusos. Intimem-se. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Numeração única: 28577-32.2005.4.01.3400
2005.34.00.028851-3 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00033051 - MARIANA LIMA DO VALE
ADVOGADO	:	RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS
EXCDO	:	MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SC00043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ARQUIVEM-SE OS AUTOS...

Numeração única: 55976-60.2010.4.01.3400
55976-60.2010.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	WALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00035721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito. Após, não havendo requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Numeração única: 39089-79.2002.4.01.3400
2002.34.00.039159-9 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU	:	DOMINGOS FERNANDO DA ROCHA PAIS
ADVOGADO	:	RJ00103664 - MARCO AURELIO FROTA CERVELLI
ADVOGADO	:	RJ00094148 - PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO	:	RJ00107131 - ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância. 2. Se não requerida, em 10 (dez) dias, a liquidação ou o cumprimento do título judicial – únicas fases do processo previstas em lei após o trânsito em julgado –, arquivem-se.
3. Desde já, indefiro eventual pedido de prorrogação, pois o Código de Processo Civil em vigor não mais exige a espera dos autos em Secretaria por prazo mínimo, tal como antes previsto no § 5º do art. 475-J do diploma revogado.

Numeração única: 12472-82.2002.4.01.3400
2002.34.00.012497-3 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

EXQTE	:	LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	FAZENDA NACIONAL
PERITO	:	CESAR OLIVEIRA LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a Eletrobras para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, retorne os autos conclusos para deliberação.

Numeração única: 26860-19.2004.4.01.3400
2004.34.00.026926-0 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	ANGELO LONGHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Suspenda-se o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 670/683. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 15614-75.1994.4.01.3400
94.00.15699-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	EXPORTADORA COELHO SA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES
ADVOGADO	:	DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS...

Numeração única: 22280-77.2003.4.01.3400
2003.34.00.022288-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	IVANA MARY RIBEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0003086E - IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO	:	DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância. 2. Se não requerida, em 10 (dez) dias, a liquidação ou o cumprimento do título judicial – únicas fases do processo previstas em lei após o trânsito em julgado –, arquivem-se.

3. Desde já, indefiro eventual pedido de prorrogação, pois o Código de Processo Civil em vigor não mais exige a espera dos autos em Secretaria por prazo mínimo, tal como antes previsto no § 5º do art. 475-J do diploma revogado.

Numeração única: 39119-94.2014.4.01.3400
39119-94.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00034116 - JOÃO CARDOSO DA SILVA
RÉU	:	ANGELA MARIA BLAUDT RANGEL - ME
RÉU	:	ANGELA MARIA BLAUDT RANGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
APÓS COMPROVADA...ARQUIVO

Numeração única: 47720-89.2014.4.01.3400
47720-89.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RÉU	:	FREDERICO ALVES MARTINS
RÉU	:	INCLUSAO PRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	:	DF00035753 - ANDRE SARUDIANSKY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE A C EF PARA PROCEDER O PAGAMENTO DO DÉBITO - APÓS AO ARQUIVO

Numeração única: 30972-21.2010.4.01.3400
30972-21.2010.4.01.3400 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	INACE IATES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONSIDERANDO O RETORNO DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO.NÃO HAVENDO REQUERIMENTO, AO ARQUIVO

Numeração única: 46792-75.2013.4.01.3400
46792-75.2013.4.01.3400 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FREDDY ULRICH TEJADA DEGLANE
ADVOGADO	:	MG00029461 - JAIME GOMES REZENDE
IMPDO	:	COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS MEDICOS PARA O BRASIL
IMPDO	:	SECRETARIO DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE
IMPDO	:	DIRETOR DE PROGRAMAS DA SGTES DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONSIDERANDO O RETORNO DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO.NÃO HAVENDO REQUERIMENTO, AO ARQUIVO

Numeração única: 5697-70.2010.4.01.3400
5697-70.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
EXCDO	:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO	:	TO00003864 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA A CEF - SEM MANIFESTAR, AO ARQUIVO

Numeração única: 32994-81.2012.4.01.3400
32994-81.2012.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00001640 - SAMIR NACIM FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP00348302 - PATRICIA FREYER
ADVOGADO	:	SP00348297 - GUSTAVO DAL BOSCO
EXCDO	:	OSWALDO MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00025999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DE SE VISTA DOS AUTOS AO PATRONO DA CEF - PRAZO: 10 DIAS - SEM
MANIFESTAR, AO ARQUIVO

Numeração única: 18076-43.2010.4.01.3400
18076-43.2010.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP00163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO	:	SP00166349 - GIZA HELENA COELHO
ADVOGADO	:	DF00018655 - ANA CRISTINA AOIAMA
RÉU	:	ELENIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00023788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
DEF. PUB	:	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE A CEF ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APRESENTADOS- PRAZO: 5 DIAS

Numeração única: 47479-18.2014.4.01.3400
47479-18.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RÉU	:	JOAO OTAVIANO CAMPELO
CURADOR	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ- PTAZO: 15 DIAS

Numeração única: 68400-95.2014.4.01.3400
68400-95.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RÉU	:	JOANY MOSART BARBOSA FREITAS
RÉU	:	MARCELO MARCAL MIRANDA
RÉU	:	AMX REFLORESTAMENTO E AGRONEGOCIO LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A CF REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS
CONTRATOS OBJETOS DA LIDE. OBSERVE QUE HOUE HOMOGENEIDADE...NOS
AUTOS, NÃO HÁ A QUALQUER TIPO DE DESCUMPRIMENTO DO
ACORDO...MOVIMENTE-SE A DECISÃO DE FL. 69 INTIMEM-SE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-14ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
---------------	------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7422-16.2018.4.01.3400
7422-16.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	: JULIO CESAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	: DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários. advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7423-98.2018.4.01.3400
7423-98.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	: IVANI SENTO SE BRASIL E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	: DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários. advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7424-83.2018.4.01.3400
7424-83.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	: ADIUSULA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	: DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários. advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7425-68.2018.4.01.3400

7425-68.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	RAIMUNDO FELIX DE SOUSA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	:	DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários. advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7426-53.2018.4.01.3400

7426-53.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	MARIA DE JESUS MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	:	DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários. advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7428-23.2018.4.01.3400

7428-23.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	ANGELICA MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	:	DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, rejeito a impugnação da União. Defiro o pedido de expedição das requisições de pagamento referente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 175/203 e conforme requerido à fl. 174. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRÁ ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). I – Com recurso, expedir as requisições parciais conforme planilha da executada (fl. 158), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; II – Sem recurso, expedir as requisições originais conforme planilha dos exequentes (fl. 07), com o destaque de 11% referente aos honorários contratuais; intime-se, cumpra-se

Numeração única: 7427-38.2018.4.01.3400

7427-38.2018.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	ELIZABETH PRESCOTT FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO	:	DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviço juntados às fls. 178/207. Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários I - Tendo em vista o exíguo prazo insculpido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, proceder à expedição urgente das requisições de pagamento conforme planilha dos exequentes de fl. 7 com a devida migração ao TRF da 1ª Região;

II – Sem impugnação, suspenda-se o curso deste processo até o pagamento dos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 36968-73.2005.4.01.3400

2005.34.00.037512-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	ENEIDA MARIA DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I – Proceder à conversão da classe processual para (4100) Cumprimento de Sentença com inversão dos polos;

II - Após, intime-se a executada para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.001,39 (Um mil, um real e trinta e nove centavos), devidamente atualizado, a partir de 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC.

Numeração única: 32424-32.2011.4.01.3400

32424-32.2011.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	QUIJINGUE PREFEITURA
ADVOGADO	:	BA00020450 - FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BA00033031 - MATEUS WILDBERGER
ADVOGADO	:	BA00033179 - CIRO CALHEIRA MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o executado para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 5.034,57 (Cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, a partir de 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC....

Numeração única: 5054-49.2009.4.01.3400
2009.34.00.005106-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	ROMUALDO COVRE
ADVOGADO	:	DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o executado para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 5.143,01 (Cinco mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), devidamente atualizado, a partir de 02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC...

Numeração única: 16090-10.2017.4.01.3400
16090-10.2017.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	DF00018283 - FERNAO COSTA
ADVOGADO	:	DF00029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o executado para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 399.952,37 (Trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, a partir de 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC...

Numeração única: 72101-98.2013.4.01.3400
72101-98.2013.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	HABIB TAMER BADIO - ADVOCACIA E TRIBUNAIS S S
ADVOGADO	:	GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o executado para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 2.401,93 (Dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, a partir de 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC....

Numeração única: 71132-15.2015.4.01.3400
71132-15.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC
ADVOGADO	:	DF00025314 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	DF00026195 - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00020397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	BA00025931 - ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY
REU	:	FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICACOES DO PARA - FUNTELPA
ADVOGADO	:	PA00008148 - FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I – Intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar valores atualizados do débito, acrescidos das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento); II – Após, intime-se a executada para proceder, no prazo de 10 (dez), ao depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor apresentado pela exequente e as demais parcelas sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, acrescidas da correção monetária do período e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, comprovando-se o pagamento nos autos. III – Realizado o pagamento inicial, suspenda-se o curso deste processo até a quitação total da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 21810-36.2009.4.01.3400

2009.34.00.021939-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA
EXCDO	:	JOSE CAPISTRANO DE SOUSA
EXCDO	:	LOURISVADO BARROS MAGALHAES
EXCDO	:	DONALDO JOSE DURANTE
EXCDO	:	SHIRLEY DE CAMPOS MACHADO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intem-se os executados para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 12.345,72 (Doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, a partir de 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual nos termos do art. 523, § 1º do Novo CPC...

Numeração única: 42538-64.2010.4.01.3400
42538-64.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBD	:	ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSAIA
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Numeração única: 4679-63.2000.4.01.3400
2000.34.00.004686-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CIA FIACAO E TECELAGEM SAO VICENTE
ADVOGADO	:	DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00012323 - PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	:	MG00122185 - PHILIFE VAN RAEMDOCK LIMA
PROCUR	:	- JOAO MANOEL DA SILVA CARVALHO NETO (ELETROBRAS)
ADVOGADO	:	MG00057173 - DAYSE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	MG00077539 - JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00081188 - MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00066780 - MARCOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	MG00118303 - ISABELA MONTUORI BOUGLEUX
ADVOGADO	:	RJ00010776 - JOSE ALBERTO DE H RABELLO
ADVOGADO	:	RJ0000774A - ALCEU GERALDO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG00069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA
ADVOGADO	:	MG00084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS
ADVOGADO	:	MG00064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
ADVOGADO	:	MG0006897 - CLAYTON SALLES RENNO
ADVOGADO	:	MG00029546 - PAULO HENRIQUE GUERRA SIMÕES
ADVOGADO	:	MG00136310 - JAMILE KARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
TER.INT.	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls. 1.290/1.291: Cuida-se de pedido da executada, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para que sejam expedidos novos alvarás, tendo em vista o vencimentos dos alvarás expedidos. Decido. Não há necessidade de expedição de novos alvarás, bastando que os já expedidos sejam revalidados. I – Proceder à revalidação dos alvarás nº 207 e 208, ambos de 2017, intimando seus beneficiários para retirada no prazo de 05 (cinco) dias; II – Após, retornem os autos ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 4543-17.2010.4.01.3400
4543-17.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	GIUSEPPE BRAILE E OUTROS
-------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO
EXCDO	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES DA(S) RPV(S) EXPEDIDA(S)

Numeração única: 29773-76.2001.4.01.3400
2001.34.00.029932-9 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	:	DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
EXCDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES DA(S) RPV(S) EXPEDIDA(S)

Numeração única: 19388-69.2001.4.01.3400
2001.34.00.019417-5 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	MARIA NATIVIDADE QUINTAO HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVOGADO	:	DF00018726 - SIMONE CAPPSSA
ADVOGADO	:	DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
ADVOGADO	:	DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES
EXCDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES DA(S) RPV(S) EXPEDIDA(S)

Numeração única: 31198-50.2015.4.01.3400
31198-50.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	JOAO AFONSO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00024877 - EUCELIA MADALENA DE SOUZA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para proceder voluntariamente ao pagamento do valor cobrado pela exequente (R\$ 197.610,51), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do NCPC).

Numeração única: 27053-68.2003.4.01.3400
2003.34.00.027073-3 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	RAIMUNDO CORDEIRO MORORO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DÊ-SE VISTA A EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 38310-90.2003.4.01.3400
2003.34.00.038352-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	MARIO SANTOS
ADVOGADO	:	DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF0002094E - CATHARINA EUGENIA GONZAGA PIRES
ADVOGADO	:	DF0002002E - EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

ADVOGADO	:	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DF00011667 - LUCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	:	DF00012612 - EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM
ADVOGADO	:	DF0001951E - PATRICIA HENRIQUE AMARO
ADVOGADO	:	DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	DF00004574 - LUIZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00012449 - ANGELA REGINA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DF00010523 - CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DF00013446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DF00010351 - FERNANDA DA CUNHA PACHECO
ADVOGADO	:	DF00010758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO	:	DF00011644 - ZEILA LEMOS MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DF00011176 - CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00012606 - ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CIENCIA SOBRE A PESQUISA BACENJUD

Numeração única: 11571-31.2013.4.01.3400
11571-31.2013.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ADEMYR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF00035179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL...INTIME-SE URGENTE

Numeração única: 52777-20.2016.4.01.3400
52777-20.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO O PEDIDO. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM
ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 72670-31.2015.4.01.3400
72670-31.2015.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	RAQUEL ROSA VANTI
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A executada requer prorrogação de prazo para cumprimento do julgado referente à
obrigação de fazer. Decido.

A executada foi intimada a primeira vez para cumprir a obrigação de fazer em
26/06/2017. Por reiteradas vezes vem requerendo dilação do prazo. Assim, defiro,
pela derradeira vez, o pedido de dilação pelo prazo máximo de 30 (trinta)
dias, contados da intimação da presente decisão. Fica desde já estipulada multa
diária de R\$ 100,00 (Cem reais), a contar do 30º dia de eventual descumprimento.
Decorrido o prazo sem a comprovação do cumprimento da obrigação, remetam-se
os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência, sem prejuízo
de outras medidas que
aquele órgão entender oportunas contra os responsáveis recalcitrantes.

Numeração única: 20881-56.2016.4.01.3400
20881-56.2016.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA
ADVOGADO	:	SP00163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO	:	DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
EXCDO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	:	SP00166349 - GIZA HELENA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO O PLEITO AUTORAL...

Numeração única: 46852-53.2010.4.01.3400
46852-53.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN
EMBDO	:	ANTONIO CARLOS CANELLAS COELHO
EMBDO	:	AGLAE SUELI CARDOSO
EMBDO	:	ADELIA GHIZZO
EMBDO	:	ADELIA AKIE ITO
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA PARESENTAREM CONTRARRAZÕES,
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 35384-19.2015.4.01.3400
35384-19.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SINDICATO RURAL DE CABECEIRAS
ADVOGADO	:	DF00043893 - WESLEY FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	GO00032993 - VICTOR RAFAEL NERES DOS SANTOS
REU	:	PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
REU	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	RJ00068516 - CREUZA GOMES PINTO DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor cobrado
pela exequente (R\$ 42,83), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do NCPC).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-14ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
---------------	------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 31882-63.2001.4.01.3400
2001.34.00.032043-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: ALAOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: ALAOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	: DF0001480A - NELCY ZAMORA
ADVOGADO	: DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVOGADO	: DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR DE FLS...PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Numeração única: 33681-73.2003.4.01.3400
2003.34.00.033714-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE MARIA MACHADO MOURAO
ADVOGADO	: DF00011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR DE FLS...PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Numeração única: 15598-72.2004.4.01.3400
2004.34.00.015631-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO	: DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR DE FLS...PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Numeração única: 31009-24.2005.4.01.3400
2005.34.00.031309-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: ADRIANA NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
EXQTE	: ADRIANA NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
EXQTE	: ALUISIO HILARIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	: - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
EXCDO	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
EXCDO	: CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO	: DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

ADVOGADO	:	DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DF00013101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O EXEQUENTE DE FLS...PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 942-90.2016.4.01.3400
942-90.2016.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	JOAO ALVES NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00032263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	:	VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP00166349 - GIZA HELENA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O EXEQUENTE DE FLS...PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 40769-11.2016.4.01.3400
40769-11.2016.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	EDMUNDO DANTES MAGALHAES FERNANDES
ADVOGADO	:	DF00030398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI
ADVOGADO	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 23179-94.2011.4.01.3400
23179-94.2011.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CARLOS ROBERTO COELHO
ADVOGADO	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 28617-19.2002.4.01.3400
2002.34.00.028680-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADO	:	DF00013708 - MANOEL DE SANTANA NETO
IMPDO	:	COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA DOS AUTOS PARA O AUTOR DE FLS...PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 363-61.1987.4.01.3400
87.00.01270-0 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

EXQTE	:	GS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP00019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO	:	DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
REQDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
OUTROS	:	ADVOCACIA FRANCISCO R.S.CALDEIRA S/C

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVAR O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PARÍCIAIS

Numeração única: 49737-98.2014.4.01.3400
49737-98.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DANIEL BONATES FARIA
ADVOGADO	:	DF00042416 - GREGORY BRITO RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Numeração única: 17135-93.2010.4.01.3400
17135-93.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	CHARLES STUART COSTA VAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	PR00011852 - CIRO CECCATTO
ADVOGADO	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 16344-47.1998.4.01.3400
1998.34.00.016377-0 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

EXQTE	:	INDUSTRIAS ROMI SA
ADVOGADO	:	DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	PI3755 - ALGACYR
ADVOGADO	:	DF00051969 - ÂNGELA MARTINS LIMA
PERITO	:	CESAR OLIVEIRA LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

Numeração única: 37395-31.2009.4.01.3400
2009.34.00.038340-1 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

EXQTE	:	GRAZIANO & CIA LTDA
ADVOGADO	:	DF00025221 - SILVIO LUIZ DE COSTA
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à exeqüente sobre a certidão de fls. 735, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Numeração única: 61814-13.2012.4.01.3400
61814-13.2012.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à exeqüente da impugnação de fls. 243/301, pelo prazo de 10 (dias) dias

Numeração única: 67318-58.2016.4.01.3400
67318-58.2016.4.01.3400 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE ARACATI - CE
ADVOGADO	:	PE00019332 - MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à exeqüente da manifestação da executada de fls. 646/730, pelo prazo de 10 (dez) dias

Numeração única: 24743-84.2006.4.01.3400
2006.34.00.025398-1 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	ANTONIO CARLOS FILARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Numeração única: 6200-23.2012.4.01.3400
6200-23.2012.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	CLEONICE LUSTOSA DE ARAGAO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
EXCDO	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes da petição de fls. 289/290, pelo prazo de 10 (dez) dias

Numeração única: 26102-93.2011.4.01.3400
26102-93.2011.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao exeqüente da petição de fls. 171/184, pelo prazo de 10 (dez) dias

Numeração única: 5584-43.2015.4.01.3400
5584-43.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	ALOISIO CARDOSO MARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO	:	DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao exeqüente da petição de fls. 660/666, pelo prazo de 10 (dez) dias

Numeração única: 32867-32.2001.4.01.3400
2001.34.00.033029-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DARCY DICKEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista dos autos para o autor de fls. 998/1002, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 87-48.2015.4.01.3400
87-48.2015.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO	:	SC00018564 - DANIEL CREMA
ADVOGADO	:	DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista dos autos para o autor de fls. 415/423, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Numeração única: 26291-18.2004.4.01.3400
2004.34.00.026357-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO	:	ROSILENI AGNES
EMBDO	:	VALDIR HERNANDES FERNANDES
EMBDO	:	CARMEN LUCIA ROSSATO DALCIN
EMBDO	:	IDILBERTO CALLEGARO CEOLIN
EMBDO	:	ELSA ROSANE DO NASCIMENTO SCHIFINO
EMBDO	:	MAURO BOHRER BERNI
EMBDO	:	MARTA GISELA DOS PASSOS
EMBDO	:	ADRIANE LUCIA ENDERLI
EMBDO	:	SANTOAIRES DA SILVA MELO
EMBDO	:	CESAR SANTINI DE ABREU
EMBDO	:	CESAR PAULO DALSOLIO
EMBDO	:	GILMAR ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO	:	DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista dos autos para o RÉU, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 45471-68.2014.4.01.3400
45471-68.2014.4.01.3400 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	LUIZ ANTONIO PASCHOALIN
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados de fls. 164/167, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Numeração única: 30516-47.2005.4.01.3400
2005.34.00.030815-9 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	DAVID LOBO GUIMARAES
ADVOGADO	:	DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista a exequente do ofício de fls. 366, pelo prazo de 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-14ª VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	:	LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
---------------	---	----------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 46346-38.2014.4.01.3400
46346-38.2014.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RÉU	:	WELLINGTON MORAIS RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...NEGO-LHES PROVIMENTO...

Numeração única: 53220-73.2013.4.01.3400
53220-73.2013.4.01.3400 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO
ADVOGADO	:	RS00001405 - DAL BOSCO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	DF00052672 - PATRICIA FREYER
RÉU	:	ABRAAO LINCOLN ANTONIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS

Numeração única: 57362-28.2010.4.01.3400
57362-28.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
EXCDO	:	ATILA BEZERRA MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO

Numeração única: 14446-76.2010.4.01.3400
14446-76.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	VM2 FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA LTDA ME
ADVOGADO	:	DF00024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA
EXCDO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

15ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-15ª VARA - BRASÍLIA

Dir. Secret.	:	LADINILSON DE OLIVEIRA CARVALHO
--------------	---	---------------------------------

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. JAIME TRAVASSOS SARINHO
---------------	---	-----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 13110-66.2012.4.01.3400

13110-66.2012.4.01.3400 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	JUSTICA PUBLICA
REU	:	EVAIR ROSA ELIAS
REU	:	EDUARDO FAVATO
REU	:	ARMANDO FAVATO FILHO
ADVOGADO	:	GO00020189 - MARCOS MAURICIO MAGALHAES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)Portanto, deve ser mantida a decisão que recebeu a denúncia. Sendo assim, designo o dia 10/10/2018 às 14:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado(s) o(s) réu(s).(…)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

16ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Distrito Federal - 16ª Vara Federal Cível da SJDF

Juiz Titular	:	MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Substituto	:	FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO
Dir. Secret.	:	BRUNO NASCIMENTO BARROS DA SILVA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1000690-02.2018.4.01.3400 - PROCEDIMENTO COMUM (7) - **PJe**

AUTOR: CONSTRUTELHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (NCPC, arts. 369 e 372). Caso requeiram perícia, indiquem, desde já, a especialidade.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Distrito Federal - 16ª Vara Federal Cível da SJDF

Juiz Titular	:	MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Substituto	:	FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO
Dir. Secret.	:	BRUNO NASCIMENTO BARROS DA SILVA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1000582-70.2018.4.01.3400 - PROCEDIMENTO COMUM (7) - **PJe**

AUTOR: CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: FAZENDA NACIONAL

O **E x m o .** **S r .** **J u i z** **e x a r o u** **:**
 Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (NCPC, arts. 369 e 372). Caso requeiram perícia, indiquem, desde já, a especialidade.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

22ª Vara Cível - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-22ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	VANDA BRUNO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
---------------	---	--------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4289-05.2014.4.01.3400
4289-05.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ADRIANA FERNANDES FARIAS
ADVOGADO	:	DF00029327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DF00038868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE A. LIMA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes para requererem o que for de direito. (...).

Numeração única: 36285-21.2014.4.01.3400
36285-21.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	ATTILA VIVACQUA INACIO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DF00038163 - AMANDA PEREIRA CAETANO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 156/167, pelo prazo de 15 (quinze) dias .

Numeração única: 65757-67.2014.4.01.3400
65757-67.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA
REU	:	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à parte autora do cumprimento voluntario da sentença às fls. 247/256, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...).

Numeração única: 6303-06.2007.4.01.3400
2007.34.00.006356-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DF00026629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
ADVOGADO	:	DF00018597 - ERIC FURTADO BORGES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PERITO	:	CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls.804/806. Prazo : 15 (quinze) dias.

Numeração única: 47990-50.2013.4.01.3400
47990-50.2013.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DANIEL MUNIZ DE PAULO
ADVOGADO	:	DF00033413 - CAMILA CARRA OLMÍ
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 168/174, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 79468-42.2014.4.01.3400
79468-42.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CLAUDINEY PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00042416 - GREGORY BRITO RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora, uma vez mais, para que dessa vez cumpra a parte faltante do despacho de fls.727, quanto à outorga de poderes pelo inventariante. Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Numeração única: 92683-85.2014.4.01.3400
92683-85.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALBERTO ULISSES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	PR00030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO
REU	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a manifestação da parte (fls. 571), defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. (...).

Numeração única: 33210-81.2008.4.01.3400
2008.34.00.033379-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DAGUZAN CARDOSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes do retorno dos autos. (...).

Numeração única: 76667-56.2014.4.01.3400
76667-56.2014.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00018701 - ADRIANA ZANATA FAVERO
ADVOGADO	:	DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...). Nada a prover, por ora, considerando que a parte exequente deverá trazer aos autos os valores a serem compensados, na esfera administrativa, para que seja possível saber em qual inciso do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, a verba de honorários será devida, conforme o acórdão de fls. 315/318. Cumpra-se. Intimem-se.

Numeração única: 34907-59.2016.4.01.3400
34907-59.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RJ00095576 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SACALETSKY
ADVOGADO	:	RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 (...). Após, intime-se a parte apelante para recolher as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. (...).

Numeração única: 39999-18.2016.4.01.3400
 39999-18.2016.4.01.3400 PRODUCAO ANTECIPADA DA PROVA

REQTE	:	DCA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	DF00029296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. (...).

Numeração única: 36946-78.2006.4.01.3400
 2006.34.00.037962-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	VERDES VALES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	RS00030717 - EDUARDO KUMMEL
REU	:	FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Dêem-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF1, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. (...).

Numeração única: 155-81.2004.4.01.3400
 2004.34.00.000154-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARIO AKUTSU E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADO	:	DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 (...). Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 8639-46.2008.4.01.3400
 2008.34.00.008685-5 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	HUGO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 (...). Intime-se o exequente para manifestação acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (...).

Numeração única: 9111-42.2011.4.01.3400
 9111-42.2011.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENCA/DESMEMBRA

EXQTE	:	AFIPEA ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO	:	UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fls. 511/513: mantenho a decisão de fl.446 por seus próprios fundamentos. Publique-se. (...).

Numeração única: 59915-72.2015.4.01.3400
59915-72.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO	:	GO00005397 - GABRIEL LOPES TEIXEIRA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da União de fls.254/257. Publique-se.

Numeração única: 37049-95.2000.4.01.3400
2000.34.00.037625-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ELCIO LUIZ DASSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...).Dê-se vista ao autor, na pessoa do advogado Ivo Evangelista de Ávila, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...).

Numeração única: 4737-70.2017.4.01.3400
4737-70.2017.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MUNICIPIO DE RIO DO PIRES
ADVOGADO	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), revogo o despacho de fl.317. (...). Publique-se.

Numeração única: 41282-91.2007.4.01.3400
2007.34.00.041534-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	TEREZA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
ADVOGADO	:	PB00004799 - PEDRO REGINALDO GOMES
ADVOGADO	:	PB00013045 - LEONARDO SILVA GOMES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os sucessores/herdeiros da exequente falecida Teresinha de Jesus Brito Barbosa para que requeiram o que entenderem de direito, conforme despacho de fl. 395, no prazo de 30 (trinta) dias.(...). Publique-se. Cumpra-se.

Numeração única: 43623-41.2017.4.01.3400
43623-41.2017.4.01.3400 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

AUTOR	:	JAIRTON CARLOS DOS SANTOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00049869 - ROMULO MELO FREITAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao autor para réplica em 15 (quinze) dias. (...).

Numeração única: 1515-71.1992.4.01.3400
92.00.01521-2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	BASF SA
ADVOGADO	:	SP00053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00015184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP00119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
ADVOGADO	:	SP00081880 - LEONARDO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP00083464 - LUCIANA ZECHIN PORTAS
ADVOGADO	:	DF00000392 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando o alvará expedido à fl. 516, bem como os comprovantes de depósito e levantamento acostados às fls. 519/521, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito ou requeira o que entender de direito. Publique-se.

Numeração única: 36187-75.2010.4.01.3400
36187-75.2010.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MARCIO MIKE DE AVELAR MELO
ADVOGADO	:	SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVOGADO	:	RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em face da petição da União às fls. 530/531, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer ou requeira o que de direito. (...). Publique-se.

Numeração única: 38520-24.2015.4.01.3400
38520-24.2015.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	SEMARA OLIVEIRA CAMPOS
EMBDO	:	SILVANA NIEBUHR SCHLEMPER KRAUTLER
EMBDO	:	MARCOS AURELIO FELIMBERTI
EMBDO	:	JOAQUIM IGNACIO CORREIA SERRA
EMBDO	:	JUAREZ ROSA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	GUSTAVO SERGIO DO AMARAL
EMBDO	:	MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA
EMBDO	:	SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITTAR
EMBDO	:	BERENICE CHEPUCK TORELLI
EMBDO	:	CATARINA VON ZUBEM
EMBDO	:	MARCIA DI DONATTO FERREIRA
EMBDO	:	LUIZ CARLOS NISHIURA
EMBDO	:	IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	RODRIGO PIRES RISTER
EMBDO	:	CARLOS ERNESTO MENDES DOS SANTOS
EMBDO	:	CARLA PILO ALFENAS
EMBDO	:	FRANCO SENA GUIMARAES
EMBDO	:	FRANCISCO ASSIS MOREIRA DE CASTRO
EMBDO	:	FLAVIO HENRIQUE COELHO SOUTO
EMBDO	:	ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS
EMBDO	:	EDILSON GONCALVES DOS SANTOS
EMBDO	:	MARCIA ANDREA ROCHA MIRANDA FRANCO
EMBDO	:	JOAO HELIO DE MIRANDA
EMBDO	:	JOAO CARLOS EVANGELISTA TAVARES
EMBDO	:	LUCIA DE FATIMA NEVES
EMBDO	:	JOSE HERNANDES DE CARVALHO
EMBDO	:	ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	IDELSUITE PEIXOTO FURTADO
EMBDO	:	MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA
EMBDO	:	PRISCILA GUERRA DE FIGUEIREDO
EMBDO	:	VALERIA APARECIDA DE AGUIAR GERALDO
EMBDO	:	RILDO CRUZ LANDIM
EMBDO	:	ADAO MATOS DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ANTONIO WILKEN FERREIRA MUDO

EMBDO	:	GLEISSE NOBREGA ALMEIDA
EMBDO	:	HIRAM DE FREITAS BRASIL
EMBDO	:	TIBERIO ADONYS DE ALMEIDA FIALHO
EMBDO	:	SERGIO BRAZ DE ASSIS
EMBDO	:	JOSE LAZARO DO NASCIMENTO AMORIM
EMBDO	:	VERONICA NEVES OLIVEIRA DE FRANCA
EMBDO	:	CRISTIANE DE MACEDO FERNANDES
EMBDO	:	ALEXANDRE DUARTE CARDOSO
EMBDO	:	FRANCISCO CARLOS DO VALE REIS
EMBDO	:	WAGNER TADEU DE CASTRO REMOR
EMBDO	:	SOLANGE MARIA BRANT FERREIRA
EMBDO	:	NEUSA MARIA CHAVES
EMBDO	:	JOAO BATISTA SILVA NEGRAO
EMBDO	:	MARCOS ANTONIO APOLONIO DA SILVA
EMBDO	:	CASSANDRA GOMES EVARISTO LEAL
EMBDO	:	AYLA CRISTINA MELO GOMES DE CARVALHO
EMBDO	:	SALOMAO SANTOS NETO
EMBDO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
EMBDO	:	ANTONIO CESAR LOBATO PEREIRA
EMBDO	:	UBERISA CORDEIRO FIGUEIREDO
EMBDO	:	LINDALVA FERREIRA BRANDAO
EMBDO	:	WAGNER FERREIRA BENFICA
EMBDO	:	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LUGON
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 (...). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 51455-72.2010.4.01.3400
 51455-72.2010.4.01.3400 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI
EMBDO	:	MILTON COSTA MEDEIROS
EMBDO	:	OZEIAS ROCHA
EMBDO	:	BARTOLOMEU FERREIRA UCHOA
EMBDO	:	LUZBERTO ACHA PANOSO
EMBDO	:	JOAO GILBERTO CORREA DA SILVA
EMBDO	:	LAYDE LANNES MOURA
EMBDO	:	MARILIA BONFIM SARAIVA
EMBDO	:	PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS
EMBDO	:	JOSE BIASI
ADVOGADO	:	DF00013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 (...), vistas às partes. Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 3177-11.2008.4.01.3400
 2008.34.00.003192-3 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	ARIADNE JUDITE ALVARES MORATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00032189 - JORGE AUGUSTO MOLINA
ADVOGADO	:	DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO	:	DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Despacho de fls.704 - (...). (...), abram-se vistas às partes, (...), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestarem-se quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Despacho de fls.710 - Vistos em inspeção. Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício nº 139/2017 - SECVA, referente ao despacho de fls.704, que determinou a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional), sob pena de responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial.

Despacho de fls.715 - Aguarde-se o cumprimento do ofício acostado às fls.714.

Numeração única: 13862-43.2009.4.01.3400
2009.34.00.013946-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTBRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECNATRENOVNO DF ASIBAMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO	:	SP00115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	RS00006830 - PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO
ADVOGADO	:	SC00006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN
ADVOGADO	:	DF00029755 - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO
EXCDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando os contratos acostados às fls.11/30, defiro somente a retenção dos honorários contratuais no percentual de 6% (seis por cento), em favor de TORREÃO BRAZ ADVOGADOS (CNPJ: 37.100.XXX/0001-XX), nas requisições de pagamento de expedias às fls.371/374, conforme requerido e informado às fls.331/333 e 377/380, pois o número de meses na indicação de RRA (51 meses) está de acordo com os cálculos incontroversos apresentados pelo IBAMA nos embargos à execução nº 4218-42.2010.4.01.3400. Considerando, ainda, a ciência do IBAMA às fls.381, acerca das requisições de pagamento expedidas às fls.371/375, e que a retificação será somente quanto à retenção dos honorários contratuais, migrem-nas ao TRF - 1ª Região e, posteriormente, deem-se vistas às partes. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 13131-28.2001.4.01.3400
2001.34.00.013148-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO	:	SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
EXCDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Compulsando os autos verifico que sequer houve propositura de execução em desfavor da União (Fazenda Nacional), consoante petição de cumprimento de sentença acostada às fls.1000/1071. Dessa forma, revogo o despacho de fls.1239. Considerando a certidão de fls.1238, revogo também o despacho de fls.1235 e mantenho a nomeação do perito RAYMUNDO JOSÉ PEREIRA NETTO nos autos. Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls.1203/1206, 1217/1220 e 1222/1234, intime-se o sr. perito acerca do item 4 da decisão de fls.1173. Apresentada a proposta de honorários periciais, deem-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-22ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	VANDA BRUNO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
---------------	---	--------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 15795-07.2016.4.01.3400
15795-07.2016.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GUSTAVO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DF00050532 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES
REU	:	FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Intimem-se as partes (...). (...).

Numeração única: 44658-07.2015.4.01.3400
44658-07.2015.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE HILTON FONTES DA MOTTA
ADVOGADO	:	RJ00034990 - LINCOLN DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	:	RS00029219 - FRANCIS CAMPOS BORDAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Dê-se vista aos apelados (Autor) acerca do recurso interposto para resposta no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida nos autos. (...).

Numeração única: 10954-32.2017.4.01.3400
10954-32.2017.4.01.3400 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Dê-se vista aos apelados (Autor) acerca do recurso interposto para resposta no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida nos autos. (...).

Numeração única: 41661-51.2015.4.01.3400
41661-51.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO	:	RAFAEL LENZI
ADVOGADO	:	DF00034672 - FABIO XIMENES CESAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o executado para pagamento da dívida nos termos do artigo 523, do cpc. (...).

Numeração única: 36619-21.2015.4.01.3400
36619-21.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	ANTONIO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO	:	AM00002635 - LEONIDAS DE ABREU

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...). Em face das petições de fls. 97/100, intime(m)-se o(a)(s) executado(a) (s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada, nos termos do art. 523 do NCPC. Publique-se.

Numeração única: 50276-64.2014.4.01.3400
50276-64.2014.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	DESTAQUE TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP00128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...). Em face das petições de fls. 633/635, intime(m)-se o(a)(s) executado(a) (s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada, nos termos do art. 523 do NCPC. Publique-se.

Numeração única: 28171-06.2008.4.01.3400
2008.34.00.028324-8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	WELTON FERREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	MG00080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Petição de fls.521/525. Defiro o requerimento para a suspensão do leilão relativo ao imóvel em questão, uma vez que há discussão pendente acerca do valor a ser pago a título de saldo remanescente no contrato firmado entre as partes.

No que se refere à manifestação da contadoria judicial, de fls.489, ressalta-se que os critérios adotados pela CEF para a atualização das parcelas em aberto eram aqueles previstos na avença pactuada, o que deve prevalecer, especialmente por ter sido afastada a capitalização de juros nos termos do título executivo. (...). (...), intinem-se os requerentes para que promovam o pagamento do saldo remanescente apurado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-22ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: VANDA BRUNO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
---------------	--

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 13851-14.2009.4.01.3400
2009.34.00.013935-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBDO	: IRACI CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO	: ALCIDIA MENDES TEIXEIRA
EMBDO	: ROSANGELA MARILDA CLEMENTE POVOA
EMBDO	: SONIA MARIA DE FATIMA NAVES DE CARVALHO CANGIRANA
EMBDO	: JOSE LUIZ AGNES
EMBDO	: ORLANDO CORREIA MOTA
EMBDO	: VILMA ELISIARIO DA CUNHA
EMBDO	: VALENTINA BOISCHIO
EMBDO	: UIRA MATOS MINEIRO
EMBDO	: ELIZABETE LOPES PINHEIRO DA FONSECA
EMBDO	: IVONE DAS GRACAS ALVES
EMBDO	: JOSE MARIA LOPES DA SILVA
EMBDO	: IRANI ALMEIDA LIMA
EMBDO	: MARIA JUSCELIA RIBEIRO SOARES
EMBDO	: BENITA MARIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL
EMBDO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
EMBDO	: MATHIAS GERALDO BARRETO
EMBDO	: ECLEACIR NUNES
EMBDO	: HELOISA HELENA COSTA FERREIRA
EMBDO	: MARIA DA GLORIA DE CARVALHO NAVES ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...). (...), acolho os embargos executórios para extinguir o processo sem resolução de mérito (...) e reconhecer a ilegitimidade dos beneficiários/aposentados/filiados das entidades autores não residentes no DF, GO, RS ou SP, e não constantes nas listas autorizativas, quando do ajuizamento da ação exequenda. (...). P. R. I. (...).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-22ª VARA - BRASÍLIA

Juiza Titular	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	VANDA BRUNO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
---------------	---	--------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 30772-87.2005.4.01.3400
2005.34.00.031071-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AGROPECUARIA DUDA LTDA
ADVOGADO	:	DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
REU	:	MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
LITISPA	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA
ADVOGADO	:	DF00029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Retorno dos autos do TRF - 1ª Região. Deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

24ª Vara JEF - SJDF

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 24ª Vara JEF - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Subst. : DR.PAULO CESAR LOPES
 Juiz(a) Titular : DR.RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Expediente do dia 17 de Julho de 2018

Atos do(a) : ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0021836-19.2018.4.01.3400

201834001077069

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ZENILDA GOMES DE SOUZA MIRIAN
 Adv. : GO0019738 - ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA E SOUZA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0023638-52.2018.4.01.3400

201834001092760

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA HELENA DA COSTA
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0023724-23.2018.4.01.3400

201834001093625

Cível / Previdenciário / Outros / Jef

Autor : EVANALDO FLORENTINO MONTEIRO
 Adv. : DF00026566 - WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024032-59.2018.4.01.3400

201834001095629

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA DAS GRACAS PEREIRA CAVALCANTE
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025124-72.2018.4.01.3400

201834001100620

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
 Adv. : DF00046380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025200-96.2018.4.01.3400

201834001101430

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : CELIA DE SOUSA LIMA
 Adv. : DF00040484 - SHIRLEY ALVES DANTAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025288-37.2018.4.01.3400

201834001102031

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : I. I. C. DO N. B.

Adv. : DF00053394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025290-07.2018.4.01.3400
 201834001102059

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOSE AURELINO DOS SANTOS
 Adv. : DF00040663 - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025296-14.2018.4.01.3400
 201834001102134

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JULIO GOMES DE SOUSA
 Adv. : DF00049549 - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido na oportunidade da sentença.(...)."

Atos do(a) : PAULO CESAR LOPES
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011745-64.2018.4.01.3400
 201834001031376

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : SUELI CARDOSO BRUM DE ARAUJO
 Adv. : DF00026279 - ALEXANDRE MACHADO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0012739-92.2018.4.01.3400
 201834001038437

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : DIVINA MARTINS BARROS
 Adv. : DF00041832 - MARCO DA SILVA BARBOSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0017897-31.2018.4.01.3400
 201834001053652

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DO CARMO RIBEIRO BRANDAO
 Adv. : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0017899-98.2018.4.01.3400
 201834001053670

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LUZIA MARIA PEREIRA CRUZ DE BARROS
 Adv. : DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0020449-66.2018.4.01.3400
 201834001063400

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : TEREZA LOURENÇO DE GOUVEIA
 Adv. : DF00058292 - JOEL LOURENÇO DOS SANTOS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0022013-80.2018.4.01.3400
 201834001078965

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA GORETH SILVA LEMOS
 Adv. : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0022017-20.2018.4.01.3400
 201834001079014

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : VALTER REIS DA SILVA
 Adv. : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0022813-11.2018.4.01.3400

201834001085662

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : FABIANA COSTA SOARES
 Adv. : GO00011087 - PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DA SILVA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024035-14.2018.4.01.3400

201834001095650

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JAILTON PATRICIO DOS SANTOS
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0024309-75.2018.4.01.3400

201834001098415

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA DE FATIMA ARAUJO LIMA
 Adv. : DF00050193 - JAMYLLLE ARAUJO DE MELO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0024311-45.2018.4.01.3400

201834001098432

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ALDO GOMES RODRIGUES
 Adv. : DF00057993 - ALCIR GOMES RODRIGUES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0024373-85.2018.4.01.3400

201834001099095

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ARISTIDES PEREIRA MARIZ NETO
 Adv. : DF00034669 - ELTON BARBOSA DA SILVA
 Adv. : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0024495-98.2018.4.01.3400

201834001099314

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANTONIA DE MARIA DOS SANTOS
 Adv. : DF00031570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
 Adv. : DF00049217 - ALINE MOREIRA DA SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025089-15.2018.4.01.3400

201834001100278

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ADENI BARBOSA MARQUES RAMOS
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025091-82.2018.4.01.3400

201834001100295

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025439-03.2018.4.01.3400

201834001103571

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : DANDARA DE MENEZES LEAL SANTOS
 Adv. : DF00056359 - DANIEL BRAZ DE SOUZA MENDES
 Adv. : DF00054734 - ENGEL CRISTINA CARVALHO
 Adv. : DF00056878 - SUELLEN PEREIRA COSMO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido na oportunidade da sentença.(...)."

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 24ª Vara JEF - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Subst. : DR. PAULO CESAR LOPES
 Juiz(a) Titular : DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Expediente do dia 17 de Julho de 2018

Atos do(a) : ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0013446-94.2017.4.01.3400
 201734000722560

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : EVILASIO CARVALHO NASCIMENTO
 Adv. : DF00045921 - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO
 LAUREANO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0013598-45.2017.4.01.3400
 201734000724088

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARCELA COIMBRA SEABRA DE LIMA
 Adv. : DF00027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0021742-08.2017.4.01.3400
 201734000752790

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA
 Adv. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0022470-49.2017.4.01.3400
 201734000756944

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA VITORIA BATISTA GUEDES
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0035814-97.2017.4.01.3400
 201734000838407

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RONALDO SOARES DA SILVA
 Adv. : DF00013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" Intimem-se as partes para conhecimento do teor do ofício requisitório, como dispõe o art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima mencionado, não havendo impugnação quanto à expedição das requisições de pagamento, aguarde-se a disponibilização do crédito pelo TRF.(...)"

Atos do(a) : PAULO CESAR LOPES
 Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017747-84.2017.4.01.3400
201734000733217

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : ODAINE NUNES DA ROCHA
Adv. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0017833-55.2017.4.01.3400
201734000734089

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : GRAZIELY REGINA GARAJAU
Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0022497-32.2017.4.01.3400
201734000757247

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : ELIZABETH PEREIRA GOMES
Adv. : DF00023338 - ALINE SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0026295-98.2017.4.01.3400
201734000779763

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : WELSON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Adv. : DF00040484 - SHIRLEY ALVES DANTAS
Adv. : DF0014925E - WESLEY GOMES COELHO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0026871-91.2017.4.01.3400
201734000785174

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : PAULO DIAS DA SILVA
Adv. : DF00047961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0035109-02.2017.4.01.3400
201734000831291

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JUCICLEIDE FERNANDES DINIZ
Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" Intimem-se as partes para conhecimento do teor do ofício requisitório, como dispõe o art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima mencionado, não havendo impugnação quanto à expedição das requisições de pagamento, aguarde-se a disponibilização do crédito pelo TRF. (...)."

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 24ª Vara JEF - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTI PRETA NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Subst. : DR.PAULO CESAR LOPES
 Juiz(a) Titular : DR.RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Expediente do dia 17 de Julho de 2018

Atos do(a) : ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Exmo(a)

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015160-26.2016.4.01.3400
 201634000375512

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : NEUZA MARA SOARES DA CUNHA
 Adv. : DF00049405 - JULIANA BRITO GONÇALVES
 Reu : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO
 LTDA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0035054-85.2016.4.01.3400
 201634000475960

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : HISLENE PEREIRA HENRIQUE
 Adv. : DF00020190 - HUMBERTO VALLIM
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041080-02.2016.4.01.3400
 201634000506760

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : LEONARDO MAMEDE SOUSA
 Adv. : DF00035436 - EDINARDO COSTA BEZERRA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006924-51.2017.4.01.3400
 201734000694438

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : MARCIA SOARES VIANA
 Adv. : DF00012729 - LUCAS LAFETA MACHADO
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007042-27.2017.4.01.3400
 201734000695618

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
 Adv. : DF00027691 - ALMIR BARUTTI
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0011996-19.2017.4.01.3400
 201734000717435

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : ARCENIO CHERVINSKI
 Adv. : DF00024821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021290-95.2017.4.01.3400
 201734000750511

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
 Autor : ANA PAULA DA COSTA E SILVA
 Adv. : DF00038098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004354-58.2018.4.01.3400
 201834000986921
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : JANETE RIBEIRO BACELAR
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
 SILVA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)."

Atos do(a) : PAULO CESAR LOPES
 Exmo(a)

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017299-48.2016.4.01.3400
 201634000386131
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : IRANI DA SILVA MOTA COSTA
 Adv. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 Reu : FAZENDA NACIONAL

0036517-62.2016.4.01.3400
 201634000484778
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : ILDO JOSE LIMA PINTO
 Adv. : DF00033680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0036519-32.2016.4.01.3400
 201634000484795
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : SANDRA REIS BARROS SANTOS
 Adv. : DF00033680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0008409-86.2017.4.01.3400
 201734000700311
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : DURVAL FERNANDO VAS DA COSTA
 Adv. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025325-98.2017.4.01.3400
 201734000771947
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
 Adv. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025681-93.2017.4.01.3400
 201734000774082
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : ADERBAL SOUZA SANTOS
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
 SILVA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0000665-06.2018.4.01.3400
 201834000950650
 Cível / Tributário / Jef
 Autor : PAULO CESAR LOURENCO
 Adv. : AL0012666B - ALESSANDRA CALDAS BEZERRA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

" (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, (...)."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

Turma Recursal - SJDF

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

Expediente do dia 18 de Julho de 2018

Atos do(a) : DAVID WILSON DE ABREU PARDO
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0000342-63.2017.4.01.9340
 201734000856662

Recurso De Medida Cautelar Cível
 Recte : JOSE BENJAMIN MORAES FERREIRA
 Adv. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
 Adv. : DF00048837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO
 Recdo : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte Autora.

0023450-93.2017.4.01.3400
 201734000761473

Recurso Inominado
 Recte : JOSE FRANCISCO DANTAS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

9. Pelo exposto, com base na regra prevista pelo art. 938, § 3º, do NCPC, reconheço a necessidade de produção de nova perícia por médico especialista em ortopedia, a fim de complementar a prova pericial já produzida em Juízo (registrada em 10/8/2017), para que se possa aferir a natureza da incapacidade constatada, convertendo o julgamento em diligência para que tal prova seja realizada no primeiro grau de jurisdição.

10. Devolva-se à Origem, para a nova instrução, observando-se o contraditório. Com a outra perícia, o processo deve ser remetido a esta Turma Recursal, para continuidade do julgamento.

11. Publique-se e intemem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TR - RELATOR 1 - BRASÍLIA

Expediente do dia 17 de Julho de 2018

Atos do(a) : LANA LÍGIA GALATI
Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052776-79.2009.4.01.3400

200934009134692

Recurso Inominado

Recdo : SILONAY XAVIER DE JESUS
Adv. : DF00028657 - JOAO BATISTA CAIXETA
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0062291-36.2012.4.01.3400

201234009507150

Recurso Inominado

Recdo : JULIA RODRIGUES AGOSTINHO
Adv. : DF00030205 - MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista os princípios da simplicidade e economia processual, que norteiam os feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, com base no artigo 1.030, III, do CPC, na redação da Lei 12.356/16, até o julgamento do Recurso Extraordinário admitido no processo 0038018-61.2010.4.01.340 pelo STF.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TR - RELATOR 2 - BRASÍLIA

Expediente do dia 16 de Julho de 2018

Atos do(a) : LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0062541-64.2015.4.01.3400
 201534000266452

Recurso Inominado

Recte : MARIA ELIZABETH SOARES
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0068596-31.2015.4.01.3400
 201534000291220

Recurso Inominado

Recdo : ZENILDA ARAUJO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068601-53.2015.4.01.3400
 201534000291278

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO ASSIS JOEL DA SILVA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068603-23.2015.4.01.3400
 201534000291295

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL SERPA GAMA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068605-90.2015.4.01.3400
 201534000291319

Recurso Inominado

Recdo : JANDIRA COSTA OLIVEIRA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068609-30.2015.4.01.3400
 201534000291353

Recurso Inominado

Recte : FERNANDA LEITE SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0068610-15.2015.4.01.3400
 201534000291367

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA MARIA DE SOUZA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068613-67.2015.4.01.3400
 201534000291398

Recurso Inominado

Recdo : ROSA MARIA MORAIS BARRETO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0068614-52.2015.4.01.3400
201534000291408
Recurso Inominado
Recte : SUELI JOSE DA COSTA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recco : UNIAO FEDERAL

0068616-22.2015.4.01.3400
201534000291425
Recurso Inominado
Recco : LAZARO CELESTE SOUZA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0068617-07.2015.4.01.3400
201534000291439
Recurso Inominado
Recte : IVANIL OLIVEIRA GAMA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recco : UNIAO FEDERAL

0068618-89.2015.4.01.3400
201534000291442
Recurso Inominado
Recco : ANTONIO AGAPITO SOBRINHO FILHO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0068620-59.2015.4.01.3400
201534000291460
Recurso Inominado
Recco : JURANDY BARROSO DE MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0068621-44.2015.4.01.3400
201534000291473
Recurso Inominado
Recte : WILLIAM FERREIRA BRITO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recco : UNIAO FEDERAL

0074668-34.2015.4.01.3400
201534000315085
Recurso Inominado
Recco : ANTONIA DA SILVA DIAS
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074680-48.2015.4.01.3400
201534000315201
Recurso Inominado
Recte : JANDIRA BITENCOURT DA SILVA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recco : UNIAO FEDERAL

0074682-18.2015.4.01.3400
201534000315229
Recurso Inominado
Recco : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074683-03.2015.4.01.3400
201534000315232
Recurso Inominado
Recte : ANSELMO SILVA FRANCO

Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074685-70.2015.4.01.3400
 201534000315250

Recurso Inominado
 Recdo : GILDETE FERREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074688-25.2015.4.01.3400
 201534000315280

Recurso Inominado
 Recte : VALTER HENRIQUE DA CUNHA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : AL00004883 - ANNA AMELIA LISBOA DA CAMARA

0074689-10.2015.4.01.3400
 201534000315294

Recurso Inominado
 Recte : SALVADOR LINO VALADARES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0074690-92.2015.4.01.3400
 201534000315304

Recurso Inominado
 Recdo : ARIOSVALDO SOUZA EPIFANIO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074695-17.2015.4.01.3400
 201534000315352

Recurso Inominado
 Recdo : AGNALDO CORREIA DOS SANTOS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074696-02.2015.4.01.3400
 201534000315366

Recurso Inominado
 Recte : BASILIO PEGO SIQUEIRA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074697-84.2015.4.01.3400
 201534000315370

Recurso Inominado
 Recte : SHAKESPEARE MADEIRA CASARA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074701-24.2015.4.01.3400
 201534000315410

Recurso Inominado
 Recte : MARILEUSA CUSTODIO GONCALVES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074702-09.2015.4.01.3400
 201534000315424

Recurso Inominado
 Recdo : OSMARINA SCARABELE ELIS CARDOSO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074714-23.2015.4.01.3400
 201534000315544

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO VERAS DA SILVA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074715-08.2015.4.01.3400
 201534000315558

Recurso Inominado
 Recdo : CARLOS CUNHA VASCONCELOS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074716-90.2015.4.01.3400
 201534000315561

Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO ALVES LINHARES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074717-75.2015.4.01.3400
 201534000315575

Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO ALVES DAMASCENO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074719-45.2015.4.01.3400
 201534000315592

Recurso Inominado
 Recte : ROQUE WILMAR ZIMMERMANN
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074722-97.2015.4.01.3400
 201534000315620

Recurso Inominado
 Recdo : LINDALVA SCARABELE ELIS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074724-67.2015.4.01.3400
 201534000315647

Recurso Inominado
 Recte : TEREZA MENDES DOS SANTOS
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074725-52.2015.4.01.3400
 201534000315650

Recurso Inominado
 Recte : SONIA MARQUES DE JESUS
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074726-37.2015.4.01.3400
 201534000315664

Recurso Inominado
 Recdo : ROSAURA LOURENCO DE ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074728-07.2015.4.01.3400
 201534000315681

Recurso Inominado
 Recdo : CLAUDIOMAR BERNARDO MEDEIROS
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074782-70.2015.4.01.3400
 201534000316220

Recurso Inominado
 Recdo : MARIA TERESA GVOZDANOVIC DA SILVA
 Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074785-25.2015.4.01.3400
 201534000316251

Recurso Inominado
 Recte : JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004104-93.2016.4.01.3400
 201634000329039

Recurso Inominado
 Recte : EDMILSON CABRAL DE SANTANA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006503-95.2016.4.01.3400
 201634000338860

Recurso Inominado
 Recte : PAULO FELD
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016120-79.2016.4.01.3400
 201634000381711

Recurso Inominado
 Recdo : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0020920-53.2016.4.01.3400
 201634000396372

Recurso Inominado
 Recdo : GERSON FIRMO TEIXEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0020922-23.2016.4.01.3400
 201634000396390

Recurso Inominado
 Recte : OLIVIA CORDEIRO DE ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020927-45.2016.4.01.3400
 201634000396444

Recurso Inominado
 Recte : MANUEL GOMES DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020930-97.2016.4.01.3400
 201634000396475

Recurso Inominado
 Recdo : VANDERLEY FELIX DE OLIVEIRA FILHO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0020931-82.2016.4.01.3400
 201634000396489

Recurso Inominado
 Recte : ZILMAR DAMIANO DALMASO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020933-52.2016.4.01.3400

201634000396502
 Recurso Inominado
 Recte : LUCINETE AUGUSTINHO DA COSTA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020936-07.2016.4.01.3400
 201634000396533
 Recurso Inominado
 Recte : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020937-89.2016.4.01.3400
 201634000396547
 Recurso Inominado
 Recte : WALMIRO JOSE CAETANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020945-66.2016.4.01.3400
 201634000396622
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020949-06.2016.4.01.3400
 201634000396667
 Recurso Inominado
 Recdo : WALMIR NOGUEIRA DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
 Recte : UNIAO FEDERAL

0020952-58.2016.4.01.3400
 201634000396698
 Recurso Inominado
 Recte : CRISTOVAO CARLOS DE NAZARE
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026085-81.2016.4.01.3400
 201634000419006
 Recurso Inominado
 Recte : LUIZ NOGUEIRA COSTA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026090-06.2016.4.01.3400
 201634000419054
 Recurso Inominado
 Recdo : TEREZINHA CLEMENTINO DA SILVA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0026124-78.2016.4.01.3400
 201634000419397
 Recurso Inominado
 Recte : ADEILTON MARTINS GODOY
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026127-33.2016.4.01.3400
 201634000419424
 Recurso Inominado
 Recte : JOAO TERTULIANO GUEDES CARDOSO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0029387-21.2016.4.01.3400
 201634000437292
 Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS SCARANTE
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0029477-29.2016.4.01.3400
 201634000438191

Recurso Inominado
 Recdo : ISAIAS DE SOUZA NETO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0029480-81.2016.4.01.3400
 201634000438229

Recurso Inominado
 Recdo : OLIMPIO SOUSA SANTOS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III e IV, da Resolução 345, de 02 de junho de 2015, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intime-se.

0006740-66.2015.4.01.3400
 201534000022440

Recurso Inominado
 Recdo : KLEBER RENATO DA PAIXAO ATAIDE
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006744-06.2015.4.01.3400
 201534000022484

Recurso Inominado
 Recdo : ALBERTO GONCALVES FERRAZ
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006746-73.2015.4.01.3400
 201534000022508

Recurso Inominado
 Recdo : EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006748-43.2015.4.01.3400
 201534000022525

Recurso Inominado
 Recdo : IVANOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006749-28.2015.4.01.3400
 201534000022539

Recurso Inominado
 Recte : RAIMUNDO WELLINGTON COELHO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006750-13.2015.4.01.3400
 201534000022542

Recurso Inominado
 Recdo : HELENIR TRINDADE DE OLIVEIRA

Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006752-80.2015.4.01.3400

201534000022560

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS DORES DE AZEVEDO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006754-50.2015.4.01.3400

201534000022587

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006755-35.2015.4.01.3400

201534000022590

Recurso Inominado

Recdo : MARIA CRISTINA GOMES COSTA
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0006756-20.2015.4.01.3400

201534000022600

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO GONCALO DA SILVA
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006757-05.2015.4.01.3400

201534000022614

Recurso Inominado

Recte : FABRICIO DANIEL DOS SANTOS SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006759-72.2015.4.01.3400

201534000022631

Recurso Inominado

Recte : MOZAR DE ARAUJO SALVADOR
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006761-42.2015.4.01.3400

201534000022659

Recurso Inominado

Recte : DANIELLE BARROS FERREIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006762-27.2015.4.01.3400

201534000022662

Recurso Inominado

Recte : JOSEFA MORGANA VITURINO DE ALMEIDA
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0006763-12.2015.4.01.3400
201534000022676

Recurso Inominado

Recte : ODETE MARLENE CHIESA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0011223-42.2015.4.01.3400

201534000049204

Recurso Inominado

Recte : ALVARO OZORIO ROLLO DE CARVALHO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL(INMET)

0011225-12.2015.4.01.3400

201534000049221

Recurso Inominado

Recdo : CECILIA MARIA SOUZA GOMES
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL(INMET)

0011226-94.2015.4.01.3400

201534000049235

Recurso Inominado

Recdo : EDMUNDO WALLACE MONTEIRO LUCAS
Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL(INMET)

0011230-34.2015.4.01.3400

201534000049270

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL(INMET)

0011231-19.2015.4.01.3400

201534000049283

Recurso Inominado

Recte : MANOEL RANGEL DE FARIAS NETO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL(INMET)

0013000-62.2015.4.01.3400

201534000058087

Recurso Inominado

Recdo : REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL (INMET)

0015661-14.2015.4.01.3400

201534000068880

Recurso Inominado

Recdo : AMAZILES DA APARECIDA DUARTE FIGUEIREDO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
Recte : UNIAO FEDERAL

0016551-50.2015.4.01.3400

201534000074835

Recurso Inominado

Recdo : ROBSON LUIZ DA CUNHA MACEDO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0033914-50.2015.4.01.3400

201534000148335

Recurso Inominado

Recdo : DJALMA AZEVEDO DINIZ
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0060498-57.2015.4.01.3400
 201534000255432

Recurso Inominado
 Recte : IVANETE MAIA DIAS LEDO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0061409-69.2015.4.01.3400
 201534000258544

Recurso Inominado
 Recdo : ARCELINO ALVES DA COSTA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0062351-04.2015.4.01.3400
 201534000264551

Recurso Inominado
 Recte : ALUISIO LOPES FERREIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062363-18.2015.4.01.3400
 201534000264671

Recurso Inominado
 Recte : BERNADETE LIRA DOS ANJOS
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062405-67.2015.4.01.3400
 201534000265094

Recurso Inominado
 Recte : EDNALDO CORREIA DE ARAUJO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062423-88.2015.4.01.3400
 201534000265272

Recurso Inominado
 Recte : ELADIO BARROS DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062438-57.2015.4.01.3400
 201534000265420

Recurso Inominado
 Recdo : GILSANDRA LEITE DE ARRUDA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0062518-21.2015.4.01.3400
 201534000266226

Recurso Inominado
 Recte : JOAO DE OLIVEIRA LOUREIRO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062525-13.2015.4.01.3400
 201534000266291

Recurso Inominado
 Recte : LUIZ RIVADAVIA PRESTES ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062900-14.2015.4.01.3400
201534000267098

Recurso Inominado
Recdo : NEIDE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0062912-28.2015.4.01.3400
201534000267214

Recurso Inominado
Recdo : PAULO ROBERTO MEIRA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0062916-65.2015.4.01.3400
201534000267259

Recurso Inominado
Recte : RAIMUNDO JAILDO DOS ANJOS
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0062927-94.2015.4.01.3400
201534000267365

Recurso Inominado
Recdo : ROSANE DE FATIMA MEIRA BASTOS DE FIGUEREDO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0068598-98.2015.4.01.3400
201534000291247

Recurso Inominado
Recte : MARIA JOSE MOREIRA VILAS BOAS
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0068604-08.2015.4.01.3400
201534000291305

Recurso Inominado
Recte : MOEMA DE SOUZA WADIIH
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0068619-74.2015.4.01.3400
201534000291456

Recurso Inominado
Recdo : ELI APARECIDO DE FREITAS
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074669-19.2015.4.01.3400
201534000315099

Recurso Inominado
Recdo : KENIA LUCIA MAIA GUILLEN DUTRA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0074686-55.2015.4.01.3400
201534000315263

Recurso Inominado
Recte : NAPOLEAO PEREIRA MOTTA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0074713-38.2015.4.01.3400
201534000315530

Recurso Inominado
Recdo : OSVALDO JOSE PEREIRA

Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0074727-22.2015.4.01.3400

201534000315678

Recurso Inominado

Recdo : MARIA BERNADETTE FERREIRA RIBEIRO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074729-89.2015.4.01.3400

201534000315695

Recurso Inominado

Recte : TELMA ALVES BENDICTO TEIXEIRA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074730-74.2015.4.01.3400

201534000315705

Recurso Inominado

Recdo : SUELI MENEZES MORENO DE ABREU
 Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074731-59.2015.4.01.3400

201534000315719

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDA MARIA BARROSO DE ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074742-88.2015.4.01.3400

201534000315825

Recurso Inominado

Recdo : JOSE CARLOS BASTOS DE MACEDO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074743-73.2015.4.01.3400

201534000315839

Recurso Inominado

Recte : PAULO CHRISPIM ANTUNES BRITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074744-58.2015.4.01.3400

201534000315842

Recurso Inominado

Recte : CEZAR MARQUES DA SILVA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074745-43.2015.4.01.3400

201534000315856

Recurso Inominado

Recdo : LIA EVANGELINA SANTANA DE ARAUJO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074746-28.2015.4.01.3400

201534000315860

Recurso Inominado

Recdo : MARINEZ CARMEN DE OLIVEIRA CARDOSO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0074760-12.2015.4.01.3400
201534000316008

Recurso Inominado
Recte : JOSE DA SILVA MIRANDA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0074761-94.2015.4.01.3400
201534000316011

Recurso Inominado
Recdo : JOSE RONALDO DOS SANTOS
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074762-79.2015.4.01.3400
201534000316025

Recurso Inominado
Recdo : MAMEDES LUIZ MELO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074763-64.2015.4.01.3400
201534000316039

Recurso Inominado
Recdo : FRANCISCO ANTONIO DE MESQUITA
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074764-49.2015.4.01.3400
201534000316042

Recurso Inominado
Recdo : MARILENE DE CARVALHO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0074765-34.2015.4.01.3400
201534000316056

Recurso Inominado
Recdo : ARNALDETE MENDES SODRE
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : BA00018121 - CARLOS MANOEL PEREIRA DA SILVA

0074766-19.2015.4.01.3400
201534000316060

Recurso Inominado
Recte : MARIA JOSE VILAS BOAS
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : AL00004883 - ANNA AMELIA LISBOA DA CAMARA

0074781-85.2015.4.01.3400
201534000316217

Recurso Inominado
Recte : JOSE PIO SOBRINHO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0074783-55.2015.4.01.3400
201534000316234

Recurso Inominado
Recdo : MARIA EUNICE FERNANDES
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0074786-10.2015.4.01.3400
201534000316265

Recurso Inominado
Recte : ALFREDO DE SOUSA MACHADO

Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074788-77.2015.4.01.3400
 201534000316282

Recurso Inominado
 Recte : HILDEBRANDO RAMOS COMEDIO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074789-62.2015.4.01.3400
 201534000316296

Recurso Inominado
 Recte : JOSE RIBAMAR DA ROCHA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074790-47.2015.4.01.3400
 201534000316306

Recurso Inominado
 Recte : ANTENOR PEREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074804-31.2015.4.01.3400
 201534000316443

Recurso Inominado
 Recte : PEDRO JOAQUIM PIRES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004087-57.2016.4.01.3400
 201634000328860

Recurso Inominado
 Recdo : LUIZ CLEMENTE LADEIA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : BA00018121 - CARLOS MANOEL PEREIRA DA SILVA

0004088-42.2016.4.01.3400
 201634000328873

Recurso Inominado
 Recdo : LIZANDRO GEMIACKI
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0004089-27.2016.4.01.3400
 201634000328887

Recurso Inominado
 Recte : CINTIA COELHO NOGUEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004091-94.2016.4.01.3400
 201634000328900

Recurso Inominado
 Recte : CLEUNICE ROCHA MAURER
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004095-34.2016.4.01.3400
 201634000328945

Recurso Inominado
 Recte : RENE OSORIO TEIXEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004097-04.2016.4.01.3400

201634000328962
 Recurso Inominado
 Recte : HAMILTON NUNES DE CARVALHO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004098-86.2016.4.01.3400
 201634000328976
 Recurso Inominado
 Recdo : IVAN ALVES DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0004099-71.2016.4.01.3400
 201634000328980
 Recurso Inominado
 Recte : OSCAR PINTO FILHO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0004108-33.2016.4.01.3400
 201634000329073
 Recurso Inominado
 Recdo : CUSTODIO SIMONETTI
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0004109-18.2016.4.01.3400
 201634000329087
 Recurso Inominado
 Recdo : GIL SCHREINER RUSSO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0016110-35.2016.4.01.3400
 201634000381619
 Recurso Inominado
 Recte : EUNICE SUSANA GONI GREGO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016111-20.2016.4.01.3400
 201634000381622
 Recurso Inominado
 Recdo : EDIGAR TEIXEIRA DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0016112-05.2016.4.01.3400
 201634000381636
 Recurso Inominado
 Recdo : ALMERINO SILVA MARINHO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0016115-57.2016.4.01.3400
 201634000381667
 Recurso Inominado
 Recte : RONALD ORNELAS DE ARAUJO GOES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016118-12.2016.4.01.3400
 201634000381698
 Recurso Inominado
 Recte : ENIVALDO BUSANELLO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020919-68.2016.4.01.3400
201634000396369
Recurso Inominado
Recdo : PEDRO BONETH GOMES
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0020947-36.2016.4.01.3400
201634000396640
Recurso Inominado
Recte : VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0020948-21.2016.4.01.3400
201634000396653
Recurso Inominado
Recdo : AURISTELA LUCAS DE OLIVEIRA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0021524-14.2016.4.01.3400
201634000399542
Recurso Inominado
Recdo : LUIZ CARLOS PEREIRA REMIGIO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0026101-35.2016.4.01.3400
201634000419160
Recurso Inominado
Recdo : NEUSA MARIA SALVADOR MACHADO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recte : UNIAO FEDERAL

0026102-20.2016.4.01.3400
201634000419174
Recurso Inominado
Recdo : CICERO LEMOS DOS PRAZERES
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0026107-42.2016.4.01.3400
201634000419229
Recurso Inominado
Recte : IRAQUITAN FRANCISCO DA SILVA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0026108-27.2016.4.01.3400
201634000419232
Recurso Inominado
Recdo : ROSAEL GOMES DE QUEIROZ
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Recte : UNIAO FEDERAL

0026109-12.2016.4.01.3400
201634000419246
Recurso Inominado
Recte : JOSE RAIMUNDO ABREU DE SOUSA
Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

0026110-94.2016.4.01.3400
201634000419250
Recurso Inominado
Recte : FRANCISCO GILDEMES CHAVES SOLON

Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026112-64.2016.4.01.3400
 201634000419277

Recurso Inominado
 Recdo : MARLENE MAGALHAES LIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0026122-11.2016.4.01.3400
 201634000419370

Recurso Inominado
 Recte : SILVINO LOPES DOS SANTOS FILHO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0026125-63.2016.4.01.3400
 201634000419407

Recurso Inominado
 Recdo : ORLANDO MATOS DA SILVEIRA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0026129-03.2016.4.01.3400
 201634000419441

Recurso Inominado
 Recdo : EUDE BATISTA DE MOURA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0026131-70.2016.4.01.3400
 201634000419469

Recurso Inominado
 Recte : IGLAURE SOLANGE LIRA ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026136-92.2016.4.01.3400
 201634000419513

Recurso Inominado
 Recdo : RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0026142-02.2016.4.01.3400
 201634000419575

Recurso Inominado
 Recte : BENTO BARCELOS DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026152-46.2016.4.01.3400
 201634000419678

Recurso Inominado
 Recte : JORGE DA SILVA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0031499-60.2016.4.01.3400
 201634000452874

Recurso Inominado
 Recte : SEBASTIAO FRANCISCO DA CONCEICAO MOUTINHO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0031503-97.2016.4.01.3400

201634000452915
 Recurso Inominado
 Recte : RAIMUNDO BRAGA DO ESPIRITO SANTO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0035015-88.2016.4.01.3400
 201634000475573
 Recurso Inominado
 Recdo : JOAO BOSCO BARBOSA DE ALMEIDA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00053238 - FERNANDA MEIRELES FENELON
 Recte : UNIAO FEDERAL

0035138-86.2016.4.01.3400
 201634000476808
 Recurso Inominado
 Recdo : PEDRO ANGELO LIRA NETO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0037894-68.2016.4.01.3400
 201634000491725
 Recurso Inominado
 Recdo : LUCIVANDA PEREIRA DE ALMEIDA
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0038056-63.2016.4.01.3400
 201634000493345
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO FERNANDES VIEIRA DA CRUZ
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0054619-35.2016.4.01.3400
 201634000579535
 Recurso Inominado
 Recte : JOAO MARIA DIAS DE SA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0054623-72.2016.4.01.3400
 201634000579570
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE ADEMAR MARQUES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para a Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face de acórdão de Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido de o reconhecimento ao direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

A parte recorrente alega que existe a possibilidade de enquadramento do servidor, já concursado do INMET, para a carreira de Ciência e Tecnologia conforme o determinado pela Lei nº 12.823/2013. Aduz que "[...] não há que se falar em violação a regra transcrita no art. 37, inciso II, da CF/88, porque o próprio STJ no julgamento do MS 8.777/DF de Relatoria do Exmo. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 08/04/2010, assim entendeu sobre o tema" (fls.5). Por fim, cita contrariedade ao Processo nº 0068606-75.2015.4.01.3400, da 3ª Turma Recursal do Distrito Federal e ao entendimento majoritário do STJ e do STF.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que o acórdão paradigma da 3ª Turma da Seção Judiciária do Distrito Federal apresentado pela parte recorrente não enseja o dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida refere-se ao não conhecimento do recurso por ausência

de interesse recursal da União. Dessa forma, neste tema, ausente a demonstração da divergência jurisprudencial, assim como ausente o cotejo analítico entres os julgados.

No que se refere ao MS 8.777/DF, julgado no STJ, bem como o RMS 34681, julgado no STF, registre-se que tratam de matérias diversas.

Assim, não se verifica na hipótese a divergência de julgados a ensejar a via de uniformização pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III e IV, da Resolução 345, de 02 de junho de 2015, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intime-se.

0028002-43.2013.4.01.3400

201334000037980

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA NASCIMENTO
 Recdo : JOAO BATISTA NASCIMENTO
 Adv. : DF00023861 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0029404-62.2013.4.01.3400

201334000043312

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ BESERRA DA CRUZ FILHO
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0044337-40.2013.4.01.3400

201334000103544

Recurso Inominado

Recdo/recte : TEREZA CRISTINA XAVIER FERREIRA
 Recte/recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0073045-03.2013.4.01.3400

201334000217689

Recurso Inominado

Recte : MEY JOLIE COMERCIO E EXPORTACAO DE
 CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA-ME
 Adv. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
 Recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0010089-14.2014.4.01.3400

201434000032495

Recurso Inominado

Recdo : VILMA JOSE SABINO KAMAIURA
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0020429-17.2014.4.01.3400

201434000064399

Recurso Inominado

Recdo/recte : FABRICIO DA SILVA ALMEIDA
 Recte/recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0037236-15.2014.4.01.3400

201434000125677

Recurso Inominado

Recdo : ISABELLA GALVAO ARRUDA
 Adv. : DF00032208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE
 Adv. : AM00012638 - ISABELLA GALVÃO ARRUDA
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0046882-49.2014.4.01.3400

201434000163841

Recurso Inominado

Recdo : RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES
 Adv. : DF00036503 - CAMILA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 - ECT

0061537-26.2014.4.01.3400

201434000214745

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUCIENE DE SOUSA
 Adv. : DF00030954 - VINICIUS FERREIRA DIAS
 Adv. : DF00066666 - NPJ/UNICEUB
 Recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ECT

0045558-87.2015.4.01.3400
 201534000209301

Recurso Inominado
 Recdo : JULIANE NAIVA PAES RIBEIRO
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELEGRAFOS
 E C T

0051716-61.2015.4.01.3400
 201534000228051

Recurso Inominado
 Recdo : A FESTA POR BETA BELYSE E LULLIS SALES LTDA
 Adv. : DF00038397 - LILIAN TERU MATSUI
 Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido em processo, no qual se discute o direito a indenização por danos morais em face do extravio de correspondência ou encomenda pelos Correios (ECT).

É o relatório.

DECIDO.

Registre-se que a Turma Nacional de Uniformização afetou o tema como representativo de controvérsia e determinou o sobrestamento, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Assim, determino por razões de segurança jurídica e economia processual, o sobrestamento do presente feito até a apreciação do PEDILEF nº 0521857-27.2016.4.05.8013/AL.

Publique-se. Intime-se.

0006893-65.2016.4.01.3400
 201634000342411

Recurso Inominado
 Recdo : REGINA MARIA DANTAS DE FARIAS
 Adv. : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES
 VERAS
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0017321-09.2016.4.01.3400
 201634000386354

Recurso Inominado
 Recte : ARMANDO BELO BOUVIER
 Adv. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA
 NETO
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0023431-24.2016.4.01.3400
 201634000408226

Recurso Inominado
 Recdo : DIOMAR GURGEL PESSOA
 Adv. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA
 NETO
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0026969-13.2016.4.01.3400
 201634000421870

Recurso Inominado
 Recdo : JOSE RIBEIRO CARVALHEDO
 Adv. : PI00198489 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0026970-95.2016.4.01.3400
 201634000421883

Recurso Inominado
 Recdo : JEREMIAS DA SILVA COSTA
 Adv. : PI00198489 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0030141-60.2016.4.01.3400
 201634000441909

Recurso Inominado
 Recdo : NEREU ARTHUR MARCHIDRI
 Adv. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0032959-82.2016.4.01.3400
 201634000460525
 Recurso Inominado
 Recte : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
 Adv. : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0035221-05.2016.4.01.3400
 201634000477635
 Recurso Inominado
 Recte : AYRES DOS SANTOS CARNEIRO
 Adv. : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0038052-26.2016.4.01.3400
 201634000493300
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE GALDINO SOBRINHO
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0039367-89.2016.4.01.3400
 201634000498032
 Recurso Inominado
 Recte : JOAO FRANCISCO GALVAO
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0040165-50.2016.4.01.3400
 201634000501092
 Recurso Inominado
 Recte : ADENILDA PASSOS DO CARMO
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0040391-55.2016.4.01.3400
 201634000502375
 Recurso Inominado
 Recte : FLORENTINO AVELINO DA COSTA
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0040938-95.2016.4.01.3400
 201634000505340
 Recurso Inominado
 Recdo : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0042263-08.2016.4.01.3400
 201634000512287
 Recurso Inominado
 Recdo : PEDRO TAVARES DE SOUZA
 Adv. : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0042277-89.2016.4.01.3400
 201634000512420
 Recurso Inominado
 Recdo : MOACIR MARQUES DE OLIVEIRA
 Adv. : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0043695-62.2016.4.01.3400
 201634000520726
 Recurso Inominado
 Recdo : OZAIR DE SOUZA MELLO
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0044753-03.2016.4.01.3400

201634000528422
 Recurso Inominado
 Recdo : DJANIRA MENDES DA SILVA
 Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0047535-80.2016.4.01.3400
 201634000542437
 Recurso Inominado
 Recdo : NILZA BOTELHO LANNES
 Advg. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0048514-42.2016.4.01.3400
 201634000546081
 Recurso Inominado
 Recte : CREUSA FLORA SPERANDIO DE AZEVEDO
 Advg. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0050326-22.2016.4.01.3400
 201634000551333
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA MARLENE SILVA SOUSA
 Advg. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0051107-44.2016.4.01.3400
 201634000559221
 Recurso Inominado
 Recdo : LOURDES CASSIA DE LIMA MARTINS
 Advg. : DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO
 Advg. : DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0051864-38.2016.4.01.3400
 201634000561838
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA DA PENHA DA SILVA ROCHA MADRUGA
 Advg. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0052989-41.2016.4.01.3400
 201634000569147
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO SANTOS SILVA
 Advg. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0055171-97.2016.4.01.3400
 201634000582088
 Recurso Inominado
 Recte : AILSON AZEVEDO SILVA
 Advg. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0062818-46.2016.4.01.3400
 201634000613185
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO FERREIRA
 Advg. : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0063842-12.2016.4.01.3400
 201634000620252
 Recurso Inominado
 Recte : ODENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0066221-23.2016.4.01.3400
 201634000628096
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO ALVES DE LIMA
 Advg. : DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0068124-93.2016.4.01.3400

201634000636330

Recurso Inominado

Recte : ALOYSIO PETERSEN DA SILVA

Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0075694-33.2016.4.01.3400

201634000666867

Recurso Inominado

Recdo : MILTON FRANCISCO DE PAULA

Adv. : DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0075818-16.2016.4.01.3400

201634000668069

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO AMPARO RODRIGUES DE SOUSA

Adv. : DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recdo : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Verifico que a decisão recorrida está de acordo com o posicionamento da TNU. Diante do exposto, com fundamento no art. 87, §2º, da Resolução Presi 17, de 19 de setembro de 2014, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

0004250-37.2016.4.01.3400

201634000330506

Recurso Inominado

Recte : EVANIR RITA DE BARROS

Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0024808-30.2016.4.01.3400

201634000414144

Recurso Inominado

Recte : LEOLINA LEAL STERNBERG

Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0030310-47.2016.4.01.3400

201634000443724

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS

Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0030446-44.2016.4.01.3400

201634000445094

Recurso Inominado

Recte : VANIA MARIA TARCHETTI

Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0035102-44.2016.4.01.3400

201634000476441

Recurso Inominado

Recte : JOAO MANDU DE LIMA

Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0040184-56.2016.4.01.3400

201634000501284

Recurso Inominado

Recte : MARCIA YURIKA MIZUNO MATSUNAGA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0040499-84.2016.4.01.3400

201634000503452

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0040807-23.2016.4.01.3400

201634000504036

Recurso Inominado

Recte : ANEZIO RODRIGUES MONCAO
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0041176-17.2016.4.01.3400

201634000507254

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCA GORETE PEREIRA RODRIGUES
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0041717-50.2016.4.01.3400

201634000510163

Recurso Inominado

Recte : JOISSON SILVA ROCHA
 Adv. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0042287-36.2016.4.01.3400

201634000512523

Recurso Inominado

Recte : ARDEBAL MENEZES DA SILVA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0042661-52.2016.4.01.3400

201634000515310

Recurso Inominado

Recte : JANE RODRIGUES PEREIRA ANDRADE
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0043525-90.2016.4.01.3400

201634000519022

Recurso Inominado

Recte : VANIA DA SILVA ROCHA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0053997-53.2016.4.01.3400

201634000574272

Recurso Inominado

Recte : VALNY APARECIDA ALVES
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : -
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0054412-36.2016.4.01.3400
201634000578444

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DO SOCORRO PONTES VIEIRA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0054640-11.2016.4.01.3400
201634000579744

Recurso Inominado
 Recte : STELLA MARIS ZICA SOARES
 Adv. : DF00054521 - LETICIA DE MENEZES ABREU
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0055296-65.2016.4.01.3400
201634000583357

Recurso Inominado
 Recte : VANDELUCIA BESERRA DE SOUSA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00054521 - LETICIA DE MENEZES ABREU
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0056526-45.2016.4.01.3400
201634000590736

Recurso Inominado
 Recte : SERGIO ROCHA FERNANDES
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0056528-15.2016.4.01.3400
201634000590753

Recurso Inominado
 Recte : REJANE SILVA MOURA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0056529-97.2016.4.01.3400
201634000590767

Recurso Inominado
 Recte : MARIA CARLMELITA DOS SANTOS
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0061929-92.2016.4.01.3400
201634000609288

Recurso Inominado
 Recte : EUCLIDES RENATO DEPONTI
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
 RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0062798-55.2016.4.01.3400

201634000612971

Recurso Inominado

Recte : NILTON RIBEIRO DE SOUZA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063543-35.2016.4.01.3400

201634000617268

Recurso Inominado

Recte : AMIM BEZE NETO
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063709-67.2016.4.01.3400

201634000618924

Recurso Inominado

Recte : JOSE CRUZ ARAUJO
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063715-74.2016.4.01.3400

201634000618986

Recurso Inominado

Recte : KOITO MURATA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063751-19.2016.4.01.3400

201634000619350

Recurso Inominado

Recte : SORAYA MARIA COSTA POVOA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063877-69.2016.4.01.3400

201634000620605

Recurso Inominado

Recte : JOAO LOPES DA SILVA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0064382-60.2016.4.01.3400

201634000620653

Recurso Inominado

Recte : RENATO NASCIMENTO DOS ANJOS
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0064384-30.2016.4.01.3400

201634000620670

Recurso Inominado

Recte : MARIA EUNELIA PEREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Adv. : DF00038331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0009190-11.2017.4.01.3400
201734000705177

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIO APARECIDO DAVID
Adv. : SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI
Adv. : SP00382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução 345, de 02 de junho de 2015, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e/ou com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Nos processos abaixo relacionados:

0045293-27.2011.4.01.3400
201134009276541

Recurso Inominado

Recte : CARLOS JUNIO MEIRA CARVALHO
Adv. : DF00034786 - ALEXANDRE MELO SOARES
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0046140-29.2011.4.01.3400
201134009277944

Recurso Inominado

Recte : MARCELO ALMEIDA QUINTAO
Adv. : DF00031282 - ANA BEATRIZ BRUSCO
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0010936-84.2012.4.01.3400
201234009365483

Recurso Inominado

Recte : GREICE STEFANI BORGHETTI
Adv. : RS00044249 - CIBELE STEFANI BORGHETTI
Recte : TIANNA KAZUE YAMAMOTO TSUNO
Recte : GILIANA BETINI
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012420-37.2012.4.01.3400
201234009368249

Recurso Inominado

Recdo : ISABELA MULLER MENEZES
Adv. : DF00031411 - PEDRO ARAUJO COSTA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017279-62.2013.4.01.3400
201334000003439

Recurso Inominado

Recdo : JOAO ALBERTO CHAGAS LIMA
Adv. : DF00006064 - CLIMENE QUIRIDO
Adv. : DF00008543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027783-30.2013.4.01.3400
201334000037799

Recurso Inominado

Recdo : MARIANA VITOR DE SOUSA
Adv. : DF00039396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0030268-03.2013.4.01.3400
201334000046770

Recurso Inominado

Recdo : VERA MARIA BORRALHO BACELAR
Adv. : DF00029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0038436-91.2013.4.01.3400
201334000078732

Recurso Inominado

Recte : SUELI GOMES POLICENO ROTTA
 Adv. : DF00022831 - ROSSANA ALVES DE OLIVEIRA PERILLO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0052341-66.2013.4.01.3400
 201334000138981

Recurso Inominado
 Recte : ROGERIO AIRES DOS SANTOS
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0072173-85.2013.4.01.3400
 201334000214964

Recurso Inominado
 Recte : ALETEIA CRISTINA DE MELO MARTINS
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0008139-04.2013.4.01.3400
 201334009527704

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DA PAZ CINTRA
 Adv. : DF00036351 - DAVID COUTINHO
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0016395-33.2013.4.01.3400
 201334009554184

Recurso Inominado
 Recdo : ADEMILDO COELHO MENDES
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0011931-29.2014.4.01.3400
 201434000040520

Recurso Inominado
 Recte : JOSE CARLOS MARTINEZ FERNANDEZ
 Adv. : DF00022352 - LUANA TERESA FREITAS COSTA GOMES
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0021039-82.2014.4.01.3400
 201434000067510

Recurso Inominado
 Recdo : CRISTINA RODRIGUES HOLANDA
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0022024-51.2014.4.01.3400
 201434000072838

Recurso Inominado
 Recdo : ALINE SILVEIRA SILVA
 Adv. : DF00031536 - RICARDO O REILLY CABRAL POSADA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0040509-02.2014.4.01.3400
 201434000136947

Recurso Inominado
 Recte : NATALIA BERTOLAI HONORIO
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0044083-33.2014.4.01.3400
 201434000152016

Recurso Inominado
 Recdo : YURIE LOPES PONTE
 Adv. : DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 Adv. : DF00031163 - HELOISA D'AVILA BRAGA SILVA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0045153-85.2014.4.01.3400
 201434000155039

Recurso Inominado
 Recdo : SILVANA TAMIAZI
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 0046694-56.2014.4.01.3400
 201434000162960
 Recurso Inominado
 Recdo : HELIANA KATIA TAVARES CAMPOS
 Advg. : DF00026911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0076143-59.2014.4.01.3400
 201434000271954
 Recurso Inominado
 Recdo : ANDRE GUIMARAES DE MATTOS RODRIGUES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0076154-88.2014.4.01.3400
 201434000272065
 Recurso Inominado
 Recdo : ARLEY COUTO DE MENDONCA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0082408-77.2014.4.01.3400
 201434000286923
 Recurso Inominado
 Recdo : BERNARDO VERGNE DIAS
 Advg. : BA00029464 - BERNARDINO JOSE BITTENCOURT DIAS
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0006650-58.2015.4.01.3400
 201534000022049
 Recurso Inominado
 Recdo : EDER PEREIRA DE CASTRO
 Advg. : DF00014225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
 Advg. : DF00014281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0009341-45.2015.4.01.3400
 201534000035672
 Recurso Inominado
 Recdo : ANDRE LUIZ RIBEIRO MARTINS
 Advg. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO
 CAVALCANTE
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012883-71.2015.4.01.3400
 201534000056909
 Recurso Inominado
 Recdo : DENIZE ALENCAR CANDIDO SERRANO
 Advg. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015280-06.2015.4.01.3400
 201534000068074
 Recurso Inominado
 Recdo : SINARA POLLON ZARDO
 Advg. : DF00034295 - LARA SANCHEZ FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017825-49.2015.4.01.3400
 201534000078596
 Recurso Inominado
 Recte : SOLANGE FERREIRA ALVES
 Advg. : DF00027085 - NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018939-23.2015.4.01.3400
 201534000083848
 Recurso Inominado
 Recdo : SADY SIDNEY FAUTH JUNIOR
 Advg. : DF00034786 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020981-45.2015.4.01.3400
 201534000093794
 Recurso Inominado
 Recdo : JOSE RICARDO MENDES CASTRO
 Advg. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 0023038-36.2015.4.01.3400
 201534000096340
 Recurso Inominado
 Recdo : DULCE FATIMA CERUTTI
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0023463-63.2015.4.01.3400
 201534000097596
 Recurso Inominado
 Recdo : BARBARA MARTINS DE LIMA DELPRETTO
 Adv. : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0028530-09.2015.4.01.3400
 201534000122764
 Recurso Inominado
 Recdo : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA SOARES
 Adv. : DF00022648 - ANDREIA CEREGATTO GOMES
 Adv. : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
 Adv. : DF00013372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0029319-08.2015.4.01.3400
 201534000127701
 Recurso Inominado
 Recdo : PABLO VIEIRA VIANA
 Adv. : DF00039513 - FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Adv. : CE00018598 - RENATA COCHRANE FEITOSA

0032288-93.2015.4.01.3400
 201534000140971
 Recurso Inominado
 Recdo : HELENA ARIANE BORGES CORREA
 Adv. : DF00044143 - VINICIUS FIALHO REIS
 Adv. : DF00039513 - FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0033702-29.2015.4.01.3400
 201534000146167
 Recurso Inominado
 Recdo : WASHINGTON LUIZ ROSSI LACERDA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0035919-45.2015.4.01.3400
 201534000158531
 Recurso Inominado
 Recdo : RAQUEL KOYANAGI
 Adv. : DF00046575 - JULIO CESAR DELAMORA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0037810-04.2015.4.01.3400
 201534000171558
 Recurso Inominado
 Recdo : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0040448-10.2015.4.01.3400
 201534000185645
 Recurso Inominado
 Recdo : TANIA MARIA MASCARENHAS PINTO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0041981-04.2015.4.01.3400
 201534000193910
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0042659-19.2015.4.01.3400
 201534000196696

Recurso Inominado
 Recdo : PAULA MICHELE MARTINS GOMES
 Adv. : DF00034786 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0046478-61.2015.4.01.3400
 201534000213051

Recurso Inominado
 Recdo : THIAGO ALMEIDA SANTOS
 Adv. : DF00046184 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA
 Adv. : DF00014222 - BERNARDO PEREIRA PERDIGAO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0049560-03.2015.4.01.3400
 201534000221967

Recurso Inominado
 Recdo : LUCIANA CAMPELLO RIBEIRO DE ALMEIDA
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0051437-75.2015.4.01.3400
 201534000226267

Recurso Inominado
 Recdo : MARIA DE GUADALUPE NOGUEIRA PARANAGUA DE
 SANTANA
 Adv. : DF00028105 - FELIPE MESQUITA SANTANA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0056433-19.2015.4.01.3400
 201534000242525

Recurso Inominado
 Recdo : MILENA HERNANDEZ BENDICHO
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0057283-73.2015.4.01.3400
 201534000245075

Recurso Inominado
 Recdo : JOSE JOCELIO MARINHO
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0061404-47.2015.4.01.3400
 201534000258490

Recurso Inominado
 Recdo : JEFFERSON LUIZ DAMASCENO SOOMA
 Adv. : DF00034786 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0063776-66.2015.4.01.3400
 201534000269876

Recurso Inominado
 Recdo : GRAZIELA CHRISTINA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00045660 - VANESSA A. CAVALCANTI
 Adv. : DF00043481 - KARDSLEY SOARES GUIMARAES
 JUNIOR
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0063921-25.2015.4.01.3400
 201534000271320

Recurso Inominado
 Recdo : ELIAS LOURENCO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0064377-72.2015.4.01.3400
 201534000275907

Recurso Inominado
 Recdo : ROBSON LOPES DE ALMEIDA
 Adv. : DF00042511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM
 Adv. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0068177-11.2015.4.01.3400
 201534000289518

Recurso Inominado

Recdo : SIMONE ALMEIDA SANTOS RIBEIRO
 Adv. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0069030-20.2015.4.01.3400
 201534000293080

Recurso Inominado
 Recdo : ANA FLAVIA NACIF PINTO COELHO PIRES
 Adv. : DF00044038 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM
 Adv. : DF00044542 - HILDEGARDO ARAUJO DOS SANTOS NETO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0072528-27.2015.4.01.3400
 201534000306963

Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO DE BRITO VIDAL NETO
 Adv. : DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0072968-23.2015.4.01.3400
 201534000308775

Recurso Inominado
 Recdo : SERGIO BIATO STOIEV
 Adv. : DF00046667 - FELIPE TOMAS DA LUZ
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0074777-48.2015.4.01.3400
 201534000316176

Recurso Inominado
 Recte : DORACI OLIVEIRA ALVES
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0075272-92.2015.4.01.3400
 201534000317637

Recurso Inominado
 Recdo : DEBORAH MENDONCA DE PROENCA ROSA
 Adv. : DF00045660 - VANESSA A. CAVALCANTI
 Adv. : DF00043481 - KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0003698-72.2016.4.01.3400
 201634000327974

Recurso Inominado
 Recdo : RICARDO ALEXANDRE BRITO COSTA FILHO
 Adv. : SP00305451 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Adv. : DF00046226 - NARDENN SOUZA PORTO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0011763-56.2016.4.01.3400
 201634000358180

Recurso Inominado
 Recdo : RAFAEL DE ALENCAR LACERDA
 Adv. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0013510-41.2016.4.01.3400
 201634000367889

Recurso Inominado
 Recdo : FABIO DE LIMA MARQUES
 Adv. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015210-52.2016.4.01.3400
 201634000376010

Recurso Inominado
 Recdo : ALESSANDRA PAULA DE SOUSA ANJOS
 Adv. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015257-26.2016.4.01.3400
 201634000376531

Recurso Inominado
 Recdo : JAQUELINE CHUEKE PUREZA

Advg. : DF00034485 - FELIPE BORBA ANDRADE
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015407-07.2016.4.01.3400
 201634000378062
 Recurso Inominado
 Recdo : HELLEM CRISTIAN BASILIO LOPES
 Advg. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0019424-86.2016.4.01.3400
 201634000390412
 Recurso Inominado
 Recdo : GABRIEL ALIBERTI MACHADO
 Advg. : SC00020465 - RODRIGO BATISTA SALVI
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0019440-40.2016.4.01.3400
 201634000390577
 Recurso Inominado
 Recdo : MARA FLORA LOTTICI KRAHL
 Advg. : DF00018622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0021994-45.2016.4.01.3400
 201634000403302
 Recurso Inominado
 Recdo : VIVIANE ARAUJO GONCALVES
 Advg. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0022446-55.2016.4.01.3400
 201634000404321
 Recurso Inominado
 Recdo : ANA JULIA FERNANDES DE SIQUEIRA
 Advg. : DF00028453 - ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0023174-96.2016.4.01.3400
 201634000406637
 Recurso Inominado
 Recdo : ALINE COLLYER DE SOUZA
 Advg. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Advg. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0024130-15.2016.4.01.3400
 201634000412226
 Recurso Inominado
 Recdo : KELLEN SANTOS REZENDE
 Advg. : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Advg. : DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027909-75.2016.4.01.3400
 201634000426290
 Recurso Inominado
 Recdo : EDILSON DE SOUZA
 Advg. : DF00031303 - DANILO BORGES DOS SANTOS
 Advg. : DF00012985 - VALTER MARIANO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027952-12.2016.4.01.3400
 201634000426728
 Recurso Inominado
 Recdo : GUSTAVO DIAS FRIEDMANN
 Advg. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0034420-89.2016.4.01.3400
 201634000471665
 Recurso Inominado
 Recdo : GUSTAVO PAULINO DE LIMA NETO
 Advg. : DF00035465 - SAULO COSTA MAGALHAES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0040213-09.2016.4.01.3400

201634000501579
 Recurso Inominado
 Recdo : LEONEL DE JESUS PRESTES
 Advg. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0045768-07.2016.4.01.3400
 201634000532590
 Recurso Inominado
 Recdo : ANA CELIA DE SOUZA
 Advg. : DF00012985 - VALTER MARIANO
 Advg. : DF00013908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0050607-75.2016.4.01.3400
 201634000554150
 Recurso Inominado
 Recdo : MARCELO SOARES FRANCA
 Advg. : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA
 Advg. : DF00011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0052135-47.2016.4.01.3400
 201634000563043
 Recurso Inominado
 Recdo : MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS NETO
 Advg. : DF00035465 - SAULO COSTA MAGALHAES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0069576-41.2016.4.01.3400
 201634000640940
 Recurso Inominado
 Recdo : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advg. : DF00014222 - BERNARDO PEREIRA PERDIGAO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0002780-34.2017.4.01.3400
 201734000678183
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE BIONDI
 Advg. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0010146-27.2017.4.01.3400
 201734000710878
 Recurso Inominado
 Recdo : JOSE FERNANDO ASSONI
 Advg. : DF00016687 - LEONARDO SIADÉ MANZAN
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0011346-69.2017.4.01.3400
 201734000715935
 Recurso Inominado
 Recdo : MARISTELA DOS SANTOS SIMAO
 Advg. : DF00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0011986-72.2017.4.01.3400
 201734000717332
 Recurso Inominado
 Recdo : IVAN NICOLA VIRAGINE
 Advg. : DF00014222 - BERNARDO PEREIRA PERDIGAO
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0011998-86.2017.4.01.3400
 201734000717452
 Recurso Inominado
 Recdo : DANILO CESAR CASTRO LIMA
 Advg. : DF00044295 - ALINE DE JESUS BARROS BORGES
 Advg. : DF00031303 - DANILO BORGES DOS SANTOS
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017080-98.2017.4.01.3400
 201734000731748
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO FLAVIO FURTADO SCARTEZINI
 Advg. : DF00027026 - YARA DA COSTA IRELAND SCARTEZINI

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017906-27.2017.4.01.3400
201734000734846

Recurso Inominado

Recdo : WILLON SANTOS FELIX
Adv. : DF00026904 - CRISTIANO RENATO RECH
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025387-41.2017.4.01.3400
201734000772606

Recurso Inominado

Recdo : BERENICE GOMES DA SILVA
Adv. : DF00024518 - ALEXANDRE MELO SOARES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução nº 345, de 2 de junho de 2015, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

0051622-55.2011.4.01.3400
201134009298427

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO SOCORRO SILVA
Adv. : DF00039550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0013534-40.2014.4.01.3400
201434000047567

Recurso Inominado

Recte : VALMIR DE LIMA SEVERIANO
Adv. : DF00043091 - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0072750-29.2014.4.01.3400
201434000261833

Recurso Inominado

Recte : ALTAMIRA MACHADO DE MIRANDA
Adv. : DF00038961 - VITOR JOSE BORGES ALVES
Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
Recte : MARIA MIRANDA DE SOUZA
Recte : JOSE LUIZ DE SOUSA
Recte : CARLOS ROBERTO ALVES RAMOS
Recte : ALUIZIO SALES DA SILVA
Recte : JOAO ALVES DE REZENDE
Recte : ORLANDO CARIELLO FILHO
Recte : IZABEL MARIA DE ARAUJO
Recte : MANOEL MATIAS DE SOUZA
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0091056-46.2014.4.01.3400
201434000316110

Recurso Inominado

Recte : NYLTON IZAAC MACHADO AIRES
Recte : VILMAR RIBEIRO
Recte : SILVINA DE SANTANA PORTO GUEDES
Recte : ANDRE LUIZ VILLELA PERES
Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
Recte : EDUARDO CONDINI
Recte : FERNANDA DE ALMEIDA MARTINS SANTANA
Recte : JEOVA DE MELO NOGUEIRA
Recte : RAIMUNDA DOS SANTOS GONCALVES
Recte : DANIELLE LEITE MAIA
Recte : SERGIO SANTOS GONCALVES
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010270-78.2015.4.01.3400
201534000042633

Recurso Inominado

Recte : ADRIANA REGINA DA CONCEICAO CHAGAS
Adv. : DF00041628 - MARLON PEREIRA ALVES
Recte : GLAUCIUS FERREIRA DA SILVA
Recte : NELSON SILVA DE MENEZES

Recdo : UNIAO FEDERAL
 0028576-95.2015.4.01.3400
 201534000123228
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO AGIDE BULGARI
 Adv. : DF00038961 - VITOR JOSE BORGES ALVES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016127-71.2016.4.01.3400
 201634000381787
 Recurso Inominado
 Recte : STELA SILVA AUGUSTO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0020577-57.2016.4.01.3400
 201634000395946
 Recurso Inominado
 Recte : MANOEL SOARES
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026556-97.2016.4.01.3400
 201634000420744
 Recurso Inominado
 Recte : GERSON DOS SANTOS
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0027168-35.2016.4.01.3400
 201634000423842
 Recurso Inominado
 Recte : CELINA DAMIANA ASSUNCAO BARRETO
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0032480-89.2016.4.01.3400
 201634000458707
 Recurso Inominado
 Recte : ALMIR NARCISO DE LIMA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0033923-75.2016.4.01.3400
 201634000467192
 Recurso Inominado
 Recte : RUTH HELENA DE SOUZA E SILVA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0033942-81.2016.4.01.3400
 201634000467384
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE MARCOS SILVA DE LIMA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0033952-28.2016.4.01.3400
 201634000467487
 Recurso Inominado
 Recte : LENA DOS SANTOS DIAS
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0038527-79.2016.4.01.3400
 201634000495071
 Recurso Inominado
 Recte : GILCEIA DOS SANTOS RIBEIRO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0043992-69.2016.4.01.3400
 201634000523694
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE FERNANDES DE MACEDO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Recdo : UNIAO FEDERAL
 0046046-08.2016.4.01.3400
 201634000535400
 Recurso Inominado
 Recdo : JOSE WILSON DE MORAIS COSTA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recte : UNIAO FEDERAL

0048244-18.2016.4.01.3400
 201634000543322
 Recurso Inominado
 Recte : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS REIS
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0056017-17.2016.4.01.3400
 201634000587604
 Recurso Inominado
 Recte : CELIA EUGENIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0056086-49.2016.4.01.3400
 201634000588298
 Recurso Inominado
 Recte : DAVID AZEVEDO FIGUEIREDO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0057533-72.2016.4.01.3400
 201634000591800
 Recurso Inominado
 Recte : FLAVIO LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0058372-97.2016.4.01.3400
 201634000595228
 Recurso Inominado
 Recte : SHIRLEI CANDIDO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0060273-03.2016.4.01.3400
 201634000602775
 Recurso Inominado
 Recte : MARCO ANTONIO CABIDO DOS SANTOS PATRICIO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0060278-25.2016.4.01.3400
 201634000602820
 Recurso Inominado
 Recte : VICTOR MANOEL ARAUJO DE PINHO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0060471-40.2016.4.01.3400
 201634000604779
 Recurso Inominado
 Recte : JACIRA CORREA DE SOUZA
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0062017-33.2016.4.01.3400
 201634000610162
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA EUNICE DA SILVA VIANA
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0063015-98.2016.4.01.3400
 201634000614992
 Recurso Inominado
 Recte : JOAO FIRMINO BRUNO VALLERIANO

Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0063034-07.2016.4.01.3400

201634000615189

Recurso Inominado

Recte : JOAO GUILHERME DA SILVA
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0063136-29.2016.4.01.3400

201634000616194

Recurso Inominado

Recte : MAURICIO FELIPPE SANTIAGO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0063161-42.2016.4.01.3400

201634000616444

Recurso Inominado

Recte : LAURO DAMIAO DE OLIVEIRA PAIXAO
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0063567-63.2016.4.01.3400

201634000617504

Recurso Inominado

Recte : MARIA CECILIA AMARAL DOS SANTOS
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0065008-79.2016.4.01.3400

201634000625933

Recurso Inominado

Recte : SANDRA REGINA SILVA MARINHO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0074121-57.2016.4.01.3400

201634000661680

Recurso Inominado

Recte : VALTER GONCALVES DA COSTA
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002681-64.2017.4.01.3400

201734000677195

Recurso Inominado

Recte : IRIS MERELLES
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002695-48.2017.4.01.3400

201734000677339

Recurso Inominado

Recte : PATRICIA MARIA DOS SANTOS CALIXTO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002775-12.2017.4.01.3400

201734000678135

Recurso Inominado

Recte : ZENI PIRES
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002913-76.2017.4.01.3400

201734000678519

Recurso Inominado

Recte : NEIDE MENDES RIBEIRO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002998-62.2017.4.01.3400

201734000679363

Recurso Inominado

Recte : MARINA CORREA DE JESUS

Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

0003000-32.2017.4.01.3400
 201734000679380

Recurso Inominado
 Recte : NILCE TRILHA NYLANDER
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0010829-64.2017.4.01.3400
 201734000713767

Recurso Inominado
 Recte : JOANA DELPINA RABELO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0013476-32.2017.4.01.3400
 201734000722869

Recurso Inominado
 Recte : MARINA LIMA SOARES
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0013530-95.2017.4.01.3400
 201734000723408

Recurso Inominado
 Recte : NITA DA SILVA CARDIA
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0014123-27.2017.4.01.3400
 201734000724355

Recurso Inominado
 Recte : CLARICE MOREIRA DOMINGOS
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016984-83.2017.4.01.3400
 201734000730883

Recurso Inominado
 Recte : ALMIR BRAGA PIMENTEL
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016998-67.2017.4.01.3400
 201734000731021

Recurso Inominado
 Recte : JOSE PAULO DIONISIO
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0017115-58.2017.4.01.3400
 201734000731909

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DO CARMO PROCOPIO
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0017148-48.2017.4.01.3400
 201734000732229

Recurso Inominado
 Recte : EURIDICE ALVES DE AZEVEDO
 Adv. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0021360-15.2017.4.01.3400
 201734000751126

Recurso Inominado
 Recte : JOSE DOMINGOS AGERO
 Adv. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0021831-31.2017.4.01.3400
 201734000753699

Recurso Inominado

Recte : DEUSA DE NAZARETH AGOSTINHO CASTRO
 Advg. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0022252-21.2017.4.01.3400
 201734000754923

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ANTONY
 Advg. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0022527-67.2017.4.01.3400
 201734000757545

Recurso Inominado
 Recte : NELCI RODRIGUES RIQUE
 Advg. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0025320-76.2017.4.01.3400
 201734000771892

Recurso Inominado
 Recte : IVONE NOGUEIRA DA PENHA
 Advg. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0026675-24.2017.4.01.3400
 201734000783184

Recurso Inominado
 Recte : ALDA GALVAO PEREIRA
 Advg. : DF0056570S - PRISCILA CARLA PIRES
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Cuida-se de Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Pede, em suma, a agravante a reconsideração da decisão a fim de reformar a decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do art. 1030, V, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0069792-56.2003.4.01.3400
 200334009017366

Recurso Inominado
 Recdo : REGINA CELIA SILVA LIMA
 Advg. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Advg. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

0070588-47.2003.4.01.3400
 200334009025329

Recurso Inominado
 Recdo : WALDIR DA COSTA
 Advg. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Advg. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

0063801-65.2004.4.01.3400
 200434009126981

Recurso Inominado
 Recdo : MARIA LUCIA LIMA SILVA
 Advg. : PR00026242 - ANA NERI SIMIONI LOVIZOTTO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Advg. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

0065838-65.2004.4.01.3400
 200434009147358

Recurso Inominado
 Recdo : SUELIS TORRES DE SOUZA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Adv. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

0098696-18.2005.4.01.3400
 200534009042620

Recurso Inominado
 Recdo : RAIMUNDA EDILEUZA LIMA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Adv. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

0106668-39.2005.4.01.3400
 200534009122347

Recurso Inominado
 Recdo : MARIA DAS DORES DE ARAUJO PEREIRA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Adv. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

0111000-49.2005.4.01.3400
 200534009165733

Recurso Inominado
 Recte : RAIMUNDA LUZIA LEAL
 Adv. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

0053564-64.2007.4.01.3400
 200734009077335

Recurso Inominado
 Recdo : IVANICE SILVA PIMENTEL
 Adv. : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

0061801-87.2007.4.01.3400
 200734009161274

Recurso Inominado
 Recte : DENIS CANDIDO RIBEIRO
 Adv. : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0041933-89.2008.4.01.3400
 200834009006197

Recurso Inominado
 Recte : AIMEE RODRIGUES DA SILVA
 Adv. : DF00028732 - DENISE SOUSA COELHO BORGES
 Recte : IVANIR DO VALLE BRAGANCA
 Recte : CARMEN ARNAUD SAMPAIO CUNHA
 Recte : DILMAR GONCALVES DA SILVA
 Recte : BERILO DA PAZ CARVALHO E SILVA FILHO
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

0054390-22.2009.4.01.3400
 200934009151757

Recurso Inominado
 Recdo : FRANCISCA MIRANDA FILHA
 Recdo : MARIA LOPES DA SILVA
 Recdo : MARIA AUGUSTA CARVALHO DE FREITAS
 Recdo : MARIA IRISMAR DOS SANTOS LIMA
 Adv. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : SP00276712 - MELINA BORDONE DE SIQUEIRA

0058596-74.2012.4.01.3400
 201234009494435

Recurso Inominado
 Recdo : MARCELO ANSELMO DE SOUZA
 Adv. : DF00038793 - MARIA ADEILDA DE SOUZA OLIVEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0021438-48.2013.4.01.3400
201334000022161

Recurso Inominado
Recte : CARLOS EDUARDO FERNANDES
Adv. : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Adv. : DF00030322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0052174-49.2013.4.01.3400
201334000137304

Recurso Inominado
Recdo : MARIA CONSUELO LAURENTINO DE OLIVEIRA
Recdo : MARIA AUXILIADORA SILVEIRA LIMA
Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
Recdo : MARIA BERNADETE MEIRELES SEVERINO
Recte : UNIAO FEDERAL

0001079-43.2014.4.01.3400
201434000003881

Recurso Inominado
Recte : JOSE ROCHA RIBEIRO
Adv. : PI00001984 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo e. STF determino o envio dos autos a Turma de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017026-74.2013.4.01.3400
201334000002406

Recurso Inominado
Recdo : JOSEMARIA DE BARROS
Adv. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026903-38.2013.4.01.3400
201334000034971

Recurso Inominado
Recdo : PATRICIA BRANT METZKER PACHECO
Recte : UNIAO (AGU)

0027743-48.2013.4.01.3400
201334000037398

Recurso Inominado
Recdo : MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, NEGÓ SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, com base no art. 1.030, V, do NCPD, com as alterações da Lei 13.256/16, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0042147-75.2011.4.01.3400
201134009268513

Recurso Inominado
Recte : JONAIR MONGIN
Adv. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, eis que implica no reexame de provas. .

0048388-89.2016.4.01.3400
201634000544828

Recurso Inominado
Recdo : ANTONIA DOS SANTOS BEZERRA
Adv. : DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO
Adv. : DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Verifico que a decisão recorrida está de acordo com o posicionamento da TNU. Diante do exposto, com fundamento no art. 87, §2º, da Resolução PRESI 17, de 19/9/2014, NÃO ADMITO os Incidentes de Uniformização.

0049908-89.2013.4.01.3400
201334000128010

Recurso Inominado
Recdo : AFRANIO LEMES RORIZ
Adv. : DF00037405 - CARLOS ANDRE RORISO DO
NASCIMENTO
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução 345/2015, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização.

0019676-94.2013.4.01.3400
201334000017156

Recurso Inominado
Recte : RITA ALVES SILVA
Adv. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
Recdo : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, eis que implica no reexame de provas.

0026421-22.2015.4.01.3400
201534000109230

Recurso Inominado
Recte : MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES
Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : UNIAO FEDERAL

0035751-43.2015.4.01.3400
201534000156853

Recurso Inominado
Recte : DOMINGAS SOARES SANTOS
Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : UNIAO FEDERAL

0015234-80.2016.4.01.3400
201634000376264

Recurso Inominado
Recte : DEILDA COSTA DA SILVA
Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito no tocante ao direito à paridade entre os proventos de pensão por morte e remuneração de servidor, em razão da petição inicial conter apenas pedido genérico.

O recorrente sustenta violação ao "artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, além de ir em confronto com o entendimento firmado recentemente por esta Excelsa Corte, que reconheceu o direito pleiteado pelos pensionistas abrangidos pela regra de transição da EC 47, que têm direito à paridade com os servidores em atividade".

É o relatório.
DECIDO.

Constata-se que o recorrente, nas razões recursais, apenas se refere ao direito à equiparação remuneratória, sem, contudo, se insurgir contra a própria fundamentação e solução dada pelo acórdão recorrido de ter extinto o processo por pedido genérico.

Dessa forma, não é possível verificar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 1.029, III, do NCPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Novo Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 13.256/16, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

0018484-29.2013.4.01.3400
201334000008890

Recurso Inominado

Recte : KELLY BENICIO BAILAO
Adv. : DF00038156 - GLAUCIA JUNQUEIRA VALADARES
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, ADMITO o Incidente de Uniformização apresentado.

0040532-45.2014.4.01.3400
201434000137181

Recurso Inominado

Recdo : GERTRUDES DOS SANTOS
Adv. : SP00320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 543-A, do CPC/73 c/c 1.305, §2º, do CPC/15, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0047231-57.2011.4.01.3400
201134009281276

Recurso Inominado

Recdo : MARIA JOSE DE JESUS SILVA
Adv. : DF00012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, ADMITO o Incidente de Uniformização apresentado

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0052404-57.2014.4.01.3400
201434000188695

Recurso Inominado

Recdo : MARCIO TEIXEIRA
Adv. : PR00033955 - FABRICIO FONTANA
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Regional, interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que reformou sentença de GDPST, no sentido de aplicar os juros moratórios desde a data de citação válida, bem como determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange à correção monetária.

A Recorrente alega que "o autor jamais se verá reparado de seu dano lesado, uma vez que o valor corrigido por este índice, sempre estará abaixo dos índices de mercado brasileiros" (fl. 4). Apresenta como paradigmas o REsp 1.356.120/RS, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em: 14/8/2013 e o EDREO 0008027-40.2009.4.01.3133/GO, Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 de 14/10/2014.

É o relatório.
DECIDO.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá desistir do recurso, em qualquer momento, sem a exigência de concordância da parte recorrida. Contudo, diante do disposto no parágrafo único daquele artigo 998, tendo o recurso

por objeto tema com reconhecimento de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial repetitivos, a desistência não impede a análise dessas questões.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido como desistência do recurso apresentado pela autora.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0056559-79.2009.4.01.3400

200934009174576

Recurso Inominado

Recte : SILVIO ZERBINI BORGES
Adv. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 14, 2º, da Resolução 345 CJF, de 02 de junho de 2015, encaminho o processo ao Juiz Relator original para proceder ao JUÍZO DE ADEQUAÇÃO nos termos do EREsp 524.267, ressaltando expressamente a impossibilidade de utilização da averbação majorada (1,4) no Regime Próprio.

Publique-se. Intime-se.

0058550-90.2009.4.01.3400

200934009195210

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ALCA ALVES
Adv. : GO00028586 - POLLYANA BRANDAO
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização, interposto pela União, em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que suspendeu os descontos de contribuição adicional para pensão militar, 1,5%; e, restituir o que foi descontado desde o ajuizamento da ação em 8/11/2009 (art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001).

Tendo em vista os princípios da simplicidade e economia processual, que norteiam os feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), e considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 596.701/MG, já se posicionou quanto à existência de repercussão geral nessa matéria, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, com base no artigo 1.030, III, do NCPC, na redação da Lei 12.356/16, até solução definitiva de mérito, do mencionado RE 596.701/MG.

0021222-58.2011.4.01.3400

201134009210069

Recurso Inominado

Recte : MAISA RAMOS DAMASCENO
Adv. : DF00027744 - ERICA DA MOTA PRADO
Recdo : TILLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, IV, do CPC/15, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

0059232-11.2010.4.01.3400

201034009164438

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DO CARMO PEREIRA
Adv. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : ANA LUCIA ARAUJO SOARES
Recdo : RAIMUNDA MOURA MATTOS
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : AL00007162 - THIAGO ANDION RODRIGUES MELO

0016405-14.2012.4.01.3400

201234009376808

Recurso Inominado

Recdo : ARI MAGALHAES ORNELAS
Adv. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Assim, diante do exposto, com fundamento no 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0059232-11.2010.4.01.3400

201034009164438

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DO CARMO PEREIRA
 Adv. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : ANA LUCIA ARAUJO SOARES
 Recdo : RAIMUNDA MOURA MATTOS
 Recte : UNIAO FEDERAL
 Adv. : AL00007162 - THIAGO ANDION RODRIGUES MELO

0016405-14.2012.4.01.3400

201234009376808

Recurso Inominado

Recdo : ARI MAGALHAES ORNELAS
 Adv. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Assim, diante do exposto, com fundamento no 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0066160-85.2004.4.01.3400

200434009150579

Recurso Inominado

Recte : ANILDO FABIO DE ARAUJO
 Adv. : MG00079922 - ODADIR JOSE DE ARAUJO JUNIOR
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

0007578-14.2012.4.01.3400

201234009355750

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA COSTA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Coordenação das Turmas Recursais que negou seguimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por verificar que houve interesse do Recorrente, Procurador Federal, no processo de remoção, logo, incabível a ajuda de custo, conforme jurisprudência do STJ.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na forma do art. 15, §2º, da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, cabe à Turma Recursal de Origem o julgamento de agravo interno contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização, verbis:

Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Desta forma, remetam-se os autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de Origem, nos termos do art. 15, 2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução 345/CJF com as alterações pela Resolução 392, de 19/04/2016).

Publique-se. Intimem-se.

0035301-03.2015.4.01.3400

201534000155851

Recurso Inominado

Recte : ELY DE JESUS TEIXEIRA DA COSTA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0036166-26.2015.4.01.3400
201534000161040

Recurso Inominado
Recte : MARINETE CAMILA DA SILVA
Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : UNIAO FEDERAL

0036250-27.2015.4.01.3400
201534000161886

Recurso Inominado
Recte : TEREZINHA FEITOSA DA SILVA
Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que negou provimento ao recurso, em razão da ausência de juntada de documentos que comprovassem o direito à paridade.

O recorrente sustenta violação ao "artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, além de ir em confronto com o entendimento firmado recentemente por esta Excelsa Corte, que reconheceu o direito pleiteado pelos pensionistas abrangidos pela regra de transição da EC 47, que têm direito à paridade com os servidores em atividade".

É o relatório.

DECIDO.

Constata-se que o recorrente, nas razões recursais, apenas se refere ao direito à equiparação remuneratória, sem, contudo, se insurgir contra a própria fundamentação e solução dada pelo acórdão recorrido de ausência de provas do direito alegado.

Dessa forma, não é possível verificar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 1.029, III, do NCPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Novo Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 13.256/16, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043719-27.2015.4.01.3400
201534000201800

Recurso Inominado
Recdo : JURANDIR SILVA UMBELINO
Adv. : DF00028648 - DELIANA MACHADO VALENTE
Adv. : DF00023165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Adv. : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Recte : SERPRO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Adv. : DF00022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON
Adv. : DF00021149 - JULIANO COUTO GONDIN NAVES
Adv. : DF00033479 - RAQUEL DE CARVALHO DRUMMOND DE SANT'ANA
Adv. : DF00007291 - SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ATO ORDINATÓRIO

(ART.203, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)s PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 05 (CINCO) dias oferecer(em) RESPOSTA AOS EMBARGOS DO SERPRO.

0055386-88.2007.4.01.3400
200734009095751

Recurso Inominado
Recte : FRANCISCA COSMO PORTELA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0035816-09.2013.4.01.3400
201334000065383

Recurso Inominado
Recte : ELISABETE MARIA DE MEDEIROS SOUSA
Adv. : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK
Adv. : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0021927-51.2014.4.01.3400

201434000071819

Recurso Inominado

Recte : VICENTE VALDETE GONCALVES DE ANDRADE
 Adv. : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK
 Adv. : DF00043133 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0061357-10.2014.4.01.3400

201434000212933

Recurso Inominado

Recte : ARNALDO PEREIRA DA CONCEICAO
 Adv. : DF00027985 - TIAGO DA SILVA VASCONCELOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0001405-66.2015.4.01.3400

201534000006058

Recurso Inominado

Recdo : WALMIRA BARBOSA DE FREITAS
 Adv. : DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0074663-12.2015.4.01.3400

201534000315037

Recurso Inominado

Recdo : MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS
 Adv. : DF00040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE
 Adv. : DF00054736 - GEIZIANE ROCHA ALVES
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0057502-52.2016.4.01.3400

201634000591491

Recurso Inominado

Recdo : EBERVAL RODRIGUES DA CUNHA
 Adv. : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES
 VERAS
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ATO ORDINATÓRIO (ART. 203, §4o, DO CPC) Fica a parte autora intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

0021547-28.2014.4.01.3400

201434000068890

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA DE ASSIS CARNEIRO OLIVEIRA
 Adv. : DF00025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0064340-79.2014.4.01.3400

201434000229118

Recurso Inominado

Recte : CLIDENORA BORGES RIBEIRO
 Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0018441-24.2015.4.01.3400

201534000079759

Recurso Inominado

Recdo : JOSE IZIDORO DA SILVA
 Adv. : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0003748-98.2016.4.01.3400

201634000328472

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA CONCEICAO TELES DE MENEZES
 Adv. : DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ATO ORDINATÓRIO (ART. 203, §4o, DO CPC) Fica a parte autora intimada para,

no prazo de 05(cinco) dias, responder aos embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0046039-21.2013.4.01.3400

201334000112886

Recurso Inominado

Recdo : DIANA SA PEREIRA BARREIRA DE LIMA
 Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : ERBENIA DE ALMEIDA CHAVES
 Recdo : ERICINA JALLES LEITAO DE CARVALHO
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista que se discute no presente recurso a manipulação dos critérios de avaliação, sustentando-se a existência de violação a dispositivo constitucional devidamente prequestionado pela corte de origem, é recomendável que a matéria seja aferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. Com fundamento no 1.030, V, a, do CPC, ADMITO o Recurso Extraordinário.

0066249-93.2013.4.01.3400

201334000190533

Recurso Inominado

Recte : LUIZA LOPES BARROS DE LIMA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

0000325-72.2012.4.01.3400

201234009342410

Recurso Inominado

Recdo : CLODOMIR SILVEIRA GONCALVES
 Adv. : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, ADMITO o Incidente de Uniformização apresentado.

0064776-82.2007.4.01.3400

200734009191753

Recurso Inominado

Recte : EDMAR XAVIER
 Adv. : DF00066666 - NPJ/UNICEUB
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei 10.259/2001, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

0015671-92.2014.4.01.3400

201434000051238

Recurso Inominado

Recte : DALVA FEITOZA SILVA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : VANETE DA SILVA RESENDE
 Recte : DANILO MACIEL BARBOSA
 Recte : POLICARPO PEREIRA NEVES
 Recte : MARIA MADALENA CARVALHO DE OLIVEIRA

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0005772-07.2013.4.01.3400

201334009520701

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE AZEVEDO
 Adv. : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030 do CPC e art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência da União.

0028134-03.2013.4.01.3400

201334000038605

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO MAGALHAES ROCHA JUNIOR
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

0084156-47.2014.4.01.3400

201434000292766

Recurso Inominado

Recdo : VALDEMIR RODRIGUES DA CONCEICAO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão de Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a não devolução dos valores recebidos de boa fé pelo segurado em razão de decisão judicial.

Em 17/05/2018, a Defensoria Pública da União peticionou informando que o INSS esta efetuando a cobrança ilegal no benefício do assistido no valor mensal de R\$ 578,28 (quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

A parte recorrente alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Cita como paradigma o REsp 1.401.560/MT, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, Julgado em 12/02/2014.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista petição de 17/05/2018, determino a remessa dos autos ao Juiz-Relator, por não caber a esta Coordenação, que efetua apenas o juízo de admissibilidade recursal, enfrentar o alegado descumprimento do julgado.

Posteriormente, retornem os autos para análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

0068550-76.2014.4.01.3400

201434000244614

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO SACRAMENTO SANTOS
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : DIVANILTON PEREIRA DE SALES
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no 1.030, I, "a", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0015671-92.2014.4.01.3400

201434000051238

Recurso Inominado
 Recte : DALVA FEITOZA SILVA
 Adv. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recte : VANETE DA SILVA RESENDE
 Recte : DANILO MACIEL BARBOSA
 Recte : POLICARPO PEREIRA NEVES
 Recte : MARIA MADALENA CARVALHO DE OLIVEIRA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0028134-03.2013.4.01.3400
 201334000038605

Recurso Inominado
 Recdo : PEDRO MAGALHAES ROCHA JUNIOR
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

0005772-07.2013.4.01.3400
 201334009520701

Recurso Inominado
 Recdo : MARIA DE AZEVEDO
 Adv. : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030 do CPC e art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência da União.

0092980-92.2014.4.01.3400
 201434000327202

Recurso Inominado
 Recdo/recte : ANTONIO ROQUE NUNES
 Adv. : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Recte/recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista que se discute no presente recurso o reconhecimento de atividade especial em período posterior à 05/03/1997, sustentando-se a existência de violação a dispositivo constitucional devidamente prequestionado pela corte de origem, é recomendável que a matéria seja aferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. Com fundamento no 1.030, V, a, do CPC, ADMITO o Recurso Extraordinário.

0052920-48.2012.4.01.3400
 201234009477946

Recurso Inominado
 Recte : BIANOR PRAXEDES DE SOUZA
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dessa forma, com fundamento no art. 15, I, da Resolução n. 345, de 2 de junho de 2015, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

0016256-81.2013.4.01.3400
 201334009553597

Recurso Inominado
 Recdo : DIMAS ANTONIO SIMONETTI
 Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista que se discute no presente recurso o reconhecimento de atividade especial em período posterior à 05/03/1997, sustentando-se a existência de violação a dispositivo constitucional devidamente prequestionado pela corte de origem, é recomendável que a matéria seja aferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. Com fundamento no 1.030, V, a, do CPC, ADMITO o Recurso Extraordinário.

0059669-86.2009.4.01.3400
200934009207067

Recurso Inominado
Recdo : POMPILIA DA SILVA OLIVEIRA
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 15, III, da Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

0031820-08.2010.4.01.3400
201034009082348

Recurso Inominado
Recdo : SIDICLEIA GOIS DOS SANTOS
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Recte : SILVIA GOES DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 13.256/16, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0034956-08.2013.4.01.3400
201334000062463

Recurso Inominado
Recdo : MANOEL PEREIRA PENA
Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

No presente caso, o benefício de auxílio-doença foi deferido em 16/09/2001 e a aposentadoria por invalidez em 29/09/2003. A ação foi ajuizada em 28/06/2013. Logo incabível prescrição e decadência a serem reconhecidos. Assim, a decisão recorrida está de acordo com o posicionamento da TNU. Dessa forma, com fundamento no art. 15, I, da Resolução n. 345, de 02 de junho de 2015, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intime-se.

0057651-87.2012.4.01.3400
201234009491460

Recurso Inominado
Recte : RAIMUNDA COSTA DA SILVA
Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
Recte : RAIMUNDO JOSE DA CUNHA NETO
Recte : RAIMUNDO MARTINS FREITAS
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nesse sentido, os autos devem ser remetidos ao Juiz Relator de origem, para a adequação do julgado, nos termos do art. 1.040, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0014861-59.2010.4.01.3400
201034009041832

Recurso Inominado
Recdo : CICERA GOMES DE CASTRO
Adv. : DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA
Recdo : CESAR DE SOUZA CAMELO
Recdo : CLEUSA PINTO DE ALMEIDA
Recdo : CELIA MARIA GOUVEIA
Recdo : DULCE PRATES PEIXOTO FRAGA
Recdo : ADEZITA MADALENA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022 do NCP, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela União.

0056794-80.2008.4.01.3400

200834009158026

Recurso Inominado

Recdo : FELIPE DEZORZI BORGES

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante disso, com fundamento no art. 15, III, da Resolução n. 345, de 2 de junho de 2015, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização.

0016879-48.2013.4.01.3400

20133400000999

Recurso Inominado

Recdo : JERONIMO FARIA FIGUEIREDO

Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055447-07.2011.4.01.3400

201134009310808

Recurso Inominado

Recte : SILVIA HELENA OLIMPIO

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista os princípios da simplicidade e economia processual, que norteiam os feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, com base no artigo 1.030, III, do CPC, na redação da Lei 12.356/16, até o julgamento do PEDILEF nº 0507558-39.2016.4.05.8500.

0063908-70.2008.4.01.3400

200834009231898

Recurso Inominado

Recte : MARIA DIVINA RODRIGUES CARNEIRO

Recte : GILSON RODRIGUES CARNEIRO

Recte : HUMBERTO RODRIGUES CARNEIRO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Cuida-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, em que se discutem os critérios de pagamento de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, em decorrência de prejuízos econômicos referentes aos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos, Collor I e II, Bresser e Verão, e aplicação de juros progressivos.

Assim, tendo em vista a determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do RE nº 591.797 e do RE nº 626307, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquele egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035194-56.2015.4.01.3400

201534000154743

Recurso Inominado

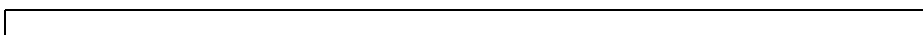
Recdo : MARILENE MARQUES RODRIGUES
 Adv. : DF00045636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO
 NASCIMENTO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ATO ORDINATÓRIO
 (ART.203, §4o, DO CPC)
 Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 05 (CINCO)
 dias oferecer(em) RESPOSTA AOS EMBARGOS DO INSS

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 3º TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTI PRETA NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
 Secretaria
 Administrativa



0055058-61.2007.4.01.3400
 200734009092427

Recurso Inominado
 Recdo : GENEZIO CARVALHO DE ARAUJO
 Adv. : DF00030522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA
 Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, NEGO
 SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

0072752-96.2014.4.01.3400
 201434000261850

Recurso Inominado
 Recdo : MARLENE MARIA VELOSO
 Adv. : DF00027369 - MARLENE MARIA VELOSO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ATO ORDINATÓRIO
 (ART.203, §4o, DO CPC)
 Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE)
 dias oferecer(em) CONTRARRAZÕES ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto
 pelo INSS

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª TR - RELATOR 2 - BRASÍLIA

Expediente do dia 16 de Julho de 2018

Atos do(a) : MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031748-79.2014.4.01.3400

201434000107737

Recurso Inominado

Recte : MARIA ILMA VIEIRA BRITO
 Adv. : DF00026431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00022400 - ALINE LISBOA NAVES GUIMARAES

0045545-25.2014.4.01.3400

201434000156428

Recurso Inominado

Recte : CRISPIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Adv. : MG00118326 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

0064984-22.2014.4.01.3400

201434000233063

Recurso Inominado

Recte : INGRID PEREIRA RODRIGUES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

0064999-88.2014.4.01.3400

201434000233210

Recurso Inominado

Recte : ABDENOR FERNANDES DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

0071520-49.2014.4.01.3400

201434000258715

Recurso Inominado

Recte : CARLOS ROBERTO MENDES FALCAO
 Adv. : DF00044861 - MARCELO ALVES DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0073703-90.2014.4.01.3400

201434000264486

Recurso Inominado

Recte : EDINILSON LIPKE
 Adv. : DF00044861 - MARCELO ALVES DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

0004690-67.2015.4.01.3400

201534000011286

Recurso Inominado

Recte : GILCA DURAES CORDEIRO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010072-41.2015.4.01.3400

201534000040585

Recurso Inominado

Recte : SYNTHIA CARVALHO PEREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017807 - HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO

0017287-68.2015.4.01.3400

201534000076201

Recurso Inominado

Recte : CECILIA MARTINS DE ARAUJO GOMES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017807 - HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO

0044374-96.2015.4.01.3400

201534000203417

Recurso Inominado

Recte : JOSE ABILIO DE FARIAS
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0051938-29.2015.4.01.3400

201534000230284

Recurso Inominado

Recte : MANOEL PEDRO DA SILVA
 Adv. : DF00038931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0073032-33.2015.4.01.3400

201534000309448

Recurso Inominado

Recte : ALUIZIO ALVES DE ARAUJO
 Adv. : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0019818-93.2016.4.01.3400

201634000391133

Recurso Inominado

Recte : ALESSANDRO CABRAL SOUZA
 Adv. : DF00045242 - CELIO EVANGELISTA AIRES
 Adv. : DF00039193 - MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0039492-57.2016.4.01.3400

201634000499315

Recurso Inominado

Recte : ORLANDO CONCEICAO DA SILVA
 Adv. : DF00049642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA SANTOS
 Adv. : DF00050666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00018461 - MARILIA REGUEIRA DIAS

0043773-56.2016.4.01.3400

201634000521505

Recurso Inominado

Recte : JULIO SERGIO CAVALHERI JORGE
 Adv. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00043950 - FABIO DOS SANTOS SOUZA

0064432-86.2016.4.01.3400

201634000621165

Recurso Inominado

Recte : ELAINE VIEIRA DE MOURA
 Adv. : DF00008464 - THAMARA KYTH
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : SP00176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA

0064438-93.2016.4.01.3400

201634000621223

Recurso Inominado

Recte : ELI ALVES DA SILVA
 Adv. : DF00008464 - THAMARA KYTH
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0071420-26.2016.4.01.3400

201634000644025

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO JOSE DE VASCONCELOS
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO WANDERLEY
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0071643-76.2016.4.01.3400

201634000645791

Recurso Inominado

Recte : ORLANDO TAIRA
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO WANDERLEY
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0073306-60.2016.4.01.3400

201634000658993

Recurso Inominado

Recte : ELIETE RODRIGUES DA SILVA
 Adv. : DF00050666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA
 Adv. : DF00049642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074068-76.2016.4.01.3400

201634000661141

Recurso Inominado

Recte : LUCIDIO DE OLIVEIRA MACEDO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074869-89.2016.4.01.3400

201634000663813

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0074872-44.2016.4.01.3400

201634000663844

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO VARGAS FERNANDES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074876-81.2016.4.01.3400

201634000663889

Recurso Inominado

Recte : RICARDO CHAVES FILHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002422-69.2017.4.01.3400

201734000675188

Recurso Inominado

Recte : CLEOMARCOS LOPES MESQUITA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002438-23.2017.4.01.3400

201734000675366

Recurso Inominado

Recte : EDER DA SILVA SOARES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00021768 - MARCELO FROSSARD PINCINATO

0002449-52.2017.4.01.3400

201734000675472

Recurso Inominado

Recte : ELISAMAR BERNARDES FERREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0002560-36.2017.4.01.3400

201734000675980

Recurso Inominado

Recte : JOSE BENEDITO DE CARVALHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003014-16.2017.4.01.3400

201734000679524

Recurso Inominado

Recte : LOURENCO FURTADO AMARAL
 Adv. : DF00041787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ
 Adv. : DF00043501 - PRISCILA FERREIRA D AVILA D ALBUQUERQUE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003064-42.2017.4.01.3400

201734000680025

Recurso Inominado

Recte : EVALDO WERBETE MARQUES LIMA
 Adv. : DF00043227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL
 Adv. : DF00021269 - RICARDO AMARAL
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0004008-44.2017.4.01.3400

201734000683230

Recurso Inominado

Recte : MAURO SERGIO DE PAULA
 Adv. : DF00019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004304-66.2017.4.01.3400

201734000684190

Recurso Inominado

Recdo : MARIA GOMES LEAL
 Adv. : DF00019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0006260-20.2017.4.01.3400

201734000692777

Recurso Inominado

Recte : ANDRE RODRIGUES MENDES
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008694-79.2017.4.01.3400

201734000703200

Recurso Inominado

Recte : GERSON SIMOES DOS SANTOS
 Adv. : DF00029359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0011991-94.2017.4.01.3400

201734000717380

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
 Adv. : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0014343-25.2017.4.01.3400

201734000726554

Recurso Inominado

Recte : JOSE CARLOS DA SILVA
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Adv. : DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0016186-25.2017.4.01.3400

201734000727885

Recurso Inominado

Recte : ELENICE GUIMARAES ALENCASTRO DE CARVALHO
 Adv. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
 Adv. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

0016187-10.2017.4.01.3400

201734000727899

Recurso Inominado

Recte : SONIA GUIMARAES XAVIER
 Adv. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
 Adv. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

0025767-64.2017.4.01.3400

201734000774956

Recurso Inominado

Recte : GERALDO RIBEIRO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00009482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA

0035614-90.2017.4.01.3400

201734000836376

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIO DE SOUZA CALDAS
 Adv. : DF00057551 - CARLOS HENRIQUE LIMA
 Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0035697-09.2017.4.01.3400

201734000837200

Recurso Inominado

Recte : ITAMAR DE JESUS SOUSA SILVA
 Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Adv. : DF00057551 - CARLOS HENRIQUE LIMA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0037811-18.2017.4.01.3400

201734000854326

Recurso Inominado

Recte : LIST LINS CORREA
 Adv. : DF00043227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL
 Adv. : DF00021269 - RICARDO AMARAL
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050791-94.2017.4.01.3400

201734000925951

Recurso Inominado

Recte : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
 Adv. : SP00251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0010973-04.2018.4.01.3400

201834001026607

Recurso Inominado

Recte : JOSE AIRTON BARBOSA LEAL
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008711-91.2012.4.01.3400

201234009360275

Recurso Inominado

Recdo : MANUEL LIMA NETO
 Adv. : DF0000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0035613-13.2014.4.01.3400

201434000119300

Recurso Inominado

Recte : JOSE FERNANDO FREITAS CHAVES
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Julgamento convertido em diligência.

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º, CPC/2015).

MANUEL LIMA NETO ajuizou ação em face da UNIÃO na qual pretende a nulidade do lançamento de rendimento de ofício no valor de R\$ 164.975,64 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cujo imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 12.077,75 (doze mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), supostamente omitido no ajuste anual de imposto de renda, referente ao exercício 2010 – ano calendário 2011. Pretende, ainda, a exclusão da restrição constante em seu CPF.

Procedente o pedido, a União recorreu alegando ausência de documentação apta a comprovar o direito e a necessidade de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.

Antes de apreciar o cabimento do recurso interposto, com fundamento no art. 933 do CPC, concedo 15 dias à parte autora para comprovar se foi alvo de operação fraudulenta feita mediante a utilização indevida de seu CPF e se houve inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Observo que foi deferido pelo Juízo originário pedido formulado pela PFN de intimação da CEF para esclarecer eventuais erros e providências envolvendo o CPF da parte autora. Entretanto a CEF não chegou a ser intimada.

Assim, determino a intimação da CEF para esclarecer eventuais erros e as providências tomadas envolvendo o CPF da parte autora quando ocorreu a emissão da DIRF que gerou omissão na sua declaração de rendimentos e consequente imputação de débito.

Intime-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008762-68.2013.4.01.3400

201334009530644

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIA FABIA DA SILVA
 Adv. : DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
 Recdo : CELMA RODRIGUES DE SOUZA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0012518-85.2013.4.01.3400

201334009544906

Recurso Inominado

Recdo : JOSE FELIX DOS SANTOS
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, determino a devolução do processo ao juízo responsável pelo cumprimento do julgado para que dê andamento à execução na forma que entender adequada.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010309-17.2011.4.01.3400

201134009185199

Recurso Inominado

Recte : WASHINGTON INACIO DE PAULA
 Adv. : DF00033563 - ALEXANDRE OLTRAMARI
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º, CPC/2015).

No caso concreto, vislumbro a necessidade de informações complementares, em razão da concessão de antecipação de tutela em 21.10.2013, porquanto há possibilidade de perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para intimar tanto o autor quanto a ré, no prazo de 15 dias, a informar o cumprimento da tutela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumprida a diligência, devolva-se o processo para julgamento do recurso.

0059630-50.2013.4.01.3400

201334000167057

Recurso Inominado

Recdo : SANDRA REGINA DE SOUSA
 Recte : DISTRITO FEDERAL
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º, CPC/2015).

No caso concreto, vislumbro a necessidade de informações complementares, em razão da concessão de antecipação de tutela em 21.10.2013, porquanto há possibilidade de perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para intimar tanto o autor quanto a ré, no prazo de 15 dias, a informar o cumprimento da tutela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumprida a diligência, devolva-se o processo para julgamento do recurso.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0062554-34.2013.4.01.3400

201334000176902

Recurso Inominado

Recte : PAULO MARTINS DA SILVA
 Adv. : DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

PAULO MARTINS DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL peticionaram e informam que firmaram acordo judicial nos autos da ação monitória de nº 39132-93.2014.4.01.3400 da 6ª Vara Federal, movida pela CEF contra o ora recorrente.

O acordo formalizado entre as partes foi para quitação total dos contratos nºs 0973.160.0000508-23, 0973.160.0000556-20 e 0973.160.0000491-40 em nome do Autor, no valor total de R\$ 9.711,88 (nove mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), justamente os ora em debate.

Diante disto, homologo a autocomposição entre as partes e extingo o presente processo (art. 932, I, do CPC). Sem honorários.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0041033-96.2014.4.01.3400

201434000139689

Recurso Inominado

Recte : ANANIAS FRANCA DAS NEVES
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, determino a intimação da parte a autora para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 3º da EC 47/2005.

0015991-74.2016.4.01.3400

201634000380929

Recurso Inominado

Recte : LUIZ ALBERTO MARTINS GONCALVES PEREIRA
 Adv. : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Adv. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º, CPC).

No caso concreto, o autor não juntou suas fichas financeiras (ou comprovantes de rendimentos) referentes ao ano de 2004, documentos indispensáveis para se verificar se o autor era, ao tempo da impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.34.00.048217-8, aposentado vinculado à antiga carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social e associado à Associação Nacional de Auditores-Fiscais da Previdência Social.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando que o autor junte, no prazo de 15 dias, os documentos acima referidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A ocorrência de qualquer fato novo que possa interferir no julgamento do recurso deve ser comunicada a este Juízo também no prazo de 15 dias.

Intime-se.

BRASÍLIA

0066340-52.2014.4.01.3400

201434000239496

Recurso Inominado

Recte : SUELI DOS SANTOS LIMA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

SUELI DOS SANTOS LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, tendo como DIB a data do ajuizamento da ação em 22.9.2014; bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente desde a DIB, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas já pagas à autora.

A parte autora recorreu impugnando a data de início do benefício (DIB) fixada pela sentença (data do ajuizamento da ação), requerendo sua fixação na data do cancelamento administrativo do auxílio-doença.

O INSS, por sua vez, opôs embargos de declaração questionando a forma de atualização do débito determinada pela sentença no que se refere à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que alterou as regras de correção dos precatórias e das requisições de pequeno valor (RPV).

Antes da designação de data para inclusão do processo em pauta para julgamento do recurso da parte autora, constatou-se que os embargos de declaração opostos pelo INSS não foram julgados pelo juízo a quo.

Diante do exposto, determino a devolução do processo à origem para julgamento dos embargos opostos contra sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

Expediente do dia 17 de Julho de 2018

Atos do(a) : RUI COSTA GONÇALVES
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0060301-05.2015.4.01.3400
 201534000253439

Recurso Inominado

Recdo : SILVIO MORAIS DA SILVA
 Advg. : DF00036466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0042412-04.2016.4.01.3400
 201634000513779

Recurso Inominado

Recte : FLORIANO BRAGA SOARES
 Advg. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Advg. : DF00045960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA GASPAR
 Advg. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0005779-57.2017.4.01.3400
 201734000688907

Recurso Inominado

Recte : CAETANO MAENISHI
 Advg. : SP00282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, visando a lhe assegurar, em grau de recurso, o direito a desaposentação.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661.256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

Assim, a matéria em relevo se encontra definitivamente julgada pela Suprema Corte, com efeito vinculante para todas as demais instâncias do Poder Judiciário.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO (art. 55, inciso XXIII, Resolução PRESI 17/2014).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054654-58.2017.4.01.3400
 201734000948023

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO DE ASSIS TIMBO MARTINS
 Advg. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0002549-70.2018.4.01.3400
 201834000969171

Recurso Inominado

Recte : REGINA MARTHA TOMAS VASCONCELOS
 Advg. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0016770-58.2018.4.01.3400
201834001050140

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, mas para ao mesmo negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011952-34.2016.4.01.3400
201634000359134

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Adv. : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS insurgindo-se em face de sentença que confirmou a decisão concessiva de tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desobrigar a parte autora de promover o ressarcimento ao erário, bem como para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto ou cobrança, administrativa ou judicial, no benefício de pensão por morte pago à autora (NB 172.359.696-2), a título de restituição ao erário decorrente de recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis, conforme Histórico de Consignações - HISCNS (fl. 07 da documentação inicial), com valor total atualizado à época de R\$ 46.936,48.

Na sentença recorrida foi decidido, ainda, que, caso a reposição ao erário tenha sido integral ou parcialmente cumprida, a condenação imposta consistirá pagamento do valor questionado em forma de indenização por perdas e danos, em conformidade com o art. 499 do CPC/2015, de forma a garantir à parte autora o ressarcimento das quantias indevidamente descontadas.

Considerando que o presente feito trata de pedido visando à não devolução de valores recebidos alegadamente de boa-fé, decorrente de Benefício Previdenciário pago à parte autora, há que se suspender a tramitação do feito, em acatamento a determinação oriunda do Superior Tribunal de Justiça, exarada no REsp 1381734/RN, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0000229-75.2018.4.01.9340
201834001063390

Recurso De Medida Cautelar Cível

Recdo : RICARDO CIMA DA SILVA
Adv. : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Recdo : JOSE GERMANO HAAB
Recdo : JAIME SILVA DO AMARAL JUNIOR
Recdo : FERNANDO MARTELLI
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, requerido pela Agravante.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TR - RELATOR 1 - BRASÍLIA

Expediente do dia 18 de Julho de 2018

Atos do(a) : ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Exmo(a)

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26 DE JULHO DE 2018

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057265-23.2013.4.01.3400

201334000160366

Recurso Inominado

Recte : FORTUNATO SA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00036123 - JADER MAIRON FIGUEIREDO LIGORIO
 Adv. : DF00037241 - ROBERTO RODRIGUES DUQUE
 Adv. : DF00040037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0067074-37.2013.4.01.3400

201334000195827

Recurso Inominado

Recte : ANIVALDA FERREIRA COSTA FILHO
 Adv. : DF00052380 - LARYSSA DIAS REGO
 Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007923-09.2014.4.01.3400

201434000024292

Recurso Inominado

Recte : RAQUEL SOUZA DE MELLO
 Adv. : DF00032460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008020-09.2014.4.01.3400

201434000025263

Recurso Inominado

Recte : JOSE SEVERO FILHO
 Adv. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
 Adv. : DF00028679 - TEREZINHA BORGES KARLSON
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008927-81.2014.4.01.3400

201434000028344

Recurso Inominado

Recte : TANIA SANTOS DA CRUZ
 Adv. : DF00038898 - DANIEL FERREIRA LOPES
 Adv. : DF00024806 - IVAN ALVES LEAO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017313-03.2014.4.01.3400

201434000055653

Recurso Inominado

Recte : PEDRO STEVE FARIAS DE ALMEIDA
 Adv. : DF00037133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020317-48.2014.4.01.3400

201434000063770

Recurso Inominado

Recte : DILSON HONORIO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00041797 - ANALIA DOS SANTOS SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020958-36.2014.4.01.3400

201434000066700

Recurso Inominado

Recte : FABRICIA VIEIRA SOUZA
 Adv. : DF00026321 - IZABELLA CAROLINE ABREU DAMACENA
 Adv. : DF00034415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 0026686-58.2014.4.01.3400
 201434000088398
 Recurso Inominado
 Recte : JOAO EVANGELISTA MAIA
 Adv. : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
 Adv. : DF00042731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0026691-80.2014.4.01.3400
 201434000088442
 Recurso Inominado
 Recte : MARISTELA AUGUSTO SILVA
 Adv. : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
 Adv. : DF00042731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027977-93.2014.4.01.3400
 201434000092439
 Recurso Inominado
 Recte : DAQUICON LOPES PASSOS
 Adv. : DF00039550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES
 Adv. : DF00042867 - POLYANA UCHOA CONTE
 Recdo : UNIAO FEDERAL
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028022-97.2014.4.01.3400
 201434000092888
 Recurso Inominado
 Recte : CAROLINA MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00032403 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROMANO
 Recte : RONALDO ESTEVAO DE MEDEIROS
 Recte : KELLY MARIA MACHADO DA FONSECA
 Recte : KRAUS EMILIO DA FONSECA
 Recte : CLEBER MONTEIRO CRUVINEL JUNIOR
 Recte : MARCILIO JOSE DA SILVA FILHO
 Recte : CAROLINA MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028554-71.2014.4.01.3400
 201434000094700
 Recurso Inominado
 Recte : IRENE MARIA VILACA ALVES
 Adv. : DF00026431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030017-48.2014.4.01.3400
 201434000100885
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO PEREIRA LEAL
 Adv. : DF00039550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES
 Adv. : PI00007090 - JOAO PAULO LUSTOSA VELOSO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033018-41.2014.4.01.3400
 201434000111946
 Recurso Inominado
 Recte : ERIVAN DOS SANTOS SILVA
 Adv. : DF00043225 - ANNA CAROLINA ISAAC CECIM
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033777-05.2014.4.01.3400
 201434000115779
 Recurso Inominado
 Recte : MARIZA GARCIA AVALONE
 Adv. : DF00040553 - CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0035786-37.2014.4.01.3400
 201434000121039
 Recurso Inominado
 Recte : CLEUBER BARBOSA EVANGELISTA
 Adv. : DF00037140 - ERMESON DE AMORIM MELO

Adv. : DF00024105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0038394-08.2014.4.01.3400

201434000128254

Recurso Inominado

Recte : NILTON PEREIRA ROCHA FILHO
 Adv. : DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO
 Adv. : DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
 Recte : WALMIR MENDES DE SOUZA
 Recte : SONIA DOMINGOS DE ARAUJO
 Recte : PAULO ALVES E SILVA
 Recte : RAQUEL MACIEL FELICIANO
 Recte : SERGIO LUIZ VELLOSO ALVES
 Recte : SANDRA TEREZINHA PEREIRA
 Recte : STEPHANIO CANTELMO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0040428-53.2014.4.01.3400

201434000136131

Recurso Inominado

Recte : JAIRO DIAS DOS SANTOS
 Adv. : DF00035222 - LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042440-40.2014.4.01.3400

201434000145086

Recurso Inominado

Recte : DAMIAO PEREIRA ALVES
 Adv. : DF00043225 - ANNA CAROLINA ISAAC CECIM
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047351-95.2014.4.01.3400

201434000165581

Recurso Inominado

Recdo : CLAUDIA REGINA CAMPOS
 Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0049251-16.2014.4.01.3400

201434000173143

Recurso Inominado

Recdo : DORALICE DE SOUSA BRAZ
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0053926-22.2014.4.01.3400

201434000193981

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO ALBERTO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
 Adv. : DF00028261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0063035-60.2014.4.01.3400

201434000224064

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0065023-19.2014.4.01.3400

201434000233608

Recurso Inominado

Recte : MAURICIO CALDAS QUEIROZ
 Adv. : DF00034874 - KELLY CALDAS GONCALVES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0065516-93.2014.4.01.3400

201434000236038

Recurso Inominado

Recte : CARLOS TAVARES RIBEIRO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0067326-06.2014.4.01.3400

201434000241355

Recurso Inominado
 Recte : PAULO AZEVEDO E SILVA
 Adv. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0072018-48.2014.4.01.3400

201434000260516

Recurso Inominado
 Recte : LUIZ FABIO SOBRINHO
 Recte : JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recte : WELLINGTON SILVA DE ALMEIDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0084095-89.2014.4.01.3400

201434000292156

Recurso Inominado
 Recte : MARCOS VINICIO ALVAREZ GUEDES
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0086825-73.2014.4.01.3400

201434000298157

Recurso Inominado
 Recte : CELSO MENDES SANTANA
 Adv. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
 Adv. : DF00014524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO
 ROCHA
 Adv. : DF00041423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004889-89.2015.4.01.3400

201534000013303

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DA CONCEICAO DE SA MOURA
 Adv. : DF00034181 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
 Adv. : DF00023455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009256-59.2015.4.01.3400

201534000034760

Recurso Inominado
 Recte : ISAIAS FRANCISCO NETO
 Adv. : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013507-23.2015.4.01.3400

201534000060186

Recurso Inominado
 Recte : JULIANA FURTADO DE MOURA VIEIRA
 Adv. : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015068-82.2015.4.01.3400

201534000065942

Recurso Inominado
 Recte : ARELI SANTOS DE MELO
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
 SILVA
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0015261-97.2015.4.01.3400

201534000067888

Recurso Inominado
 Recte : ROSEMBERG LUCAS DE ANDRADE
 Adv. : DF00032681 - MARCELO DE SA PONTES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015269-74.2015.4.01.3400

201534000067963

Recurso Inominado
 Recte : LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES
 Adv. : DF00032681 - MARCELO DE SA PONTES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016568-86.2015.4.01.3400

201534000075004

Recurso Inominado
 Recte : ANDREZA FREIRE SOARES
 Adv. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
 Recte : JANICE MENDES PASSOS
 Recte : ANTONIO LIDUINO DA SILVEIRA ALVES
 Recte : FRANCISCO IVANILDO PEREIRA
 Recte : JAIR SILVA PEREIRA
 Recte : ANDREZA FREIRE SOARES
 Adv. : DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS
 Recte : EMERSON PEREIRA DA SILVA
 Recte : ANITA MARQUES COSTA
 Recte : MARIA DE JESUS SILVA
 Recte : ARIOSVALDO SIQUEIRA DA SILVA
 Recte : CLEBER PONCE SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024480-37.2015.4.01.3400
 201534000101774
 Recurso Inominado
 Recte : SERGIO FERREIRA DA SILVA
 Recte : ALENILSON NUNES
 Recte : JOSE VALDEC DE SOUZA
 Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
 Recte : MARQUES GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA
 Recte : MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
 Recte : MARCELO SILVA SANTOS
 Recte : RICARDO SANTOS DA SILVA FILHO
 Recte : VANESSA DURAES BEZERRA DE SOUZA
 Recte : VANDA MARIA SERRA PEREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028390-72.2015.4.01.3400
 201534000121361
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE BENEDITO DE CARVALHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0029240-29.2015.4.01.3400
 201534000126850
 Recurso Inominado
 Recdo : GILDEICE MACHADO JACOBINA
 Recdo : GILDEICE MACHADO JACOBINA
 Adv. : DF00038588 - HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0030147-04.2015.4.01.3400
 201534000133010
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO UELSON DA SILVA PEREIRA
 Adv. : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032231-75.2015.4.01.3400
 201534000140392
 Recurso Inominado
 Recdo : ALDEZIRA LOPES PEREIRA DE SOUZA
 Adv. : DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0038314-10.2015.4.01.3400
 201534000174152
 Recurso Inominado
 Recte : CARLOS MAGNO DE AZEREDO
 Adv. : DF00033292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041896-18.2015.4.01.3400
 201534000193063
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTONIO PEDRO FILHO
 Adv. : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0041965-50.2015.4.01.3400

201534000193759

Recurso Inominado

Recte : IARA CECI MALAQUIAS SILVA
 Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042541-43.2015.4.01.3400

201534000195512

Recurso Inominado

Recte : EURIPIA VELOZO DE SAO JOSE PASCOAL
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042881-84.2015.4.01.3400

201534000198905

Recurso Inominado

Recte : HENRIQUE ANDRE VENTURINI
 Adv. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES
 PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00026962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00045139 - HELIOENAI DE O. NASCIMENTO
 Adv. : DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0043363-32.2015.4.01.3400

201534000200740

Recurso Inominado

Recte : REINALDO DA COSTA REIS
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Adv. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0048126-76.2015.4.01.3400

201534000218081

Recurso Inominado

Recdo : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
 Adv. : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E
 OLIVEIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0048477-49.2015.4.01.3400

201534000218599

Recurso Inominado

Recte : MARIA MARLY SOBREIRA BRAGA
 Adv. : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO
 Adv. : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E
 OLIVEIRA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0050689-43.2015.4.01.3400

201534000224770

Recurso Inominado

Recte : JORGINA DE LURDES FERNANDES
 Adv. : DF00052237 - BRUNO LIMA ROCHA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058128-08.2015.4.01.3400

201534000247555

Recurso Inominado

Recte : ANA SIRQUEIRA DAMACENO
 Adv. : DF00046644 - GUILHERME GOMES DO PRADO
 Adv. : DF00047102 - DANIEL SOUZA CRUZ
 Adv. : DF00047128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA
 Adv. : DF00047154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058852-12.2015.4.01.3400

201534000249799

Recurso Inominado

Recte : ZACARIAS NUNES DO NASCIMENTO
 Adv. : DF00020875 - RODRIGO GEAN SADE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0062328-58.2015.4.01.3400

201534000264325

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO LAURINDO DE SOUZA
 Advg. : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0064303-18.2015.4.01.3400

201534000275167

Recurso Inominado

Recte : ROSANA DE ABREUS NEVES DE ARAUJO
 Advg. : DF00045322 - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0064378-57.2015.4.01.3400

201534000275910

Recurso Inominado

Recte : REINALDO SILVA DE SOUZA
 Advg. : DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0066225-94.2015.4.01.3400

201534000282310

Recurso Inominado

Recte : CARITA MARIA DE SOUSA ROSA
 Advg. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Advg. : DF0013716E - LARYSSA DIAS REGO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0067292-94.2015.4.01.3400

201534000286557

Recurso Inominado

Recte : JUSSARA FERREIRA DE FREITAS
 Advg. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO
 WANDERLEY
 Advg. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0070887-04.2015.4.01.3400

201534000301529

Recurso Inominado

Recdo/recte : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
 Advg. : DF00029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
 Recte/recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0000833-76.2016.4.01.3400

201634000320272

Recurso Inominado

Recte : ROSA MALENA DO CARMO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007783-04.2016.4.01.3400

201634000345331

Recurso Inominado

Recte : LURDIANO COQUEIRO CAVALCANTE
 Advg. : DF00036878 - ALICE BUNN FERRARI
 Advg. : SP00185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0008144-21.2016.4.01.3400

201634000346440

Recurso Inominado

Recte : MARCELO MANOEL DA SILVA
 Advg. : DF00043090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008145-06.2016.4.01.3400

201634000346453

Recurso Inominado

Recte : RENATO MANOEL DA SILVA
 Advg. : DF00043090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008502-83.2016.4.01.3400

201634000348056

Recurso Inominado
 Recte : ELISIO PEREIRA BRAGA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009000-82.2016.4.01.3400
 201634000349061
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE NATANAEL MARTINS TAUMATURGO
 Advg. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010754-59.2016.4.01.3400
 201634000352621
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO MENEZES PEDRINO
 Advg. : DF00032739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0011487-25.2016.4.01.3400
 201634000355418
 Recurso Inominado
 Recte : ELIANE RODRIGUES RIBEIRO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0011614-60.2016.4.01.3400
 201634000356680
 Recurso Inominado
 Recte : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
 Advg. : DF00032739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012069-25.2016.4.01.3400
 201634000360334
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE LUIZ ROVERE DE ANDRADE
 Advg. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
 Advg. : DF00052380 - LARYSSA DIAS REGO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012563-84.2016.4.01.3400
 201634000362845
 Recurso Inominado
 Recte : LUCIANO FREIRE DO AMARAL
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014031-83.2016.4.01.3400
 201634000370647
 Recurso Inominado
 Recte : CRISTIANO ALEXANDRE VALENTIM
 Advg. : DF00046798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO
 Advg. : DF0012524E - SHIRLEY AFONSO DA SILVA BARROS
 Advg. : DF00041574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014033-53.2016.4.01.3400
 201634000370664
 Recurso Inominado
 Recte : RAFAEL DA SILVA MAGALHAES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014550-58.2016.4.01.3400
 201634000372325
 Recurso Inominado
 Recte : EUGENIO TAVARES DA CAMARA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014629-37.2016.4.01.3400
201634000373121
Recurso Inominado
Recte : JEDEVALDO DO CARMO JESUS
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014664-94.2016.4.01.3400
201634000373478
Recurso Inominado
Recte : RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015208-82.2016.4.01.3400
201634000375992
Recurso Inominado
Recte : FRANCISCO PORFIRIO DO NASCIMENTO
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015296-23.2016.4.01.3400
201634000376929
Recurso Inominado
Recte : WELLINGTON CAMPOS DE OLIVEIRA
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015326-58.2016.4.01.3400
201634000377221
Recurso Inominado
Recte : JEANNE MARIA CHAVES DE FREITAS
Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015487-68.2016.4.01.3400
201634000378881
Recurso Inominado
Recte : JULIO CEZAR BESERRA DA SILVA
Adv. : DF00024121 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015856-62.2016.4.01.3400
201634000379571
Recurso Inominado
Recte : SOFIA MIRANDA DA CONCEICAO
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016287-96.2016.4.01.3400
201634000383434
Recurso Inominado
Recte : MARILENE OLIVEIRA ALENCAR
Adv. : DF00030333 - LOURILENE RODRIGUES SOARES
VIEIRA
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017563-65.2016.4.01.3400
201634000386772
Recurso Inominado
Recte : FERNANDO MOREIRA SERPA
Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018168-11.2016.4.01.3400
201634000387850
Recurso Inominado
Recte : ANDRE ROSSY DE JESUS
Adv. : DF00046798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO
Adv. : DF0012524E - SHIRLEY AFONSO DA SILVA BARROS
Adv. : DF00041574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM

RODRIGUES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018334-43.2016.4.01.3400
 201634000388519
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO LUCENA BENAVENTO
 Adv. : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0019043-78.2016.4.01.3400
 201634000389600
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0019833-62.2016.4.01.3400
 201634000391428
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE DA CONCEICAO CORDEIRO DOS SANTOS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0019837-02.2016.4.01.3400
 201634000391462
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020532-53.2016.4.01.3400
 201634000395490
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO CLEBIO ARAUJO LOUREIRO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020536-90.2016.4.01.3400
 201634000395531
 Recurso Inominado
 Recte : SILVANA PEREIRA DE MORAIS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020541-15.2016.4.01.3400
 201634000395580
 Recurso Inominado
 Recte : ALDEMAR BATISTA TAVARES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020542-97.2016.4.01.3400
 201634000395593
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE WELITON DANIEL
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020572-35.2016.4.01.3400
 201634000395891
 Recurso Inominado
 Recte : ARILSON PEREIRA DOS SANTOS
 Adv. : DF00041432 - ZILDA COSTA LIMA
 Adv. : DF00041247 - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021483-47.2016.4.01.3400
 201634000399138
 Recurso Inominado
 Recte : CICERO DE JESUS COUTRIM

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021499-98.2016.4.01.3400
 201634000399292
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO CUSTODIO DE SOUSA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021553-64.2016.4.01.3400
 201634000399885
 Recurso Inominado
 Recte : JOSEVERBE CABRAL AMORIM
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021754-56.2016.4.01.3400
 201634000400893
 Recurso Inominado
 Recte : OLICIO BRAGA RODRIGUES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021769-25.2016.4.01.3400
 201634000401045
 Recurso Inominado
 Recte : AGEU PEREIRA DA COSTA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021913-96.2016.4.01.3400
 201634000402482
 Recurso Inominado
 Recte : ALTAMIRO FRANCISCO DA FONSECA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022395-44.2016.4.01.3400
 201634000403810
 Recurso Inominado
 Recte : ADAO DE FRANCA GOMES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022397-14.2016.4.01.3400
 201634000403837
 Recurso Inominado
 Recte : CICERO FELIX DA SILVA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022401-51.2016.4.01.3400
 201634000403871
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO ALVES CABRAL
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022421-42.2016.4.01.3400
 201634000404071
 Recurso Inominado
 Recte : GERMANO DA SILVA CARVALHO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022444-85.2016.4.01.3400

201634000404304
 Recurso Inominado
 Recte : DANIEL JOAQUIM DA COSTA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0023046-76.2016.4.01.3400
 201634000405323
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO ROBERTO
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO
 WANDERLEY
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0023482-35.2016.4.01.3400
 201634000408733
 Recurso Inominado
 Recte : GERALDO DA SILVA BRITO
 Adv. : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0023801-03.2016.4.01.3400
 201634000408925
 Recurso Inominado
 Recte : VERONILSON RODRIGUES DE LIMA
 Adv. : DF00046638 - CAMILA GODINHO LIMA
 Adv. : DF00049758 - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024115-46.2016.4.01.3400
 201634000412079
 Recurso Inominado
 Recte : DOUGLAS MENEZES COELHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024120-68.2016.4.01.3400
 201634000412123
 Recurso Inominado
 Recte : GILSON MACHADO DE LAVOR
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024132-82.2016.4.01.3400
 201634000412243
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO NETO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024916-59.2016.4.01.3400
 201634000415249
 Recurso Inominado
 Recte : ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
 Adv. : TO00006179 - MARCELO RODRIGUES DALA
 Adv. : DF00026962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES
 PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00036284 - MARINA LIMA NETO LACERDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025337-49.2016.4.01.3400
 201634000416450
 Recurso Inominado
 Recte : CIDALIA HUHN DE SOUZA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025346-11.2016.4.01.3400
 201634000416549
 Recurso Inominado

Recte : CARLOS HENRIQUE GONCALVES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025350-48.2016.4.01.3400

201634000416583

Recurso Inominado

Recte : BARTOLOMEU PEREIRA DE ARAUJO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025360-92.2016.4.01.3400

201634000416686

Recurso Inominado

Recte : JACI HENRIQUE DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025396-37.2016.4.01.3400

201634000417047

Recurso Inominado

Recte : MARCIA CRISTINA DA CRUZ
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027163-13.2016.4.01.3400

201634000423798

Recurso Inominado

Recte : NEIRYVAM SIPAUBA SALES
 Adv. : DF00030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS
 Adv. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027732-14.2016.4.01.3400

201634000424488

Recurso Inominado

Recte : TADEU ALVES DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027740-88.2016.4.01.3400

201634000424563

Recurso Inominado

Recte : AILTON JOSE DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00016614 - MARCO AURELIO DE MORAES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027831-81.2016.4.01.3400

201634000425476

Recurso Inominado

Recte : JOAO NICAMOR DE ARAUJO NETO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027837-88.2016.4.01.3400

201634000425534

Recurso Inominado

Recte : JOSE APOLINARIO DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027869-93.2016.4.01.3400

201634000425894

Recurso Inominado

Recte : CELIA CHRISTINA XAVIER CORREA DA SILVA
 Adv. : DF00038961 - VITOR JOSE BORGES ALVES
 Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
 Adv. : DF00022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027997-16.2016.4.01.3400

201634000427212

Recurso Inominado

Recte : JOSE SILVA DE JESUS
 Advg. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
 Advg. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028069-03.2016.4.01.3400

201634000428036

Recurso Inominado

Recte : CARLOS ROBERTO MENDES DO COUTO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028070-85.2016.4.01.3400

201634000428040

Recurso Inominado

Recte : WILSON DIOMAR DE JESUS PEREIRA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028084-69.2016.4.01.3400

201634000428187

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES LIMA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028156-56.2016.4.01.3400

201634000428900

Recurso Inominado

Recte : GRACIANO AZEVEDO DE MOURA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028157-41.2016.4.01.3400

201634000428913

Recurso Inominado

Recte : MARIO RODRIGUES GOMES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028169-55.2016.4.01.3400

201634000429038

Recurso Inominado

Recte : SERGIO LUIZ DA COSTA FORTES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028383-46.2016.4.01.3400

201634000431199

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIONOR PINTO JUNIOR
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028391-23.2016.4.01.3400

201634000431274

Recurso Inominado

Recte : JARDEL GOMES LACERDA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028397-30.2016.4.01.3400

201634000431332

Recurso Inominado

Recte : GEOVANIA PENA VIEIRA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0028562-77.2016.4.01.3400
 201634000432992
 Recurso Inominado
 Recte : GISLANDO ALVES SANTANA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0028573-09.2016.4.01.3400
 201634000433100
 Recurso Inominado
 Recte : RENATO MATEUS GOMES FIGUEIREDO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029175-97.2016.4.01.3400
 201634000435151
 Recurso Inominado
 Recte : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029183-74.2016.4.01.3400
 201634000435237
 Recurso Inominado
 Recte : MIGUEL DA SILVA LIMA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029192-36.2016.4.01.3400
 201634000435326
 Recurso Inominado
 Recte : ROGERIO ALVES DE ASSIS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029214-94.2016.4.01.3400
 201634000435552
 Recurso Inominado
 Recte : RAILSON BARBOSA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029239-10.2016.4.01.3400
 201634000435802
 Recurso Inominado
 Recte : SEBASTIAO DA SILVA NUNES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029264-23.2016.4.01.3400
 201634000436050
 Recurso Inominado
 Recte : VANDERLEI DE SOUZA SANTOS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029835-91.2016.4.01.3400
 201634000438770
 Recurso Inominado
 Recte : DANIELY CARDOSO DA SILVA
 Adv. : DF00036694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0029871-36.2016.4.01.3400
 201634000439131
 Recurso Inominado

Recte : MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA LIMA
 Advg. : DF00027985 - TIAGO DA SILVA VASCONCELOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0029944-08.2016.4.01.3400
 201634000439902

Recurso Inominado
 Recte : RORISVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA
 Advg. : DF00032739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0029971-88.2016.4.01.3400
 201634000440170

Recurso Inominado
 Recte : RAQUEL DE MEDEIROS FERNANDES DOS SANTOS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030153-74.2016.4.01.3400
 201634000442023

Recurso Inominado
 Recte : JOSE NILTON DE SOUZA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030271-50.2016.4.01.3400
 201634000443337

Recurso Inominado
 Recte : MARIA ALVES DE ARAUJO SISTEROLLI
 Advg. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030365-95.2016.4.01.3400
 201634000444270

Recurso Inominado
 Recte : NILSON GOMES FONSECA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030379-79.2016.4.01.3400
 201634000444414

Recurso Inominado
 Recte : RAILON BARBOSA DOS SANTOS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030386-71.2016.4.01.3400
 201634000444480

Recurso Inominado
 Recte : KLESIO CORREA DOS SANTOS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030400-55.2016.4.01.3400
 201634000444623

Recurso Inominado
 Recte : IRACI MARIA DOS SANTOS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030409-17.2016.4.01.3400
 201634000444712

Recurso Inominado
 Recte : JESUINO LUSTOSA MACHADO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030638-74.2016.4.01.3400
 201634000447084

Recurso Inominado
 Recte : LUCINETE DOS SANTOS CUSTODIO
 Advg. : DF00049637 - KRISNALY CARNEIRO DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031086-47.2016.4.01.3400
 201634000448603

Recurso Inominado
 Recte : WASHINGTON LUIZ GADELHA PINHO
 Advg. : DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031184-32.2016.4.01.3400
 201634000449595

Recurso Inominado
 Recte : MARIA DIVA DE OLIVEIRA SOUZA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0031373-10.2016.4.01.3400
 201634000451530

Recurso Inominado
 Recte : AMADEU OLIVEIRA MATOS
 Advg. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO
 WANDERLEY
 Advg. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031679-76.2016.4.01.3400
 201634000454686

Recurso Inominado
 Recte : WILSON RODRIGUES CHAVES
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031687-53.2016.4.01.3400
 201634000454775

Recurso Inominado
 Recte : ROBSON SILVA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031804-44.2016.4.01.3400
 201634000454940

Recurso Inominado
 Recte : ALCIDES RODRIGUES ALVES
 Advg. : DF00046260 - ALEX RODRIGUES ALVES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032505-05.2016.4.01.3400
 201634000458950

Recurso Inominado
 Recte : ANDREIA FEITOSA DE DEUS
 Advg. : DF00022293 - CHARLES MARCELO DE ARRUDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032523-26.2016.4.01.3400
 201634000459133

Recurso Inominado
 Recte : DANIEL LOPES SOUZA
 Advg. : DF00024121 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032948-53.2016.4.01.3400
 201634000460419

Recurso Inominado
 Recte : DANILO PIRES MACHADO
 Advg. : DF00048427 - NATHALIA LOURES DANTAS
 Advg. : DF00032625 - LEONARDO LOURES DANTAS
 Advg. : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0032990-05.2016.4.01.3400
 201634000460837

Recurso Inominado
 Recte : EUGENIO ALVES PINHO

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033003-04.2016.4.01.3400
 201634000460960
 Recurso Inominado
 Recte : MARCO ANTONIO BATISTA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033007-41.2016.4.01.3400
 201634000461006
 Recurso Inominado
 Recte : MESSIAS MARQUES DA SILVA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033048-08.2016.4.01.3400
 201634000461410
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CARDOSO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033068-96.2016.4.01.3400
 201634000461616
 Recurso Inominado
 Recte : HERONIDES CANANEIA LEANDRO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033087-05.2016.4.01.3400
 201634000461808
 Recurso Inominado
 Recte : ROBSON ALVES DE ANDRADE
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033110-48.2016.4.01.3400
 201634000462042
 Recurso Inominado
 Recte : ANA CRISTINA DA ROCHA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033242-08.2016.4.01.3400
 201634000463373
 Recurso Inominado
 Recte : DANIEL ROGERIO PEREIRA DIAS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033243-90.2016.4.01.3400
 201634000463387
 Recurso Inominado
 Recte : ARNALDO TEIXEIRA DE AMORIM
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033250-82.2016.4.01.3400
 201634000463459
 Recurso Inominado
 Recte : RAIMUNDO VALE DE MACEDO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033262-96.2016.4.01.3400

201634000463579
 Recurso Inominado
 Recte : JESUS IZABEL DOS SANTOS PEREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033291-49.2016.4.01.3400
 201634000463863
 Recurso Inominado
 Recte : JULIO CESAR VASCONCELOS NOLETO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033296-71.2016.4.01.3400
 201634000463918
 Recurso Inominado
 Recte : JOSILDO FERNANDES DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033326-09.2016.4.01.3400
 201634000464210
 Recurso Inominado
 Recte : JEFFERSON SANTOS FERREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033358-14.2016.4.01.3400
 201634000464536
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO COSME SENA FALCAO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0033381-57.2016.4.01.3400
 201634000464762
 Recurso Inominado
 Recte : ANISIO PEDRO DE BARROS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0034303-98.2016.4.01.3400
 201634000470512
 Recurso Inominado
 Recte : JONI MESQUITA COSTA
 Adv. : DF00038028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0034548-12.2016.4.01.3400
 201634000472951
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROGA GOMES
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO WANDERLEY
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0034606-15.2016.4.01.3400
 201634000473535
 Recurso Inominado
 Recte : ANGELICA MARIA DOS SANTOS SILVA
 Adv. : DF00046459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0034619-14.2016.4.01.3400
 201634000473669
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE VALDIR DE MELO SILVA
 Adv. : DF00046459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE

LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0034649-49.2016.4.01.3400
 201634000473967
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO CARLOS MENDES DE SOUSA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0035159-62.2016.4.01.3400
 201634000477011
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE ALMEIDA
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Adv. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0035733-85.2016.4.01.3400
 201634000478815
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA DE FATIMA GOMES RODRIGUES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0035734-70.2016.4.01.3400
 201634000478829
 Recurso Inominado
 Recte : MARIA GORETE SANTOS REGO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0036094-05.2016.4.01.3400
 201634000482445
 Recurso Inominado
 Recte : LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUZA
 Adv. : DF00047424 - PHELLIP A. ALCANTARA PONCE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0036489-94.2016.4.01.3400
 201634000484497
 Recurso Inominado
 Recte : ALEXANDRE CABRAL SOUZA
 Adv. : DF00039193 - MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0036836-30.2016.4.01.3400
 201634000484960
 Recurso Inominado
 Recte : AFRENIL SILVA VIDAL
 Adv. : DF00046459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE
 LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0036842-37.2016.4.01.3400
 201634000485022
 Recurso Inominado
 Recte : RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
 Adv. : DF00046459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE
 LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0037064-05.2016.4.01.3400
 201634000487283
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO PEREIRA DA LUZ
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0037070-12.2016.4.01.3400
 201634000487341
 Recurso Inominado
 Recte : EDJANE ARRUDA

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0037089-18.2016.4.01.3400
 201634000487533
 Recurso Inominado
 Recte : GERALDO MARTINS DE ARAUJO JUNIOR
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0037100-47.2016.4.01.3400
 201634000487640
 Recurso Inominado
 Recte : RAIMUNDO NONATO FERREIRA NETO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0037864-33.2016.4.01.3400
 201634000491427
 Recurso Inominado
 Recte : SEVERINO ELIAS DE SALES
 Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 Recdo : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)

 0038503-51.2016.4.01.3400
 201634000494837
 Recurso Inominado
 Recte : ELIZABETH LIMA DE BRITO
 Advg. : DF00013785 - GREGORIO DE SOUZA RABELO NETO
 Advg. : DF00049392 - GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038531-19.2016.4.01.3400
 201634000495112
 Recurso Inominado
 Recte : OSANAN PRADO CATUNDA
 Advg. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038643-85.2016.4.01.3400
 201634000495736
 Recurso Inominado
 Recte : IRISMAR ALVES DO NASCIMENTO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038655-02.2016.4.01.3400
 201634000495856
 Recurso Inominado
 Recte : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038656-84.2016.4.01.3400
 201634000495860
 Recurso Inominado
 Recte : LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE
 Advg. : DF00042704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038679-30.2016.4.01.3400
 201634000496090
 Recurso Inominado
 Recte : ELCE LOURENCO GOMES
 Advg. : GO00009568 - ELIAS LOURENCO GOMES
 Advg. : GO00044298 - ANDRESSA DE SOUSA RIBEIRO UMBELINO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0038694-96.2016.4.01.3400
 201634000496248
 Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS BASTOS DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0039323-70.2016.4.01.3400

201634000497596

Recurso Inominado

Recte : JOSE ABADIA NUNES
 Adv. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0039491-72.2016.4.01.3400

201634000499301

Recurso Inominado

Recte : VALDINEIA DE SOUSA PARGA
 Adv. : DF00038961 - VITOR JOSE BORGES ALVES
 Adv. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041074-92.2016.4.01.3400

201634000506708

Recurso Inominado

Recte : VILMA DE OLIVEIRA MACHADO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041312-14.2016.4.01.3400

201634000508626

Recurso Inominado

Recte : EDIS JANUARIO
 Adv. : DF00046262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041610-06.2016.4.01.3400

201634000509035

Recurso Inominado

Recte : ALBINO LOPES FERREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041740-93.2016.4.01.3400

201634000510390

Recurso Inominado

Recte : FABIO DA SILVA GONCALVES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041748-70.2016.4.01.3400

201634000510475

Recurso Inominado

Recte : ALISSON SOARES BATISTA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0041775-53.2016.4.01.3400

201634000510756

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO
 Adv. : DF00046459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE
 LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042053-54.2016.4.01.3400

201634000512167

Recurso Inominado

Recte : ALBENIA MARIA DE BRITO
 Adv. : MG00110163 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042292-58.2016.4.01.3400

201634000512571

Recurso Inominado
 Recte : CARINA GONCALVES RIBEIRO
 Adv. : MG00110163 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0042693-57.2016.4.01.3400
 201634000515652

Recurso Inominado
 Recte : JAILTON DE JESUS
 Adv. : DF00029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0042796-64.2016.4.01.3400
 201634000516726

Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO CARVALHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0043445-29.2016.4.01.3400
 201634000518226

Recurso Inominado
 Recte : JADISMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0043704-24.2016.4.01.3400
 201634000520815

Recurso Inominado
 Recte : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
 Adv. : DF00051196 - DAVI YURI DE MORAES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044010-90.2016.4.01.3400
 201634000523886

Recurso Inominado
 Recte : JOAO BATISTA DOS REIS
 Adv. : DF00046695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA
 GUIMARAES
 Adv. : DF00039876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044451-71.2016.4.01.3400
 201634000525390

Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO DE ASSIS FILHO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044554-78.2016.4.01.3400
 201634000526432

Recurso Inominado
 Recte : JOSE GERALDO LOPES DE ABREU
 Adv. : DF00014524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO
 ROCHA
 Adv. : DF00027968 - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
 Adv. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044706-29.2016.4.01.3400
 201634000527955

Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO PEREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044756-55.2016.4.01.3400
 201634000528453

Recurso Inominado
 Recte : LUCIANA CARMEM RODRIGUES DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044806-81.2016.4.01.3400

201634000528957
 Recurso Inominado
 Recte : JUSCELINO PINTO DE MORAIS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044826-72.2016.4.01.3400
 201634000529160
 Recurso Inominado
 Recte : ANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
 Advg. : DF00036047 - JULIANA FERREIRA DA COSTA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0045043-18.2016.4.01.3400
 201634000531345
 Recurso Inominado
 Recte : SUELI BARBOSA RIBEIRO
 Advg. : DF00050829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAUYUVA
 Advg. : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAUYUVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0045801-94.2016.4.01.3400
 201634000532926
 Recurso Inominado
 Recte : RODRIGO PEREIRA DA SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0045804-49.2016.4.01.3400
 201634000532957
 Recurso Inominado
 Recte : SANTINO PEREIRA DOS SANTOS
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046012-33.2016.4.01.3400
 201634000535061
 Recurso Inominado
 Recte : MIRALDA BUENO DE PAULA
 Advg. : DF00037402 - WILCK BATISTA LEANDRO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046228-91.2016.4.01.3400
 201634000537226
 Recurso Inominado
 Recte : VERA LUCIA DE MELO
 Advg. : DF00037573 - FELIPE DE MELO TIMO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046253-07.2016.4.01.3400
 201634000537470
 Recurso Inominado
 Recte : OSMANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046382-12.2016.4.01.3400
 201634000538770
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE NILSON ROSA OLIVEIRA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0046895-77.2016.4.01.3400
 201634000540923
 Recurso Inominado
 Recte : FABIO ALVES MALAQUIAS
 Advg. : DF00049758 - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047481-17.2016.4.01.3400
 201634000541884
 Recurso Inominado
 Recte : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RESENDE JUNIOR

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0047488-09.2016.4.01.3400
 201634000541956
 Recurso Inominado
 Recte : IARA DE OLIVEIRA PACHECO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0047520-14.2016.4.01.3400
 201634000542280
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO FELIX DA SILVA
 Advg. : DF00041247 - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA
 Advg. : DF00041432 - ZILDA COSTA LIMA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0047521-96.2016.4.01.3400
 201634000542293
 Recurso Inominado
 Recte : CLEUTON PEREIRA DE ARAUJO
 Advg. : DF00041432 - ZILDA COSTA LIMA
 Advg. : DF00041247 - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0047523-66.2016.4.01.3400
 201634000542317
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advg. : DF00041432 - ZILDA COSTA LIMA
 Advg. : DF00041247 - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0048258-02.2016.4.01.3400
 201634000543460
 Recurso Inominado
 Recte : ATILA DINIZ DA SILVA RAMOS
 Advg. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

 0048512-72.2016.4.01.3400
 201634000546064
 Recurso Inominado
 Recte : SEVERINA DOS ANJOS DE MORAIS
 Advg. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

 0048515-27.2016.4.01.3400
 201634000546095
 Recurso Inominado
 Recte : MARINA DE SOUZA LOPES
 Advg. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
 Advg. : DF00014524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
 Advg. : DF00027968 - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0049102-49.2016.4.01.3400
 201634000546972
 Recurso Inominado
 Recte : MARCELO FERREIRA DE MENDONCA
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0049103-34.2016.4.01.3400
 201634000546986
 Recurso Inominado
 Recte : NELI COELHO
 Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 0049106-86.2016.4.01.3400

201634000547018
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO JOSE DE BRITO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0049116-33.2016.4.01.3400
 201634000547110
 Recurso Inominado
 Recte : ADALGISA DOS SANTOS MACEDO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0049118-03.2016.4.01.3400
 201634000547138
 Recurso Inominado
 Recte : GILSON SOUZA DE ARAUJO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050614-67.2016.4.01.3400
 201634000554236
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00041485 - ROBERTA FRANCA OLIVEIRA SILVA
 Adv. : DF00038028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA
 MIRANDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050630-21.2016.4.01.3400
 201634000554400
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE VARELA RODRIGUES
 Adv. : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
 Adv. : DF00032625 - LEONARDO LOURES DANTAS
 Adv. : DF00043316 - JULIE ANE PEREIRA DOS SANTOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Adv. : DF0008574E - RAFAEL VASCONCELOS FONTES

0050968-92.2016.4.01.3400
 201634000557824
 Recurso Inominado
 Recte : DEBORA ALVES DOS SANTOS
 Adv. : DF00045587 - HOSANA ALVES DE LIMA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0053152-21.2016.4.01.3400
 201634000570782
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO PAULO MENDES DE MELO JUNIOR
 Adv. : DF00049606 - DILSON LOPES DA SILVA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0053367-94.2016.4.01.3400
 201634000572920
 Recurso Inominado
 Recte : OLGA APARECIDA FALEIRO
 Adv. : DF00037254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS
 Adv. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0053394-77.2016.4.01.3400
 201634000573195
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0054023-51.2016.4.01.3400
 201634000574536
 Recurso Inominado
 Recte : SILVIO ROMERO VASCONCELOS ANTUNES
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0054034-80.2016.4.01.3400
 201634000574642
 Recurso Inominado
 Recte : CLEGINALDO CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0054235-72.2016.4.01.3400
 201634000576663
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO DE ALMEIDA
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

0054366-47.2016.4.01.3400
 201634000577977
 Recurso Inominado
 Recte : RENATO MAIA DE QUEIROZ LESSA
 Adv. : DF00046695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0054549-18.2016.4.01.3400
 201634000578814
 Recurso Inominado
 Recte : ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
 Adv. : DF00029054 - ANDRÉ SILVA DA MATA
 Adv. : DF00047977 - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055268-97.2016.4.01.3400
 201634000583062
 Recurso Inominado
 Recte : DIOCLECIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 Adv. : DF00046695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055307-94.2016.4.01.3400
 201634000583463
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO JOSE DE SOUSA
 Adv. : DF00049642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA SANTOS
 Adv. : DF00050666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055872-58.2016.4.01.3400
 201634000586143
 Recurso Inominado
 Recte : EDIMILSON SOUZA SILVA
 Adv. : DF00034485 - FELIPE BORBA ANDRADE
 Adv. : DF00033180 - ANDRE SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055997-26.2016.4.01.3400
 201634000587409
 Recurso Inominado
 Recte : CESAR HENRIQUE DE ALEIXO ROCHA
 Adv. : DF00035633 - TATIANA RAQUEL DE ALEIXO ROCHA
 Recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0056492-70.2016.4.01.3400
 201634000590397
 Recurso Inominado
 Recte : ALVINO OLIVEIRA BASTOS
 Adv. : DF00047102 - DANIEL SOUZA CRUZ
 Adv. : DF00047154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS
 Adv. : DF00046644 - GUILHERME GOMES DO PRADO
 Adv. : DF00047128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058333-03.2016.4.01.3400

201634000594836
 Recurso Inominado
 Recte : ELIANE SILVA GOMES
 Adv. : DF00047481 - GABRIELA BENICIO DO NASCIMENTO
 ABREU
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058422-26.2016.4.01.3400
 201634000595721
 Recurso Inominado
 Recte : ANELI AMORIM DA SILVA
 Adv. : DF00051196 - DAVI YURI DE MORAES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0060066-04.2016.4.01.3400
 201634000602210
 Recurso Inominado
 Recte : ROBERTA ANTONIA DA SILVA
 Adv. : DF00049642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE
 PAIVA SANTOS
 Adv. : DF00050666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0062946-66.2016.4.01.3400
 201634000614303
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO GOMES DE MELO
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMIA FEDERAL

0063070-49.2016.4.01.3400
 201634000615545
 Recurso Inominado
 Recte : EDIVANIO FERREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0063685-39.2016.4.01.3400
 201634000618688
 Recurso Inominado
 Recte : MARILENE GONCALVES DOS SANTOS
 Adv. : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0064493-44.2016.4.01.3400
 201634000621775
 Recurso Inominado
 Recte : PAULINA DIAS DE MATOS
 Adv. : DF00044246 - RAFAEL TOMAZ DE MAGALHAES SAUD
 Adv. : DF00042120 - JOAO RENATO BORGES ABREU
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0066055-88.2016.4.01.3400
 201634000626428
 Recurso Inominado
 Recte : LEONARDO PRETTO FLORES
 Adv. : DF00031443 - FOGO GERSGORIN
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0066124-23.2016.4.01.3400
 201634000627121
 Recurso Inominado
 Recte : NEIDE LEITE DOS SANTOS
 Adv. : DF00038028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA
 MIRANDA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0066756-49.2016.4.01.3400
 201634000628394
 Recurso Inominado
 Recte : JANAINA TEIXEIRA DE SOUZA
 Adv. : DF00042704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0066986-91.2016.4.01.3400

201634000629930
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE NASCENTE DA ROCHA
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO
 WANDERLEY
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0073363-78.2016.4.01.3400
 201634000659577
 Recurso Inominado
 Recte : IVANIA MARQUES RERREIRA
 Adv. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI
 Adv. : DF00052481 - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO
 WANDERLEY
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074880-21.2016.4.01.3400
 201634000663920
 Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Adv. : DF00039417 - EDILEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0074896-72.2016.4.01.3400
 201634000664089
 Recurso Inominado
 Recte : ROSILENE RODRIGUES DE LIMA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074930-47.2016.4.01.3400
 201634000664428
 Recurso Inominado
 Recte : ZOSIMO PEREIRA DOS SANTOS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002548-22.2017.4.01.3400
 201734000675860
 Recurso Inominado
 Recte : IVANETE FERREIRA DA SILVA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002568-13.2017.4.01.3400
 201734000676060
 Recurso Inominado
 Recte : JOSE NEUTON FERNANDES BARREIRAS
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002572-50.2017.4.01.3400
 201734000676100
 Recurso Inominado
 Recte : JULIANE VELUMA DA SILVA PEREIRA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002584-64.2017.4.01.3400
 201734000676220
 Recurso Inominado
 Recte : MARINA ALMEIDA DE SOUZA
 Adv. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA
 MARTINS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003067-94.2017.4.01.3400
 201734000680056
 Recurso Inominado
 Recte : DELSA CAMBRAIA DA MOTA DE ALBUQUERQUE
 Adv. : DF00046183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO

Adv. : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005484-20.2017.4.01.3400

201734000686009

Recurso Inominado

Recte : HELIO LANDIM XAVIER
 Adv. : DF00043061 - ELAINE MARIA XAVIER
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006835-28.2017.4.01.3400

201734000693539

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA DA COSTA
 Adv. : DF00027985 - TIAGO DA SILVA VASCONCELOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0007056-11.2017.4.01.3400

201734000695755

Recurso Inominado

Recte : UILSON DE SOUZA NEIA
 Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0008414-11.2017.4.01.3400

201734000700360

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO MACIEL BRASILEIRO
 Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0008577-88.2017.4.01.3400

201734000702034

Recurso Inominado

Recte : LUIZ TOME DE FARIAS NETO
 Adv. : DF00008464 - THAMARA KYTH
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014282-67.2017.4.01.3400

201734000725936

Recurso Inominado

Recte : MARLENE LIRA GUEDES
 Adv. : DF00045256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO-
 MAIOR
 Adv. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016160-27.2017.4.01.3400

201734000727628

Recurso Inominado

Recte : ADEMIR APARECIDO CHACON
 Adv. : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020340-86.2017.4.01.3400

201734000747280

Recurso Inominado

Recte : CICERO WESLEY LINO DIAS
 Adv. : DF00041951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS
 SANTOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0021112-49.2017.4.01.3400

201734000749726

Recurso Inominado

Recte : DJALMA RAFAEL DA SILVA
 Adv. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0021890-19.2017.4.01.3400

201734000754286

Recurso Inominado

Recte : MARIA EUNICE BARBOSA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0025427-23.2017.4.01.3400

201734000773032

Recurso Inominado

Recte : JOSUE DE SOUSA MENDES
 Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0025752-95.2017.4.01.3400

201734000774805

Recurso Inominado

Recte : GLARC RONIE LOPES DOS SANTOS
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0026362-63.2017.4.01.3400

201734000780490

Recurso Inominado

Recte : NEILDA BESERRA DE SOUSA
 Adv. : DF00222222 - NPJ/FACIPLAC
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0030062-47.2017.4.01.3400

201734000804530

Recurso Inominado

Recte : MADALENA MARIA FEITOSA
 Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

0031105-19.2017.4.01.3400

201734000811536

Recurso Inominado

Recte : ELIZABETE GOMES RODRIGUES
 Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0037002-28.2017.4.01.3400

201734000849619

Recurso Inominado

Recte : PATRICIA ADRIANO DE LIMA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0044054-75.2017.4.01.3400

201734000885108

Recurso Inominado

Recte : MARIA PIRES DE LIMA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0045901-15.2017.4.01.3400

201734000894600

Recurso Inominado

Recte : GEORGE MOREIRA ALBUQUERQUE
 Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0051054-29.2017.4.01.3400

201734000928614

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA MARIA MENDES DE VASCONCELOS
 Adv. : DF00036557 - JOAO JOSE DA CUNHA
 Adv. : DF00044106 - ELIANE FERNANDES DE FARIA RIBEIRO
 Adv. : DF00027446 - MAURO LEMOS DA SILVA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0001096-40.2018.4.01.3400

201834000954990

Recurso Inominado

Recte : SERGIO MARCUS DE TOLEDO
 Adv. : DF00034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
 Adv. : DF00046384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0001511-23.2018.4.01.3400

201834000958744

Recurso Inominado

Recte : LEANDRO MIRANDA ERNESTO
 Adv. : DF00046384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS

Adv. : DF00034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Recdo : UNIAO FEDERAL

0004551-13.2018.4.01.3400

201834000988925

Recurso Inominado

Recte : AURELIO DE MEDEIROS MACHADO
Adv. : DF00027446 - MAURO LEMOS DA SILVA
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do Juiz Relator da Primeira Turma Recursal, fica INCLUIDOS OS PROCESSOS ABAIXO/ACIMA RELACIONADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO a ser realizada no dia 26/07/2018 às 15:00 horas para a sessão da 1a. Turma Recursal, na sede das Turmas Recursais/JEFDF.

Os pedidos de sustentação oral deverão ser solicitados, PREFERENCIALMENTE, até 2 (duas) horas antes da sessão de julgamento, pelos seguintes meios:

- A) E-mail: trdf@trf1.jus.br <<mailto:trdf@trf1.jus.br>>;
- B) Telefone: 3521-3226 / 3227 / 3228;
- C) No balcão de atendimento da secretaria do Núcleo de Apoio às Turmas Recursais.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TR - RELATOR 2 - BRASÍLIA

Expediente do dia 18 de Julho de 2018

Atos do(a) : MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL
 Exmo(a)

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26 DE JULHO DE 2018

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0077681-12.2013.4.01.3400

201334000233457

Recurso Inominado

Recte : MAURICIO OSCAR GUIMARAES LEITE
 Adv. : PR00015589 - GENI KOSKUR
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : DF00018997 - RAFAEL SANTANA E SILVA

0015200-42.2015.4.01.3400

201534000067264

Recurso Inominado

Recdo : DIVINA LIVIA DOS SANTOS
 Adv. : DF00016460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI
 Adv. : DF00028272 - TATIANA REIS DOMINGUES
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0045093-78.2015.4.01.3400

201534000207637

Recurso Inominado

Recte : ALBERTINO DA SILVA ALECRIM
 Adv. : MG00181331 - AMANDA CAROLINE GONÇALVES CURVELANO BATISTA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0004265-06.2016.4.01.3400

201634000330657

Recurso Inominado

Recte : JORGE LUIZ PRADO
 Adv. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
 Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007853-21.2016.4.01.3400

201634000346035

Recurso Inominado

Recte : LUIZ LIMA
 Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0012637-41.2016.4.01.3400

201634000363597

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA ROSA DE AGUIAR
 Adv. : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
 Adv. : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0012868-34.2017.4.01.3400

201734000721778

Recurso Inominado

Recdo : MIZA OLIVEIRA SANTOS
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0012925-52.2017.4.01.3400

201734000722351

Recurso Inominado

Recte : JORGE LOPES COMPORTT
 Adv. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

0023413-66.2017.4.01.3400

201734000761041

Recurso Inominado

Recte : IBANEIS GOMES DA SILVA
Adv. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
Adv. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO

0030921-63.2017.4.01.3400

201734000809677

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO DE ALENCAR SAMPAIO
Adv. : DF00057551 - CARLOS HENRIQUE LIMA
Adv. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0054792-25.2017.4.01.3400

201734000949409

Recurso Inominado

Recte : PAULO DE TARSO ARAUJO SOARES
Adv. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do Juiz Relator da Primeira Turma Recursal, fica INCLUIDOS OS PROCESSOS ABAIXO/ACIMA RELACIONADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO a ser realizada no dia 26/07/2018 às 15:00 horas para a sessão da 1a. Turma Recursal, na sede das Turmas Recursais/JEFDF.

Os pedidos de sustentação oral deverão ser solicitados, PREFERENCIALMENTE, até 2 (duas) horas antes da sessão de julgamento, pelos seguintes meios:

A) E-mail: trdf@trf1.jus.br <<mailto:trdf@trf1.jus.br>>;

B) Telefone: 3521-3226 / 3227 / 3228;

C) No balcão de atendimento da secretaria do Núcleo de Apoio às Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

0B20C8AB4B6D6DA15B0C0D49C0688AC8

PROCESSO Nº 0069140-58.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS do acórdão de Embargos desta Turma Recursal que rejeitou o recurso da parte Autora.

Argui o Embargante erro material em relação à identificação do recorrente no relatório do julgado, em virtude de os primeiros Embargos terem sido opostos pela parte Autora, e não pelo INSS.

Voto. Do acórdão impugnado, verifica-se que houve equívoco no relatório, pois deveria ter constado a parte Autora como recorrente, e não o INSS.

Assim, impõe-se a superação do erro material apontado e, isso considerado, para constar do relatório do acórdão: "Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte Autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal, apontando omissão do julgado quanto à exigência do prévio requerimento administrativo para fins de caracterização do interesse de agir."

Embargos de declaração do INSS acolhidos. Acórdão modificado, em parte, para constar do relatório do acórdão que os Embargos de Declaração foram opostos pela parte Autora.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0022476-03.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

RECORRIDO(S) : OSMARINA VALE DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO(S)

ADVOGADO : DF00024927 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL – GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. OMISSÃO DO JULGADO. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ACÓRDÃO RETIFICADO.

Relatório. A parte Autora, Embargante, sustenta haver omissão no acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, ao argumento de que pende de julgamento o recurso interposto pela ora embargante.

Voto. O pedido inicial objetiva a percepção da GDASS, a partir da data da aposentadoria dos autores, no mesmo montante pago aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos.

A sentença determinou que o INSS recalcule os proventos para incluir o pagamento da GDASS, a partir de 01/02/2007, no patamar de 80 pontos até que seja regulamentada a referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra. Todavia, a decisão embargada não analisou o recurso inominado interposto pela parte Autora, no qual objetiva a reforma da sentença para afastar a limitação temporal, qual seja, 01/02/2007, para que o pagamento da GDASS ocorra desde o advento da Lei 10.855/2004.

Com efeito, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão e julgar o recurso interposto pela parte Autora.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social – GDASS, embora criada com o caráter pro labore faciendo, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, apresentava-se como gratificação de natureza genérica, sendo que o termo inicial do pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos é o da data de homologação do resultado das avaliações referentes ao primeiro ciclo avaliativo.

Assim, durante o período em que não processados os critérios de avaliação qualitativa de desempenho dos servidores em atividade a pontuação a eles concedida deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas desde 11.12.2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28.02.2007 em 60% do valor máximo, e de 01.03.2007 até que efetivamente processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, no valor correspondente a 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes. Precedentes TRF1: AC 0002674-51.2008.4.01.3800/MG, Rel. DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), 1ª TURMA, e-DJF1 p.31 de 10/12/2012; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E78E84CEED4A3B31E48503922621F724 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

AC 0030075-25.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018.

No caso dos autos, considerando que a parte Autora, no recurso inominado, requer o pagamento da GDASS desde o advento da Lei 10.855/2004, impõe-se a reforma da sentença para determinar o pagamento da GDASS desde a publicação da referida Lei 10.855/2004 em 60% do valor máximo até 28/02/2007 e, a partir dessa data, em 80 pontos do valor máximo, conforme determinado na sentença. Embargos de Declaração ACOLHIDOS. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente reformada.

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração da parte Autora para sanar a omissão e dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

3CFBA1EAD9887A53C8957822A405187B

PROCESSO Nº 0021754-95.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

RECORRIDO(S) : EDVAN CHAVES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS do acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao seu recurso inominado.

Alega o Embargante contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgamento, em virtude de não reconhecido o período de 02/5/2002 a 20/12/2006 por falta de laudo técnico e o cômputo como tempo de serviço especial do período de 15/4/2013 a 16/9/2013 trabalhado na empresa SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA sem a comprovação do porte de arma de fogo.

Voto. Do acórdão impugnado, constata-se que houve equívoco quanto ao reconhecimento do período de 15/4/2013 a 16/9/2013 como trabalhado sob condições especiais, tendo em vista a ausência de prova de que o Autor exerceu a função de vigilante portando arma de fogo.

Assim, impõe-se a superação da contradição apontada para não reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/4/2013 a 16/9/2013.

Embargos de Declaração do INSS acolhidos. Acórdão modificado, em parte, para afastar o reconhecimento do período de 15/4/2013 a 16/9/2013 como trabalhado sob condições especiais, e, consequentemente, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão de o Autor não possuir 25 anos de tempo de serviço especial.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS, para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0016300-32.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) : ROGERIO FERREIRA DE SOUZA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 101, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora do acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado do INSS.

Argui a Embargante que o seu recurso não foi analisado por esta Turma Recursal. Postula o acolhimento dos Embargos e o provimento do seu recurso.

E, no recurso inominado, assevera a parte Autora que possui patologia que a incapacita para o trabalho por prazo indeterminado, em virtude disso tem direito à aposentadoria por invalidez. Aduz que o Sr. Perito atestou que a recuperação da capacidade laborativa dependia da realização de cirurgia e, por isso, foi fixado um prazo de 24 (vinte e quatro) meses de recuperação. Sustenta que o art. 101, da Lei nº 8.213/91 não exige que o segurado se submeta a procedimento cirúrgico para a manutenção do gozo do benefício por incapacidade. Requer, por fim, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Voto. Do acórdão impugnado, constata-se que não houve a análise do recurso inominado interposto pela parte Autora, motivo pelo qual se impõe a superação da referida omissão.

A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, verifica-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 11/5/2015, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, temporária e oniprofissional, com DIB fixada em 10/2010 e previsão de recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a realização do procedimento cirúrgico.

Nesse contexto, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, preceitua que o segurado em gozo de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
58556FCCF23557CDA8E739F6916D4B02 TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensionista inválido não necessita de ser submeter a procedimento cirúrgico para assegurar a percepção do benefício por incapacidade.

Com efeito, depreende-se das conclusões do Sr. Perito que a patologia da parte Autora a incapacita total e oniprofissional para o trabalho, cuja possibilidade de melhoria do quadro clínico estaria condicionada à realização de cirurgia.

Desse modo, infere-se que a parte Autora preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 09/6/2015, data da citação do INSS por corresponder ao dia em que teve ciência da incapacidade definitiva, além de ser devido o restabelecimento do auxílio-doença desde 03/4/2012, da data da cessação administrativa.

E, no que tange aos índices de correção monetária e de juros moratórios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observa-se a ausência de interesse recursal, haja vista que o Juízo a quo já determinou a sua aplicação, cuja versão atual, publicada em 10/12/2013, do Manual de Cálculos está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (DJe 02/3/2018), sob a sistemática do recurso repetitivo.

Assim, impõe-se a superação da omissão apontada para modificar, em parte, o acórdão e, por conseguinte, reformar parcialmente a sentença para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez a partir de 09/6/2015.

Embargos de declaração da parte Autora acolhidos. Recurso da parte Autora parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido em parte. Acórdão modificado, em parte, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez a partir de 09/6/2015, mantido o restabelecimento o auxílio-doença desde 03/4/2012, compensando-se com eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração e CONHECER PARCIALMENTE do recurso da parte Autora, e, na parte conhecida, PROVIDO EM PARTE para modificar, em parte, o acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0069525-64.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RECORRIDO(S) : VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS

ADVOGADO : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

E M E N T A

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CF, ART. 37, X. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - A parte autora interpõe Embargos de Declaração do acórdão que resultou na improcedência do pedido de pagamento do reajuste de 13,23%, decorrente da edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Aduz que há omissão do julgado pois não enfrentou a questão com base no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como deixou de se pronunciar quanto à superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, e que, segundo alega, ratificaram o direito à VPI de 13,23%, posto que determinaram a absorção do referido reajuste aos servidores do Poder Judiciário e do ministério Público da União.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

Voto - Como pode-se observar do acórdão embargado, sua fundamentação foi explícita em acatar posição definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao julgar o ARE 649212. A Ementa do referido acórdão, e no que interessa ao ponto ora embargado, restou definida nestes termos:

"Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional". - grifei.

Do texto transcrito, bem se vê que a questão constitucional tida por omissa encontra-se enfrentada pelo acórdão ora embargado, não havendo como se cogitar, em consequência, na omissão apontada.

No que tange à omissão do julgado por não ter havido enfrentamento ante a superveniente edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16, tal necessidade de abordagem, embora instaurada no âmbito do juízo do Embargante, não necessariamente encontra-se reconhecida pelo julgador. A tese construída pelo Embargante a respeito do tema, não necessariamente é a tese com a qual deva compactuar o magistrado. Isso considerado, fosse a questão aduzida precedentemente ao julgado, sem dúvida caberia ao julgador enfrentá-la como dever jurisdicional a dar solução às questões pugnadas pela parte. No entanto, assim não ocorrendo, enfrentá-la de ofício, como ora pretende o Embargante, sob a alegação de que o fato superveniente anotado teve repercussão nos presentes autos, seria o mesmo que impor tal entendimento ao julgador.

E neste contexto de, a juízo deste julgador, a edição das Leis 13.316/16 e 13.317/16 não terem se configurado relevantes para a solução da causa, cabe destacar que, ao contrário do que sustenta o Embargante, referidas normas não reconheceram ser devido o reajuste de 13,23%, e como se isso fosse um desejo do legislador. Ao contrário, o que referidas normas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6465D86DB2997F53040E842BCA5C9B12 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

consideraram com relação ao referido índice foi o fato de estar sendo admitido por decisões administrativas e judiciais e, diante deste cenário específico e condicional, definiu-se por sua absorção.

Assim, a própria especificidade e condição da absorção não autoriza o seu aproveitamento geral, como ora pretendido, e daí a desconsideração do tema no acórdão embargado.

Isso considerado, o que se depreende das razões destes Embargos é o inconformismo da parte Autora tanto com a solução dada à causa como à solução legislativa operada com limitações, não sendo a presente via processual, entretanto, adequada à irrisignação manifestada, pelo que se impõe a rejeição dos Embargos, dada a ausência de configuração do vício de omissão invocado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0045170-87.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SIRLEI DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. STF. RE 870.974. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E QUE JÁ CONTEMPLA O IPCA-E. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União do acórdão desta Turma Recursal que reformou a sentença para acolher o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

Sustenta a Embargante a omissão do acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos fixados no art. 3º da EC 47/2005, para que a parte Autora faça jus à regra da paridade, na percepção da sua pensão.

Aduz, ainda, omissão do julgado, na parte em que definiu os critérios para a correção monetária adotando também o IPCA-E, com base no RE 870.947/SE e nas ADIs 4.357 e 4.425. Nesse ponto, sustenta que o julgado não considerou a impossibilidade de aplicação dos efeitos do RE 870.947 pois, à época do julgamento por esta Turma Recursal, o acórdão naquele RE não havia sido publicado, não podendo, assim, ter sido considerado para a solução aplicada no acórdão ora embargado, inclusive em razão da modulação dos efeitos que podem advir daquele RE, e diante disso, deveria ter sido aplicado integralmente o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. Sustenta também que, a se considerar a solução dada pelas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária antes do Precatório deveria observar a TR.

Voto. O acórdão embargado foi suficientemente claro e explícito em registrar os fundamentos da decisão que acolheu o pedido inicial, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido de paridade da pensão, cujo instituidor aposentou-se antes da edição da EC 41/03, mas a pensão foi instituída após referida EC 41/03.

Em razão disso, e na medida em que não logrou o Embargante esclarecer que a fundamentação contida no acórdão apresenta-se imprópria ou insuficiente para a solução da causa, evidencia-se que as alegações ora trazidas nos Embargos de Declaração se reduzem ao plano do mero inconformismo, não sendo, porém, a presente via recursal adequada ao intento de superação da irrisignação manifestada.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8D36F02FB5832F8803A9B20764002939 TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto aos critérios para a correção monetária, importa observar que a publicação do acórdão no RE 870.947 deu-se em 20/11/2017, portanto, após o julgamento ora embargado. Não obstante, a ausência de publicação de acórdão não impede o aproveitamento dos seus fundamentos para subsidiar julgado em andamento, ainda mais quando já disponível, pelo teor da ata de julgamento, e como no caso concreto, conteúdo suficiente a informar a tese jurídica firmada. A exigência do artigo 1040, do CPC/15, é para fins de atribuir efeitos vinculantes à solução adotada, de modo a impedir que, a partir da publicação, o precedente deixe de ser observado. Enquanto não publicado o acórdão nada obsta que a tese jurídica firmada seja desde logo considerada para a solução da causa, como fundamentação própria e autônoma do julgamento que se realiza. Não admitir tal possibilidade é limitar o campo de discernimento do julgador, impedindo-o de exercer seu livre convencimento para a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, na jurisdição constitucional, não é só com a publicação do acórdão que se operam os efeitos da decisão. Essa pode decorrer, também, da publicação da ata do julgamento, como bem revela a jurisprudência do STF, dentre outras, no RE 828048/DF, DJe-283, publ.: 11/12/2017; ADC 18 QO3-MC, publ. 18/06/2010.

De mais a mais, a modulação dos efeitos, acaso definida em sentido contrário ao entendimento que fora adotado como razões de decidir no acórdão ora embargado, e mesmo no presente acórdão destes Embargos, poderá ser aproveitada a qualquer tempo enquanto não operado o trânsito em julgado, com a natural e consequente projeção de seus efeitos à fase de cumprimento/execução do julgado, posto ter observado-se solução vinculante para esta ação antes mesmo daquele momento preclusivo, a teor do disposto no artigo 535, §§ 6º e 7º e 505, I, ambos do CPC/15, e nisso considerando-se a possibilidade de interposição de recursos pelas partes podendo estes, aí sim, serem submetidos ao crivo do sobrestamento, na forma do disposto no 54, XVII, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI 17, de 19/9/14).

No que tange à alegada omissão do acórdão ora embargado por ter adotado, com base no RE 870.947/SE, e para a correção monetária do cálculo da condenação, o mesmo critério de correção monetária do precatório, a omissão, em realidade, não existe, na medida em que restou consignado que "o STF assentou que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública". Essa afirmação do acórdão ora embargado decorre do quanto afirmado pelo Ministro Relator, Luiz Fux, na decisão de justificação da Repercussão Geral do RE 870.947/SE, ao registrar, a fls. 18 do voto, a "coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública", o que somente não fora feito nas ADIs 4.357 e 4.425, pois estas, "sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido". E, de todo modo, ao ser concluído o julgamento do RE 870.947/SE, com a publicação do acórdão em 20/11/2017, sua ementa traduziu explicitamente a tese de que "a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover os fins a que se destina" (item 2, da ementa), "razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços" (item 4, da Ementa). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8D36F02FB5832F8803A9B20764002939 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

No mais, as razões que ostentam o presente recurso bem traduzem o inconformismo da Embargante com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, porém, apta ao intento de superar a irresignação da parte.

Assim, não restam configurados os alegados vícios do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados. Vícios inexistentes.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

7BDEBBAD81F296BB15307E74FC856BB3

PROCESSO Nº 0035740-14.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : DEJANIR OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União do acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença que acolheu o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

Sustenta a Embargante a omissão do acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos fixados no art. 3º da EC 47/2005, para que a parte Autora faça jus à regra da paridade, na percepção da sua pensão.

Voto. O acórdão embargado foi suficientemente claro e explícito em registrar os fundamentos da decisão que acolheu o pedido inicial, confirmando a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido

de paridade da pensão, cujo instituidor aposentou-se antes da edição da EC 41/03, mas a pensão foi instituída após referida EC 41/03.

Em razão disso, e na medida em que não logrou o Embargante esclarecer que a fundamentação contida no acórdão apresenta-se imprópria ou insuficiente para a solução da causa, evidencia-se que as alegações ora trazidas nos Embargos de Declaração se reduzem ao plano do mero inconformismo, não sendo, porém, a presente via recursal adequada ao intento de superação da irresignação manifestada.

Embargos de Declaração rejeitados. Vícios inexistentes.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

E6FB68F6E0936F2DC9398069AAB977D5

PROCESSO Nº 0035878-78.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CECILIA BASILIO SALES

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA E PENSÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora sobre o acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

Sustenta a Embargante que o acórdão está em confronto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito dos pensionistas abrangidos pela regra de transição da EC 47/2005. Ressalta que o instituidor da pensão aposentou-se antes da EC 41/03, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à integralidade e paridade remuneratória.

Voto. O acórdão embargado foi suficientemente claro e explícito em registrar os fundamentos da decisão que rejeitou o pedido inicial, confirmando a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido de integralidade e paridade da pensão, cujo instituidor aposentou-se antes da edição da EC 41/03. Em razão disso, e na medida em que não logrou o Embargante esclarecer que a fundamentação contida no acórdão apresenta-se imprópria ou insuficiente para a solução da causa, evidencia-se que as alegações ora trazidas nos Embargos de Declaração se reduzem ao plano do mero inconformismo, não sendo, porém, a presente via recursal adequada ao intento de superação da irresignação manifestada.

Embargos de Declaração rejeitados. Vícios inexistentes.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

849821596AFC7B4DDFD4F8FD327F8B51

PROCESSO Nº 0035858-87.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : LOURENCA AMARAL SANTANA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA E PENSÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora sobre o acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

Sustenta a Embargante que o acórdão está em confronto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito dos pensionistas abrangidos pela regra de transição da EC 47/2005. Ressalta que o instituidor da pensão aposentou-se antes da EC 41/03, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à integralidade e paridade remuneratória.

Voto. O acórdão embargado foi suficientemente claro e explícito em registrar os fundamentos da decisão que rejeitou o pedido inicial, confirmando a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido de integralidade e paridade da pensão, cujo instituidor aposentou-se antes da edição da EC 41/03. Em razão disso, e na medida em que não logrou o Embargante esclarecer que a fundamentação contida no acórdão apresenta-se imprópria ou insuficiente para a solução da causa, evidencia-se que as alegações ora trazidas nos Embargos de Declaração se reduzem ao plano do mero inconformismo, não sendo, porém, a presente via recursal adequada ao intento de superação da irresignação manifestada.

Embargos de Declaração rejeitados. Vícios inexistentes.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0029349-09.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SYLVIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094291 - ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para o processo e julgamento do feito, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Voto. A sentença recorrida considerou que “os autores residem fora do Distrito Federal, conforme informado na inicial, razão pela qual resta nítida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito”, razão pela qual, em conformidade com o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em seu recurso, entretanto, a parte Autora limitou-se a discorrer a respeito do mérito da lide, sem contudo, atacar os fundamentos da sentença recorrida quanto ao indeferimento da inicial em decorrência da incompetência, pelo que se impõe reconhecer que as razões recursais não se voltam contra os fundamentos da sentença.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCP. 2. Em que pese

ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
0FC28CDBA95F68C53589FB5ADDBDB3D8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0033042-98.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : GILBERTO CALDAS EMYGDIO E OUTRO(S)

ADVOGADO : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094291 - ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para o processo e julgamento do feito, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Voto. A sentença recorrida considerou que “os autores residem fora do Distrito Federal, conforme informado na inicial, razão pela qual resta nítida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito”, razão pela qual, em conformidade com o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em seu recurso, entretanto, a parte Autora limitou-se a discorrer a respeito do mérito da lide, sem contudo, atacar os fundamentos da sentença recorrida quanto ao indeferimento da inicial em decorrência da incompetência, pelo que se impõe reconhecer que as razões recursais não se voltam contra os fundamentos da sentença.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCP. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do

Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
11CABC56B68F008B28939B313EB97FDF TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010202-60.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

RECORRIDO(S) : EDSON GUSMAO NUNES

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

250E1B429A5E4A73DE4FCEEF3357FDF9 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011922-62.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO
RECORRIDO(S) : FLAVIO DARLAN BISPO
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1C0B929E9669CE18C6185FAB35D9C72E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009154-66.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF
RECORRIDO(S) : JOSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.6912/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E513E8500A0C6B8D7E96C44EB9E719B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011893-12.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.6912/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
E29B594A5DC4EF2F3E4E53FA6161338D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010603-59.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OTAVIO CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.6912/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
F9866AABB3C592C449729572CD22E45B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010647-78.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VALDA MARIA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6AAFE32AFE63D448C6CAA8885DA9FFEB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0030458-58.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - HENRIQUE BEUX NASSIF AZEM

RECORRIDO(S) : JOSE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO ESTIMADO PELO JUÍZO A QUO. CASO REQUERIDA A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, A CESSAÇÃO CONDICIONA-SE À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, com DIB fixada em 28/4/2016 pelo período de 01 (um) ano, contado a partir de 25/5/2017, data da prolação da sentença, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o INSS que o Juízo a quo condicionou a cessação do benefício à previa realização de perícia administrativa. Sustenta que incumbe ao segurado requerer a prorrogação administrativa do benefício, conforme prevê a Medida Provisória nº 767/2017 e o art. 304, §2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Aduz que a correção monetária das parcelas vencidas deve ser arbitrada na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Voto. A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias

consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, constata-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 08/7/2016, que a parte Autora possui incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional, com DII fixada em 07/2009.

Com efeito, em que pese o Sr Perito não tenha fixado prazo para reabilitação profissional, o Juízo a quo estimou a concessão do auxílio-doença pelo período de 1 (um) ano, contado da data da sentença, cientificando a parte Autora que, nos últimos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação do benefício, poderá requerer a sua prorrogação administrativa, ocasião em que o INSS deverá designar perícia.

Depreende-se que a cessação do auxílio-doença não foi necessariamente condicionada à realização de perícia administrativa, mas apenas na hipótese de a parte Autora requerer a prorrogação do benefício. Portanto, resta caracterizada a ausência de interesse recursal neste ponto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2EF5F9120F6F58114DD3460E69881381 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

E, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, verifica-se a ausência de interesse recursal, tendo em vista que o Juízo a quo já determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Todavia, considerando que matéria foi objeto de recurso e com fulcro no art. 927, III, do CPC/15, impõe-se a aplicação, de ofício, do INPC como índice de correção monetária das parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão atual, publicada em 10/12/2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG (DJe 02/3/2018), julgado sob o regime de recursos repetitivos. E, em relação aos juros moratórios, estes deverão ser cálculos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, conforme já prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso do INSS não conhecido. Sentença reformada de ofício, em parte, para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSS, mas para reformar de ofício, em parte, a sentença quanto à correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009148-59.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - FABIO TESOLIN RODRIGUES

RECORRIDO(S) : DERENALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.6912/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados

no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

67E9E5FE7D1F545D7994D2CCFACC44C7 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011255-76.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SELENE CRISTINA BADARO

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

41602CB88D87A9174124531D8DEDC896 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011903-56.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

02D6A0AC08B2911A31B21D1E7F3EF39B TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011319-86.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDEVANDO PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2536A02ECE791994B322748B3DA7EFF8 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0067744-07.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSENILDA CABRAL DA COSTA

ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO VIA E-CINT. REGULARIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido que objetiva o pagamento do reajuste de 15,8% sobre as parcelas da VPNI, com fundamento nas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.778/2012.

Preliminarmente, aduz a Recorrente a nulidade da intimação a respeito da r. sentença, tendo em vista que os procedimentos de intimação não foram realizados de acordo com o previsto na Lei 11.419/2006. No mérito, sustenta que as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.778/2012 têm por objetivo promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Voto. De início, quanto à nulidade arguida pela Recorrente, importa observar que a parte autora possui advogado constituído, cadastrado para receber intimação pelo sistema eletrônico E-CINT, regulamentado no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 08 de abril de 2016.

Registre-se que a mencionada Portaria foi editada em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem nortear os atos dos Juizados Especiais Federais, assim como o princípio constitucional da economicidade (art. 70, CF/88), bem assim considerando o prescrito no art. 9º da Lei 11.419/06, o qual prevê, no caso de processo eletrônico, que a intimação será feita por meio eletrônico, observadas, ainda as disposições do Novo Código de Processo Civil a respeito da matéria, em especial os arts. 193, 246, inciso V, art. 270 e art. 287.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da intimação, como pretende a Recorrente.

Ademais, conforme se depreende da certidão constante dos autos, registrada em 25/07/2016, o prazo final para interposição de recurso era dia 22/08/2016, de forma que o trânsito em julgado da sentença foi devidamente certificado conforme certidão registrada em 06/09/2016, sendo que o presente recurso foi registrado apenas no dia 07/10/2016, após o arquivamento dos autos.

Dessa forma, houve preclusão do direito recursal, eis que o recurso inominado foi interposto após o prazo, restando caracterizada a sua intempestividade e, por conseguinte, ensejando o não conhecimento.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A57D9F13E1C226613845CBAD68773D5E TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0064355-48.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

RECORRIDO(S) : EDINILZA SILVA MATOS

ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO MÉDICA, RESSALVADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, §9º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a restabelecer o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, com DIB fixada em 11/7/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o INSS que o Sr. Perito fixou 3 (três) meses para a recuperação da parte Autora, porém o Juízo de primeira instância não fixou a data da cessação do benefício (DCB). Sustenta que a Lei nº 8.213/91, alterada pela Medida Provisória nº 767/2017, autorizou a cessação do auxílio-doença após o decurso de 120 (cento e vinte) dias caso não tenha sido estabelecido outro prazo, ressalvada a possibilidade de o segurado requerer a sua prorrogação. Aduz que a correção monetária das parcelas vencidas deve ser arbitrada nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, e que os juros moratórios sejam fixados a partir da data da citação. Postula, por fim, que a DCB seja fixada em 3 (três) após a data da perícia judicial.

Voto. A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, verifica-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 20/02/2015, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, temporária e omniprofissional, com DII fixada em 01/7/2014 e reavaliação médica em 3 (três) meses.

Registre-se, por oportuno, que o Sr. Perito concluiu que seria necessário “um prazo de 03 (três) meses, a partir desta avaliação médico-pericial, para reavaliação do seu benefício e da eficácia do tratamento instituído”, e, por conseguinte, infere-se que não havia elementos suficientes, na data da perícia judicial, para estimar um prazo para a recuperação da parte Autora.

Depreende-se que o Sr Perito fixou o prazo para reavaliação médica, e não o lapso de tempo para recuperação da capacidade laborativa, o que justificaria o Juízo a quo ter condicionado a cessação do benefício à realização de perícia administrativa. Todavia, incumbe ao segurado requerer administrativamente a prorrogação da concessão do auxílio-doença, na forma do art. 62, §9º, da Lei nº 8.213/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5394ACECE7A894E5EC5DFB81CB897A54 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Com efeito, considerando que já houve o decurso do prazo estabelecido para a reavaliação médica da parte Autora, concedo-a o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da certidão de julgamento, para que requeira a prorrogação de seu benefício, hipótese em que a concessão do benefício dar-se-á até a realização da perícia administrativa, sendo cessado caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho.

Quanto à correção monetária, observa-se a ausência de interesse recursal, em razão de o Juízo a quo já ter determinado a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Todavia, considerando que matéria foi objeto de recurso e com fulcro no art. 927, III, do CPC/15, impõe-se a aplicação, de ofício, do INPC como índice de correção monetária das parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão atual, publicada em 10/12/2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG (DJe 02/3/2018), julgado sob o regime de recursos repetitivos. E, em relação aos juros moratórios, estes deverão ser cálculos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, conforme já prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

E, no que tange fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação conforme regra disciplinada no art. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, merece acolhida a postulação, pois são devidos a contar da data da ciência do Réu, na forma do art. 240, caput, CPC/2015, bem como por corresponder ao parâmetro previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, versão atual, publicada em 10/12/2013, o qual está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (DJe 02/3/2018), sob o regime de recursos repetitivos.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para conceder à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certidão de publicação deste julgamento, para requerer administrativamente a prorrogação do benefício, sob pena de cessação do benefício, bem como condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios a partir da citação na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por maioria, vencida a e. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0087279-53.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - RAFAELA DUTRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUZIA COSTA RAMOS

ADVOGADO : - NPJ/UDF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NÃO COMPROVADA A REABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 62, CAPUT ,89 E 90, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, com DIB fixada em 24/5/2013, cujo benefício deverá ser concedido até a reabilitação profissional ou convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Argui o Recorrente que o benefício por incapacidade deve ser cessado após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, ressalvado o pedido de sua prorrogação, conforme as novas regras instituídas pela Lei 13.457/2017, alterando a Lei nº 8.213/91. Assevera que caso a parte Autora não requeira a prorrogação do benefício, este deve ser cessado independentemente de nova perícia. Sustenta que a reabilitação profissional deverá ser oferecida para o segurado que não tenha possibilidade de recuperação para o exercício de seu trabalho habitual. Afirma que se a perícia administrativa aferir a capacidade para o exercício da atividade habitual não precisará reabilitar profissionalmente a parte Autora. Postula, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a autorização para cessar o benefício caso a parte Autora não solicite a sua prorrogação, independentemente de processo de reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.213/91.

Voto. Preliminarmente, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, ora interposto, pois não houve a demonstração inequívoca de que o Recorrente está suportando dano irreparável em face do deferimento da antecipação de tutela para a implantação do benefício. Contudo, a suspensão dos efeitos da tutela causará inevitavelmente o referido dano à parte Autora.

No mérito, a teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, verifica-se das informações prestadas pela Sra. Perita, registradas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7130D0089151544DB3B9B717611C4DDD TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

em 02/02/2015, que a parte Autora possui incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional em relação às atividades que exijam esforços nos MMSS por se referir a incapacidade parcial definitiva crônico-degenerativa evolutiva, com DII fixada em 25/10/2012.

Após a análise do conjunto probatório, constata-se que, apesar da gravidade da patologia da parte Autora, com idade atual de 51 anos, há possibilidade de reabilitação profissional, e, por conseguinte, deverá ser concedido o auxílio-doença até a comprovação pelo INSS da reabilitação, uma vez que a Sra. Perita atestou a impossibilidade de a parte Autora exercer a sua atividade laborativa habitual, na forma do art. 62, da Lei nº 8.213/91. E, na hipótese de a parte Autora ser considerada insusceptível de recuperação deverá ser aposentada por invalidez.

Registre-se, por oportuno, que a reabilitação profissional constitui garantia do segurado, conforme dispõem os arts. 89 e 90, da Lei nº 8.213/91, respectivamente: "Art. 89 A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. [...] Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes".

Depreende-se que a cessação do auxílio-doença condiciona-se à reabilitação da parte Autora em outra atividade que lhe assegure a subsistência, e, se considerada não recuperável deverá ser aposentada por invalidez, na forma do art. 62, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há que se falar em dever de a parte Autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias, em razão de a patologia ter desencadeado incapacidade definitiva para a atual atividade laborativa, e não temporária, havendo, apenas, nesta hipótese estimativa de prazo para a recuperação do segurado para o exercício do seu trabalho habitual.

E, no que tange ao pedido de cessação do benefício caso a perícia administrativa ateste capacidade laborativa, independentemente de ter oferecido o processo de reabilitação profissional, não prospera a postulação, haja vista que a Sra. Perita concluiu que o caráter crônico-degenerativo evolutivo da enfermidade obsta que a parte Autora exerça o seu trabalho habitual.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito ao auxílio-doença, cuja cessação do benefício condiciona-se à reabilitação profissional, devendo o INSS comprovar a adoção de providências relativas ao processo de reabilitação, e, caso seja considerada não recuperável deverá ser aposentada por invalidez.

Recurso do INSS improvido. Sentença reformada, em parte, para condenar o INSS a adotar as providências relativas ao processo de reabilitação profissional, bem como a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez caso não tenha sido possível a efetiva reabilitação da parte Autora.

Honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7130D0089151544DB3B9B717611C4DDD TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027938-28.2016.4.01.3400

RECORRENTE: OSVALDO SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA VENCEDORA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIDO COMO ESPECIAL OS PERÍODOS POSTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/1997. NÃO PREENCHIDO O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial o período de 02/01/1991 a 04/03/1997. A sentença determinou, ainda, que o INSS averbe o tempo especial reconhecido sob o fator de conversão 1.4.

2. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Vigilante. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

4. No que tange ao período questionado pelo recorrente, qual seja, de 05/03/1997 a 19/08/2015 (Data da DER), verifico que é possível o reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial. É que quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, recentemente a TNU se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo "periculosidade" em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54FE8CC2F8CC49F76C13FB5D7761423A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

5. Observe-se que no período posterior à 05/03/1997 a parte autora teve vínculo com duas empresas diferentes, quais sejam, CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA (Período de 05/03/1997 a 31/03/2001) e SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (Período de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER) e em relação aos quais a parte autora comprovou a especialidade do labor, senão vejamos:

5.1. Período de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA): Em relação a esse período a parte autora comprovou a especialidade do labor, uma vez que apresentou Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, a qual atesta que a parte autora trabalhou como vigilante para a empresa CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA, portando arma de fogo de calibre 38 no período de 02/01/1991 a 31/03/2001, em função da mencionada empresa somente possuir no período postos de Vigilância Armada. A referida Declaração atestou, ainda, que a empresa em referência encerrou suas atividades, razão pela qual seus ex-empregados estão impedidos de adquirir qualquer documento relativo a seu vínculo empregatício. Consta, ainda, dos autos a cópia da CTPS, a qual registra o vínculo do autor com a mencionada empresa no cargo de "vigilante" no período em questão, bem como o registro de tal vínculo empregatício no CNIS.

5.1.1. Vale ressaltar que, nos termos da legislação, a emissão de eventuais formulários ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que comprovem a atividade especial de vigilante, é obrigação do empregador e não do empregado, razão pela qual se entende não ser possível o empregado ser penalizado em face de omissão do empregador no que tange à emissão de tais documentos. Ademais, a Declaração do Sindicato em referência foi clara ao atestar que o autor trabalhou no período em questão no cargo de vigilante, mediante uso de arma de fogo. Logo, entende-se estar suficientemente provada a periculosidade da atividade exercida pela parte autora. Ressalte-se que o Poder Judiciário, em situações como essa da parte autora, a qual se vê impossibilitada de conseguir qualquer documento em relação ao seu vínculo empregatício, em razão da empresa ter encerrado suas atividades, não pode fechar seus olhos ao jurisdicionado, exigindo-lhe documentos que são impossíveis de serem emitidos nestas circunstâncias e, conseqüentemente, negando-lhe o direito pleiteado, quando o autor não tem culpa se o empregador não cumpriu suas obrigações legais e o INSS, por sua vez, não fiscalizou a contento o cumprimento de tais obrigações, mormente quando o autor, de outra forma, utilizando-se de documento idôneo (Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal) prova o exercício da atividade de vigilante, mediante o uso de arma de fogo.

5.2. Período de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA): Em relação a esse período é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24/04/2015, pela empresa SITRAN - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, o qual atesta que a parte autora trabalhou como vigilante para a

referida empresa, portando arma de fogo de calibre 38 no período de 01/04/2001 a 24/04/2015 (data da expedição do PPP). Consta, ainda, dos autos a cópia da CTPS, a qual registra o vínculo do autor com a mencionada empresa no cargo de vigilante no período em questão, sem que tenha havido ainda a interrupção do vínculo empregatício. Há, ainda, o registro de tal vínculo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54FE8CC2F8CC49F76C13FB5D7761423A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

empregatício no CNIS, bem como foi apresentado Laudo Técnico-Pericial pela empresa em referência, atestando que no período em questão a parte autora trabalhou como vigilante, mediante o uso de revólver calibre 38.

6. Conclusão: podem ser considerados como tempo de serviço especiais os períodos de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA) e de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA), além daqueles já considerados especiais pela sentença, em relação aos quais não houve recurso do INSS.

7. Todavia, o tempo de serviço reconhecido como especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que até a data do requerimento administrativo (DER em 19/08/2015), a parte autora somente tinha trabalhado em condições especiais pelo período de 24 anos, 7 meses e 18 dias, tempo inferior àquele exigido pela Legislação, qual seja, o de 25 anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar parcial provimento, reconhecendo como tempo especial os períodos de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA) e de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA), aos quais deve-se aplicar o fator de conversão de 1.4, caso seja do interesse da parte autora o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

9. Incabível a condenação do autor em honorários advocatícios (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

10. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, vencido o MM. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 28/06/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012599-92.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : IVO VENCESLAU DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DA01F6176F509D0E353F66B90B6BD1F3 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0012933-29.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JUSTINA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C7A6571A543094E0486C91942FC60DB1 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0035508-31.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECORRIDO(S) : JORGE BRAGA BASTOS

ADVOGADO : DF00027446 - MAURO LEMOS DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. DECISÃO JUDICIAL. SERVIDORES INATIVOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À EC 41/03 E À LEI Nº 10.887/04. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para: “1) declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre parcelas referentes às competências anteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos, ou seja, antes de 20 de maio de 2004, recebidos por meio de precatório/RPV (...); 2) no que tange as parcelas referentes às competências posteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos, 21/05/2004, deverá ser observado mês a mês se as importâncias sofreriam a incidência do PSS em razão do limite máximo aplicado para os benefícios do RGPS(...); 3) condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária (...)”.

Sustenta a Recorrente que o fato gerador da contribuição previdenciária do servidor público é a percepção da remuneração, dos proventos ou da pensão, sendo que no momento da disponibilização dos valores ao servidor haverá incidência da contribuição ao PSS.

Voto. Encontra-se pacificado o entendimento de que, apenas após as modificações constitucionais realizadas pela EC41/03 e a Lei nº 10.887/2004 é que passou a incidir a contribuição social sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de servidores públicos.

Assim, a incidência da contribuição para o PSS, mediante desconto em Precatório ou RPV, somente é cabível sobre as parcelas devidas a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, sendo inconstitucional a retenção da referida contribuição sobre valores percebidos, ou que deveriam ter sido percebidos, anteriormente à vigência do mencionado diploma legal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE INATIVO – CRÉDITO EM PRECATÓRIO.

1. As diferenças de proventos foram recebidas administrativamente, referindo-se a período que antecede a taxação da contribuição aos inativos.

2. Demanda judicial para cobrança da correção monetária que se reporta à origem do crédito e à data de referência, esse o fato gerador. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 62C843853901D57F9FA35FE6809A7B20 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

3. A contribuição previdenciária foi ilegalmente descontada no precatório, porque, à época do fato gerador, não havia incidência.

4. Recurso especial provido.

(REsp 491.605/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 236)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF-1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUINTOS INCORPORADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE JULHO/94 A DEZEMBRO/95. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. VENTÁRIO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA CORTE.

1 O cerne da questão se resume em saber se é possível a incidência de contribuição previdenciária, no percentual de 11% (onze por cento), a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, sobre parcelas de quintos incorporados por decisão judicial, nas execuções promovidas por servidores públicos aposentados.

2. Sobre o período de incidência, é pacífico, nesta Corte e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

3. "O STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003" (STJ, EDcl no REsp 1.241.569/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 23/02/2012).

4. Honorários advocatícios fixados em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte. 5. Apelação da UFBA a que se nega provimento.

(TRF1, AC 0015271-63.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.265 de 06/05/2014)

Importa observar ainda, que o entendimento ora explicitado, deve considerar que o fato gerador da contribuição previdenciária dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (art. 40, § 18, da CF/88, na redação da EC41/03).

No caso dos autos, a parte autora é aposentada desde 1982 e recebeu por meio de precatório/RPV crédito referente a diferenças de 3,17%/URV, relativos ao período de outubro de 1995 a setembro de 2005, razão pela qual inexigível a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos judicialmente correspondentes ao período compreendido entre a data de sua aposentadoria e a vigência da Lei nº 10.887/2004, até o limite do teto previsto para os benefícios do RGPS.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

62C843853901D57F9FA35FE6809A7B20 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0038112-96.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : AMALIA ROSA RODRIGUES LEAO

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. STF. RE 870.974. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E QUE JÁ CONTEMPLA O IPCA-E. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório – A UNIÃO apresenta Embargos de Declaração, sob alegação de omissão do julgado, na parte em que definiu os critérios para a correção monetária adotando também o IPCA-E, com base no RE 870.947/SE e nas ADIs 4.357 e 4.425.

Sustenta que o julgado não considerou a impossibilidade de aplicação dos efeitos do RE 870.947 pois, à época do julgamento por esta Turma Recursal, o acórdão naquele RE não havia sido publicado, não podendo, assim, ter sido considerado para a solução aplicada no acórdão ora embargado, inclusive em razão da modulação dos efeitos que podem advir daquele RE, e diante disso, deveria ter sido aplicado integralmente o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Sustenta também que, a se considerar a solução dada pelas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária antes do Precatório deveria observar a TR.

Voto - A publicação do acórdão no RE 870.947 deu-se em 20/11/2017, portanto, após o julgamento ora embargado. Não obstante, a ausência de publicação de acórdão não impede o aproveitamento dos seus fundamentos para subsidiar julgado em andamento, ainda mais quando já disponível, pelo teor da ata de julgamento, e como no caso concreto, conteúdo suficiente a informar a tese jurídica firmada. A exigência do artigo 1040, do CPC/15, é para fins de atribuir efeitos vinculantes à solução adotada, de modo a impedir que, a partir da publicação, o precedente deixe de ser observado. Enquanto não publicado o acórdão nada obsta que a tese jurídica firmada seja desde logo considerada para a solução da causa, como fundamentação própria e autônoma do julgamento que se realiza. Não admitir tal possibilidade é limitar o campo de discernimento do julgador, impedindo-o de exercer seu livre convencimento para a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, na jurisdição constitucional, não é só com a publicação do acórdão que se operam os efeitos da decisão. Essa pode decorrer, também, da publicação da ata do julgamento, como bem revela a jurisprudência do STF, dentre outras, no RE 828048/DF, DJe-283, publ.: 11/12/2017; ADC 18 QO3-MC, publ. 18/06/2010.

De mais a mais, a modulação dos efeitos, acaso definida em sentido contrário ao entendimento que fora adotado como razões de decidir no acórdão ora embargado, e mesmo no presente acórdão destes Embargos, poderá ser aproveitada a qualquer tempo enquanto não operado o trânsito em julgado, com a natural e consequente projeção de seus efeitos à fase de cumprimento/execução do julgado, posto ter observado-se solução vinculante para esta ação antes mesmo daquele momento preclusivo, a teor do disposto no artigo 535, §§ 6º e 7º e 505, I, ambos do CPC/15, e nisso considerando-se a possibilidade de interposição de recursos pelas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4A954170131732910DDA5D5A8B0FB263 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

partes podendo estes, aí sim, serem submetidos ao crivo do sobrestamento, na forma do disposto no 54, XVII, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI 17, de 19/9/14).

No que tange à alegada omissão do acórdão ora embargado por ter adotado, com base no RE 870.947/SE, e para a correção monetária do cálculo da condenação, o mesmo critério de correção monetária do precatório, a omissão, em realidade, não existe, na medida em que restou consignado que "o STF assentou que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública". Essa afirmação do acórdão ora embargado decorre do quanto afirmado pelo Ministro Relator, Luiz Fux, na decisão de justificação da Repercussão Geral do RE 870.947/SE, ao registrar, a fls. 18 do voto, a "coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública", o que somente não fora feito nas ADIs 4.357 e 4.425, pois estas, "sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido". E, de todo modo, ao ser concluído o julgamento do RE 870.947/SE, com a publicação do acórdão em 20/11/2017, sua ementa traduziu explicitamente a tese de que "a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover os fins a que se destina" (item 2, da ementa), "razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços" (item 4, da Ementa).

No mais, as razões que o ostentam o presente recurso bem traduzem o inconformismo da Embargante com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, porém, apta ao intento de superar a irresignação da parte.

Assim, não restam configurados os alegados vícios do julgado.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0052172-74.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ELECIR RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM

ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de mora administrativa para promover a reintegração de ex-servidor do Poder Executivo, em razão da concessão de anistia prevista na Lei nº 8.878/94.

Voto. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que "a parte autora foi readmitido(a) por mera liberalidade da Administração, não fazendo jus a qualquer tipo de indenização, quer pelo fato de haver sido demitida, quer pelo fato de haver sido readmitida". Consigna, ainda, o juízo sentenciante que "a própria Lei nº 8.878/94, por meio do seu art. 6º, veda expressamente o pagamento de quaisquer remunerações em caráter retroativo, o que significa dizer que o próprio Legislador considera não haver valores devidos aos servidores no tocante ao período existente entre as demissões e as readmissões".

Ao analisar a prescrição, o juízo sentenciante concluiu que "a prescrição na espécie é quinquenal, por força do Decreto nº 20.910/32, porém não atinge integralmente a pretensão formulada pela parte autora, haja vista que tal servidora voltou a receber remuneração da Administração Pública apenas no mês de agosto de 2011 (...)".

Em seu recurso, entretanto, a parte Autora requer "que seja reformada a r. sentença proferida tendo em vista que não está prescrito a matéria de fundo do presente processo, mas tão somente quanto às prestações pecuniárias devidas em razão do julgamento procedente da presente ação"(sic).

Assim, a Recorrente, objetivando a reforma da sentença em razão do reconhecimento da prescrição, veiculou razões dissociadas da realidade fático-processual, sem contudo atacar os fundamentos que embasaram a sentença.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o

recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AEA029158135FC85662B088EB83B01BB TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0009775-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
68.2014.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		FUNDAÇÃO NACIONAL DE
			SAÚDE FUNASA E OUTRO(S)
ADVG/PROC.	:		
RECORRIDO(S)	:		CRISTIANO FERNANDES
ADVG/PROC.	:		DF0039232A - LEONARDO DA
			COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. VPNI-GEL. REAJUSTE DE 28,86% E DE 3,17%. REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. VPNI ABSORVIDA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Recursos interpostos pela UNIÃO e pela FUNASA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os reajustes de 3,17% e 28,86% sobre a VPNI, decorrente da transformação da Gratificação Especial de Localidade - GEL, bem como a pagar as diferenças, sem a incidência de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

A diferença dos 28,86%, e que deveria reajustar os salários em janeiro de 1993, somente foi reconhecida como devida em junho de 1998, pela MP 1.704, de 30/6/98, convertida definitivamente, após reiteradas reedições, na MP 2.169-43, de 24/8/2001. Reconhecido o reajuste no período de 1º/01/93 a 30/6/98, com pagamento em 07 anos, nos meses de fevereiro e agosto, a partir de 1999, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

Por sua vez, a diferença dos 3,17% teve seu reconhecimento inicial e ao mesmo tempo definitivo em 04/9/2001, data da edição da MP 2225-45, abrangendo o período de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, com passivo a ser pago em sete anos, a partir de dezembro de 2002, nos meses de agosto e dezembro.

A GEL foi extinta em 27/10/97, pela Medida Provisória 1573-13, e convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI. Referida MP foi sucedida pela MP 1595-14/97 e, ao final, convertida na Lei n. 9527/97, que pelo § 1º do artigo 2º dispôs: “§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais” (este o mesmo texto do artigo 2º, § 1º, da MP 1573-13/97).

Importante notar que a GEL, até sua conversão em VPNI, era calculada nos percentuais de 15% ou 30% sobre o vencimento do servidor. Assim, encontrando-se defasado o vencimento do servidor que deveria servir de base de cálculo para a GEL, conseqüentemente a própria GEL resultaria em valor menor do que o devido.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza temporária da referida VPNI, estabelecendo a possibilidade de sua absorção em razão de posteriores reestruturações da carreira, à qual vinculado o servidor público, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E46B135F3D975ECD33A039A9DEE0346 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DE LOCALIDADE - GEL. LEI N. 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI EM CARÁTER PROVISÓRIO. LEI N. 10.475/02. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, SEM DECESSO VENCIMENTAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DO CNJ. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A GEL foi instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/1992 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, com a ressalva de sua transformação em VPNI apenas em caráter transitório.

2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF.

3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza "transitória". Não se trata de identificar comando de absorção, mas de revisão de premissas fáticas que conduziram à não redução do vencimento.

4. Rever tal entendimento implicaria reexaminar fatos e provas, o que é defeso na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. É inviável a pretensão de impugnar resolução do CNJ, uma vez que o recurso especial não é voltado à análise de normas inferiores à legislação federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1258256/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014)

Em igual sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1 AC 0001468-69.2011.4.01.3000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, E-DJF1 13.7.2016) e precedente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Recurso Inominado nº 0059613-48.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgado em 15.02.2017).

Desse modo, a VPNI não compõe o patrimônio do servidor, não tendo status de direito adquirido, eis que instituída com intuito de evitar decesso remuneratório, vedado pela Constituição, até supervenientes reajustes ou reestruturações da carreira, que importem em neutralização do decesso anterior, objeto da VPNI.

Assim, não havendo prova, diante das fichas financeiras colacionadas, que os reajustes e as reestruturações ocorridas na carreira da parte autora foram insuficientes à incorporação dos reajustes em questão, improcede o pedido inicial.

Recursos da União e da FUNASA parcialmente providos. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento aos recursos da União e da FUNASA, vencido o Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira, que negava provimento aos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E46B135F3D975ECD33A039A9DEE0346 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 24/05/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0009149-44.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ERIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DECIDIDAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório - O Autor, servidor da CEPLAC, apresenta Embargos de Declaração do acórdão que, inadmitindo a possibilidade de sua opção para a integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, deu provimento ao recurso da União.

Sustenta o Embargante haver omissão do julgado pois não enfrentou as questões constitucionais suscitadas com fundamento nos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como deixou de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.691/93, argumentos que entende imprescindíveis à solução da causa e ao acolhimento de seu pedido

Em contrarrazões a Embargada manifestou-se pela ausência de vícios do julgado.

Voto - O acórdão embargado deixou explicitamente demonstrado que as alterações promovidas na Lei 8.691/93, pelas Leis 12.702/12 e 12.823/13, restaram por criar nova carreira, com novos cargos, e que, em razão disso, o preenchimento desses novos cargos somente seria possível pela via do concurso público, de exigência constitucional, na forma do artigo 37, II, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante 43, do STF, fundamentos estes, repita-se, expressamente anotados no acórdão ora embargado.

A adoção do referido entendimento, inclusive amparado em jurisprudência do intérprete último da Constituição Federal, quanto à inafastável necessidade de observância do artigo 37, II/CF, por óbvio resulta na impossibilidade de reconhecimento de outros princípios constitucionais que, se considerados no caso concreto, implicariam na negação, por manifesta incompatibilidade dos efeitos produzidos, daquela própria exigência constitucional do concurso público, e que o § 3º, do artigo 1º da Lei 8.691/93 viabilizou fosse observado.

Postos estes registros, e não se configurando a omissão do julgado, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Incabível a condenação em honorários de advogado posto não se configurar a condição de "recorrente vencido" (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

04F87A704FDE4319C594A572953B3B12 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0022308-54.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DILNEI MARTINS
ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - SONIA RABINOVICH TARANTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A READMISSÃO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem do período de afastamento compreendido entre a demissão e a readmissão, na condição de anistiado, como tempo de contribuição.

Sustenta a Recorrente que a Anistia concedida pela Lei 8.878/94 assegurou a reintegração de servidores demitidos sem o devido processo legal, que não podem ser compelidos a recolherem as contribuições previdenciárias decorrentes de um fato que não deram causa.

Voto: A anistia prevista na Lei 8.878/98 não gera efeitos financeiros retroativos, de forma que o art. 6º da Lei em comento veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, bem assim a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito.

Dessa forma, reconhecido pela União o direito à readmissão no cargo anteriormente ocupado, o Recorrente faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias e vantagens devidas desde o ato de readmissão, sem direito à percepção de remuneração e reconhecimento do período não trabalhado.

Isso porque a readmissão não se confunde com a reintegração. Esta decorre da ilegalidade do ato, enquanto aquela constitui favor legal, que, no caso da anistia prevista na Lei 8.878/94, possibilita ao destinatário da norma reassumir o cargo de que fora dispensado, com direitos e vantagens reconhecidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Assim, a readmissão realizada com base na Lei 8.878/94, condicionada à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, além da necessidade de cada órgão (art. 3º, Lei 8.878/94), somente gerou efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Logo, no período entre a demissão e a readmissão, não há direito ao cômputo de tempo de serviço para quaisquer efeitos ou vantagens, inclusive reconhecimento da contribuição previdenciária, que não pode ser dissociada da efetiva prestação do serviço e da necessária contrapartida remuneratória.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

29E111BCF508CED3D9892A8FB144F2C8 TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, nos termos voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0050632-25.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA

RECORRIDO(S) : IVA CORREIA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PSS. ADICIONAL DE FÉRIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante à incidência da contribuição para o PSS sobre o adicional de férias, férias indenizadas/não gozadas (abono pecuniário) e licenças-prêmio não gozadas a contar da vigência da Lei nº 12.688/12, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPD, e, no mérito restante, julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir os valores cobrados a título de contribuição social incidente sobre os adicionais de férias, férias indenizadas/não gozadas (abono pecuniário) e Licenças-prêmio não gozadas, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

Voto. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada por servidora pública vinculada ao Ministério da Saúde, sob o regime estatutário (cf. fichas financeiras, que instruem a petição inicial).

Em seu recurso, entretanto, a União (Fazenda Nacional) aduz que o Juízo sentenciante “cometeu um equívoco ao julgar a causa como se o autor fosse servidor público, quando na verdade a documentação que junta aos autos (carteira de trabalho e contrato de trabalho) comprova que celetista” (sic). Assim, requer a reforma da sentença, mediante a aplicação da legislação que rege o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em especial a Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, a Recorrente, ao tratar de relação jurídica diversa daquela discutida nos autos, veiculou razões dissociadas da realidade fático-processual, sem contudo, atacar os fundamentos da sentença recorrida.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.010, CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCP. AUSÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DA3ACA90F58FD39A8F4697CC8B31AE9A TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCP. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046015-51.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS CARVALHO

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório - Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 15,8% correspondente ao ano de 2012, concedido em três parcelas nos meses de janeiro de 2013, 2014 e 2015, pelas Leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas em 28/12/2012.

Sustenta a Recorrente que o modo como foi procedido tal reajuste caracterizou-se como sendo a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo, portanto, incidir aquele reajuste sobre o seu salário-base com todas as repercussões remuneratórias daí decorrentes.

Voto – O art. 37, X da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices, de sorte a preservar o salário percebido pelo servidor das perdas do poder aquisitivo decorrentes da inflação.

Nada impede que, para se corrigir distorções salariais, seja entre carreiras ou em relação aos cargos da mesma carreira, o Estado adote política salarial específica, estabelecendo novos valores remuneratórios para uma determinada atividade ou categoria funcional, e ainda que para tal alcance institua certas e determinadas gratificações ou aumente seus respectivos valores. Tal iniciativa decorre da própria dinâmica e estratégia de governo, o que seria inconcebível se houvesse o engessamento da possibilidade de se rever setorialmente a política salarial dos servidores públicos.

A questão que se coloca, porém, é quando o Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, resta, em realidade, por conceder revisão geral, com distinção de índices, e em flagrante inobservância ao comando constitucional do artigo 37, X, a exigir os mesmos índices. Não obstante, tal artifício não se caracterizou quanto à questão ora enfocada, até porque se evidencia que o índice de 15% de 2012 limitou-se a certas categorias funcionais do Poder Executivo, sem qualquer repercussão em outras carreiras, do próprio Executivo ou dos outros Poderes, e tanto que nem houve iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, "b", atinente ao Poder Judiciário da União.

Revisão geral anual não caracterizada na hipótese. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

644E3C992DDEB796CDCBA26507C90A8B TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Improvemento do recurso. Sentença confirmada. Pedidos improcedentes.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC);

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento)

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0058688-13.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOAO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

ADVOGADO : - DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório - Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 15,8% correspondente ao ano de 2012, concedido em três parcelas nos meses de janeiro de 2013, 2014 e 2015, pelas Leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas em 28/12/2012.

Sustenta a Recorrente que o modo como foi procedido tal reajuste caracterizou-se como sendo a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo, portanto, incidir aquele reajuste sobre o seu salário-base com todas as repercussões remuneratórias daí decorrentes.

Voto – O art. 37, X da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices, de sorte a preservar o salário percebido pelo servidor das perdas do poder aquisitivo decorrentes da inflação.

Nada impede que, para se corrigir distorções salariais, seja entre carreiras ou em relação aos cargos da mesma carreira, o Estado adote política salarial específica, estabelecendo novos valores remuneratórios para uma determinada atividade ou categoria funcional, e ainda que para tal alcance institua certas e determinadas gratificações ou aumente seus respectivos valores. Tal iniciativa decorre da própria dinâmica e estratégia de governo, o que seria inconcebível se houvesse o engessamento da possibilidade de se rever setorizadamente a política salarial dos servidores públicos.

A questão que se coloca, porém, é quando o Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, resta, em realidade, por conceder revisão geral, com distinção de índices, e em flagrante inobservância ao comando constitucional do artigo 37, X, a exigir os mesmos índices. Não obstante, tal artifício não se caracterizou quanto à questão ora enfocada, até porque se evidencia que o índice de 15% de 2012 limitou-se a certas categorias funcionais do Poder Executivo, sem qualquer repercussão em outras carreiras, do próprio Executivo ou dos outros Poderes, e tanto que nem houve iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, "b", atinente ao Poder Judiciário da União.

Revisão geral anual não caracterizada na hipótese. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
49F27D0D118B0897E8DDEA4C5254701C TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

Improvemento do recurso. Sentença confirmada. Pedidos improcedentes.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC);
Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.
Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento)
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0024872-06.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIBERATO DE LIMA
ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA E OUTRO(S)
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. CONVERSÃO DA SÚMULA 339/STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Alega o Recorrente que possui direito ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, uma vez que o tratamento diferenciado é ilegal.

Voto. Dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que “o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamentou aquela lei: “Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, “em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública” (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37/STF, resultante da conversão da Súmula 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

731A9CE305015E06617982D927251321 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.
Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2018 (data do julgamento)

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0009775-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
68.2014.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		FUNDAÇÃO NACIONAL DE
			SAÚDE FUNASA E OUTRO(S)
ADVG/PROC.	:		
RECORRIDO(S)	:		CRISTIANO FERNANDES
ADVG/PROC.	:		DF0039232A - LEONARDO DA
			COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. VPNI-GEL. REAJUSTE DE 28,86% E DE 3,17%. REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. VPNI ABSORVIDA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Recursos interpostos pela UNIÃO e pela FUNASA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os reajustes de 3,17% e 28,86% sobre a VPNI, decorrente da transformação da Gratificação Especial de Localidade - GEL, bem como a pagar as diferenças, sem a incidência de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

A diferença dos 28,86%, e que deveria reajustar os salários em janeiro de 1993, somente foi reconhecida como devida em junho de 1998, pela MP 1.704, de 30/6/98, convertida definitivamente, após reiteradas reedições, na MP 2.169-43, de 24/8/2001. Reconhecido o reajuste no período de 1º/01/93 a 30/6/98, com pagamento em 07 anos, nos meses de fevereiro e agosto, a partir de 1999, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

Por sua vez, a diferença dos 3,17% teve seu reconhecimento inicial e ao mesmo tempo definitivo em 04/9/2001, data da edição da MP 2225-45, abrangendo o período de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, com passivo a ser pago em sete anos, a partir de dezembro de 2002, nos meses de agosto e dezembro.

A GEL foi extinta em 27/10/97, pela Medida Provisória 1573-13, e convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI. Referida MP foi sucedida pela MP 1595-14/97 e, ao final, convertida na Lei n. 9527/97, que pelo § 1º do artigo 2º dispôs: "§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (este o mesmo texto do artigo 2º, § 1º, da MP 1573-13/97).

Importante notar que a GEL, até sua conversão em VPNI, era calculada nos percentuais de 15% ou 30% sobre o vencimento do servidor. Assim, encontrando-se defasado o vencimento do servidor que deveria servir de base de cálculo para a GEL, conseqüentemente a própria GEL resultaria em valor menor do que o devido.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza temporária da referida VPNI, estabelecendo a possibilidade de sua absorção em razão de posteriores reestruturações da carreira, à qual vinculado o servidor público, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E46B135F3D975ECD33A039A9DEE0346 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DE LOCALIDADE - GEL. LEI N. 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI EM CARÁTER PROVISÓRIO. LEI N. 10.475/02. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, SEM DECESSO VENCIMENTAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DO CNJ. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A GEL foi instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/1992 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, com a ressalva de sua transformação em VPNI apenas em caráter transitório.

2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF.

3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza "transitória". Não se trata de identificar comando de absorção, mas de revisão de premissas fáticas que conduziram à não redução do vencimento.

4. Rever tal entendimento implicaria reexaminar fatos e provas, o que é defeso na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. É inviável a pretensão de impugnar resolução do CNJ, uma vez que o recurso especial não é voltado à análise de normas inferiores à legislação federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1258256/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014)

Em igual sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1 AC 0001468-69.2011.4.01.3000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, E-DJF1 13.7.2016) e precedente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Recurso Inominado nº 0059613-48.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafrá Leal, julgado em 15.02.2017).

Desse modo, a VPNI não compõe o patrimônio do servidor, não tendo status de direito adquirido, eis que instituída com intuito de evitar decesso remuneratório, vedado pela Constituição, até supervenientes reajustes ou reestruturações da carreira, que importem em neutralização do decesso anterior, objeto da VPNI.

Assim, não havendo prova, diante das fichas financeiras colacionadas, que os reajustes e as reestruturações ocorridas na carreira da parte autora foram insuficientes à incorporação dos reajustes em questão, improcede o pedido inicial.

Recursos da União e da FUNASA parcialmente providos. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento aos recursos da União e da FUNASA, vencido o Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira, que negava provimento aos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8E46B135F3D975ECD33A039A9DEE0346 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 24/05/2018.
JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0037509-57.2015.4.01.3400

RECORRENTE: SARA BEATRIZ MACHADO ULHOA
ADVOGADO : DF00040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: DF00053749 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ADI's Nºs 2.556 e 2.568. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento do montante de R\$ 30.869,65 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), resultante de multa rescisória recolhida em atraso, que ela teria deixado de repassar à Autora.

2. Compulsando detidamente os autos, constata-se que o valor pretendido pela Recorrente refere-se ao montante da contribuição social, devida pelos empregadores segundo o disposto no art. 1º da LC nº 110/2001. Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais as contribuições instituídas pela referida Lei Complementar, quando do julgamento das ADI's nºs 2.556 e 2.568.

3. Feitas tais considerações, verifica-se, segundo o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório, que o valor referente à multa rescisória de 40% do FGTS, devido à Recorrente, alcançou o montante de R\$ 24.978,26 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), que foi sacado de modo integral por ela.

4. De outro giro, o valor devido à autora de R\$ 24.978,26 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, acrescido do valor referente à contribuição social devida pelo empregador, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, no valor de R\$ 5.891,39 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), correspondeu ao montante de R\$ 30.869,65 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), motivo pelo qual mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos, confirmando a improcedência do pedido.

5. Sentença mantida. Recurso improvido.

6. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

7. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D5F01F669F68B7DEABC4E926AD0BD6EF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0040946-09.2015.4.01.3400

RECORRENTE: CRISTIANO TRINDADE DE ANGELIS
ADVOGADO : PR00014646 - LUCIANO MAIA BASTOS
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais por motivo de remoção efetuada no interesse da Administração.

2. A remoção do Recorrente, de Florianópolis/SC para Brasília/DF, deu-se no interesse da Administração, conforme a Portaria da Diretoria do Ministério do Planejamento e Orçamento, de nº 231, de 28/04/2015.

3. A ajuda de custo ao servidor público federal é regida pela Lei nº 8.112/90, em seus artigos 53 a 57.
4. O servidor público tem direito à ajuda de custo quando transferido por interesse da Administração, para atender às despesas com a viagem e sua instalação na cidade nova, bem como com o respectivo transporte de mobiliário e bagagem.
5. Compulsando os autos, constato que o Recorrente enviou um e-mail ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoal do Ministério do Planejamento, no dia 16.05.2015, informando acerca da alteração de bens que iriam ser removidos de Florianópolis/SC a Brasília/DF.
6. Em resposta ao referido e-mail, no dia 18.05.2015, a Sra. Ayala Nemer solicitou ao Autor o encaminhamento da relação dos bens. Em correspondência à referida Autoridade, o Recorrente, às fls. 09 da documentação inicial, indicou os bens que seriam, então, transportados.
7. No entanto, verifico, de fato, a inexistência de indicação da respectiva data e se, realmente, foi enviada.
8. Desse modo, a ausência da comprovação de envio e recebimento do documento apresentado pelo Recorrente às fls. 09 (Doc. Inicial) à autoridade responsável, que seria, então, a lista de bens, faz com que o citado documento não possa ser levado em consideração por esta Turma Recursal.
9. Por outro lado, constato que a Sra. Janaina Rego, a então responsável pelo Setor de Transporte no Ministério do Planejamento e Orçamento, informou ao Recorrente que somente foi possível autorizar o transporte no dia 15.06.2015, em virtude das diversas tratativas referentes à lista correta de bens.
10. Percebe-se situações distintas no presente enlaço: uma, referente à controvérsia acerca do dia em que o Recorrente efetivamente entregou à PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
B6F95712A8FDC5A784457646D2D271CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

Administração a lista; outra, o processo de mudança só poderia começar após o setor de transporte receber a lista de bens, de maneira a possibilitar à empresa responsável pelo transporte a elaboração do orçamento respectivo.

11. Em contestação, a Recorrida afirma que a lista dos bens só foi entregue pelo Recorrente no dia 09.06.2015 e recolhidos no dia 27.06.2015. Afirma, em seguida, que “na hipótese de haver mudanças na lista de bens a serem transportados, como nota-se no respectivo caso, demandar-se-á novo orçamento e nova solicitação para execução da mudança. Visto que o autor somente entregou a lista definitiva com as apropriadas alterações em 09/06/2015 evidencia-se que o prazo de dois dias para fornecer o primeiro orçamento solicitado foi cumprido corretamente, porém, atrasou-se em dois dias para fornecer o segundo orçamento solicitado e oito dias para a coleta dos bens em Florianópolis-SC. Em análise destaca-se que a empresa A.A Centro Oeste realizou a entrega dos bens em prazo previsto em contrato, sendo este de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da coleta dos bens, pois realizou a coleta do mobiliário no dia 27/06/2015, em Florianópolis- SC, que foi entregue em Brasília- DF na data de 03/07/2015”.

12. Em resposta à contestação, o Recorrente afirma que as alegações da Recorrida, principalmente no que se refere à entrega da relação de bens, são inverídicas, porque enviou a lista de bens a tempo.

13. Acontece que o Anexo III (fls. 09 – Doc. Inicial) é exatamente a relação de bens que teria sido enviada pelo Recorrente à Administração, contudo, como dito alhures, sem qualquer menção de quando, de fato, foi enviada, não elidindo o Autor a Alegação da União relativa ao dia em que foi entregue a lista (dia 09.06.2015).

14. Feitas todas essas considerações, está correta a sentença recorrida ao pontuar em sua fundamentação:

“ (...)evidencia-se que a alteração e a nãoapresentação, em tempo hábil, da lista de bens remetem à conclusão de que o Autor correu o risco de não receber a mudança em menor espaço de tempo, porquanto somente a partir do dia 09.06.2015, quando a última lista foi entregue, foi possível iniciar o processo administrativo relativo ao transporte da mudança.

A participação direta do Autor no atraso do envio da lista final contendo os bens afasta o nexo de causalidade, requisito que se averigua, em se tratando de responsabilidade objetiva, quando se percebe a conduta indevida dos agentes públicos geradora de prejuízos a terceiros.

Senão, vejamos.

Da análise do contrato firmado pela União, verifica-se que a empresa contratada tinha dois dias úteis para apresentar o orçamento depois de recebida a ordem de serviço, e a ordem de serviço somente poderia ser encaminhada posteriormente à apresentação da lista dos bens.

Depois da análise do orçamento, cujo prazo não está previsto no contrato, a contratante (União) deveria encaminhar à contratada a autorização para a realização do serviço – a mudança necessitava ser retirada em até 02 (dois) dias úteis. Registre-se, ainda, que o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B6F95712A8FDC5A784457646D2D271CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

prazo máximo para a entrega dos bens é de 15 (quinze) dias; a mudança foi entregue no dia 03.07.2015. Pois bem. A Administração, depois de receber do Autor, em 09.06.2015, a lista definitiva de bens, concluiu o processo e autorizou a mudança no dia 15.06.2015. Diante desse lapso temporal, constata-se que a conclusão do processo de autorização não pode ser considerada excessiva. A partir desse evento, a contratada tinha dois dias úteis para apresentar o orçamento. Nos autos, não existe qualquer

documento que informe a data em que a União enviou a ordem de serviço à contratada. Depois, não consta nos autos nenhuma indicação do dia em que a União enviou à empresa responsável pela mudança a resposta do orçamento, com a consequente autorização para se efetivar o transporte, cujo prazo, igualmente, é de 02 (dois) dias úteis.

Portanto, ainda que se considerem, a partir de 15.06.2015, os quatro dias úteis previstos no contrato – para apresentar o orçamento e para retirar os bens –, não se constata atraso demasiado para a entrega dos bens, notadamente considerando que, como visto, inexistia qualquer comprovação do marco temporal indicativo do envio do pedido de orçamento, bem como da autorização para se realizar o serviço (mudança).

À míngua, portanto, dessa comprovação, constata-se que a mudança foi recolhida em Florianópolis no dia 27.06.2015, e entregue no seu destino (Brasília) no dia 03.07.2015, em prazo inferior, portanto, a 15 (quinze) dias corridos, tal como estipulado no contrato já referido.

Os eventos advindos e aqui delineados comprovaram que os atos praticados pelos agentes envolvidos não devem ser considerados ilícitos e demonstraram que o Autor concorreu para a demora da efetivação da mudança, afastando as condições necessárias ao ressarcimento pretendido, inclusive relativo à indenização por danos morais.

Por fim, impõe asseverar que o reconhecimento, pela União, do descumprimento parcial do contrato por parte da empresa responsável pelos transportes de mudança, gerando, inclusive, a suspensão dos pagamentos, não guarda relação com os contornos desta lide. Ademais, todos os fatos relativos ao eventual descumprimento do contrato não indicam, especificamente, correlação com a mudança do Autor. Por isso, a tese autoral não procede.”

15. Assim, mantenho a sentença em sua integralidade.

16. Recurso improvido.

17. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B6F95712A8FDC5A784457646D2D271CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0065869-02.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: SIRLENE FATIMA DA SILVA SANTOS LOPES

ADVOGADO: DF00031637 - KATLEN SUZAN NARDES GERMANO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO REGIME GERAL APÓS MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS, EM IDADE PRÓXIMA AOS 50 ANOS, LOGRANDO OBTER BENEFÍCIOS POR INVALIDEZ EM POUCOS MESES. CESSAÇÃO POR CONTA DE SUPOSTA FRAUDE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÕES DE EMPREGO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPOSTO ERRO OPERACIONAL ALEGADO PELO EMPREGADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA SUPOSTA EMPREGADA SOMENTE APÓS A ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA PARTE RÉ, EM APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS À DEMANDANTE. IRREGULARIDADES INSUSCETÍVEIS DE SANAR OS VÍCIOS APURADOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. CESSAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE BOA FÉ O RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SUSTAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a qual havia sido cessada, com a cobrança de valores recebidos durante a sua vigência, sob o fundamento de que houve fraude com relação a vínculos empregatícios, alegadamente inexistentes.

2. O INSS, em seu recurso inominado, sustenta que tem o dever legal de rever seus atos de concessão de qualquer Benefício Previdenciário quando detectada fraude, no presente caso, vez que não há

qualquer documento que comprove que efetivamente a parte autora manteve vínculo empregatício com as empresas PS - Contábil Ltda. e Comercial de Alimentos Denis Ltda. - ME, cujos períodos, se excluídos, não permitem à demandante receber o Benefício por Invalidez; além do que, de 23.05 a 31.11.2013, quando se encontrava em gozo de Auxílio Doença, verteu contribuições previdenciária, demonstrando que não se encontrava incapacitada. Argumenta que a revisão questionada encontra respaldo nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a primeira proclamando que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a outra que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, todos os casos, a apreciação judicial".

3. A concessão do Auxílio Doença pressupõe: a) condição de segurado; b) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3E1638C96F0D75706B95351F29D1743 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

cumprimento da carência exigida no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), dispensada nas hipóteses do art. 26, inciso II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LBPS). A Aposentadoria por Invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do Auxílio Doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho. A carência exigida é de ao menos 12 (doze) contribuições previdenciárias, regra geral.

4. No caso sob análise, o pedido autoral visa ao restabelecimento de sua Aposentadoria por Invalidez, cessada administrativamente sob suspeita de fraude no tocante a vínculos mantidos com o Regime Geral, bem assim a desconstituição da dívida apurada pela Autarquia Federal demandada, consistente na somatória dos valores recebidos pela parte autora na constância do aludido Benefício Previdenciário.

5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez desde 18.03.2014. Através de notificação datada de 29.04.2015, a parte autora foi notificada pela parte ré da suspensão do pagamento do aludido Benefício Previdenciário, a partir de abril de 2015, por "indício de irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários n. 537.916.873-2, 601.928.744-4 (e 606.250.174-6 - por transformação), que consiste na comprovação dos vínculos empregatícios com os empregadores PS Contável Ltda. EPP, CNPJ n. 01.414.149/0001-80 e Comercial de Alimentos Denis Ltda - ME, CNPJ n. 01.414.149/0001-04; bem como indício de retorno voluntário ao trabalho, no período de 25/05/2013 a 31/11/2013, face ao recebimento do benefício n. 601.928.744-4, concomitante a recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por parte do empregador Comercial de Alimentos Denis LTDA - ME".

6. Como bem elucidado na sentença recorrida, a "questão consiste exclusivamente aos vínculos empregatícios da parte autora, pois o INSS identificou indícios de irregularidades na concessão de benefícios em favor da Autora. Segundo a autarquia, o NB 537.916.873-2 (auxílio doença por acidente de trabalho), período de 21.10.2009 a 15.01.2010, bem assim o NB 601.928.744-4 (auxílio-doença previdenciário), período de 23.05.2013 a 17.03.2014, foram concedidos sem que houvesse a demonstração do vínculo empregatício com as empresas PS – Contábil Ltda. PP, CNPJ nº 01.414.149/000180, e Comercial de Alimentos Denis Ltda. – ME, CNPJ nº 10.752.593/0001-04, respectivamente", além do exercício de atividades laborais "durante o período de 23.05 a 31.11.2013, enquanto a Autora recebia o benefício de auxílio doença (NB 601.928.744-4), indício de retorno voluntário ao trabalho, pois houve lançamentos concomitantes de recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

7. Na CTPS da parte autora, apresentada em traslado acompanhando a petição inicial, constam os seguintes registros de vínculos empregatícios:

- a) Pindeplan - Reflorestadora Ltda. - de 15.03.1975 a 22.07.1977 - não registrado no CNIS;
- b) Reflorestadora Sacramento Rosa Ltda. - de 01.12.1979 a 03.06.1980 - registrado no CNIS;
- c) PS - Contábil Ltda. - de 01.03.2009 a 30.09.2010 - não registrado no CNIS; e
- d) Comercial de Alimentos Denis Ltda - ME - a partir de 01.09.2012 e sem data de término - não registrado no CNIS.

8. De plano, nota-se que a parte autora se manteve vinculada ao Regime Geral PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3E1638C96F0D75706B95351F29D1743 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

de Previdência Social até junho de 1981, contabilizado eventual período de graça, em conformidade com a Legislação vigente à época (Lei n. 3.807/196 e Decreto n. 77.077/1976, art. 7º, § 1º, letra "e"), readquirindo o vínculo somente a partir de 01.03.2009, por alegado manutenção de vínculo empregatício com a empresa PS - Contábil Ltda., que teria perdurado até 30.09.2010, objeto de contestação, assim como o vínculo seguinte, pela Autarquia Federal demandada. O retorno ao Regime Geral, pela parte autora, ocorreu após mais de 18 (dezoito) anos e quando a mesma se aproximada dos 50 (cinquenta) anos de idade, passando a mesma a gozar, de 21.10.2009 a 15.01.2010, de Auxílio Doença Acidentário.

9. Após cessado o questionado vínculo com a empresa PS - Contábil Ltda., houve nova perda da qualidade de segurada a partir de outubro de 2011, observando-se no CNIS novo reingresso ao Regime Geral de Previdência Social por conta da manutenção do controvertido vínculo empregatício mantido com

a empresa Comercial de Alimentos Denis Ltda. ME a partir de 01.09.2012, após o que a demandante obteve novo Benefício de Auxílio Doença em 23.05.2013, ou seja, logo no ano seguinte, com vigência até 17.03.2014, por conta de sua conversão, a partir do dia seguinte (18.03.2014), na Aposentadoria por Invalidez objeto da presente demanda.

10. Registre-se que, após seu segundo reingresso ao Regime Geral, a parte autora teve outros 6 (seis) requerimentos de concessão de Auxílio Doença indeferidos pela Administração Previdenciária, conforme o extrato CNIS juntado aos autos pouco antes da prolação da sentença recorrida.

11. Em síntese apertada, tem-se que a autora se manteve desvinculada do Regime Geral de junho de 1981 até 28.02.2009; passados pouco mais de 17 (dezessete) anos de ausência de vínculos, teria readquirido a condição de segurada a partir de 01.03.2009, peculiarmente um dia de domingo e à beira de atingir os 50 anos de idade, como empregada da empresa PS - Contábil Ltda., até 30.09.2010, ou seja, por 1 (um) ano e 6 (seis) meses, no decorrer do qual se manteve afastada por quase 3 (três) meses em gozo de Auxílio Doença Acidentário; a demandante novamente perdeu a qualidade de segurada a partir de outubro de 2011, readquirindo-a a partir de 01.09.2012, um dia de sábado, por haver sido contratada pela empresa Comercial de Alimentos Denis Ltda. ME, afastando-se em definitivo de suas atividades laborais a partir de maio do ano seguinte (23.05.2013), cerca de 8 (oito) meses depois, por concessão de Auxílio Doença, convertido, em 2014 (março), em Aposentadoria por Invalidez, isso depois de ter mais outros 6 (seis) pedidos administrativos indeferidos pela Administração.

12. Na sentença consta que, quanto a esse último vínculo, a ser considerado para efeito de cumprimento da carência exigida, dada a nova perda da qualidade de segurada, "constata-se do mesmo modo que houve a apresentação de demonstrativo de comprovante de salários nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, e janeiro, fevereiro, março, maio e julho de 2013, confirmando, efetivamente, a existência do vínculo com essa empresa", sendo certo, porém, que são peças emitidas unilateralmente, sem qualquer comprovação de autenticidade contemporânea (autenticadas por Escrevente Juramentado somente em 07.05.2015). Na verdade, examinando-se a ficha de Registro de Empregado emitida pela suposta empregadora, COMERCIAL DE ALIMENTOS DENIS LTDA. ME, verifica-se que, nas RAIS encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego somente em 08.05.2015 (enviado via Internet, registros n. 845968026 e 3994717238), portanto somente após a atuação da Fiscalização Previdenciária junto ao empregador, com o fim de apurar as irregularidades PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3E1638C96F0D75706B95351F29D1743 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

detectadas no Benefício Previdenciário concedido à autora, anos após sua suposta admissão pelo empregador, em 2012, concluindo-se, então, que não se tratou de mero erro operacional, como alegado por representante do empregador em expediente encaminhado ao setor de Monitoramento Operacional de Benefício/INSS, com data de 08.05.2015, e reiterado nos autos pela parte demandante, em resposta a notificação para entrega de documentos visando à comprovação da regularidade do vínculo empregatício sob suspeita.

13. Assim, não há comprovação, através de documentação contemporânea, do vínculo da parte autora com o Regime Geral de Previdência Social, seja por conta da manutenção dos alegados contratos individuais de trabalho com PS Contábil Ltda., e com a empresa Comercial de Alimentos Denis Ltda. ME, com relação aos quais sequer houve recolhimentos de contribuições previdenciárias no decorrer de suas supostas vigências, motivo pelo qual não lhe são devidos os Benefícios de Auxílio Doença e, por conversão, Aposentadoria por Invalidez, dada a ausência da condição de segurada, devendo, portanto, a sentença de primeiro grau ser reformada e os efeitos da medida antecipatória de tutela imediatamente sustados.

14. Ante o exposto, conheço do recurso nominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau e sustando, de imediato, os feitos da decisão antecipatória de tutela proferida em primeiro grau, em particular quanto à devolução dos valores recebidos pela autora, vez que, pelo conteúdo probatório acima explicitado, não se vislumbra a ocorrência de boa fé por parte da mesma, bem assim dos representantes legais que contribuíram diretamente para o êxito de sua empreitada.

15. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a juíza Lília Botelho Neiva Brito.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0039499-83.2015.4.01.3400

RECORRENTE: ELENITA FRANCISCA BASTOS DA TRINDADE

ADVOGADO : SP00238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
 EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ QUANTO À PEÇA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. PROVA IMPRESCINDÍVEL, CONSIDERANDO-SE QUE HOUE EXPRESSO PEDIDO DE CONCESSÃO, ALTERNATIVAMENTE, DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E O FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA ADOTADO NA SENTENÇA FOI O DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DECLARADA NULA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando a condenar a autarquia à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, de Auxílio Doença ou, ainda, Benefício de Amparo Assistencial por invalidez, entendendo o Juízo de primeiro grau que, à época da incapacidade, não persistia mais o vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

2. Alega a parte recorrente, em primeiro plano, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que, a despeito de certificada sua intimação para se manifestar acerca do Laudo Pericial, não houve a publicação desse ato no Diário de Justiça, conforme se pode atestar a partir da consulta ao link <https://edj.trf1.jus.br/edj/handle/123/62700>, mencionado na certidão em comento.

3. A preliminar merece ser acolhida. Acessando-se ao link registrado na certidão datada de 17.12.2015, verifica-se que não houve qualquer publicação relacionada ao presente feito. Na verdade, no exemplar do Diário da Justiça em versão eletrônica, acessado através do referido link, não há sequer publicação relacionada a ações em tramitação sob o expediente da 25ª Vara Federal desta Seccional, motivo pelo qual, ao contrário do ocorrido com a parte ré, a qual foi devidamente intimada e até apresentou manifestação sumária, efetivamente não foi dada oportunidade à parte autora de se manifestar acerca do Laudo Pericial, em desalinho com o que foi determinado expressamente pelo Juízo de origem, de sorte que houve violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, invalidando a sentença proferida.

4. Somando-se, deixou o Juízo Federal de origem de providenciar a produção de prova tida como imprescindível ao exame de um dos pedidos formulados pela parte autora, o Benefício de Amparo Social - LOAS por Invalidez, qual seja a Perícia Socioeconômica, mormente quando se considera que o fundamento adotado na sentença recorrida foi a ausência de qualidade de segurada da parte demandante. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0A98DD75240B8022BF046ED21C60850C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

5. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para lhe dar provimento, declarando nula a sentença recorrida e, em via de consequência, determinando o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o fim de ser dada oportunidade de manifestação sobre o Laudo Pericial à parte autora e produção de Perícia Socioeconômica.

6. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela parte autora, mas para ao mesmo negar provimento, declarando nula a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0065795-84.2011.4.01.3400

RECORRENTE: WLAMIR JATOBA DE MENEZES

ADVOGADO : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO A REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE É TITULAR, AINDA QUE O DESVIO TENHA SE INICIADO ANTES DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido para assegurar o seu reenquadramento no cargo de arquivista-datilógrafo,

conforme sugerido no Parecer 202/2006 da Comissão de Revisão de Enquadramento Funcional da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

2. A sentença recorrida está em total consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito de servidor público a reenquadramento em cargo diverso daquele em que é titular, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição de 1988. Ademais, apresenta-se correta em sua fundamentação ao pontuar que:

“ (...) Da análise dos autos, verifico que não há como acolher a pretensão do autor de ser reequadrado no cargo de arquivista-datilógrafo, nos termos do Parecer 202/2006 da Comissão de Revisão de Enquadramento Funcional da ABIN, uma vez que este parecer, que daria suporte à sua pretensão, não foi acolhido pelo Diretor-Geral da instituição.

Ressalto que, com o escopo de responder aos diversos pleitos de revisão dos atos de enquadramento funcional de seus servidores, o Diretor-Geral da ABIN, por meio da Portaria 230/2006, determinou a criação de um grupo de trabalho específico, ao qual se deu o nome de Comissão de Revisão de Enquadramento Funcional – CREF (cf. fls. 4/5 da documentação inicial).

No âmbito da CREF, registro que foram analisados 205 (duzentos e cinco) processos, sendo que, em 122 (cento e vinte e dois) deles, inclusive no do autor, foi dado parecer favorável à correção do enquadramento funcional de servidores, com base no princípio da primazia da realidade (cf. fls. 44/46 da documentação inicial). Segundo a Comissão, ao transpor os servidores para o Regime Jurídico Único, a ABIN deveria ter verificado as atividades por eles efetivamente desenvolvidas, e não apenas observado as anotações constantes das suas carteiras de trabalho.

Apesar das conclusões da CREF, ressalto que o seu parecer não foi acolhido pelo Diretor Geral da ABIN, que, por meio de despacho PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 452E3899A0CF85CD3F6991946BEB9765 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

proferido em 04/04/2011, entendeu pela “inaplicabilidade do princípio da primazia da realidade em sede administrativa e, por conseguinte, pela impossibilidade de reenquadramento funcional com base em eventual exercício de função diversa daquela registrada em carteira de trabalho ou acordada em contrato de trabalho celebrado antes da entrada em vigor da Lei 8.112/90” (cf. fl. 5 do ofício registrado em 28/08/2013).

Anoto que, ao mesmo tempo em que não acolheu o parecer da CREF, o Diretor-Geral da ABIN indeferiu o pedido de reenquadramento formulado pelo autor e diversos outros servidores do órgão (cf. fls. 5/8 do ofício registrado em 28/08/2013).

Note-se que, diante da decisão do Diretor-Geral da ABIN, que não manteve o Parecer 202/2006 da CREF, não prospera a tese defendida pelo autor, de que teria direito ao reenquadramento funcional com base em decisão administrativa a ele favorável.

Por fim, cabe registrar que não merece reparo a decisão do Diretor-Geral da ABIN, a qual, pelo que se pode perceber, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato de ter havido desvio de função não autoriza o enquadramento de servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido.

3. Dessa forma, mantenho a sentença em sua integralidade.

4. Recurso improvido.

5. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046524-16.2016.4.01.3400

RECORRENTE: MARIA AUREA VIEIRA DA CRUZ CARVALHO

ADVOGADO : DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA PRONUNCIAR, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de revisão visando à exclusão do fator previdenciário de RMI de Aposentadoria.
2. Argumenta a parte Autora que não incide o fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial para fim de concessão de Aposentadoria ao Professor, dada a sua natureza especial.
3. No caso em exame, constato que incide a decadência em relação ao pedido de revisão do benefício. É que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à autora em 24/11/2003, ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, estabelecendo o prazo de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário. Dessa forma, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, há que se contar o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário.
4. Tendo em vista que o benefício previdenciário que ora se pretende a revisão possui data de início em 24/11/2003 e que a ação foi ajuizada em 05/08/2016, o direito de revisão do mesmo se encontra fulminado pela decadência.
5. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, reformando a sentença de Primeiro Grau para pronunciar, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 487, II, do NCPC.
6. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.
7. Sem custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
456837DA7A9C653498AE8EFAB2749750 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

ACÓRDÃO

DECIDE a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe negar provimento, reformando a sentença de Primeiro Grau para pronunciar, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 487, II, do NCPC.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0008493-24.2016.4.01.3400
RECORRENTE: MARIA EUNICE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST. TERMO DE OPÇÃO NÃO ASSINADO. PERCEPÇÃO DE GDASST MESMO APÓS SUA EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento a servidor(es) público(s) aposentado(s) e pensionista(s), nos mesmos moldes dos servidores ativos, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, criada pela Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

2. A autora alega nunca recebeu GDPST. A Lei 11.784/2008 não previu o enquadramento automático para Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho (GDPST), necessitando da assinatura do Termo de Opção previsto no Anexo III da Lei nº 11.355/2006. Aqueles que não assinaram o referido termo, continuaram a receber a GDASST. Nas fichas financeiras do instituidor da pensão, consta o pagamento da GDASST até 2013. Por esse motivo, a autora tem direito ao pagamento da GDASST mesmo após 3.2008.

3. Inicialmente é necessário esclarecer alguns pontos. Independentemente de a GDASST ter sido extinta em fevereiro/2008 (Lei 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/2008), o certo é que o a autora recebeu parcelas àquele título até 2013, conforme faz prova (Doc. inicial - eproc ficha financeira).

4. O instituidor da pensão faleceu, em 1988, antes da extinção da GDASST que ocorreu em 3.2008, quando foi substituída pela GDPST. Ressalta-se que a parte autora não assinou o Termo de Opção pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST). Desse modo, as parcelas de GDASST comprovadamente foram pagas até 2013.

5. Correta a sentença ao pontuar em sua fundamentação que “No caso dos autos, a parte autora é pensionista ou aposentada segundo a regra da paridade remuneratória, contudo, não faz jus ao pagamento da GDPST nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, eis que não demonstrou o recebimento da gratificação, conforme análise das fichas financeiras anexadas aos autos.”

6. Sentença mantida em sua integralidade. Recurso improvido.

7. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

487B40C72C6487D6384E868D6D6E2232 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046708-06.2015.4.01.3400

RECORRENTE: VALDIR VOLPI

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por VALDIR VOLPI, em face de sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

2. O estabelecimento do início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1326114 SC), nos termos do art. 543-C do CPC, o qual adota o posicionamento de que, para tais benefícios, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão inicia-se na data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997).(REsp 1326114 SC, em que foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013).

3. Assim, inafastável a conclusão de que os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

4. No caso em exame, o benefício previdenciário que ora se pretende a revisão possui data de início anterior à 28/06/1997, mais precisamente em 12/05/1993, e a ação foi ajuizada em 14/08/2015, de maneira que o direito de revisão do mesmo se encontra fulminado pela decadência.

5. Destaco que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626489, adotando-se, no caso em tela, o mesmo entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, em relação ao prazo decadencial relativo aos benefícios previdenciários concedidos antes de entrar em vigor a Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997.

6. Registro, ainda, que a alegação do recorrente de que o direito adquirido ao melhor benefício, tese apreciada no julgamento do RE-RG 630.501, não se submeteria ao alcance do prazo decadencial não encontra amparo na jurisprudência do STF, que não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
35072C8F6314E0742CED96E352ED544B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

de ação que, ao fim, intentam revisar o valor do benefício concedido. Nesse sentido: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1423668/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017).

7. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo, pois, a sentença de primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos.

8. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Sem custas processuais.

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do Recurso Inominado interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0072950-02.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES
 RECORRIDO: MARIA MARGARETE FERREIRA
 ADVOGADO: DF00016460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI E OUTRO(S)
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA POR ANOS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO INCAPAZ. INCOMPATIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DA LEI N. 8.472/1993. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR AUSÊNCIA DE RENDA SUFICIENTE E DE CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL QUE ASSEGURE O SUSTENTO DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO À FALECIDA FILHA. INCOMPATIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO AUTORAL DADO COMO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, o qual consiste na concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora, em decorrência do falecimento de sua filha, ex-segurada do Regime Geral de Previdência Social.

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, alegando inexistir dependência econômica da parte recorrida para com a Instituidora, considerando que desde o ano de 2000 a parte recorrida vem recebendo Benefício Assistencial de Amparo ao Inválido, inacumulável com Pensão por Morte, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993, além de descaracterizar a dependência com relação à ex-segurada falecida.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente do postulante; e c) dependência econômica entre o postulante e o segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991).

4. Quanto aos dependentes do Regime Geral, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16, preceitua o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B0144DAA006F4E683C1007754A5470C0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995)

II- os pais

III a VI - omissis.

§§ 1º a 3º. Omissis.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

5. Na sentença de procedência, foi dada como comprovada a dependência econômica da parte autora com relação à instituidora a partir de depoimentos colhidos no decorrer da audiência de instrução e julgamento, em que "as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que a autora dependia economicamente de sua filha falecida; e que esta ajudava nas contas da casa, com a compra de remédios e com as despesas referentes à alimentação".

6. No tocante à possibilidade de cumulação de Pensão por Morte com Benefício Assistencial, entendeu o Juízo de aplicar precedente jurisprudencial que, concessa venia, não se assemelha à lide contemplada nos presentes autos. No aresto tido como paradigma/fundamento, um recebia Benefício Previdenciário e o outro Benefício Assistencial, situação que não se demonstra mesmo incompatível; enquanto no presente feito à parte autora foi assegurado o recebimento cumulativo de Pensão por Morte e Benefício Assistencial de Amparo ao Inválido, situação expressamente vedada pelo citado art. 20, § 4º, da Lei n. 8.472/1993.

7. A despeito de a ex-segurada residir no mesmo endereço da parte autora, sua genitora, não há prova material produzida em data anterior ao falecimento da instituidora que comprove a alegada dependência econômica, não se prestando a esse fim a declaração registrada em sua ficha de registro de empregado onde figura como dependente da ex-segurada, diante da constatação de que a demandante é beneficiária, desde 24.02.2000, de Benefício de Amparo ao portador de incapacidade. Como cediço, um dos requisitos para sua concessão se encontrar o postulante em estado de hipossuficiência material, situação atestada a partir da renda familiar per capita, aferida a partir dos rendimentos recebidos pelos integrantes do grupo familiar respectivo, de sorte que não se sustentam os depoimentos, tidos como harmônicos, das testemunhas ouvidas no curso da instrução, no sentido de que a demandante dependia materialmente de sua falecida filha, quando, na verdade, a demandante dependia da renda proveniente do Benefício Assistencial mencionado, sendo justamente essa a razão jurídica para sua concessão, qual seja a de prover o sustento do hipossuficiente incapaz de exercer atividade remunerada que o mantenha, além de ser desprovido de outra fonte de renda para o mesmo fim.

8. De se concluir, portanto, que a parte autora não faz jus ao Benefício Previdenciário postulado, devendo, portanto, ser provido o recurso interposto pela parte ré, para fim de ser reformada a sentença de procedência proferida em primeiro grau.

9. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido autoral.

10. Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B0144DAA006F4E683C1007754A5470C0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e dar como improcedente o pedido autoral, vencida a juíza Lília Botelho Neiva Brito

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - sessão de 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0067663-58.2015.4.01.3400
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO : - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO
RECORRIDO: CAROLINA AUMONDI COSTA SILVA RATKIEWICZ
ADVOGADO: DF00030163 - JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S)
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E DE BAGAGEM INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado procedente o pedido para condená-la ao pagamento da ajuda de custo à parte Autora, correspondente ao valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), relativos ao custeio da mudança.

2. No que diz respeito a ajuda de custo, não merece reparos a sentença de primeiro grau, pois a verba tem previsão no art. 53 da Lei n. 8.112/90 e é devida ao servidor público federal removido no interesse da Administração Pública que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente ("caput"), assim como as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais (§ 1º). Conceituam-se como mobiliário e bagagem os móveis residenciais e os bens pessoais do servidor e de seus dependentes (parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 4.004/2001).

3. No caso, restou devidamente comprovado que a remoção da parte autora para uma outra localidade atendeu ao interesse da Administração Pública, pois ocorreu "de ofício". Segundo a Portaria n. 343, de 09 de maio de 2013, houve remoção de ofício, nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n. 937/2010 da servidora Carolina Aumondi Costa Silva Ratkiewicz da Gerência Regional dos Estados do Pará, Maranhão e Amapá, localizada em Belem-PA, para a Gerência de Fiscalização na Sede, em Brasília-DF, em virtude de nomeação para ocupar cargo comissionado técnico.

4. Correta a sentença recorrida ao pontuar, em sua fundamentação:

"(...) Assim, a requisição de servidor público é ato praticado no estrito interesse da Administração, já que é efetivada por uma autoridade administrativa, atuando na condição de agente público, cujo interesse é de que determinado servidor se desloque para o exercício de uma função gratificada ou comissionada.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
C4D0BF65A8AC65A6D2C54CBAA61F8B5D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Em havendo deslocamento de sede, terá o servidor cedido direito ao recebimento de ajuda de custo, a título de indenização, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei n. 8.112, tendo em vista que, havendo interesse da Administração deve ser dela o ônus pelas despesas a serem realizadas pela mudança de sede do servidor em caráter permanente.

Houve inclusão de um § 3º no art. 53 da Lei n. 8.112, que veda a concessão de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, constantes dos incisos II e III do parágrafo único do seu art. 36, o que não inclui a hipótese de requisição/cessão, cuja remoção se dá por interesse da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "presente o interesse público na remoção de servidor, qualquer que seja ele, cria-se, então, a partir daí, o direito do funcionário exigir o devido custeio das despesas inerentes à movimentação ocorrida" (REsp 35123/DF, DJ 28.03.1994, LEXSTJ vol. 61 p. 195, RT vol. 710 p. 180). Precedente deste Tribunal.

Portanto, comprovado a remoção de ofício, tem direito a parte autora ao recebimento de ajuda de custo em razão da remoção de Belém para Brasília."

5. Dessa forma, mantenho a sentença em todos os seus termos. Recurso improvido.

6. Honorários advocatícios devidos pela Ré, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

7. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042052-06.2015.4.01.3400
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHOMG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RECORRIDO: SIMONE DOS SANTOS - UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO: MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
 E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. LEI Nº 11.907/09. SERVIDOR APOSENTADO. INACUMUBILIDADE COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de percepção da GDAPEC, a ser calculada em 80 pontos no período entre 24.07.2010 a 29.10.2010.

2. A parte autora interpôs recurso, requerendo seja reconhecido seu direito à paridade com os servidores ativos, no que tange à GDAPEC, até a homologação dos resultados das avaliações de desempenho institucionais e individuais.

3. A União também recorreu da sentença, requerendo sua reforma no tocante à fixação dos juros e correção monetária nos termos art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de junho de 2009.

4. Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

5. É o breve relatório. Decido.

6. Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b, CPC).

7. O STF decidiu que o pagamento da GDPGPE aos servidores ativos no percentual fixo de 80% de seu valor máximo até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional desnatura o caráter pro labore faciendo da vantagem e autoriza a extensão do aludido percentual aos servidores inativos e aos pensionistas com direito à paridade (art. 16 - G da Lei nº 11.171/2005; STF, RE nº 677.730/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e 2010 de 24.10.2014).

8. O STF também decidiu que, após a referida homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, vige a regra legal de valor fixo para inativos e pensionistas e de variável para os servidores ativos, conforme as avaliações (STF, RE nº 662.406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe 18.2.2015; AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

9. Em relação especificamente aos aposentados, a aplicação da regra pressupõe o direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, que ocorre em determinadas hipóteses expressamente previstas (EC 41/2003 e EC 47/2005).

10. No caso concreto, os contracheques e as fichas financeiras demonstram PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F7C3459B711B0D5C73060CDEF7277B37 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

que o autor era pensionista desde 01/02/2002, data anterior ao início de vigência da EC nº 41/2003 fato que lhe garante o direito à paridade remuneratória e, portanto, ao pagamento da GDAPEC no mesmo patamar em que foi paga aos servidores ativos.

11. A sentença fixou corretamente o termo final para o pagamento. Conforme citado acima, termo final é a data de homologação dos resultados que, no âmbito do Ministério dos Transportes, se deu através da Portaria n. 1.251/2010, publicada no em 29.10.2010.

12. Acerca da impugnação dos juros e correção monetária, o recurso não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, tendo em vista que o regime de atualização do débito foi fixado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para os juros moratórios e do IPCA-e para correção monetária.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso interposto pela União, por ausência de interesse recursal. Nos termos do art. 932, III, CPC, não conheço do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que o termo final fixado pela sentença foi exatamente a data de homologação dos resultados.

14. Incabíveis honorários advocatícios art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos interpostos.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0072142-94.2015.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE HIGINO DE SOUSA PAZ FILHO

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da rubrica VPNI para suprir a diferença ocorrida devido à substituição da gratificação GDPST pela GDM-PST.

2. O recurso do autor sustenta a necessidade de haver isonomia salarial para os servidores de nível superior da mesma instituição. Alega que a reestruturação causou redução na remuneração, pois os valores da GDM-PST foram fixados em patamares inferiores aos pagos em julho/2012, ou seja, a partir de setembro/2012 o valor da GDM-PST está inferior ao valor pago em Julho/2012, quando recebia a GDPST.

3. A GDM-PST foi instituída pela Lei 12.702/2012 (conversão da MP 568/2012), em substituição da GDPST, para os servidores ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

4. O art. 39, § 1º, da referida Lei estabelece que a mudança da GDPST para GDM-PST não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho; e o § 2º determina que a GDM-PST seja atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores percebiam na data de publicação da Lei, no caso, a GDPST.

5. Assim, a alteração GDPST para a GDM-PST não implicou alteração no valor da gratificação ou no valor bruto da remuneração/provento, inexistindo direito líquido e certo a proteger.

6. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B29D9EE8D6D0FF7B8DD9B5B241C3DC47 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012. É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B29D9EE8D6D0FF7B8DD9B5B241C3DC47 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação. Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas”. 4.

Recurso extraordinário DESPROVIDO (STF - RE: 853322 RS , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014)

7. Sentença mantida. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Federal Lília Botelho.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0047977-80.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND

RECORRIDO: DIREY CONTABILIDADE E ADMINSTRACAO DE CONDOMINIO LTDA - EPP

ADVOGADO: DF00019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL POR ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. EXCLUSÃO DOS DADOS DA APRTE AUTORA NO CADIN. CANCELAMENTO DE PROTESTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido a) Anular o crédito tributário constante do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB 061166/2014 derivado da DCTF de competência 04/2009; b) Condenar a parte ré a restituir eventuais valores já recolhidos indevidamente até a data de prolação desta sentença, com base no art. 493 do CPC e na Súmula 461 do STJ, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa e parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e c) Determinar o cancelamento do protesto atacado, derivado da inscrição 1061500442204 e de protocolo 159390 realizado junto ao 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei 9.492/97, e a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, desde que a razão da inscrição fustigada decorra unicamente do débito questionado.

2. A Recorrente alega que a suposta dívida seria exigível por ocasião do equívoco do autor ao transmitir uma DCTF indevida.

3. Entretanto, a requerida é optante do SIMPLES NACIONAL, o que lhe oferece uma condição particularizada na forma de pagamento dos seus impostos, garantido inclusive pela nossa carta magna em seu artigo 146, inciso III, alínea 'd'.

4. O artigo 146, inciso III, alínea 'd' da CF/88, instituiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, estabelecendo o recolhimento de tributos de forma unificada, dependendo de Lei Complementar para sua regulamentação. Em razão dessa previsão constitucional, as empresas enquadradas no SIMPLES pagam seus tributos em parcela única e simplificada, incluindo as contribuições para Seguridade Social.

5. O Recorrido efetuou o pagamento de todos os tributos conforme o programa do Simples Nacional do qual fazia parte. Assim, considerar devido o imposto em PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF01C00B4C86D5DFD53026B9C7E89B40 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

virtude de DCTF enviada equivocadamente seria admitir bitributação. Portanto, não é devida a DCTF do período em que o contribuinte estiver incluso no regime do Simples Nacional, consoante exposto na sentença, ora recorrida.

6. Escorreita a sentença ao pontuar que:

“No lançamento por homologação, a legislação tributária estabelece a obrigação acessória do contribuinte informar o débito, em procedimento que implica em confissão de dívida e já constitui o crédito tributário, dispensando o lançamento quanto ao montante da obrigação tributária que já fora declarado pelo sujeito passivo. Isto permite a imediata inscrição em dívida ativa para cobrança, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, § 2º do art. 32 da Lei 8.212/91 e da Súmula 436 do STJ. Esta declaração do sujeito passiva é uma obrigação acessória no lançamento por homologação, mas não constitui lançamento (por declaração ou de ofício) por ele ser ato privativo do fisco segundo o art. 142 do CTN.

(...)

Contudo o contribuinte aderiu ao regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no parágrafo único do art. 146 da CF e regulamentado pela LC 123/06, que no art. 2º, § 9º, I, prevê a no regime do Simples Nacional “a entrega à ... RFB de uma única declaração”, que nos termos do § 11. do referido art. 2º substituirá “a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados”.

Da análise dos dispositivos legais acima conclui-se que o optante do Simples Nacional está desobrigado de prestar as declarações relacionadas a cada tributo em particular, no que se inclui a DCTF gerada pela parte autora relacionada a período de apuração de competência já submetida à apuração segundo a sistemática do Simples Nacional.

Sendo a obrigação tributária de natureza ex lege, apenas encontra seu suporte de validade na lei que institua o tributo, a teor do art. 150, I, da CF c/c art. 97, I, do CTN. A manifestação de vontade do contribuinte não é apta a criar obrigação e crédito tributário sobre fato gerador inexistente, mesmo que a legislação reconheça o caráter de confissão do débito na declaração realizada pelo sujeito passivo tributário em tributos sujeitos a lançamento por homologação.

(...)

Reconhecida a ausência de fato gerador da relação jurídico tributária, inexistente obrigação tributária a ser declarada com lançamento, devendo o crédito tributário dela derivado ser extinto nos termos do art. 156, X, do CTN, pronunciando-se sua nulidade de pleno direito, bem como a nulidade de todos os atos subseqüentes e derivados, a exemplo da respectiva inscrição em dívida, dos atos administrativos e judiciais de cobrança, registro em cadastros restritivos (CADIN) e o protesto extrajudicial.

No caso em exame, verifico que o protesto não poderia haver sido efetuado pela falta de embasamento jurídico da cobrança.

Entretanto, a ré promoveu o protesto do débito junto a cartório extrajudicial situado nesta Capital, implicando na inscrição do autor em cadastros restritivos (CADIN) e de negativação de crédito.” PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF01C00B4C86D5DFD53026B9C7E89B40 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

7. Dessa forma, mantenho a sentença em todos os seus termos. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios, pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

99AB890EAD086F5F236D9D15B8BBF18C

PROCESSO N. 0004145-60.2016.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RECORRIDO: ANTONIA ALICE DE CAMPOS

ADVOGADO: DF00048150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUTORA DIVORCIADA DO EX-SEGURADO APONTADO COM INSTITUIDOR, INCLUSIVE SERVINDO COMO FUNDAMENTO PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO O FATO DE O CASAL SE ENCONTRAR SEPARADO DE FATO HAVIA CERCA DE UMA DÉCADA. DOCUMENTOS MÉDICOS ATESTANDO QUE O EX-SEGURADO, QUE POSSUÍA DOMICÍLIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POR DÉCADAS, ERA ASSISTIDO PELOS FILHOS RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. PROVA TESTEMUNAL EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS MATERIAIS EXISTENTES NOS AUTOS. DEPENDÊNCIA SUPERVENIENTE À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO AUTORAL DADO COMO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, o qual consiste na concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora, em decorrência do falecimento do COMPANHEIRO, em 24.06.2012, e, ainda, ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo, 15/09/2015.

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, alegando inexistir dependência econômica da parte recorrida para com o Instituidor, segurado

falecido, considerando que não conviviam sob o mesmo teto, eram divorciados e inexistência de comprovação de ajuda financeira dela a ela com habitualidade.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente do postulante; e c) dependência econômica entre o postulante e o segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991).

4. Quanto aos dependentes do Regime Geral, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16, preceitua o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995)

II a VI - omissis.

§§ 1º a 3º. Omissis.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

5. Na sentença de procedência, foi dada como comprovada a dependência PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

econômica da parte autora com relação ao instituidor por conta da posse, pela parte autora, de cópia do processo de divórcio do casal, cópias dos prontuários médicos do falecido, comprovante de residência do ex-companheiro, formal de partilha e certidão de casamento, além dos depoimentos colhidos de testemunhas no curso da audiência de instrução na Vara Federal de origem, esclarecendo que, embora tenha havido a dissolução formal do casamento em relevo, ambos continuavam convivendo maritalmente, sendo que o Instituidor passava um período em Minas Gerais e outro, mais longo, na casa da parte autora, que, inclusive, providenciou uma adaptação no lugar por conta de o companheiro ser cadeirante e, assim, apresentar dificuldade para locomoção. Acrescentou o Juízo que o fato de a parte autora haver renunciado à pensão alimentícia, quando do divórcio noticiado, não serve esse fato como empecilho para o recebimento de Pensão por Morte de natureza previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 336/STJ.

6. O segurado Instituidor faleceu em 24.06.2012, aos 85 (oitenta e cinco) anos de idade, na cidade de Sete Lagoas/MG, apontada como sendo seu domicílio, em decorrência, segundo consta no atestado de óbito, de "Arritmia cardíaca, Infarto agudo do miocárdio, Aterosclerose generalizada, Tabagismo, Demência", demonstrando que, de fato, não residia sob o mesmo teto, nem mesmo na mesma Unidade da Federação em que a parte autora tem domicílio (Distrito Federal), não servindo como elemento de prova em sentido oposto a cópia de conta telefônica que acompanha a petição inicial, registrando que o de cujus tinha, igualmente, domicílio no Distrito Federal (Taquari), porque essa fatura foi emitida em 01.11.2015, ou seja, mais de 2 (dois) anos após o óbito do ex-segurado.

7. Examinando-se os documentos médicos igualmente anexados à petição inicial, destaca-se uma cópia de Ficha de Atendimento ao Idoso, datada de 14.12.2010, onde constam registros no verso (campo História de Vida) dando conta que o ex-segurado "separou após 12 anos (de) casamento", gerando "2 filhos (casal)", em decorrência do que "morou sozinho até +/- 83 anos em MG", retornando ao Distrito Federal em janeiro 2010 para se submeter a cirurgia de catarata, durante cuja permanência "ficou com o Waley e os últimos 30 anos 'só deitado'", por conta de seu debilitado estado de saúde, notando-se, nesse mesmo elemento de prova material anotações de números de telefones atribuídos a "Adriana", sugerindo que seria para fim de contato a partir do Núcleo de Atenção Integral à Saúde do Idoso/Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

8. Debruçando-se, ainda, sobre as cópias dos autos da ação de divórcio entre a parte autora e o ex-segurado falecido, iniciada em fevereiro de 1986, verifica-se, em primeiro lugar, que se tratou de DIVÓRCIO DIRETO FUNDADO EM SEPARAÇÃO DE FATO, ou seja, a dissolução da sociedade conjugal se deu a partir do fato de o casal já se encontrar separado de fato, segundo noticiou a respectiva petição inicial, por lapso superior a 10 (dez) anos, inclusive com o cônjuge varão já tendo domicílio em Sete Lagoas/MG, que perdurou até sua morte, conforme registro inserido na já mencionada certidão de óbito; e, em segundo lugar, que o ex-segurado, quando se encontrava em Brasília/DF, era acolhido pelo filho Waley José Guerra e mantinha contato com sua outra filha Adriana Conceição Guerra, não com a parte autora, cujo nome sequer aparece nas peças que compreendem o Prontuário Médico acostado aos autos. Na mencionada Ficha de Atendimento ao Idoso, ademais, há referência à existência de um casal de filhos gerados na constância do casamento em tela, a partir de informação prestada pelo próprio ex-segurado, que era verdadeira na data da entrevista feita, dado que a terceira filha "faleceu em acidente automobilístico", em 1989 (cf. Laudo Junta Médica, anexo da peça intitulada PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Laudo Médico Diversos, datada de 26.04.2007, acompanhando a petição inicial).

9. Assim, os depoimentos das testemunhas arroladas, prestados em Juízo, contrariam frontalmente todos os elementos harmônicos de prova material trazidos aos autos pela própria parte demandante, no sentido

de que o ex-segurado apontado como instituidor da Pensão por Morte requerida se encontrava, há décadas, separado de fato da autora, situação que se manteve inalterada até a sua morte, aos 85 anos de idade.

10. Por fim, chama a atenção o fato de a parte autora sustentar reiteradamente que seu domicílio é o Distrito Federal, tendo somente alterado seu endereço residencial nesta Unidade da Federação ao longo dos anos, inclusive logrando se aposentar como servidora pública do GDF, exceto quando provocou a Administração Previdenciária, formulando o pedido de concessão de Pensão por Morte, oportunidade em que registrou que se encontrava domiciliada em Sete Lagoas/MG, no mesmo endereço onde havia residido por décadas o ex-segurado instituidor, conforme se pode verificaar na peça intitulada "comunicado de decisão", expedida em 21.09.2015. Na petição inicial que inaugura a presente demanda, por sua vez, a parte autora alega que "o cônjuge-varão (...) também adoeceu e precisou vir morar com a ex-mulher, que se prontificou a cuidar do mesmo", ou seja, a autora sustenta que o ex-segurado teria migrado para o Distrito Federal, alegação essa que, além de contrariar todos os elementos materiais de convicção existentes nos autos, está em descompasso com informação prestada à Autarquia demanda, no sentido de que a parte autora, na data do requerimento administrativo, residia no Estado de Minas Gerais, no mesmo endereço residencial -reitere-se - do ex-segurado falecido (cf. petição inicial da Ação de Divórcio Direto fundado em Separação de Fato), inequivocamente com o objetivo de obter êxito no pleito apresentado na etapa extrajudicial.

11. De se concluir, portanto, que a parte autora não faz jus ao Benefício Previdenciário postulado, devendo, portanto, ser provido o recurso interposto pela parte ré, para fim de ser reformada a sentença de procedência proferida em primeiro grau.

12. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido autora, sustando de imediato, por via de consequência, os efeitos da medida de urgência concedida, ficando a demandante dispensada de devolver os valores recebidos até a presente data, dadas a sua natureza alimentar e a origem lícita, vez que resultante do cumprimento de decisão judicial proferida em processo judicial regular.

13. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

14. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida e dar como improcedente o pedido autora, bem assim sustar de imediato os efeitos da medida de urgência concedida em primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Relator. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - sessão de 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0070675-51.2013.4.01.3400

RECORRENTE: PRISCILA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00041412 - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRO(S)

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CIVIL E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO FINALIZADO. JUROS DE OBRA DESCARACTERIZADOS. JUROS DE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido para que a CEF e a Rossi Residencial S/A, solidariamente, sejam condenadas a não realizarem cobranças indevidas em detrimento da autora, referentes aos juros de obra que continuam incidindo após a entrega das chaves do apartamento, bem como da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que os juros previstos no contrato remuneram o capital mutuado e são devidos tanto na fase de construção/carência, quanto na fase de amortização.

3. No recurso, a recorrente requer que as rés lhe restituam em dobro, o valor pago a título de juros de evolução da obra.

4. Compulsando os autos, consta no contrato firmado junto à Caixa que são devidos, em todo o curso do contrato, os juros remuneratórios, não havendo distinção dos valores nas fases de construção e contratação. Nessa esteira, escorreita a sentença:

“De fato, observo que o contrato assinado com a CEF previa duas fases distintas, quais sejam, a fase de construção e a fase de amortização, ambas previstas na cláusula 7ª. daquela avença.

No entanto, tanto na primeira quanto na segunda fase eram devidos juros remuneratórios, o que significa dizer que o alegado alongamento da fase de construção em nada prejudicou a parte autora, já que a parcela denominada “juros de obra” tem a mesma natureza jurídica da parcela de juros paga na fase da amortização, isto é, trata-se, nos dois casos, de juros remuneratórios, os quais são destinados a compensar o credor pela disponibilização do capital ao devedor e cuja taxa está prevista na letra “C” do instrumento contratual. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E3EE98DD1B87ECACFF8905C1D7C74AD6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Portanto, se a fase de amortização tivesse começado em julho de 2013, a partir daquele mês a parte autora seria obrigada a pagar juros remuneratórios mais a parcela de amortização, isto é, uma prestação maior do que aquela que foi cobrada.

Logo, nenhum valor indevido foi cobrado pela parte ré, já que os juros remuneratórios, em taxa idêntica, eram devidos em ambas as fases do contrato previstas na referida cláusula 7ª. Não bastassem tais considerações, sequer se pode alegar na espécie qualquer prejuízo decorrente da falta de amortização da dívida por mais alguns meses, já que, além de irrisório o valor acrescido aos juros da dívida por ausência de amortização no período, tal prejuízo sequer foi objeto da pretensão formulada na inicial.

Concluindo, eventuais prejuízos sofridos pelo atraso na construção do imóvel deverão ser perquiridos em outra sede, já que o pagamento dos juros, por si só, não acarreta qualquer responsabilidade à parte ré, tratando-se de parcela que de toda sorte seria devida no caso de cumprimento do prazo de término da obra.”.

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

FD7BA32E202A8A4FD6947758E18AB62F

PROCESSO N. 0012100-45.2016.4.01.3400

RECORRENTE: DEUSDELIA RIBEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

ADVOGADO : DF00035344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO: - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. RECADASTRAMENTO DE CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RESPECTIVOS. CONFISCO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido de restituição de valores existentes em caderneta de poupança transferidos ao Tesouro Nacional em decorrência do não recadastramento da conta que deveria ter sido efetuado em 1997.

2. Compulsando os autos e, analisando a questão posta em juízo, não há como contornar o reconhecimento da prescrição em relação a pretensão autoral.

3. O Decreto nº 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. Assim, proposta a presente demanda somente no ano de 2016, sob qualquer ponto de vista impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal.

5. Sentença mantida. Recurso improvido.

6. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de

existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0032337-03.2016.4.01.3400

RECORRENTE: LUIZ FLAVIO ALENCAR E SILVA

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da rubrica VPNI para suprir a diferença ocorrida devido à substituição da gratificação GDPST pela GDM-PST.

2. O recurso do autor sustenta a necessidade de haver isonomia salarial para os servidores de nível superior da mesma instituição. Alega que a reestruturação causou redução na remuneração, pois os valores da GDM-PST foram fixados em patamares inferiores aos pagos em julho/2012, ou seja, a partir de setembro/2012 o valor da GDM-PST está inferior ao valor pago em Julho/2012, quando recebia a GDPST.

3. A GDM-PST foi instituída pela Lei 12.702/2012 (conversão da MP 568/2012), em substituição da GDPST, para os servidores ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

4. O art. 39, § 1º, da referida Lei estabelece que a mudança da GDPST para GDM-PST não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho; e o § 2º determina que a GDM-PST seja atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores percebiam na data de publicação da Lei, no caso, a GDPST.

5. Assim, a alteração GDPST para a GDM-PST não implicou alteração no valor da gratificação ou no valor bruto da remuneração/provento, inexistindo direito líquido e certo a proteger.

6. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
0053F54CEB1D24C95BFB408F01BE052F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o

acórdão recorrido assentou: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012. É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0053F54CEB1D24C95BFB408F01BE052F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação. Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas". 4. Recurso extraordinário DESPROVIDO (STF - RE: 853322 RS , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014)

7. Sentença mantida. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Federal Lília Botelho.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017186-94.2016.4.01.3400

RECORRENTE: WILLIAN LIMA MOREIRA

ADVOGADO : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. CEF. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NEM MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo qual foi julgado improcedente o pedido "de condenação da Ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 3.106,00 (três mil cento e seis reais), equivalente a dois salários do Autor, em razão de a Ré tê-lo impedido de receber seus salários nos meses de junho e julho de 2015 e tê-lo exposto a situação vexatória diante de outros clientes, acusando-lhe falsamente de roubo."

2. A Recorrente, em suas razões recursais, alega que a CEF não juntou aos autos comprovante de TED ou DOC que comprovasse os saques imputados indevidamente à autora, pois era a recorrida quem deveria comprovar que não causou dano ao consumidor com seu ato unilateral de impedir a Recorrente de receber seus salários nos meses de junho de julho de 2015 e de tê-la submetido a situações de constrangimento diante das pessoas que se encontravam no âmbito da recorrida.

3. A despeito do STJ ter consolidado o entendimento de que o CDC aplica-se às instituições financeiras por existir relação de consumo com os respectivos clientes (Súmula 297), esse entendimento não acarreta a imediata inversão do ônus da prova, medida que depende da aferição da verossimilhança das alegações do consumidor no caso concreto.

4. De fato, não visualizei a veracidade das alegações formuladas pela parte Autora em sua peça inicial, motivo pelo qual caberia a ela comprovar as alegações realizadas em juízo.

5. Assim, entendo que os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Ou seja, mesmo que a parte Recorrente tenha passado por dissabores, isso não constitui motivo suficiente para caracterização do

dano moral, pois os transtornos eventualmente suportados em razão disso não consistem em prejuízos passíveis de indenização moral.

6. Ademais, a sentença está correta ao consignar, em sua fundamentação que:

“Consoante noticiado em sua peça de ingresso, o Autor quando começou a trabalhar na empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, em 21/05/2014, precisou abrir conta na CEF para receber os salários, possuindo a conta nº 0630-013-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3059B7D2A098403D7ECE9792CEFA693F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

00043122-003/20. Ocorre que, entre os dias 18 e 22 de junho de 2015, dirigiu-se à agência para receber um cartão e foi informado que a conta estava cancelada. Alega que o gerente lhe agrediu verbalmente na frente de outros clientes, dizendo que ele teria sido flagrado por câmaras praticando saques indevidos e que estava sendo investigado pela Polícia Federal. Em razão disso, ficou impossibilitado de receber os salários de junho e julho.

De sua vez, a CEF alega que a conta informada na inicial estava aberta na data da contestação e que outra havia sido aberta em 05/06/2015 para recebimento do salário. Informa, ainda, que a conta foi submetida à análise, pois teria recebido denúncia de créditos espúrios de TED e DOC para o CPF do Autor.

Primeiramente, verifica-se um desencontro de informações entre as alegações do autor e os documentos constantes dos autos.

O autor alega que abriu conta salário na CEF quando do seu ingresso na empresa, em 21/05/2014. No entanto, apresenta Requisição de Abertura de Conta, emitida pela empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, datada de 05/06/2015, para que fosse aberta conta salário para o Autor, que concorria a uma vaga de emprego na empresa.

O Autor também traz um documento com a inicial em que se constata abertura da nº 488, Agência 3444, em 05/06/2015 (pg. 11 da documentação inicial).

Na tela do sistema da CEF constante na pg. 07 da contestação, verificase que o autor abriu a conta nº 00043122/0, Agência nº 630, em 17/10/2012, e as contas nº 00026184/0 e 00000488/1, na Agência nº 3444, em 05/06/2015.

Assim, constata-se que a conta salário, supostamente cancelada em junho de 2015, foi aberta no mesmo mês, em 05/06/2015. Por outro lado, o Autor não comprova seu cancelamento, e tampouco trouxe os extratos da conta de modo a comprovar o não ingresso dos valores relativos aos salários.

Ao contrário do que narra o Autor, a CEF em nenhum momento alega que bloqueou a conta de junho a julho de 2015, mas apenas que submeteu a conta à análise, e não por motivos de saques indevidos, mas por realização de TED e DOC suspeitos para o CPF do Autor.

O Autor também não trouxe prova testemunhal para comprovar a exposição vexatória promovida pelo gerente da agência.

Ante o exposto, não restei convencida quanto às alegações autorais, razão pela qual não há de se cogitar em condenação por danos morais e materiais.”

7. No caso, portanto, a circunstância aludida no julgado não restou comprovada, não cabendo danos de nenhuma ordem.

8. Sentença integralmente mantida. Recurso improvido.

9. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3059B7D2A098403D7ECE9792CEFA693F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017186-94.2016.4.01.3400

RECORRENTE: WILLIAN LIMA MOREIRA

ADVOGADO : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. CEF. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NEM MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo qual foi julgado improcedente o pedido “de condenação da Ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 3.106,00 (três mil cento e seis reais), equivalente a dois salários do Autor, em razão de a Ré tê-lo impedido de receber seus salários nos meses de junho e julho de 2015 e tê-lo exposto a situação vexatória diante de outros clientes, acusando-lhe falsamente de roubo.”

2. A Recorrente, em suas razões recursais, alega que a CEF não juntou aos autos comprovante de TED ou DOC que comprovasse os saques imputados indevidamente à autora, pois era a recorrida quem deveria comprovar que não causou dano ao consumidor com seu ato unilateral de impedir a Recorrente de receber seus salários nos meses de junho de julho de 2015 e de tê-la submetido a situações de constrangimento diante das pessoas que se encontravam no âmbito da recorrida.

3. A despeito do STJ ter consolidado o entendimento de que o CDC aplica-se às instituições financeiras por existir relação de consumo com os respectivos clientes (Súmula 297), esse entendimento não acarreta a imediata inversão do ônus da prova, medida que depende da aferição da verossimilhança das alegações do consumidor no caso concreto.

4. De fato, não visualizei a veracidade das alegações formuladas pela parte Autora em sua peça inicial, motivo pelo qual caberia a ela comprovar as alegações realizadas em juízo.

5. Assim, entendo que os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Ou seja, mesmo que a parte Recorrente tenha passado por dissabores, isso não constitui motivo suficiente para caracterização do dano moral, pois os transtornos eventualmente suportados em razão disso não consistem em prejuízos passíveis de indenização moral.

6. Ademais, a sentença está correta ao consignar, em sua fundamentação que:

“Consoante noticiado em sua peça de ingresso, o Autor quando começou a trabalhar na empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, em 21/05/2014, precisou abrir conta na CEF para receber os salários, possuindo a conta nº 0630-013-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3059B7D2A098403D7ECE9792CEFA693F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

00043122-003/20. Ocorre que, entre os dias 18 e 22 de junho de 2015, dirigiu-se à agência para receber um cartão e foi informado que a conta estava cancelada. Alega que o gerente lhe agrediu verbalmente na frente de outros clientes, dizendo que ele teria sido flagrado por câmaras praticando saques indevidos e que estava sendo investigado pela Polícia Federal. Em razão disso, ficou impossibilitado de receber os salários de junho e julho.

De sua vez, a CEF alega que a conta informada na inicial estava aberta na data da contestação e que outra havia sido aberta em 05/06/2015 para recebimento do salário. Informa, ainda, que a conta foi submetida à análise, pois teria recebido denúncia de créditos espúrios de TED e DOC para o CPF do Autor.

Primeiramente, verifica-se um desencontro de informações entre as alegações do autor e os documentos constantes dos autos.

O autor alega que abriu conta salário na CEF quando do seu ingresso na empresa, em 21/05/2014. No entanto, apresenta Requisição de Abertura de Conta, emitida pela empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, datada de 05/06/2015, para que fosse aberta conta salário para o Autor, que concorria a uma vaga de emprego na empresa.

O Autor também traz um documento com a inicial em que se constata abertura da nº 488, Agência 3444, em 05/06/2015 (pg. 11 da documentação inicial).

Na tela do sistema da CEF constante na pg. 07 da contestação, verificase que o autor abriu a conta nº 00043122/0, Agência nº 630, em 17/10/2012, e as contas nº 00026184/0 e 00000488/1, na Agência nº 3444, em 05/06/2015.

Assim, constata-se que a conta salário, supostamente cancelada em junho de 2015, foi aberta no mesmo mês, em 05/06/2015. Por outro lado, o Autor não comprova seu cancelamento, e tampouco trouxe os extratos da conta de modo a comprovar o não ingresso dos valores relativos aos salários.

Ao contrário do que narra o Autor, a CEF em nenhum momento alega que bloqueou a conta de junho a julho de 2015, mas apenas que submeteu a conta à análise, e não por motivos de saques indevidos, mas por realização de TED e DOC suspeitos para o CPF do Autor.

O Autor também não trouxe prova testemunhal para comprovar a exposição vexatória promovida pelo gerente da agência.

Ante o exposto, não restei convencida quanto às alegações autorais, razão pela qual não há de se cogitar em condenação por danos morais e materiais.”

7. No caso, portanto, a circunstância aludida no julgado não restou comprovada, não cabendo danos de nenhuma ordem.

8. Sentença integralmente mantida. Recurso improvido.

9. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3059B7D2A098403D7ECE9792CEFA693F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
3

a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061304-58.2016.4.01.3400
RECORRENTE: IVANILTON DE PAIVA ANCHIETA
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
ADVOGADO: - DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. IRREGULARIDADE. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença no bojo da qual julgou improcedente o pedido de percepção dos valores correspondentes aos dos depósitos de FGTS, relativos ao período de trabalho prestado à ré (art. 19-A da Lei nº 8.036/90), acrescidos da remuneração própria dos depósitos fundiários, com o pagamento dos valores respectivos.

2. No mérito, o acesso aos cargos públicos, de regra, se dá pela aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), sendo possível a contratação em caráter temporário para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme consta do inciso IX do art. 37.

3. Na hipótese, a autora prestou serviços a órgão público de forma irregular, porquanto não foi aprovada em concurso público, nem exerceu cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4. A contratação por necessidade temporária, de excepcional interesse público, regida pela Lei 8.745/1993, não pode ser aplicada ao caso, visto que a autora trabalhou por longo período, havendo renovações sucessivas do contrato, não configurando, assim, prestação temporária de trabalho.

5. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública é nulo, sendo devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

342149B397142F01BFEE99416809E5C4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli,

DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

6. As verbas devidas de FGTS devem observar a correção monetária e juros próprios do FGTS, com índices e parâmetros definidos no art. 13 da Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

342149B397142F01BFEE99416809E5C4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

8.036/90.

7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para julgar procedente em parte o pedido, condenando a ré a pagar à autora as importâncias correspondentes aos depósitos ao FGTS, a serem calculadas sobre o valor dos salários recebidos no período de trabalho prestado à ré, aplicando-se os critérios de fixação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos acima dispostos.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

C707FF5ECDBAE1AFC090190BA49B5598

PROCESSO N. 0049239-36.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECORRIDO: JOAO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. O juízo sentenciante pronunciou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e condenou a União no pagamento, em relação à parcela do acordo referente à competência de dezembro de 2005, da diferença de correção monetária entre o acumulado do IPCA-E até o fim do exercício de 2004 e a variação do IPCA-E acumulada até dezembro de 2005 inclusive.

2. Registre-se, inicialmente, que o simples fato de ter a postulante assinado acordo com a Administração Federal não importa na sua falta de interesse processual para pleitear diferenças que entender devidas, decorrentes do pagamento a menor dos valores indicados naquele acordo, porquanto não se está questionando o negócio jurídico em si, mas apenas a forma como seu deu o seu cumprimento.

3. A questão envolve prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a parte recorrente celebrou acordo para receber seu crédito de forma parcelada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS em 26/11/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 20 de junho de 1998 "implicou na

ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte". (AC 0022765-72.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.315 de 09/09/2011).

4. No entanto, como a última parcela do acordo firmado pela parte Autora foi paga em DEZ/2005 e a ação foi ajuizada após 03/09/2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

5. Recurso da parte Autora improvido. Recurso da União prejudicado. Sentença reformada para declarar prescrita toda a pretensão autoral.

6. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora e julgar prejudicado o recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0077873-08.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECORRIDO: LORIMILDA DINIZ GUALBERTO

ADVOGADO: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDM-PGPE. SUCESSORA DA GDPGPE. LEI Nº 12.702/2012. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido "para condená-la no pagamento à parte autora da GDPGPE, a partir da data da aposentadoria em 27/11/2009, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, e até a data de homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade bem como da GDM-PGPE, desde a sua instituição, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, e até a data de homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, tudo conforme a data da respectiva aposentadoria ou início de percepção de pensão, devendo ser descontados os valores pagos sob as mesmas rubricas, cessada a incidência na hipótese de percepção de gratificação incompatível, respeitada, em todo caso, a proporcionalidade na percepção do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação."

2. A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDM-PGPE foi instituída pela Lei nº 12.702/2012. Confira-se:

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDM-PGPE, de que trata a Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006;

(...)

§ 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

04D8A2B61ED3FFFD16C99E3566D8FA42 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (grifei)

3. Desse modo, verifica-se que a GDM-PGPE foi instituída em substituição à GDPGPE, a qual era paga a todos os cargos agrupados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Lei nº 11.357/2006 c/c a Lei 11.784/2008.

4. Importa observar que a regulamentação da GDPGPE, no âmbito do Ministério da Saúde, foi implementada pela Portaria GM/MEC nº 929, de 29/09/2009, e o primeiro ciclo de avaliação encerrou-se em 31/10/2009, ou seja, antes da instituição da GDM-PST.

5. Nesse contexto, e considerando que de acordo com o § 2º, do art. 39, da Lei nº 12.702/2012, acima transcrito, as avaliações de desempenho da GDPGPE devem ser consideradas para o pagamento da GDM-PGPE, impõe-se reconhecer o caráter pro labore faciendo da GDM-PGPE, o que significa dizer que esta nova gratificação já nasceu sem o caráter genérico, uma vez que não houve descontinuidade na avaliação de desempenho realizada para fins de pagamento da GDPGPE.

6. Assim, conclui-se que a GDM-PGPE, desde a sua instituição, foi paga aos servidores ativos de acordo com a avaliação de desempenho, não sendo o caso de extensão aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar pago aos ativos, inexistindo, portanto, direito à paridade remuneratória.

7. O caráter pro labore faciendo estende-se inclusive à parcela institucional, pois ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade. Daí que não há como se estender aos servidores inativos ou pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional após processados os resultados das avaliações individuais.

8. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

04D8A2B61ED3FFFD16C99E3566D8FA42 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

pagamento para os inativos/pensionistas.

9. Incabíveis honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

10. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

11. Recurso da União provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0015724-39.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - ANDRESSA GOMES RODRIGUESDF00034563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESPOLIO DE HEITOR VASCONCELOS PASSOS - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: DF00034563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA E OUTRO(S) - ANDRESSA GOMES RODRIGUES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, objetivando o saneamento de suposta omissão.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).

3. Da análise do julgado em confronto com as razões da embargante, verifica-se que, de fato, existe a omissão apontada pela Embargante, motivo pelo qual acolho os presentes aclaratórios.

4. Assim sendo, o acórdão recorrido passa a ser assim redigido:

"R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido par reconhecer o direito à parte Autora de receber os valores referentes à parcelas anteriores à impetração do MS 2004.34.00.048217-8 - período de 15/07/2004 a 13/12/2004.

É o relatório.

V O T O

No que se refere à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, e em decorrência de verbas remuneratórias, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que "Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368" – grifei (ARE 817409 AgR/SE, Relator Min. Luiz Fux, julg. 07/4/2015, 1ª Turma, publ. DJe-075, divulg. 22/4/2015, publ. 23/4/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3C6D0723B2345FBF3AAD72BE3313D3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Este mesmo entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" - grifos acrescidos (REsp 1118429/SP, em Recurso Repetitivo, julgado em 24/03/2010, DJe 14/5/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que no caso concreto o pagamento cumulativo de remuneração efetivamente deu-se após a edição da Lei 12.350/10, e que definiu critérios próprios para o cálculo do Imposto de Renda, dando nova redação ao artigo 12, da Lei 7.713/98, de modo que, para a remuneração correspondente a anos-calendários anteriores ao do recebimento, o cálculo do Imposto de Renda deveria observar a tributação exclusiva na fonte.

Não obstante, e embora o RE 614.406 tenha alcançado a inconstitucionalidade da regra de incidência do Imposto de Renda sobre remuneração cumulativa pelo regime de caixa, previsto no artigo 12, da Lei 7.713/98, portanto, norma anterior ao fato gerador do caso dos autos, e já alcançado pela norma posterior, a Lei 12.350/10, o que se impõe reconhecer é que, qualquer que seja a norma incidente, o que importa considerar é a tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal e que é no sentido de que "Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência".

Aliás, cabe destacar que o julgado do STF no RE 614.406, deu-se em 23/10/2014, posteriormente, assim, à edição da Lei 12.350/10, e, inclusive, tendo essa nova lei, que introduziu o artigo 12-A, na Lei 7.713/98, sido objeto de citação no bojo daquele julgamento no STF e sem que houvesse qualquer modificação ou, ao menos, ressalva, quanto à tese jurídica adotada com base na Lei 7.713/98, com relação à Lei 12.350/10.

Assim, está correto considerar a adoção do Regime de Competência para a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso e de forma cumulada.

Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer como indevido o pagamento efetuado a título de Imposto de Renda, sendo condenada a Ré a restituir o valor pleiteado corrigido e atualizado, aplicando-se a taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao pagamento indevido, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

Brasília/DF, 11 de julho de 2018.

0015724-39.2015.4.01.3400"

5. Embargos acolhidos tão somente para julgar o recurso inominado interposto PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3C6D0723B2345FBF3AAD72BE3313D3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

pela parte Autora, mantendo, na íntegra, o julgamento do recurso da União no acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para reconhecer a omissão apontada e julgar o recurso inominado interposto pela parte Autora, mantendo, na íntegra, o julgamento do recurso da União no acórdão embargado.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061976-66.2016.4.01.3400
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND
RECORRIDO: ALESSANDRO JOSE FRANCO
ADVOGADO:
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADIN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a prescrição do crédito tributário formalizado pela inscrição em Dívida Ativa sob o nº 60.4.02.001224-20 (PAF10620.200618/2002-02) e determinar a exclusão do nome do autor do CADIN no que tange especificamente a este débito.

2. A cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, segundo o princípio geral da prescrição tributária (art. 1º do Decreto nº 29.910/1932).

3. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando o lançamento não possa mais ser contestado administrativamente. Segundo o que se pode depreender da cobrança encaminhada ao Recorrido, o crédito tributário data do exercício referente à 1997/1998, data a ser considerada como de constituição definitiva do crédito, tendo em vista que depois desta data não houve recurso administrativo.

4. Nesse sentido, escoreita está a sentença, em toda a sua fundamentação, ao pontuar que:

“Extrai-se da documentação acostada aos autos pela parte ré junto à contestação que o Crédito Fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60.4.02.001224-20 (PAF10620.200618/2002-02), refere-se à débito tributário do SIMPLES do ano base de 1997/1998, que foi inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Fiscal de Minas Gerais – Montes Claros, em 13/02/2002, no valor consolidado de R\$ 1.959,19 (nº do Processo Judicial 512060367350), mas confessada, logo a seguir, e parcelada pelo autor para ser adimplida em prestações no período de 28/03/2002 a 07/12/2002 (período único/último de parcelamento), sem que haja notícia de qualquer pagamento, até que, em setembro de 2016, o Fisco lançou o nome do autor no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal quanto ao crédito referenciado, pelo valor total da dívida no importe de R\$1.928,25 (doc. inicial).

Bem de ver, no ponto, que, a alegação da parte ré de que inexistente prescrição do débito questionado, ao fundamento que o parcelamento implica em confissão de dívida e, portanto, suspensão e inexistência de prescrição não se sustenta, eis que é consenso no sistema jurídico pátrio o repúdio à cobrança perpétua de crédito tributário – é dizer, na falta de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D3451FD33B0F8BEAD0AD79354C3F93FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pagamento por inércia fiscal por mais de cinco anos, considera-se prescrito o crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN c/c artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, o parcelamento/confissão de dívida em questão foi efetuado em 28/03/2002 e rescindido/extinto por falta de pagamento em 07/12/2002, momento a partir do qual foi retomada a contagem por inteiro do prazo prescricional, que findou em dezembro de 2007.

Por conseguinte, a dívida em questão tornou-se exigível pelo Fisco desde DEZ/2002 quando o autor deveria ter pago a última parcela devida, e retomada, como dito, a contagem, por inteiro, do prazo prescricional; mas, entretanto, a parte ré não impulsionou a competente execução fiscal, mantendo-se inerte, o que ensejou o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em dezembro de 2007, nos termos do art. 174 do CTN. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DE DIVERSAS PARCELAS. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. (TRF-4 - AC: 50008123520164047214 SC 5000812-35.2016.404.7214, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 03/05/2017, PRIMEIRA TURMA).”

5. Assim, mantenho, na íntegra, a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso interposto pela União.

6. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, a unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046909-71.2010.4.01.3400
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - JULIANA MARISE SILVA
RECORRIDO: BENEDITO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DF00033645 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

2. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

3. Na hipótese dos autos, a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, levando em consideração todos os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a legislação de regência da questão.

4. Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso, pois no acórdão embargado declinaram-se os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide.

5. Demais disso, de acordo com o NCPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 no NCPC).

6. Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

7. Registre-se ainda que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. Precedente do STJ PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8CE03C1571710C99683C497E755F638E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

8. Embargos rejeitados.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0057680-40.2012.4.01.3400
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
ADVOGADO : - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA CORDEIRO NUNES
ADVOGADO: DF00033334 - ANTONIO ARTUR TIMBO HOLANDA JUNIOR
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO SANADA COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela FUNASA em face de acórdão que fixou o termo final do pagamento da GDPST em paridade com os servidores ativos, no âmbito do Ministério da Saúde, na data de publicação da Portaria GCGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012).

2. Aduz, em suma, a embargante que a decisão incorreu em erro material, visto que o vínculo com a parte Autora é com a FUNASA e não com o Ministério da Saúde.

3. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

4. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

5. Na hipótese, compulsando os autos, nota-se, de fato, que o vínculo funcional da parte Autora é com a FUNASA.

6. No caso, os resultados institucionais e individuais do primeiro ciclo de avaliação da GDPST no âmbito da FUNASA foram publicadas, respectivamente, pela Portaria nº. 257, de 27/04/2011 no DOU de 29/04/2011 (seção I, p. 93) e pela Portaria nº. 445, de 20 de Maio de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº. 021, de 23/05/2011. A cópia desses documentos encontra-se no anexo.

7. Desse modo, o direito à paridade deve perdurar até a data de publicação das Portarias retro mencionadas. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AB2C2C3D79D7ACB529AE04A374C3AB01 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8. Embargos acolhidos com a atribuição de efeitos infringentes. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela FUNASA, com a atribuição de efeitos infringentes.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020026-53.2011.4.01.3400

RECORRENTE: KATIA CURY ROSELLI

ADVOGADO : DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00029093 - MARIA JOSE MARINHO ROCHA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. IRREGULARIDADE. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em sede recursal, os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos com qualquer outra finalidade.

2. No mérito, o acesso aos cargos públicos, de regra, se dá pela aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), sendo possível a contratação em caráter temporário para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme consta do inciso IX do art. 37.

3. Na hipótese, a autora prestou serviços a órgão público de forma irregular, porquanto não foi aprovada em concurso público, nem exerceu cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4. A contratação por necessidade temporária, de excepcional interesse público, regida pela Lei 8.745/1993, não pode ser aplicada ao caso, visto que a autora trabalhou por longo período, havendo renovações sucessivas do contrato, não configurando, assim, prestação temporária de trabalho.

5. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública é nulo, sendo devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em

concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
7146EC67757526826F171676F4C89A31 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7146EC67757526826F171676F4C89A31 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
3

Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

6. As verbas devidas de FGTS devem observar a correção monetária e juros próprios do FGTS, com índices e parâmetros definidos no art. 13 da Lei nº 8.036/90.

7. Embargos acolhidos para reformar a sentença e prover parcialmente o recurso interposto pela parte Autora para julgar procedente em parte o pedido, condenando a ré a pagá-la as importâncias correspondentes aos depósitos ao FGTS, a serem calculadas sobre o valor dos salários recebidos no período de trabalho prestado à ré, aplicando-se os critérios de fixação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos acima dispostos.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos para dar parcial provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0070807-11.2013.4.01.3400

RECORRENTE: GEDEON ARANTES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

2. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

3. Na hipótese dos autos, a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, levando em consideração todos os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a legislação de regência da questão.

4. Ademais, a modulação de efeitos de julgados proferidos no âmbito do STF é exceção e não a regra, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, §3º, do NCPD, não impedindo, assim, a aplicação das teses firmadas pela Suprema Corte.

5. Assevere-se, ademais, que o acórdão do RE 870.947 foi devidamente publicado no dia 20/11/2017.

6. Desse modo, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

7. Registre-se ainda que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. Precedente do STJ (EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

8. Embargos rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 759098722BC38F924349B412676BA004 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046050-84.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SIVA

ADVOGADO: DF00050987 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.

2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.

4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que “para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria” (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D1D91DFBABD17B5F280472C3B3B199CC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0045732-96.2015.4.01.3400

RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO :

RECORRIDO: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DF00051138 - FERNANDA SOARES HELENO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

2. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

3. Na hipótese dos autos, a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, levando em consideração todos os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a legislação de regência da questão.

4. Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso, pois no acórdão embargado declinaram-se os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide.

5. Demais disso, de acordo com o NCPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 no NCPC).

6. Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

7. Registre-se ainda que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. Precedente do STJ PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

85A2F85AFF0085A78F5B4429B1EBF260 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

8. Embargos rejeitados.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.
 JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
 Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0042811-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
67.2015.4.01.3400	/DF	:	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	CLEITON RIBEIRO RODRIGUES
ADVG/PROC.		:	MA00010780 - FABIANE
		:	FERNANDES TEIXEIRA SILVA
RECORRIDO(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE
		:	SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- PATRICIA MARA FARIAS
		:	PEREIRA PAVAO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de valores decorrentes da revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando-se os autos, constata-se a realização da revisão administrativa com diferenças apuradas a serem pagas.

Inicialmente, antes da análise do mérito da demanda, há de se examinar a questão atinente à prescrição.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada após 15/04/2015, fora, portanto, do período prescricional de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, há de ser

reconhecida a prescrição da pretensão de pagamento imediato das diferenças apuradas, ressalvado o direito ao seu recebimento na esfera administrativa na forma do cronograma do INSS.

Prescrição reconhecida de ofício. Processo extinto com resolução de mérito.

Recurso prejudicado. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão deduzida no presente processo e julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018.

JUÍZA LÍLIA BÓTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

094F15215876984ED5C0F5B6D80A29EF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0030557-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BÓTELHO NEIVA BRITO
62.2015.4.01.3400	/DF	:	
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	MARCELA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVG/PROC.		:	DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por MARCELA DE ALMEIDA CAMARGO em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, constata-se que o benefício NB 519.641.067-4 foi revisto e foram apuradas diferenças a serem pagas de acordo com o cronograma estabelecido pela autarquia previdenciária.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6C2AD73583A31EDFBA579008638C4B64 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada em 28/05/2015, fora, portanto, do período prescricional de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, e considerando-se que o benefício que se pretende revisar foi cessado em momento anterior a 09/10/2010, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão de pagamento imediato das diferenças apuradas, ressalvado o direito ao seu recebimento na esfera administrativa na forma do cronograma do INSS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto durar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0008842- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
61.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA : MARIA DE FATIMA MORAES SILVA
RECORRENTE(S) : OUTRO(S)
ADVG/PROC. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
RECORRIDO(S) : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS
ADVG/PROC. :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por MARIA DE FATIMA MORAES SILVA em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, constata-se que o benefício NB 5232235660 foi revisto e foram apuradas diferenças a serem pagas de acordo com o cronograma estabelecido pela autarquia previdenciária.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

019D96B98DE65381E8C4B94452A8D173 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada em 10/02/2015, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não há que se falar em decadência do direito ou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ressalva do entendimento da Relatora, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Recurso provido para determinar que o INSS pague imediatamente os valores devidos à parte autora, em razão da revisão administrativa da RMI de benefício previdenciário realizada com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves que afastava a prescrição pronunciada pela sentença por fundamento diverso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

019D96B98DE65381E8C4B94452A8D173 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0001983- : 29.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ERIKA FERREIRA DE ANDRADE LAURIA
ADVG/PROC. :	DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por ERIKA FERREIRA DE ANDRADE LAURIA em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, constata-se que o benefício NB 5353661920 foi revisto e foram apuradas diferenças a serem pagas de acordo com o cronograma estabelecido pela autarquia previdenciária.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E5066AB110F2410ABB50F6C40A720A28 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada em 09/01/2015, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não há que se falar em decadência do direito ou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ressalva do entendimento da Relatora, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Recurso provido para determinar que o INSS pague imediatamente os valores devidos à parte autora, em razão da revisão administrativa da RMI de benefício previdenciário realizada com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves que afastava a prescrição pronunciada pela sentença por fundamento diverso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E5066AB110F2410ABB50F6C40A720A28 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0060767- : 96.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ALESSANDRO QUEIROZ BOEZE
ADVG/PROC. :	MA00010780 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de valores decorrentes da revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando-se os autos, constata-se a realização da revisão administrativa com diferenças apuradas a serem pagas.

Inicialmente, antes da análise do mérito da demanda, há de se examinar a questão atinente à prescrição.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ECB639A3B080D160152764CE8191AB6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese

jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada após 15/04/2015, fora, portanto, do período prescricional de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão de pagamento imediato das diferenças apuradas, ressalvado o direito ao seu recebimento na esfera administrativa na forma do cronograma do INSS.

Prescrição reconhecida de ofício. Processo extinto com resolução de mérito.

Recurso prejudicado. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão deduzida no presente processo e julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018.

JUIZA LÍLIA BÓTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6ECB639A3B080D160152764CE8191AB6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055017-50.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

RECORRIDO: MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00026621 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCP. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tratam-se de Embargos de declaração opostos pela União no qual se discute questões relativas à modulação dos efeitos e à publicação da decisão proferida no RE 870.947, a qual tratou dos índices de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre valores impostos em condenações da fazenda pública.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

3. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

4. Ademais, registre-se que a modulação de efeitos de julgados proferidos no âmbito do STF é exceção e não a regra, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, §3º, do NCP, não impedindo, assim, a aplicação das teses firmadas pela Suprema Corte.

5. Assevere-se, outrossim, que o acórdão do RE 870.947 foi devidamente publicado no dia 20/11/2017.

6. Desse modo, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

7. Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CCE7EF6E92FF046493D7430444FCCFD3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8. De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.)

9. Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0024287- : 22.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	MARCOS VENICIO DA SILVA LEAL
ADVG/PROC. :	DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por MARCOS VENICIO DA SILVA LEAL em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, constata-se que o benefício NB 519.641.067-4 foi revisto e foram apuradas diferenças a serem pagas de acordo com o cronograma estabelecido pela autarquia previdenciária.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3C68CD507F6CCDF507C2A3DA2614F28F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato

normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada em 24/04/2015, fora, portanto, do período prescricional de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, e considerando-se que o benefício que se pretende revisar foi cessado em momento anterior a 24/04/2010, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão de pagamento imediato das diferenças apuradas, ressalvado o direito ao seu recebimento na esfera administrativa na forma do cronograma do INSS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto durar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0073785- : 24.2014.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) :	MARIA DAS GRACAS MENDES
ADVG/PROC. :	DF00024241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATIVIDADE NÃO REMUNERADA. DO LAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O recorrente alega, em suma, que o laudo médico pericial, ao mesmo tempo que assevera que a incapacidade que acomete a parte autora é permanente e parcial, atestou em diversos momentos – itens 3 c) e 4) – que a enfermidade que acomete a parte autora é passível de recuperação. Pugna, ao final, seja anulada a sentença, com determinação do retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada uma nova perícia.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 06/03/2015, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade na época de 65 (sessenta e cinco) anos e atividade declarada de auxiliar do lar, ensino fundamental incompleto, está incapacitada de forma permanente, parcial e multiprofissional.

Quanto à alegação de nulidade da sentença em razão de haver contradição no laudo médico oficial não assiste razão à recorrente. O laudo impugnado mostra-se lídimo e suficiente para demonstrar o histórico médico e conclusivo das doenças que acometem a autora. O perito indica a existência de incapacidade total e definitiva apenas para a atividade de serviços gerais, e não para toda e qualquer profissão.

Não se observa a contradição apontada pela recorrente no quesito que trata da possibilidade de recuperação/reabilitação, na medida em que afirma tão somente que a incapacidade é total e permanente para a atividade de serviços gerais, sendo, portanto, possível que haja recuperação para o exercício de outra atividade.

Nesse ponto, rejeita-se a nulidade do laudo pericial.

Quanto ao mérito, visto que a causa encontra-se devidamente instruída, registre-se que a filiada verteu recolhimentos como segurado facultativo – do lar, tendo reingressado no RGPS apenas aos 60 anos de idade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C79FDFB536402EC0AC3B68FAFA42E507 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Destaca-se, portanto, que a recorrida não exercia atividade remunerada, reingressou tardiamente ao RGPS e que o laudo oficial não aponta incapacidade definitiva e total para toda e qualquer atividade, tampouco para o exercício de atividades do lar, razão pela qual não faz jus a benefício por incapacidade. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido inicial. Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Brasília – DF, 24/05/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0034995-34.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO :

RECORRIDO: SOLIMAR GOMES LEITAO

ADVOGADO: DF00026968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte Autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, objetivando o saneamento de suposta omissão/contradição/obscuridade.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).
3. Da análise do julgado em confronto com as razões da embargante, verifica-se que, de fato, existe a omissão/contradição/obscuridade apontada pela Embargante, motivo pelo qual acolho os presentes aclaratórios.
4. Assim sendo, o acórdão recorrido passa a ser assim redigido:

“EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença no bojo da qual julgou procedente o pedido para declarar o direito do Autor de não restituir ao erário os valores recebidos em razão de erro da Administração, objeto do Processo Administrativo nº 54340.001342/2013-48, com a interrupção definitiva de qualquer ato de cobrança e/ou desconto de tais valores.

2. Sobre a questão da devolução dos valores e reposição ao erário, sigo o entendimento jurisprudencial: “A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores e pensionistas torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5F47FEF157E96229E407493CF83193 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (TRF1, AC 0026520-44.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSE ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.141 de 21/03/2013; AC 0019727-33.1998.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.328 de 16/10/2013).”

3. No caso, verificados pagamentos indevidos, deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à cessação dos atos ilegais e, se possível, à restituição dos valores recebidos pelos beneficiados. Todavia, a restituição/reposição ao erário de verbas de caráter alimentar exige observância ao devido processo legal, devendo a Administração, assegurando direito de defesa ao interessado e respeitando o contraditório, comprovar a má-fé do beneficiado, ou seja, que este participara ou

influenciara no ato que resultou no(s) pagamento(s) indevido(s). Inteligência que se extrai da análise sistemática dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Aqui, ressalte-se que tal exegese independe da qualificação do erro cometido pela Administração, mostrando-se irrelevante ter ele decorrido de inadequada interpretação e aplicação da lei ou de erro operacional.”

4. No entanto, entendo que a Administração não tem a obrigação de devolver o que já descontou, motivo pelo qual reformo parcialmente a sentença, dando, neste ponto, parcial provimento ao recurso da União.

5. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

6. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

7. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Incabíveis honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5F47FEF157E96229E407493CFCF83193 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

0034995-34.2015.4.01.3400”

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, suprimindo a omissão/contradição/obscuridade apontada, fixar corretamente os juros de mora e correção monetária, conforme o julgamento do RE 870947 pelo STF, submetido ao regime de repercussão geral.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, apenas para suprir a omissão apontada, mas aplicando aplicar os juros de mora e correção monetária conforme exposto nos termos acima.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0008284-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
89.2015.4.01.3400	/DF	:	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE
		:	SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- CLAUDIA CALMON BORGES
		:	LIMA
RECORRIDO(S)		:	EDINALVA ROSA DA COSTA
ADVG/PROC.		:	MA00010780 - FABIANE
		:	FERNANDES TEIXEIRA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONSTATAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que condenou a autarquia previdenciária no pagamento de valores decorrentes da revisão de renda mensal inicial dos benefícios com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Assim, a realização do referido acordo não configura óbice ao pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão administrativa.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

161CFA08D4671E81B3253966BB778E7A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 06/02/2015, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não há que se falar em prescrição nem em decadência, sendo devido o pagamento dos valores atinentes à revisão de RMI, com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença determinou, quanto aos juros de mora e à correção monetária, a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

161CFA08D4671E81B3253966BB778E7A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), após o julgamento do RE 870.947, integrando a lacuna do citado julgado, em face da norma infraconstitucional previdenciária, de natureza especial, estabeleceu os seguintes critérios no tocante às causas previdenciárias:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Nesse sentido, verifica-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal encontra-se em consonância com os critérios ora delineados, razão pela qual improcede a impugnação da autarquia previdenciária.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso do INSS.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves que negava provimento ao recurso por fundamento diverso no tocante à prescrição. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 14/06/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0018562- : 52.2015.4.01.3400 /DF	JUIZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) : ADVG/PROC. :	FRANCISCA XAVIER ROCHA DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCA XAVIER ROCHA, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB fixada em 09.02.2015 (data do laudo médico oficial).

A sentença consignou em sua fundamentação:

(...)

Na documentação inicial (fl.12) há relatório médico que atesta perda auditiva bilateral permanente, sendo a parte classificada como surda oralizada com atividade laboral ou escolar.

Acolho as conclusões do laudo médico pericial para considerar que está demonstrada a incapacidade definitiva e parcial da parte-autora, de modo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício de auxílio-doença.

Com relação à data de início do benefício (DIB), a TNU consolidou o entendimento de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200)” (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

No caso concreto deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (09.02.2015) porque a data de início da incapacidade é anterior (dezembro de 2014).

A recorrente argumenta, em suma, que as conclusões periciais e do juízo monocrático não se coadunam com a prova dos autos, em especial porque não se avaliou as condições PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A5E396DB5299B44EF4D86CDABC144D1E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

socioeconômicas da parte autora (57 anos de idade, ensino fundamental incompleto e ausência de profissionalização), razões estas que lhe impedem a reabilitação profissional.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 09/05/2015, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade na época de 56 (cinquenta e seis) anos e atividade declarada de do lar (equiparada à função de doméstica/autônomo), ensino fundamental incompleto, está incapacitada definitivamente, parcial e multiprofissional.

Observa-se, todavia, que a autora filiou-se ao RGPS aos 54 anos de idade, como contribuinte facultativo (do lar), a partir de abril de 2013, vertendo recolhimentos intercalados até fevereiro de 2015.

Infere-se, portanto, a ausência de desempenho de atividade econômica, apta a infirmar inclusive qualquer conclusão no sentido da existência de incapacidade para atividades do lar.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 24/05/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0032196- : 18.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA : RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) :	KENIA GISLAINE RABELO DE PAIVA
ADVG/PROC. :	DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de valores decorrentes da revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A parte ré aduz a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Argui ainda a prejudicial de prescrição quinquenal.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Assim, a realização do referido acordo não configura óbice ao pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão administrativa nem tampouco implica no reconhecimento da inadequação da via eleita pela parte autora para a satisfação de sua pretensão.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO

DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1F90D80BE6D4F39350AEB6FA70E056B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Considerando que a ação foi ajuizada em 02/06/2015, fora, portanto, do período prescricional de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, e considerando-se que os benefícios que se pretende revisar foram cessados em momento anterior a 02/06/2010, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão de pagamento imediato das diferenças apuradas, ressalvado o direito ao seu recebimento na esfera administrativa na forma do cronograma do INSS.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto com resolução de mérito. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 14/06/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1F90D80BE6D4F39350AEB6FA70E056B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018497-62.2012.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

RECORRIDO: TEREZINHA SONIA VARELA FRANCO

ADVOGADO: DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EC 20/98, EC 41/2003, EC 47/05. APOSENTADORIA E PENSÃO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E DE ALCANCE LIMITADO. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC41/2003. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E

APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR ANTES DA EC 20/98. DIREITO À PARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que acolheu o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

2. A Recorrente alega que não há direito às regras de paridade do valor da pensão.

3. Aposentadoria e pensão são institutos jurídicos distintos e inconfundíveis, cada qual regendo-se por regras próprias e específicas, ao ponto de lhes serem dado tratamento normativo próprio e específico. O fato de terem sido implementados os requisitos para obtenção da aposentadoria, e os critérios de cálculo e revisão do respectivo valor do benefício, não implica em se reconhecer que tal implemento se converta em direito à pensão pelo mesmo valor e critérios de correção/revisão. Assim, para cada situação postulada, se aposentadoria ou pensão, devem ser consideradas as específicas condições que as habilitam.

4. O só fato de o benefício da aposentadoria ter sido definido por critérios vigentes à data de sua concessão, tanto em seu valor como das revisões deste, não é suficiente para que tais e mesmos critérios sejam considerados para a definição da pensão dela decorrente, e que deverá observar as condições e critérios da legislação vigentes à época em que a própria pensão é instituída. Os critérios de concessão, definição de seu valor e sua revisão, para a aposentadoria, não se comunicam e nem são automaticamente aproveitados para os critérios exigidos para a instituição, valor e revisão do valor da pensão, salvo se a legislação assim o dispuser.

5. De tal modo a distinção e tratamento diferenciado conferido àquelas situações de aposentadoria e pensão que a própria Constituição Federal definiu critérios específicos a respeito, e no que interessa ao caso dos autos, que trata de pensão, a clareza da distinção se observa, dentre outras, pelo artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, na redação dada à Constituição pela EC 20/98, pelo artigo 3º "caput" e § 2º, da mesma EC 20/98, pelo artigo 40, § 7º, nas alterações introduzidas pela EC 41/03, pelo artigo 3º, § 2º e pelo artigo 7º, da mesma EC 41/03, assim como pelo artigo 3º, parágrafo único da EC 47/05. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

08D5DD006A6A70155D6BE1C7BB163CA0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

6. Por sua vez, a regra geral adotada para exercício do direito à aposentadoria e à pensão sempre foi a de implementação das condições com base na lei vigente à data em que ditas condições se apresentam preenchidas, tal qual bem evidenciado pelo artigo 3º, "caput", da EC 41, ao definir que o direito resta contemplado para aqueles que "até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios", ou, como se vê pelo artigo 7º, também da EC 41/03, e que define o aproveitamento de regras anteriores apenas quando o benefício já se encontra "em fruição na data de publicação desta Emenda". A mesma regra de direito intertemporal se verifica na EC 20/98, artigo 3º, "caput" e seu § 2º.

7. A integralidade e a paridade foram resguardadas às aposentadorias e pensões com regras próprias tanto na vigência da EC 20/98, como da EC 41/03, assim como da EC 47/05, além das regras de transição nelas previstas.

8. E, no caso dos autos, restando incontroverso que a pensão da Autora foi instituída após a publicação da EC 41/03, é a esta norma que deve submeter-se sua situação, e, mais especificamente, levando-se em conta o disciplinamento que consta dos §§ 7º e 8º, do artigo 40, e que aboliram a integralidade e a paridade para a pensão, e nisso considerando-se que a regra de paridade do artigo 7º, da mesma EC 41/03 ficou resguardada apenas para as pensões já em curso na data de vigência daquela EC 41.

9. No que tange ao alegado direito à paridade conferidas às pensões derivadas de aposentadoria, agora por força do parágrafo único, do artigo 3º, da EC 47/05, e que remete à regra do artigo 7º, da EC 41/03, cabe registrar que a integralidade e a paridade ali asseguradas são de alcance exclusivo às pensões vinculadas a aposentadorias que foram implementadas com observância cumulativa aos critérios definidos nos incisos I a III do mesmo artigo 3º, da própria EC 47/05, tais sejam: "I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria".

10. Nesse sentido a jurisprudência do STF, segundo a qual "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". (RE 603580, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO -Dje- 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

11. Assim, ao excepcionar a regra, a EC 47/2005, garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma do art. 3º da EC 47/2005, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que preencheram os requisitos nela consignados. No caso dos autos, o servidor instituidor da pensão aposentou-se em 1978 (cf. documentação inicial), ou seja, ingressou no serviço público e se aposentou antes da EC20/1998. Logo, há direito à paridade remuneratória.

12. Sentença mantida. Recurso improvido.

13. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
08D5DD006A6A70155D6BE1C7BB163CA0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
3

14. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal-JEF/DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0067642-82.2015.4.01.3400

RECORRENTE: ELISABETE VASCONCELOS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - OLIVA SILVA SODRÉ

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS - VPNI. AUSENTE PROVA DO PAGAMENTO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1994. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido para que seja a parte ré condenada a reajustar a parcela Vantagem Pess. art. 15 Lei 9527/1997 - VPNI art. 62-A Lei 8112/90 em 3,17%, desde janeiro/2002, observando-se os reflexos sobre Gratificação Natalina e 1/3 de férias e excluindo-se os valores alcançados pela prescrição quinquenal, descontando as parcelas, na hipótese de já terem sido pagas.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o Juízo a quo não está seguindo a linha de entendimento já pacificada nos tribunais superiores; b) no caso, não há que se falar em prescrição do próprio direito, pois se aplica a Súmula 85 do STJ; c) deve ser reformada a sentença recorrida para o fim de condenar a União a pagar o percentual de 3,17% sobre a VPNI, art. 62-A, Lei 8.112/1990, descontando-se as parcelas já pagas, corrigido monetariamente, posto que o não recebimento das diferenças de tal índice viola o princípio da isonomia, do direito adquirido e enriquecimento sem causa.

3. No caso de prestações de trato sucessivos, tem aplicação o Enunciado de Súmula 85 do STJ. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito estando prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (art. 10 da MP n. 2.225-45/2001). Portanto, além de incidir apenas sobre parcelas existentes em dezembro/1994, a reorganização/reestruturação de cargos e carreiras também é hipótese legal para cessar os efeitos do índice de 3,17%.

5. Com efeito, se não existisse determinada parcela remuneratória no momento em que ocorreu a supressão indevida de parte do valor da moeda na conversão de cruzeiros em URV, prejuízo algum, quanto a esse ponto, sofreu o servidor. Por simples falta de base de cálculo. O que a parte final (acima destacada) do art. 10 da MP estabelece é somente isso: parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até dezembro/1994, por estarem PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CD5194B177FF5F62D9B86290CDC8EF92 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

sujeitas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 62-A, parágrafo único, Lei 8.112/1990), devem sofrer a incidência dos 3,17% decorrentes do art. 28 da Lei 8.880/1994. Mas parcelas dessa natureza ainda não existentes naquele dezembro/1994 não recebem tal incidência, posto que nenhuma supressão indevida sofreram.

6. No caso, a parte Autora não prova que já recebia quintos/décimos incorporados em dezembro de 1994, já que as fichas financeiras acostadas ao processo são posteriores a essa data. Assim, não tem direito ao reajuste de 3,17%, pois está fora do alcance dos efeitos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, parte final. E não poderia ser diferente: se não existiam parcelas daquela natureza em dezembro/1994, naquele momento nada foi suprimido indevidamente, no ponto, em virtude da conversão de cruzeiros em URV. Parcelas que passaram a ser pagas posteriores a dezembro/1994 não compõem a base de cálculo de conta que deve levar em conta a situação daquele mês e ano.

7. Por outro lado, como se sabe, o STJ tem limitado os efeitos do resíduo de 3,17% a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/2001 (STJ, AgRg no REsp 1399666/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.5.2014, DJe 22.5.2014). Ademais, a MP n. 2150-40/2001 dispõe sobre a reorganização e a reestruturação do cargo exercido pela parte Autora, embutindo-se, nesta oportunidade, o percentual de 3,17% pleiteado, de uma maneira a abranger toda a sua remuneração.

8. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

9. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0090481-38.2014.4.01.3400

RECORRENTE: CLEMENTINA GOMES

ADVOGADO : DF00025301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO(S)

ADVOGADO: - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO VISANDO À EXCLUSÃO, COMO BENEFICIÁRIA, DE EX-ESPOSA DO INSTITUIDOR. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROCLAMADA EM SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM AÇÃO DA QUAL A PARTE AUTORA NÃO FOI CHAMADA A JUÍZO COMO LITISCONSORTE PASSIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA PARTE AUTORA E INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL SOMENTE APÓS 6 (SEIS) ANOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA PELA OUTRA BENEFICIÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA VEDADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 59 DA LEI N. 9.099/1995 C/C O ART. 1º DA LEI N. 10.259/2001). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVISÃO DA SENTENÇA ATINGIDA PELA COISA JULGADA. NOVA SENTENÇA COM EFEITO APENAS INTEGRATIVO, CONSIDERANDO-SE COMO TARDIA A HABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de parcial procedência proferida em primeiro grau, no bojo da qual foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a lhe conceder 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão por Morte paga a Maria Iolanda de Oliveira Matos, em decorrência do falecimento de José Demontiez de Paula.

2. Postula a recorrente a reforma da sentença para o fim de obtenção de 100% (cem por cento) da Pensão por Morte em comento, alegando que a ex-esposa do instituidor, Maria Iolanda de Oliveira Matos, confiou na audiência de instrução que "nos últimos 04 anos antes da morte do Sr. José Demontiez de Paula Matos este não mais lhe ajudava financeiramente, tanto que é que o filho comum deixara de cursar a universidade", inclusive tendo mantido relacionamento conjugal de fato com Rui Amâncio de Barros no período, enquanto restou demonstrado que a demandante efetivamente mantinha união estável com o ex-segurado, residindo sob o mesmo teto e tendo filhos em comum, motivo pelo qual faz jus à integralidade do Benefício Previdenciário postulado.

3. Sem contrarrazões.

4. A outra beneficiária da Pensão por Morte disputada, Maria Iolanda de Oliveira Matos, era civilmente casada com o instituidor, tendo reconhecido o direito ao recebimento desse Benefício Previdenciário por força de sentença judicial transitada em julgada, proferida nos autos da ação n. 0012817-PODER

JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
42444CDA0810A82918F46D895E15FBBB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

33.2011.4.01.3400, no âmbito da 24ª Vara Federal desta Seccional. Nessa primeira ação, a parte ora autora/recorrente não integrou o polo passivo, de sorte que, como registrado na sentença recorrida, a coisa julgada não fulmina a sua pretensão, limitando-se a gerar efeitos somente entre a respectiva demandante exitosa e a Autarquia Federal demandada.

5. No âmbito do Juizado Especial Federal não cabe ação rescisória, conforme regra prevista no art. 59 da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Assim, a sentença condenatória proferida no âmbito

da ação cível n. 0012817-33.2011.4.01.3400 é válida quanto ao reconhecimento da dependência econômica entre a parte autora naqueles autos e o falecido, cabendo o exame, nos presentes autos, somente acerca da existência também do mesmo vínculo entre a recorrente e o ex-segurado, já proclamada na sentença recorrida, não havendo a interposição de qualquer recurso pelas partes recorridas, motivo pelo qual se trata de matéria consolidada. Entretanto, a sentença proferida nos presentes autos não tem força para desconstituir o provimento jurisdicional ocorrido naqueles primeiros autos, servindo apenas para complementá-lo, vez que, conforme apurado no curso da instrução, a parte autora igualmente faz jus à Pensão por Morte almejada, aplicando-se, então, o art. 77 da Lei n. 8.213/1991, cabendo a cada uma das litigantes, em decorrência, metade desse Benefício Previdenciário de prestação continuada.

6. Atente-se que, conforme registros feitos nas peças contestatórias apresentadas pelas partes demandadas, a ora recorrente formulou pedido administrativo junto à Autarquia Previdenciária em 21.08.2008, pouco mais de 3 (três) meses após o óbito do instituidor, pleito esse que foi indeferido por ausência de comprovação de dependência econômica, decisão essa impugnada na esfera judicial, através da presente demanda, somente em 09.12.2014, inclusive após o arquivamento dos autos n. 0012817-33.2011.4.01.3400, que, segundo sua movimentação processual, ocorreu em 31.07.2014, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o reconhecimento judicial da dependência econômica entre as partes nessa ação previdenciária, no decorrer de cujo lapso a recorrente se manteve conformada com o teor da decisão desfavorável proferida no âmbito administrativo, ou seja, de que não mantinha o mesmo vínculo com o ex-segurado falecido. Assim, a despeito de não ser possível a esta Turma Recursal reexaminar essa matéria, dada a ausência de recurso da outra beneficiária, impressiona que, para o acolhimento do pleito autora nestes autos, foi determinante os depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela demandante, em audiência ocorrida em 31.03.2015, fazendo supostos esclarecimentos acerca dos fatos e circunstâncias ocorridos mais de 7 (sete) anos antes da realização desse ato processual, portanto bem mais distantes que as provas testemunhais colhidas no curso da primeira ação, proposta em 2011, motivos pelos quais a solução da lide exposta é a encontrada pelo Juízo de origem, dando-se o pedido formulado pela demandante a natureza de habilitação tardia, tratada no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

7. Portanto, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo a decisão extintiva proferida em primeiro grau.

9. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte recorrente pro rata aos recorridos, porém com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, dado se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

42444CDA0810A82918F46D895E15FBBB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - sessão de 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044359-30.2015.4.01.3400

RECORRENTE: BELMIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando a condenar a autarquia recorrente à concessão de Auxílio Doença ou, alternativamente, de Aposentadoria por Invalidez.

2. Alega a parte recorrente que "tem experiência profissional restrita a trabalho braçal e possui pouca escolaridade, condições que associadas às moléstias que cometem a parte autora" levam à conclusão de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

3. A concessão do Auxílio Doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), dispensada nas hipóteses do art. 26, inciso II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LBPS). A aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da

carência, nos moldes do Auxílio Doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. Na sentença recorrida, o pedido autoral foi dado como improcedente porque, segundo o Perito do Juízo, a parte autora não apresenta qualquer moléstia incapacitante, ainda que temporária.

5. A parte autora foi submetida, no curso da instrução processual, a exame pericial em 24.09.2015, quando contava com 50 anos de idade e 4ª série da educação formal, profissões declaradas auxiliara de serviços gerais e cozinheira, registrando o Médico Perito Ortopedista haver a mesma noticiada que padece com cervicalgia crônica, fazendo uso esporádico de medicações analgésicas, não se submetendo, porém, a tratamento médico ou a sessões de fisioterapia, moléstia essa identificada no decorrer do exame pericial, porém sem que importe em quadro de incapacidade laboral, ainda que temporária.

6. Não se sustentam, por fim, as alegações de que a parte autora esteja qualificada exclusivamente a trabalho braçal, dado que, como registrado no Laudo Pericial, sua última ocupação foi de auxiliar de serviços gerais, tendo, também, laborado com cozinheira, atividades essas que, a despeito de extenuantes, não são incompatíveis com o quadro apresentado pela demandante, mormente quando se considera que a mesma sequer se submete a tratamento médico ou fisioterápico, limitando-se ao uso de analgésicos.

7. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

27402F42248C09351F4AB9DCCD6EF403 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, dado se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0052958-55.2015.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL(RMI) DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPROVA QUE O CÁLCULO FORA FEITO DE FORMA CORRETA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

2. No caso em tela, sem razão a recorrente ao sustentar que o cálculo do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez fora feito de forma errada, desrespeitando-se o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso em exame, verifica-se que o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez da parte autora (NB nº 601.853.606-8) é derivado do cálculo do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 547.742.339-7). Ocorre que, analisando-se a Memória de Cálculo do benefício de Auxílio-Doença em referência, verifica-se que o mesmo fora calculado em total respeito ao 29, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que foram utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, os quais, no caso, equivalem a 87, uma vez que o total de salários-de-contribuição da parte autora no Período Básico de Cálculo - PBC é de 109. Assim, o cálculo do benefício do Auxílio-doença em referência e, conseqüentemente, da Aposentadoria por Invalidez da parte autora fora feito de forma correta. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos.

5. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que a certificou, nos termos do § 3º do art. 98 do NCP.

6. Sem custas processuais.

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
D86E85C84C4EC8FD0A88E8CE2C047A24 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do Recurso Inominado interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0060267-30.2015.4.01.3400
RECORRENTE: IZAURA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: - SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO EM CONSULTORIA JURÍDICA DE MINISTÉRIO. ADVENTO DA LEI Nº 10.480/2002. ENQUADRAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS A PARTIR DE 02.08.2002. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado extinto o pedido autoral pelo reconhecimento da prescrição.

2. Inicialmente, reconheço a prescrição no quinquênio anterior à data da propositura da ação.

3. A Administração, por intermédio do Despacho nº 149, de 11.7.2008, do Consultor-Geral da União, reconheceu administrativamente o direito de servidores públicos federais integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, em exercício em Consultorias Jurídicas na data da publicação da Lei nº 10.480/2002, integrarem o quadro de pessoal da AGU, fato que implicou em renúncia à prescrição. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19.03.2010, pouco mais de um ano depois da manifestação do Consultor-Geral da União, não há que se falar em prescrição.

4. No mérito, dispõe o do artigo 1º da Lei nº 10.480/2002, verbis:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

5. A aplicação do artigo 1º da Lei nº 10.480/2002 deve ser feita em conjunto com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual a Advocacia Geral da União compreende, como órgãos de execução, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios. Assim, para efeito de julgamento da lide, conclui-se que estando o servidor lotado em Consultoria Jurídica de Ministério na data de publicação da Lei nº 10.480/2002 e cumprindo os demais requisitos legais, faz jus à integração aos quadros da AGU.

6. No caso, a parte autora comprovou que, à época da publicação da Lei nº 10.480/2002, ele supria, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação. A documentação apresentada revela que o postulante, na data de publicação da lei, ocupava cargo de provimento efetivo, em um dos níveis indicados pela legislação. Tal cargo integrou o Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei nº 5.645, de 10.12.70) e o servidor encontrava-se em exercício PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

67BF1A88E3E7B1C362DAD3BEA9237A4D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

em Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça, reputado pelo artigo 2º da LC nº 75/93, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU.

7. Sobre o momento da integração à AGU, para fins dos efeitos pecuniários (especialmente do pagamento da GDAA), o § 1º do artigo da Lei nº 10.480/2002 não deixa dúvidas de que somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem. Assim, para aqueles que não fizeram a opção, a integração ao Quadro de Pessoal da AGU efetuar-se-ia automaticamente.

8. No entanto, anota-se que "os efeitos funcionais e pecuniários só poderão ocorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei nº 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, ex vi do § 1º do art. 1º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo" (STJ, MS 200201573670, Relator Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, DJE DATA:08/04/2010).

9. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré à integração da parte autora ao quadro de pessoal da AGU, nos termos da Lei nº 10.480/2002, bem como a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade e Apoio Técnico Administrativo – GDA, instituída pela mesma lei, porém estabelecendo que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão ocorrer a partir de 02.08.2002.

10. Acórdão lavrado com fundamento na Lei nº 9.099/95.

11. Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0065858-70.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

RECORRIDO: RUTH DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DF00033309 - RAFAEL ASSIS DUARTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. FLUSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15.04.2010. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O QUNQUÊNIO EXTINTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Alega a parte recorrente que o pleito se encontra fulminado pela prescrição quinquenal, dado que a ação foi proposta após 5 (cinco) anos da data da publicação do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFNINSS, bem assim pela decadência por se tratar de concessão que antecede a 10 (dez) anos da propositura da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou, em definitivo, acerca das matérias alegadas pela parte recorrente (prescrição e decadência) nos termos seguintes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PÔR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E970F974C7CED8CA5BE906C03E3C8B65 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo

evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra”.

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

“(…)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E970F974C7CED8CA5BE906C03E3C8B65 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(…)

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando” (PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA)

4. No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

5. Verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação em 10.11.2015, motivo pelo qual sua pretensão quanto ao recebimento pela via judicial se encontra efetivamente atingida pela prescrição quinquenal, cujo lapso deve ser contado a partir da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, em conformidade com entendimento jurisprudencial já sedimentado.

6. Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PROVIDO. Sentença recorrida reformada. Extinção do feito sem exame do mérito.

7. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Primeira Turma Recursal conhecer, para dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0000607-42.2014.4.01.3400
RECORRENTE: LUZIA BARROS COSTA

ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 RECORRIDO: MARILIA TATAGIBA DA CRUZ E OUTRO(S)
 ADVOGADO: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTRO(S)
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM OUTRA BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JUDICIAL COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA PARTE RÉ NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DAS PROVAS COLHIDAS PELO JUÍZO COMPETENTE, DESCONSIDERANDO A COISA JULGADA PARA FIM DE INDEFERIR PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EXIMINDO-SE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE A OUTRA BENEFICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de parcial procedência proferida em primeiro grau, no bojo da qual foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a lhe conceder 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão por Morte paga a Marília Carla Tatagiba, em decorrência do falecimento de Carlos Armando da Cruz.

2. A parte recorrente se insurge contra a sentença no ponto em que estabeleceu como Data de Início do Benefício - DIB aquele em foi proferida a sentença recorrida, discordando do fundamento adotado no sentido de que não houve culpa imputável à Autarquia Previdenciária que sirva como justificativa para a retroação a data do requerimento administrativo, sustentando que, ao contrário, houve reconhecimento judicial de sua união estável com o ex-segurado em ação regular, com trânsito em julgado no dia 03.11.2011, fato esse levado ao conhecimento do réu quando formulou o pleito visando ao recebimento da Pensão por Morte.

3. Em contrarrazões, a Autarquia Federal demandada se limita a alegar que a sentença recorrida se encontra calçada nas provas colhidas no decorrer da instrução.

4. A parte autora apresentou, entre os documentos que instruem a petição inicial, cópia da decisão proferida, em 21.02.2013 pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos n. 37162.005598/2010-22, mantendo o indeferimento do pedido de concessão de Pensão por Morte por ausência de prova de dependência econômica, verificando-se no relatório que efetivamente a requerente ofertou, entre diversos documentos visando a demonstrar a procedência de seu pleito, exemplar da Ação de Reconhecimento de União Estável que tramitou junto à 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com sentença favorável já transitada em julgada, vez que o requerimento administrativo ocorreu em 27.08.2012. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6BA1CEB9F26BBAD8930F6A4B9C30BFCE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Portanto, a Autarquia Previdenciária teve pleno conhecimento que, por decisão judicial com trânsito em julgado, a parte autora mantinha união estável como o instituidor, de 1994 até a data de seu óbito, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16, item I, segunda figura, e § 4º da Lei n. 8.213/1991, de sorte que não lhe competia, como ente administrativo, revalorar o conteúdo probatório produzido no âmbito do Juízo competente, afastando deliberadamente os efeitos da coisa julgada, para indeferir o pedido formulado, motivo pelo qual o Benefício de Pensão por Morte é devido à parte autora, na ordem de 50% (cinquenta por cento), desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer repercussão quanto aos valores recebidos pela outra Pensionista até a data da sentença recorrida, dado que a mesma, por certo, não tem qualquer responsabilidade pela conduta dos agentes públicos consistente no afastamento de decisão judicial definitiva, favorável à ora recorrente.

5. Assim, o recurso da parte autora merece provimento, com a reforma parcial da sentença recorrida, dando-se como inteiramente procedente o pedido autoral, condenando-se a Autarquia Federal demandada ao pagamento de Pensão por Morte, em 50% (cinquenta por cento), a partir da Data do Requerimento Administrativo, observando-se, para fim de atualização do passivo devido à parte autora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastada qualquer responsabilidade, quanto aos valores integrais recebidos até a data da sentença, da segunda recorrida.

6. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, para lhe dar provimento, reformando parcialmente a sentença recorrida, fixando a Data do Início do Benefício postulado pela recorrente no dia do requerimento administrativo, sendo-lhe devidas as parcelas não pagas desde então, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal.

7. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela parte autora, para lhe dar provimento, reformando parcialmente a sentença para o fim de fixar a DIB na data do requerimento administrativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - sessão de 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0088104-94.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RECORRIDO: ANTONIO IRINEU SOARES

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, INC II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da(s) revisão(ões) administrativa(s) do(s) benefício(s) concedido(s) à parte autora (NB nº 551.641.965-0), vencidas desde 15/04/2005, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação dos cálculos.

2. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que o salário de benefício consiste “ para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”.

3. Quanto à prescrição, questionada pelo INSS, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0659E14BE299BCD4BB842D0624B7F825 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

4. Constata-se que a parte autora usufruiu dos benefícios de Auxílio-Doença de nº 523.446.082-3 e 521.765.128-4 e, atualmente, usufrui do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 551.641.965-0).

Analisando-se o Plenus verifica-se que o cálculo da Aposentadoria por Invalidez em questão é derivada do Benefício de Auxílio-Doença de nº 523.446.082-3, o qual, por sua vez, é derivado do Auxílio-Doença de nº 521.765.128-4.

5. A data do início do benefício da Aposentadoria por Invalidez é 10/11/2011 (DIB). Dessa forma, nos termos do entendimento da TNU, acima citado, conclui-se que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão do referido benefício, eis que não ultrapassado o prazo de 10 anos desde a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010.

6. Em face do entendimento da TNU acerca da prescrição, acima citado, o qual se acolhe, uma vez que não houve qualquer revisão administrativa de ofício neste caso, entende-se que não restou configurada a prescrição quinquenal a ser reconhecida, uma vez que a ação foi ajuizada em 25/11/2014, ou seja, há menos de 5 anos do reconhecimento administrativo, em 15/04/2010, data do referido Memorando-Circular. Logo, eventuais valores a serem recebidos pela parte autora referentes à parcelas anteriores à 25/11/2009 não estão prescritos.

7. Passa-se, então, a análise do mérito propriamente dito.

8. Analisando-se, por meio do Plenus, a Carta de Concessão do Auxílio-Doença de nº 521.765.128-4, do qual derivou o cálculo da Aposentadoria por Invalidez da parte autora, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício do mesmo fora feito de forma correta, respeitando o art. 29, II da Lei nº 8.213/91 e, ainda, o art. 3º da Lei nº 9.876/99, uma vez que o INSS calculou o benefício utilizando-se dos 80% maiores salários de contribuição. 9. Observe-se que no período básico de cálculo - PBC do referido benefício havia 118 salários-de-contribuição, sendo que 80% destes equivale a 94. Dessa forma, não há qualquer dúvida de que o cálculo do INSS está correto, uma vez que a soma dos salários-de-contribuição fora dividida exatamente por 94, conforme determina a legislação de regência.

10. Ressalta-se que não consta do Plenus, qualquer informação de que o benefício tenha sofrido alguma revisão administrativa, o que demonstra que o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0659E14BE299BCD4BB842D0624B7F825 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

cálculo da autarquia previdenciária fora feito corretamente desde a data da concessão do benefício. Diante dessas circunstâncias, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

11. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, reformando-se a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar improcedente o pedido inicial.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do Recurso Inominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar improcedente o pedido inicial.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041059-60.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: ADEMILCE EVANGELISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIDO QUE O INSS RENUNCIOU À PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 16/07/2010 NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: SENTENÇA JÁ DE ACORDO COM O RESP N. 1.495.146, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da(s) revisão(ões) administrativa(s) do(s) benefício(s) concedido(s) à parte autora (NB 536.620.988-5 e NB 515.678.848-0), vencidas desde 15/04/2005, o primeiro com valor acumulado de R\$ 28,59 (vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 17/04/2012, e o segundo com valor a se apurar na fase de execução, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde então, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 240 do

CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação dos cálculos.

2. Quanto à prescrição, questionada pelo INSS, a Turma Nacional de Uniformização decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 09F5DE98A17550EC0477F956DCD4E03F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

2.1. No caso em tela, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 515.678.848-0 (DIB em 24/01/2006) e encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez de nº 536.620.988-5 (DIB em 24/07/2009). Dessa forma, nos termos do entendimento da TNU, acima citado, conclui-se que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão dos referidos benefícios, eis que não ultrapassado o prazo de 10 anos desde a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010.

3.2. Quanto à prescrição, verifica-se, no caso em tela, que não se configurou em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 536.620.988-5), uma vez que a autarquia previdenciária revisou o benefício da parte autora, ao que tudo indica durante o trâmite da presente ação, tendo pago os valores decorrentes de tal revisão em maio/2016 (conforme comprova o PLENUS), ou seja, após a data da propositura da ação (16/07/2015). Logo, tendo o INSS já pago os valores decorrentes da revisão administrativa feita, entende-se que renunciou no caso à prescrição, não sendo, pois, possível o conhecimento do recurso neste ponto.

3.3. Quanto à prescrição em relação ao benefício de Auxílio-Doença (NB nº 515.678.848-0), verifica-se que, no que tange a esse benefício, o INSS promoveu a revisão administrativa do mesmo, todavia não há informações nos autos ou no PLENUS em relação à data em que teria se dado a referida revisão. Dessa forma, nos termos do entendimento da TNU, acima citado, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/04/2015, uma vez que a ação somente foi proposta em 16/07/2015. Todavia, o INSS requer seja declarada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 16/07/2010. Sendo assim, nos termos do entendimento da TNU, acima referido, de fato estão prescritas as parcelas anteriores a 16/07/2010. Com razão, assim, o INSS neste ponto.

4. No tocante aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos

oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 09F5DE98A17550EC0477F956DCD4E03F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4.1. No caso sob exame, aplica-se o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

09F5DE98A17550EC0477F956DCD4E03F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a

incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

4.2. Dessa forma, no que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4.3. Desse modo, os juros de mora devem incidir, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto. Assim, no que tange a esse ponto não há o que reformar na sentença, haja vista que esta determinou o pagamento dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4.4. O mesmo entendimento em relação à correção monetária, dado que a sentença determina que sejam utilizados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual se utiliza, para esse fim, do índice do INPC para as ações previdenciárias, metodologia, enfim, consagrada no referido REsp n. 1.495.146 - MG (ementa reproduzida).

5. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigne-se que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

09F5DE98A17550EC0477F956DCD4E03F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

6. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso inominado interposto pelo INSS, para, na parte em que em é conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 16/07/2010 no que tange tão somente ao benefício de Auxílio-Doença (NB 515.678.848-0), mantendo-se no restante o quanto decidido pela sentença de primeiro grau de jurisdição. Deixa-se de conhecer do recurso do INSS no ponto em que alegou a prescrição em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 536.620.988-5).

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer em parte do Recurso Inominado interposto pelo INSS, para, na parte em que é conhecida, dar-lhe parcial provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

aPROCESSO N. 0015777-20.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJODF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO E OUTRO(S)
 RECORRIDO: EXPEDITA CRISPIM DIOGENES NOGUEIRA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO: DF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO E OUTRO(S) - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. CUMPRIMENTO INEQUÍVOCO DO REQUISITO DAS HIPOSSUFICIÊNCIA MATERIAL DEMONSTRADO SOMENTE COM A JUNTADA DO LAUDO. CORREÇÃO MONETÉRIA DO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ÍNCIDE IPCA-E (RE 870.947 E RESP N. 1.495.146/MG). JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA QUANTO À APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO AUTORAL IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS, a partir da data da data de juntada do Laudo Socioeconômico aos autos.

2. A parte autora se insurge contra a fixação da DIB na data da juntada do Laudo Socioeconômico aos autos, alegando que as provas colhidas no decorrer da instrução demonstram que já atendia aos requisitos da hipossuficiência material e incapacidade à época do requerimento administrativo, enquanto a parte ré se volta contra a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fim de atualização do passivo da parte demandante, entendendo que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3. O Benefício Assistencial em tela é garantido pela Constituição de 1988, no art. 203, inciso V, mediante o atendimento de dois requisitos: a) deficiência ou incapacidade para o exercício de atividade laboral destinada a assegurar a própria subsistência; e, b) inexistência de meios outros de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou tais requisitos.

5. A Perícia Socioeconômica, realizada em 23.07.2015, concluiu que a autora reside "de favor" em apartamento de terceiro desde 2002, não tendo parentes no Distrito Federal que a auxilie, apresentando diversas patologias que impõem sua submissão a constante acompanhamento médico e uso de medicamentos.

6. A despeito de alegado pela parte autora que reside há anos, nas condições acima explicitadas, em imóvel alugado por terceira pessoa, dependendo totalmente dessa moradora, verifica-se que o endereço apontado no requerimento administrativo - e reproduzido na comunicação de decisão - não é o mesmo onde se encontra atualmente morando, onde, inclusive, foi realizada a Perícia Socioeconômica, em decorrência do que o requisito da hipossuficiência só restou atendido, de forma inequívoca, a partir do momento que esse elemento de prova foi anexado nos autos, conforme decidido em primeiro grau.

7. No que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947 e do STJ no REsp 1.495.146/MG. Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Assim, o recurso da parte ré merece parcial provimento.

8. Ante o exposto, conheço dos recursos inominados para negar provimento à autora e dar parcial provimento ao do réu, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, nos termos acima elucidados.

9. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte autora, porém com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, para dar parcial provimento ao recurso autoral e parcial provimento ao do réu, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - Sessão de 11.07.2018.

<<Juiz_Assinatura>>

JUIZ rui costa gonçalves

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061800-58.2014.4.01.3400
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES
 RECORRIDO: ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: DF00017913 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIOS-DOENÇA. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIDO QUE O INSS RENUNCIOU À PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA Nº 530.789.626-0. RECONHECIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA Nº 519.989.819-8. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS na obrigação de efetuar o pagamento dos valores atrasados referentes aos benefícios de auxílio-doença sob nºs 530.789.626-0 e 519.989.819-8 decorrentes da revisão administrativa efetuada com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Em seu Recurso Inominado, o INSS sustenta que houve a perda do interesse de agir da parte autora uma vez que o INSS já celebrou acordo administrativo nesse sentido. No entanto, o acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013. Dessa forma, afasta-se a ausência de interesse de agir da parte autora, alegada pelo INSS.

3. Quanto à prescrição, questionada pelo INSS, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0E0D869A066445DA1904AD54F089BEE5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese

jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

3.1. No caso em tela, a parte autora o INSS já efetuou, antes mesmo da propositura da ação, a revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença de nºs 519.989.819-8 (DIB em 28/03/2007) e 530.789.626-0 (DIB em 16/06/2008). Dessa forma, nos termos do entendimento da TNU, acima citado, conclui-se que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão dos referidos benefícios, eis que não ultrapassado o prazo de 10 anos desde a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010.

3.2. Quanto à prescrição em relação ao benefício nº 530.789.626-0, alegada pelo INSS, verifica-se que houve renúncia do INSS à prescrição, uma vez que este já pagou os valores decorrentes da revisão administrativa realizada no mês de maio/2017, conforme comprova o PLENUS. Logo, não é possível o conhecimento do recurso neste ponto.

3.3. Quanto à prescrição em relação ao benefício de Auxílio-Doença (NB nº 519.989.819-8), alegada pelo INSS, verifica-se que não houve prescrição, uma vez que a ação fora proposta em 01/09/2014, ou seja, antes de transcorrido o prazo de cinco anos desde a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, ou seja, antes de 15/04/2015. Logo, nos termos do entendimento da TNU, não incide a prescrição no caso. Assim, sem razão o INSS.

4. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigne-se que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que "para se PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0E0D869A066445DA1904AD54F089BEE5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

5. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso inominado interposto pelo INSS, para, na parte em que em é conhecida, negar-lhe provimento. Deixa-se de conhecer do recurso do INSS no ponto em que alegou a prescrição em relação ao benefício de Auxílio-doença (NB 530.789.626-0).

6. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer em parte do Recurso Inominado interposto pelo INSS, para, na parte em que é conhecida, negar-lhe provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0032900-31.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE". RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO COMO ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA SOB O AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE" NO PERÍODO POSTERIOR À 05/03/1997. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o INSS a reconhecer o período de 23/08/1988 a 01/10/2013 como de tempo de serviço desenvolvido sob condições especiais, e, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício especial com DIB em 01/10/2013 (requerimento administrativo), com a conversão ou cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.639.074-3) até então recebida, e a pagar ao Autor as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação.

2. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais e com riscos de vida, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Quanto aos meios de prova, tem-se que, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de

25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a produção de peça técnica para esse fim, isto é, comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores, conforme a regras legais e regulamentares vigentes à época e, ainda, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, AGRESP 200702972508, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011, unânime; entre outros diversos). Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (Lei n. 9.032/1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais, mormente em decretos regulamentadores, por categoria profissional para fim de caracterização como penosas, perigosas ou insalubres, sendo suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico, porém sem a necessidade de produção de laudo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
C159DCF19FB129EC1AA681885E1154CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

técnico, que passou a ser obrigatório somente a partir de 06.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

3. RECURSO DO INSS: Quanto ao questionamento do INSS de que não seria possível o reconhecimento da especialidade do labor em virtude da exposição da parte autora ao agente nocivo "eletricidade" no período posterior a 05/03/1997, entende-se que não merece acolhimento. É que as normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é devido o enquadramento destas, mesmo após o Decreto nº 2.172/97 (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC). Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial quando comprovada a sua exposição, de forma habitual e permanente, a esse fator de periculosidade.

4. Ressalte-se, ainda, que a TNU pacificou o entendimento de que, em relação ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo "periculosidade" em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica." Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

5. O INSS não questionou, em seu recurso nominado, a comprovação da exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade, razão pela qual entende-se que tal questão constitui-se em fato incontroverso, presumindo-se, pois, que a parte autora apresentou o documento pertinente para a sua comprovação, conforme reconheceu a sentença de primeiro grau de jurisdição.

6. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigno que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

7. Ante o exposto, conhece-se do recurso nominado interposto pelo INSS, mas para lhes negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença de primeiro grau de jurisdição.

8. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C159DCF19FB129EC1AA681885E1154CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

9. Sem custas processuais.

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001500-96.2015.4.01.3400
RECORRENTE: CLAUDIA DIAS DE JESUS
ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido, visando “o pagamento, a título de ressarcimento por danos materiais, do valor correspondente aos gastos, conforme for constatado em perícia judicial, em montante não inferior a R\$ 9.218,50 (nove mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)”.

2. Sabe-se que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da União, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais resultantes de acidente de trânsito ocorrido em 08/11/2014, envolvendo a colisão de três carros, em que um deles pertence ao patrimônio da União.

3. Compulsando os autos, ressalte-se, por oportuno, que não há dúvida sobre a conduta do agente público que, nessa qualidade (enquanto conduzia veículo oficial em serviço), causou danos a terceiro (autora). Consta no boletim de ocorrência policial juntado aos autos, elaborado pela 12ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal nº 13.871/2014-0 (doc. 03) e no laudo pericial elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal nº 459359 (doc. 04), que o carro pertencente ao patrimônio da União, um GM Astra, de placa velada JKQ7931 DF, vinculada à placa de registro nº JGC4021 DF, colidiu com o veículo Fiat Uno, de placa MMN6603 DF, que, por sua vez, colidiu com o veículo da autora, um Renault Clio, placa nº JHD6130 DF.

4. Conforme consignado na sentença:

“Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição que “[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Esse dispositivo consagrou, com relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, “deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus de sua atividade, independentemente de culpa de seus agentes”. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

55538BEA448845E0504B2740E766781F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Caracteriza-se, portanto, a responsabilidade civil do Poder Público pela presença dos seguintes pressupostos: “(a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o ‘eventus damni’ e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” , a exemplo das hipóteses de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

À vista dos documentos juntados (fls. 1/4 - documento inicial 4), verifico que um dos veículos envolvidos no acidente “se tratar de um veículo de investigação o mesmo portava a placa velada (vinculada) de nº JKQ 7931 DF a placa de registro JGC 4021 DF”. No mais, restou consignado que o tempo era bom, a iluminação do dia, e a pista era de asfalto e estava seca.

Conforme boletim de ocorrência (documento inicial 3), o veículo conduzido pela parte autora sofreu danos em razão de um engavetamento e o veículo oficial uma colisão dianteira. Assim, constato, pois, o dano sofrido pela parte autora..”

5. No tocante à responsabilização civil da ré, os seguintes julgados demonstram a possibilidade de fixação de indenização com base em orçamentos idôneos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECER DA PRELIMINAR - DANOS MATERIAIS - REPARO NO VEÍCULO - TRÊS ORÇAMENTOS - DEVER DE RESSARCIR OS DANOS MATERIAIS NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM A INSTRUÇÃO DO FEITO - DECOTAR - ÔNUS DA PARTE AUTORA - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR . 1- Não deve ser conhecida a preliminar de cerceamento de defesa, por estar a matéria preclusa, posto que já fora objeto de recurso de agravo de instrumento e de agravo regimental. 2- Deve ser mantida a recorrida sentença que fixou os danos materiais de acordo com o

menor valor dentre os três orçamentos apresentados pelo autor, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. 3 (...) (Apelação Cível 1.0024.11.121627-1/003, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11.02.2014, publicação da súmula em 14.02.2014)5. Recurso da parte ré improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

55538BEA448845E0504B2740E766781F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

CONDUTOR. ABALROAMENTO ENTRE VEÍCULO E BOVINO ENCONTRADO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. Tanto o proprietário do veículo quanto a pessoa que o conduzia possuem legitimidade para o ajuizamento da ação que visa à reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. Comprovado que o réu é o proprietário do animal causador do acidente, que se encontrava na rodovia, subsiste o dever de indenizar. O Boletim de Ocorrência lavrado por meio de diligência do policial ao local dos fatos e oitiva dos envolvidos deve ser considerado como prova segura, mormente se as declarações foram ratificadas judicialmente pelo policial. O orçamento de menor valor é meio idôneo para embasar a condenação em indenização por dano material. (TJ-MG - AC: 10439120078084001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25.04.2014)

6. Dessa forma, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença na qual condeno a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante não inferior ao valor de R\$ 9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao orçamento de menor valor apresentado em juízo.

7. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

8. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

9. Honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006393-33.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: NEIVELDO CORREA PEREIRA

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. AFASTADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor resultante da revisão administrativa do seu benefício. Quanto aos juros de mora, a sentença considerou devidos desde a data da citação válida, esclarecendo que até 29/06/2009 são de 1% ao mês, fluindo os mesmos a contar da citação, quanto às prestações vencidas e das datas de respectivos vencimentos em relação à vencidas posteriormente, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança. No que se refere à correção monetária, a sentença considerou aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta - TR (nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a matéria.

2. Em seu Recurso Inominado, o INSS sustenta que houve a perda do interesse de agir da parte autora uma vez que o INSS já celebrou acordo administrativo nesse sentido. No entanto, o acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos

Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013. Dessa forma, afasta-se a ausência de interesse de agir da parte autora, alegada pelo INSS. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3DCCB62911A9D89C5DF60E5CF50B8307 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

3. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigno que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que “para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria” (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

4. Ante o exposto, conhece-se do recurso nominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento.

5. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do Recurso Inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0030888-44.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: ARI DUARTE PIRES

ADVOGADO: PR00052880 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. SEGURADO COM GRAVES SEQUELAS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DO QUAL FOI VÍTIMA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO O IMPEDE DE EXERCER A MESMA ATIVIDADE LABORAL OU QUALQUER OUTRA VISANDO AO SEU SUSTENTO, DADO NÃO SE TRATAR DE INCAPACIDADE TOTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO A SER APURADO. SENTENÇA DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.495.146 - MG - RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a conceder o Benefício de Auxílio Acidente à parte autora.

2. A parte recorrente alega que o Benefício é indevido porque não houve redução da capacidade laborativa da parte recorrida, constando no Laudo Pericial que se encontra capacitado ao exercício de atividades administrativas/burocráticas, além de ter exercido diversas outras atividades após o acidente que o vitimou, inclusive durante longos períodos, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS. Em acréscimo, impugna o critério adotado na sentença para fim de atualização do passivo da parte autora, constando na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alegando que desconsidera a Lei n. 11.960/2009.

3. Nos termos do art. 86, caput, da Lei n. 8.213/1991, "o auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

4. A parte autora se submeteu a exame pericial, na fase de instrução, em 08.10.2015, tendo declarado como sua profissão habitual a de eletricitista, oportunidade em que o Perito registrou que, por conta de atropelamento ocorrido em 06.02.2011, "sofreu trauma em pena esquerda", inclusive com "fratura diafisária de tíbia e fíbula", sendo notado que "agacha-se com dificuldade devido a dores em perna esquerda" e que o "membro inferior esquerdo é mais curto que (o) membro inferior direito em aproximadamente 02 (dois) cm", concluindo o experto que "foram evidenciados elementos médicos que indicam a presença de incapacidade laboral parcial multiprofissional permanente, por quadro de sequela de fratura em perna (CID 10: T 93.8)".

5. De se ver que o Perito não concluiu que o autor se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, inclusive de eletricitista, caso PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7713A881AF59B8B290A59452719B3AA0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

contrário teria direito à percepção de Aposentadoria por Invalidez. Na verdade, pelo Laudo Pericial, resta comprovado que o acidente do qual a parte autora foi vítima causou sérias sequelas, comprometendo, inclusive, sua mobilidade e o equilíbrio, seja pela dificuldade de agachamento, seja pela redução expressiva do tamanho de um dos membros inferiores (2 cm), motivo pelo qual faz jus ao Benefício Acidentário assegurado em primeiro grau.

6. O entendimento pacificado no âmbito desta 1ª Turma Recursal é no sentido de que, quanto à correção monetária dos valores devidos e não pagos à parte ré, aplica-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário,

a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7713A881AF59B8B290A59452719B3AA0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

7. Desse modo, a sentença de primeiro grau não merece reparos.

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

9. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0012962-21.2013.4.01.3400

RECORRENTE: JOSEVAL DE ARRUDA BEZERRA

ADVOGADO : DF00020833 - FABIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO CITRA PETITA: AUSÊNCIA DE NULIDADE, POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO EM GRAU DE RECURSO. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO LABOR POR ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ITEM 2.1.4 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 COMO ATIVIDADE "PENOSA" NOS PERÍODOS EM QUE A PARTE AUTORA LABOROU NO MAGISTÉRIO, LIMITADOS, NO ENTANTO, À DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981, QUE ALTEROU O ART. 165, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por JOSEVAL DE ARRUDA BEZERRA em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, imediatamente e para todos os fins, a atividade de médico do trabalho exercida pela parte autora nos períodos de 04/03/1985 a 27/04/1988 e de 06/05/1985 a 19/09/1987.

2. No caso em caso em exame, com razão a parte autora ao alegar que a sentença não analisou o pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) de 01/04/1981 a 15/10/1984; b) de 01/04/1979 a 30/08/1980 e c) de 01/04/1980 a 30/09/1980.

De fato, a sentença é citra petita, todavia tal fato não lhe causa a nulidade, sendo passível de reforma parcial, a fim de que seja complementado o julgamento de primeiro grau.

3. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais e com riscos de vida, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Quanto aos meios de prova, tem-se que, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a produção de peça técnica para esse fim, isto é, comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores, conforme a regras PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 930C337FCB195E26EEE214BA74D24AE9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

legais e regulamentares vigentes à época, as quais, repise-se, regem a situação ora sob exame, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, AGRESP 200702972508, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011, unânime; entre outros diversos). Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (Lei n. 9.032/1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais, mormente em decretos regulamentadores, por categoria profissional para fim de caracterização como penosas, perigosas ou insalubres, sendo suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico, porém sem a necessidade de produção de laudo técnico, que passou a ser obrigatório somente a partir de 06.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

4. Ressalta-se que a atividade de professor deixou de ser considerada "penosa" com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/81. Nesse sentido: "SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido" (RE 258.327, Min. Ellen Gracie) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido" (REsp n. 1.423.286, re. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 01.09.2015).

" AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame da referida questão, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

930C337FCB195E26EEE214BA74D24AE9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGResp n. 1.104.334, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19.11.2012).

5. No caso em exame, verifica-se que a parte autora comprovou, por meio de documento denominado "Consulta Certidão de Tempo de Contribuição", expedido pelo INSS, que laborou nos períodos de 01/04/1981 a 15/10/1984 (junto à empresa COUGARS ENGLISH COURSE LTDA), de 01/04/1979 a 30/08/1980 (GINÁSIO OLINDENSE DOM VITAL) e de 01/04/1980 a 30/09/1980 (ASSESSORIA DE TRADUÇÃO DE INGLÊS LTDA), como professor. Dessa forma, à luz da legislação vigente à época impõe-se o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1979 a 30/08/1980 (laborado junto ao GINÁSIO OLINDENSE DOM VITAL), de 01/04/1980 a 30/09/1980 (laborado junto à ASSESSORIA DE TRADUÇÃO DE INGLÊS LTDA) e de 01/04/1981 a 30/06/1981 (laborado junto à empresa COUGARS ENGLISH COURSE LTDA) por enquadramento da atividade, haja vista que a atividade de magistério está prevista no item 2.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade "penosa". A partir de 01/07/1981 não é possível o reconhecimento da especialidade em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/81, que alterou a Constituição de 1967, afastando a especialidade do referido labor, conforme consignado acima. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade apenas dos seguintes períodos: 01/04/1979 a 30/08/1980 (laborado junto ao GINÁSIO OLINDENSE DOM VITAL), de 01/04/1980 a 30/09/1980 (laborado junto à ASSESSORIA DE TRADUÇÃO DE INGLÊS LTDA) e de 01/04/1981 a 30/06/1981 (laborado junto à empresa COUGARS ENGLISH COURSE LTDA).

6. O multiplicador a ser utilizado para conversão em tempo comum é aquele previsto no art. 70, do Decreto nº 3.048/99 (redação atual). In verbis:

Art.70. A conversão de MULTIPLICADORES

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

7. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar parcial provimento para o fim de, mantendo a sentença na parte não recorrida, dar como parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a reconhecer também como especiais os seguintes períodos: a) 01/04/1979 a 30/08/1980, laborado junto ao GINÁSIO OLINDENSE DOM VITAL; b) de 01/04/1980 a 30/09/1980, laborado junto à ASSESSORIA DE TRADUÇÃO DE INGLÊS LTDA; e c) de 01/04/1981 a 30/06/1981, laborado junto à empresa COUGARS ENGLISH COURSE LTDA, lapsos esses que deverão ser convertidos em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e devidamente averbados; sendo negado provimento quanto ao período entre 01.07.1981 e 15.10.1984, posterior à Emenda Constitucional n. 18/1981.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

930C337FCB195E26EEE214BA74D24AE9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0014050-26.2015.4.01.3400

RECORRENTE: ALMIR CAMELO COSTA

ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% POR DEPENDÊNCIA DA PARTE AUTORA DE CONSTANTE AJUDA DE TERCEIROS. DOENÇA RENAL CRÔNICA - ESTÁGIO 5. DEPENDÊNCIA DE HEMOLIÁSE INTENSIVA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS DÉCADAS. SUBMISSÃO A 2 (DOIS) TRANSPLANTES RENAI, SEM ÊXITO. MOLÉSTIA CRÔNICA TERMINAL. DEPENDÊNCIA CONSTANTE DA AJUDA DE TERCEIROS DEMONSTRADA. ADICIONAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à condenação da parte ré ao pagamento, à parte autora, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez, por necessidade do auxílio constante de terceiros.

2. Alega a parte recorrente que é portador de debilidade renal crônica, cuja gravidade associada à sua idade a torna completamente dependente do auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional demandado.

3. A concessão do Auxílio Doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), dispensada nas hipóteses do art. 26, inciso II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LBPS). A aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do Auxílio Doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho. Se o segurado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa", o valor da Aposentadoria por Invalidez "será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)" (art. 45, caput, da Lei n. 8.213/1991).

4. Na sentença recorrida consta que "a parte autora não preencheu o requisito relativo a tal dispositivo legal (art. 45 da Lei n. 8.213/1991), pois a douta perita deste Juízo atestou que, apesar de ser portadora de doença incapacitante, não necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana".

5. O autor se submeteu a exame pericial no dia 11.05.2015, quando tinha 51 anos de idade, tendo a Perita Judicial constatado que "é portador de Doença renal em estágio final + Dependência de diálise renal + Lupus eritematoso disseminado (sistêmico) - CID10: N18.0 + Z99.2 + M32", encontrando-se permanente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral desde 11.11.1986, tanto que é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez. Registrou, igualmente, que, por 3 vezes semanais, "realiza hemodiálise desde 1987, já submetido a 2 transplantes renais sem sucesso".

6. Concessa venia, o quadro incapacitante apresentado pelo recorrente é extremamente grave, tratando-se de Doença Renal Crônica - Estágio 5, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FD1B8E74180C364E77C2B39109086EF1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

expressamente consignada no Laudo Pericial como terminal, em que há falência renal, restando ao paciente, no caso sob exame, a completa dependência de hemodiálise intensiva, sem qualquer perspectiva de melhora em seu estado de saúde, mormente quando se considera a notícia de que já se submeteu a 2 (dois) transplantes de rins, sem sucesso. Note-se que esse quadro, ou melhor, a dependência da parte autora com relação à hemodiálise persiste desde o ano de 1987, portanto há mais de 3 (três) décadas se encontra em processo de deterioração de seu estado corporal de forma acelerada, tanto que 3 (três) anos depois, ou seja, em 20.02.1990, foi-lhe concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7. Assim, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor de seus proventos de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da propositura da presente ação, dada a inexistência de requerimento administrativo incidental postulando o referido adicional, bem assim de elementos de provas que, sem margem para dúvidas, comprovem que à data do requerimento administrativo original, formulado em 1990, a situação contemplada atualmente no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estava concretizada quanto ao demandante.

8. Desse modo, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, para o fim de ser dado como parcialmente procedente o pedido autora, assegurando-lhe o adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, porém a partir da data de propositura da presente ação, com o pagamento das parcelas pretéritas não quitadas, devidamente atualizadas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018.

9. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

10. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, dando o pedido autoral como parcialmente procedente, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11.07.2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061612-31.2015.4.01.3400

RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDFAZ. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, consistente no reconhecimento da paridade em relação às gratificações entre aposentados e os servidores que estão na ativa, especificamente em relação à GDFAZ.

2. A parte autora alega que é aposentada/pensionista e que faz jus ao recebimento da GDFAZ na pontuação integral até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos.

3. GDFAZ. Parcela genérica. Termo final de pagamento: data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações. Inicialmente, as gratificações possuíam caráter genérico, daí a sua extensão aos inativos de igual forma, em face da paridade. Contudo, tais gratificações surgiram com o caráter pro labore faciendo, ou seja, sendo conferida ao servidor público a partir de uma avaliação pessoal e institucional vinculada à natureza do seu trabalho.

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ foi instituída pela Lei n. 11.907/2009:

“Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFC572BE7C22FE8365ACAF53FAEB7143 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

(...)

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

5. Em razão do instituto da paridade e integralidade sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, as aposentadorias e pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data. Igualmente, serão também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

6. O STF, por sua vez, adotou o entendimento de que o direito de extensão da vantagem remuneratória não se perpetuará eternamente (ad aeternum) para inativos e pensionista, sendo plenamente válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico, tornando-se pro labore faciendo e sendo lícito que a administração pública reduza a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFC572BE7C22FE8365ACAF53FAEB7143 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

pontuação dos inativos e pensionistas para patamar numérico inferior em relação aos servidores ativos. Eis ementa de julgamento também sujeito ao regime de repercussão geral:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDFGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

7. Registre-se, inicialmente, que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), fixou a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. No caso dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ, que fazem jus à GDAFAZ, o 1º Ciclo da Avaliação Individual da GDAFAZ foi publicado pela Portaria nº 131, de 10 de março de 2015, Boletim de Serviço nº 11, de 13 de março de 2015. A citada portaria foi retificada pela Portaria nº 215, de 17 de maio de 2016, Boletim de Serviço nº 20, de 20 de maio de 2016, gerando efeitos financeiros a partir de 01/12/2010.

10. Ainda que a Portaria publicada diga que as avaliações de Desempenho geraram efeitos financeiros por 12 (doze) meses, a partir de 1º de dezembro de 2010, vale dizer que até a data da publicação da portaria que homologou o resultado das avaliações, os servidores receberam a gratificação na pontuação como se a gratificação genérica fosse. A consolidação do primeiro ciclo de avaliação ocorreu somente com a publicação da Portaria 131, de 10 de março de 2015. Nesse momento a gratificação perdeu a sua natureza geral e adquiriu o caráter pro labore faciendo.

11. Assim, encontrando-se o servidor aposentado/pensionista amparado pelo instituto da paridade, fará jus ao pagamento da GDAFAZ no valor equivalente a 80 pontos desde o início da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, até 13 de março de 2015, data esta em que foi concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores ativos.

12. Sentença reformada. Recurso do autor provido, para determinar o pagamento da GDAFAZ no valor equivalente a 80 pontos desde o início da sua PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFC572BE7C22FE8365ACAF53FAEB7143 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

concessão, observada a prescrição quinquenal, até 13/03/2015.

13. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074321-98.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: MANOEL GOMES BRITO

ADVOGADO: DF00023550 - ITALO MACIEL MAGALHAES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. FLUSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15.04.2010. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O QUINQUÊNIO EXTINTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Alega a parte recorrente que o pleito se encontra fulminado pela prescrição quinquenal, dado que a ação foi proposta após 5 (cinco) anos da data da publicação do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFNINSS, bem assim não á interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

3. O tema tratado no recurso, em sede de preliminar (ausência de interesse de agir), já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

594B9E6BF7C6E4E9DA11D62CA47D6FE8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)"

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)."

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

594B9E6BF7C6E4E9DA11D62CA47D6FE8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

4. Portanto, a parte autora tem interesse de requerer em Juízo o pagamento antecipado do valor devido e reconhecido na ACP n. 00023205920124036183.

5. Preliminar afastada.

6. No tocante à prejudicial de mérito suscitada pela parte recorrente, a Turma Nacional de Uniformização igualmente já se manifestou, em definitivo, acerca da matéria nos termos seguintes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

(...)

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(...)

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando" (PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

594B9E6BF7C6E4E9DA11D62CA47D6FE8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA)

7. No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

8. Verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação em 16.12.2015, motivo pelo qual sua pretensão quanto ao recebimento pela via judicial se encontra efetivamente atingida pela prescrição quinquenal, cujo lapso deve ser contado a partir da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, em conformidade com entendimento jurisprudencial já sedimentado.

9. Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PROVIDO. Sentença recorrida reformada. Extinção do feito sem exame do mérito.

10. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Primeira Turma Recursal conhecer, para dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044318-63.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: ANTONIO CARVALHO DE REZENDE

ADVOGADO: DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA ALCANÇADO. CTPS VALE PARA TODOS OS EFEITOS COMO PROVA DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELAÇÃO DE EMPREGO, TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2014) e, ainda, determinou o pagamento das parcelas retroativas corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada uma, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, (2) cumprimento da carência.

3. No caso vertente, a partir da análise dos documentos juntados (cf. carteira de identidade), constata-se que o requisito etário resta preenchido, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 07/10/2004.

4. O período de carência (segundo requisito) necessário para a aposentação varia conforme a data em que o segurado completou a idade mínima. Como a parte autora completou 65 anos em outubro de 2004, deve ser analisada a carência correspondente a tal data, como informa o art. 142, in verbis:

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)

2004 138 meses

Assim, à época era exigida carência de 138 contribuições.

5. Resta, então, averiguar o tempo de serviço do autor.

6. Considerando os vínculos empregatícios constantes do CNIS e da CTPS, chega-se a conclusão de que o autor preencheu o requisito da carência, uma vez que contribuiu por um período equivalente a 16 anos, 10 meses e 05 dias, tal como reconheceu a sentença recorrida, o que equivale a 203 meses de contribuição. Para tanto foram considerados os mesmos períodos computados PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

377955AA7D43BA07C0AB8A9FD81F5AF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pela sentença de primeiro grau de jurisdição. Portanto, o autor preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria por idade, na data de 19/12/2014, conforme bem reconheceu o juízo a quo.

6.1. Esclareço que, apesar de não constar no CNIS alguns vínculos empregatícios considerados pela sentença de primeiro grau (períodos de: a) 13/11/1968 a 25/11/1972 - Pohlig - Heckel do Brasil S/A. Ind. Com.; b) 30/08/1973 a 01/06/1974 - Montec - Montagens, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; c) 01/06/1974 a 15/07/1975 - Convap M. K de Engenharia Ltda; d) 29/10/1975 a 16/01/1979 - Esquadrias Metálicas São Jorge), foram considerados os dados que constam na CTPS, haja vista que o período registrado em CTPS deve ser computado para fins de concessão do benefício previdenciário, independentemente da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias dele decorrentes, considerando que, nos termos do art. 32, § 22 do Decreto n. 3.048/99, c/c art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 e

art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

6.2. A obrigação relativa ao recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador, conforme prescrito no artigo 30, inciso I, "a" da Lei n. 8.212/91.

7. No tocante aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

7.1. No caso sob exame, aplica-se o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

377955AA7D43BA07C0AB8A9FD81F5AF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária:

IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

377955AA7D43BA07C0AB8A9FD81F5AF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

7.2. Dessa forma, no que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

7.3. Desse modo, os juros de mora devem incidir, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto. Assim, no que tange a esse ponto não há o que reformar na sentença, haja vista que esta determinou o pagamento dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7.4. O mesmo entendimento em relação à correção monetária, dado que a sentença determina que sejam utilizados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual se utiliza, para esse fim, do índice do INPC para as ações previdenciárias, metodologia, enfim, consagrada no referido REsp n. 1.495.146 - MG (ementa reproduzida).

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

377955AA7D43BA07C0AB8A9FD81F5AF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Sem custas processuais.

11. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027303-81.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO
 RECORRIDO: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: DF00033301 - MARIANA LELES BARBOSA E OUTRO(S)
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS "MICROORGANISMOS E PARASITAS". RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO LABOR POR ENQUADRAMENTO DOS AGENTES NOCIVOS NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95 À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS NO PERÍODO QUESTIONADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 01/10/1988 a 28/04/1995 como servente.

2. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais e com riscos de vida, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Quanto aos meios de prova, tem-se que, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a produção de peça técnica para esse fim, isto é, comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores, conforme a regras legais e regulamentares vigentes à época, as quais, repise-se, regem a situação ora sob exame, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, AGRESP 200702972508, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011, unânime; entre outros diversos). Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (Lei n. 9.032/1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais, mormente em decretos regulamentadores, por categoria profissional para fim de caracterização como penosas, perigosas ou insalubres, sendo suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico, porém sem a necessidade de produção de laudo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0D37212E138A925F829C120A13B2E0C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

técnico, que passou a ser obrigatório somente a partir de 06.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

4. No caso em exame, verifica-se que a parte autora comprovou, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que laborou no período questionado, ou seja, de 01/10/1988 a 28/04/1995 (junto à Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda), como "servente" e que neste período esteve exposta aos agentes nocivos "Microorganismos e parasitas" e, ainda, a "Produtos químicos de Limpeza". Dessa forma, o reconhecimento da especialidade no mencionado período pode ser feito uma vez que os agentes nocivos "Microorganismos e parasitas" constam do item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Germes infecciosos ou parasitários humanos - animais - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes) e, ainda, do item 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)). No caso em exame, observe-se que no PPP consta no item "Descrição das Atividades" que a parte autora efetuava a "Limpeza e higienização na área hospitalar do Hospital de Base do Distrito Federal nos setores: corredores, salas, quartos, banheiros, clínica médica, recebendo 20% de insalubridade exercendo atividade no período noturno." Assim, no caso em tela, não há dúvidas de que a parte autora comprovou suficientemente a exposição aos agentes nocivos enquadrados nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária. Logo, o reconhecimento da especialidade do referido período é medida que se impõe.

5. Quanto à alegação do INSS de que a parte autora não teria provado a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em referência e que, portanto, não faria jus ao reconhecimento da especialidade do período, verifica-se que não merece acolhimento. É que a jurisprudência está pacificada no sentido de que a necessidade de comprovação da exposição permanente e habitual aos agentes nocivos somente pode ser cobrada em relação à período posterior à Lei nº 9.032/95. Logo, sendo o período reconhecido como especial pela sentença anterior à Lei nº 9.032/95, não há qualquer óbice ao reconhecimento da especialidade do labor no período em questão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRAXA. ÓLEO. RUÍDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0D37212E138A925F829C120A13B2E0C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 7. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos (graxa e óleo diesel) não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 8. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 9. A soma do período laborado pelo autor resulta tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. 10. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal. 11. Apelação do INSS não provida. 12. Remessa oficial provida em parte (consectários da condenação). A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e DEU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial. (ACORDAO 00621678020134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2018 PAGINA:.) (grifo nosso)"

5.1. Todavia, ainda que assim não fosse, entende-se que, no caso em exame, embora não tenha constado no PPP a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em referência, reputa-se que não há dúvidas de que a parte autora efetivamente esteve exposta aos agentes nocivos apontados por esta de forma permanente e habitual, uma vez que tal exposição decorre naturalmente da atividade laborativa exercida por esta, a qual se estendia por todo o período de sua jornada laboral. Assim, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos em questão, restou devidamente comprovada no caso sub judice.

6. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau de jurisdição. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0D37212E138A925F829C120A13B2E0C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

7. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

8. Sem custas processuais.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017805-58.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES

RECORRIDO: OZEANES COSTA DA SILVA
 ADVOGADO: DF00038163 - AMANDA PEREIRA CAETANO
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. EXERCÍCIO DE AIVIDADE LABORAL DURANTE O PERÍODO CONSIDERADO COMO DE INVALIDEZ. MOLÉSTIA INCAPACITANTE GRAVE E NOTORIAMENTE ESTIGMATIZANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DO TRABALHO PELO SEGURADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO EMPREGADOR, NO CURSO DO QUAL A PARTE AUTORA SE MANTEVE AFASTADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, MANTIDO POR BREVE TEMPO, FLAGRANTE ILÍCITA. PEDIDO DE ABATIMENTO, DO PASSIVO DEVIDO À PARTE AUTORA, DO PERÍODO EM QUE SE MANTEVE EMPREGADA, INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a conceder/restabelecer o Benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

2. A parte recorrente impugna parte da sentença, precisamente no ponto em que determina o pagamento de prestações vencidas no período em que há registro de atividades laborativas pela parte autora, alegadamente incompatível com a alegada incapacidade.

3. No Laudo Médico apresentado pela Perita designada pelo Juízo, datado de 25.05.2015, quando contava com 30 anos de idade, consta registro de que a parte autora apresenta incapacidade multiprofissional, total e temporária, por ser portadora de "Hanseníase (doença de Hansen) (lepra) + Sequelas de hanseníase (lepra) + Lesões do nervo cubital (ulnar) + Polineuropatia em doenças infecciosas e parasitárias classificada em outra parte - CID10: A30 + B92 + G56.2 + G63.0", sendo estipulado como DII o dia 17.07.2014. Foi, igualmente, registrado pelo Perito que a parte autora se encontrava grávida de 29 semanas no dia do exame pericial.

4. Examinando-se o extrato do CNIS, verifica-se que a parte autora obteve administrativamente, a partir de 02.06.2014, o Benefício de Auxílio Doença em decorrência do mesmo quadro incapacitante identificado pelo Perito Judicial, sendo, entretanto, cessado no dia 04.08.2014, ou seja, dois dias após completados 2 (dois) meses de sua concessão, a despeito de ser portadora de moléstia notoriamente incapacitante, além de ainda hoje lamentavelmente estigmatizante, verificando-se que, diante da ilicitude da suspensão perpetrada pela Autarquia Previdenciária, coube ao seu empregador prover A sua subsistência, com a manutenção do vínculo empregatício, não se sustentando a alegação de que se encontrava apta ao exercício de suas atividades laborais (serviços gerais), dado que, na verdade, em diversas oportunidades esteve PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E930F9840711065461B957EF1416D662 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

afastada do labor arrimada em atestados médicos fornecidos pela rede pública de Saúde/GDF, devidamente anexados à petição inicial, em decorrência do que não cabe os descontos pretendidos pela parte recorrente, que não pode ser premiada por haver cessado indevidamente o aludido Benefício por Invalidez e, assim, transferido para o empregado o dever legal de assistir à segurada em decorrência do quadro incapacitante com o qual inequivocamente padecia.

5. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

6. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0007174-84.2017.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: ASSISLENO FERREIRA

ADVOGADO: DF00777777 - NPJ/CATOLICA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.788,65 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados.

2. A parte Ré se insurge quanto à sua ilegitimidade passiva, alegando a contratação direta com a instituição financeira repassadora da renda mensal, bem como à condenação em danos morais.

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, não merece prosperar, tendo em vista que a autarquia ré é responsável pelos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário devido ao autor, como também pela dedução das prestações de empréstimos contraídos em seu nome, após verificação de efetiva existência de autorização (neste sentido: TRF 3ª Região, AC 00201749220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

4. No caso, constato que o Recorrente, a despeito de não serem reconhecidos pela recorrida, efetuou a dedução de parcelas de empréstimos contratados de modo fraudulento, sem antes proceder à verificação de efetiva existência de autorização do segurado, descuido que deu ensejo à retenção de parcelas indevidas de seu benefício previdenciário.

5. Ocorre que, o ônus de comprovar que foi efetivamente a parte autora que autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, cabia ao INSS e referida prova deveria ter sido apresentada junto com a contestação, nos termos do art. 33 da lei nº. 9.099/95 c/c art. 434 do CPC. Entretanto, o Recorrente não juntou aos autos a referida autorização de débito subscrita pela Recorrida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC, motivo pelo qual verifico ter sido fraudulenta a operação.

6. O desconto indevido do pagamento das parcelas do benefício previdenciário da parte Autora, configurou risco à manutenção de sua própria integridade, a ensejar a caracterização de danos morais". Isso porque o benefício previdenciário PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2CA74FF43BF292109215290C3BCD7D0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

em questão tem natureza alimentar, pois visa a assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da Lei n. 8.213/1991). Por analogia extensiva, é possível dizer que neste caso o desconto indevido das parcelas do benefício configurou risco à própria integridade, a ensejar a caracterização de danos morais.

7. A integridade da pessoa pode ser interpretada como um direito da personalidade. Os artigos 13 e 15 do Código Civil, afinal, contêm normas protegendo a integridade física, exatamente na parte que trata dos direitos da personalidade. E havendo violação a elemento integrante de direito da personalidade, como no caso e nas circunstâncias sob julgamento, resta configurado o dano moral. Inclusive porque a violação da integridade de uma pessoa, nas circunstâncias descritas no caso, tem reflexo na dimensão moral, como dimensão sem a qual a pessoa não é plena. Aliás, a obrigação de indenizar também surge quando o autor de um dano põe em risco direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC).

8. Ademais, não ocorreram na situação, portanto, apenas meros transtornos ou aborrecimentos, restando caracterizados os danos morais a justificar a condenação imposta pelo juízo sentenciante, que bem analisou a questão e fixou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Quanto aos danos materiais, está correta a sentença ao pontuar que: "Tendo o INSS efetuado erroneamente deduções indevidas junto ao benefício da parte autora, deu causa aos prejuízos materiais experimentados, correspondentes, no caso, ao valor das parcelas indevidamente deduzidas, com total de R\$ 2.788,65 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), que devem ser indenizados pela autarquia ré na forma simples, uma vez que falta amparo legal à pretensão, que não encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que, ainda que estivesse regida pelo CDC, não restou comprovada a má fé da autarquia ré na cobrança das prestações atacadas, não restando autorizada, dessa forma, a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC (neste sentido: STJ, AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015)."

10. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

11. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

12. Sentença mantida. Recurso improvido.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2CA74FF43BF292109215290C3BCD7D0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0034565- : 48.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS
RECORRIDO(S) :	JULIO ROMEU MACIEL DOS SANTOS
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.855/04 E 11.501/07 E 13.324/16. ALTERAÇÃO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA SEM EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado na ação na qual se pleiteia o reconhecimento do seu direito à progressão na Carreira do Seguro Social com base no interstício de 12 meses, com a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Afastada a alegação de incompetência absoluta do JEF. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o reconhecimento do direito à progressão funcional no interstício de 12 meses e a consequente condenação da parte ré no pagamento das diferenças decorrentes.

Além disso, de acordo com o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

Ausente o interesse recursal quanto à concessão da justiça gratuita, eis que já objeto de decisão pela sentença no sentido de seu indeferimento.

Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, visto se tratar de relação funcional de trato sucessivo.

Ausente o interesse recursal no que tange à prejudicial de prescrição quinquenal, visto que já pronunciada pela sentença recorrida.

A Lei nº 10.855/04, art. 7º, § 1º e 2º, determinava o interstício mínimo de doze meses para a ocorrência de progressão na Carreira do Seguro Social do INSS. Com a edição da Lei nº 11.501/07, o artigo 7º, I, "a" e II, determinou o prazo de dezoito meses. Por fim, a Lei nº 13.324/16, art. 38 e 39 alterou o prazo e restabeleceu a exigência de doze meses, sendo cabível o reposicionamento do servidor a partir de 1º de janeiro de 2017, observado o interstício de doze meses no período pretérito, em que vigorou interstício diverso.

A Lei nº 13.324/16 estabeleceu novo reposicionamento funcional com o aproveitamento do período anterior para refazer as progressões na carreira, observando o interstício de doze meses, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B4606838EC33C174EEB62648E0ED7E45 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

conforme o parágrafo único do art. 39, que vedou expressamente o pagamento de diferenças retroativas, nos seguintes termos "O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos".

Registre-se o profícuo posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a

promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B4606838EC33C174EEB62648E0ED7E45 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Ap 00099493520144036306, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJ 16/11/2017, TRF3).

Assim, com as alterações legislativas sucessivas, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS possuem o direito a reposicionamento na carreira com base no cumprimento do interstício mínimo de doze meses, a partir de 1º de janeiro de 2017, vedado o pagamento de parcelas retroativas, eis que se trata de direito novo, estabelecido por determinação expressa da Lei nº 13.324/16.

Diante do exposto, o recurso inominado do INSS há de ser parcialmente provido para determinar PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B4606838EC33C174EEB62648E0ED7E45 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

que o reposicionamento da carreira dê-se sem o pagamento de qualquer diferença relativa ao período pretérito à Lei nº 13.324/16, devendo ser reformada a sentença no que tange ao pagamento das diferenças anteriormente a 1º de janeiro de 2017.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, conhecer em parte o recurso inominado interposto pelo INSS, para dar-lhe parcial provimento, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 24/05/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048472-56.2017.4.01.3400

RECORRENTE: MARILEA DE JESUS DA SILVA AMORIM MUNIZ

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FABIO TESOLIN RODRIGUES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8842F51BF21EAC4DAD8E583CF201F70B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante

de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8842F51BF21EAC4DAD8E583CF201F70B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046627-86.2017.4.01.3400

RECORRENTE: DARCI MAXIMIANO

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRÉCEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

613C732842285E42B31081AC6A2AF792 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

613C732842285E42B31081AC6A2AF792 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

da Gratificação de Desempenho, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.
JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046327-27.2017.4.01.3400
RECORRENTE: TACILIO DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO:
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
0D61892418602CBB6F587853BC470448 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos

financeiros a data anterior". (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar "valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade" (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D61892418602CBB6F587853BC470448 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048193-70.2017.4.01.3400

RECORRENTE: MARIA NAZARE RODRIGUES ANDRE

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8A2934B9D7D27F4B167CA4031585FD3E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8A2934B9D7D27F4B167CA4031585FD3E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0071549-31.2016.4.01.3400
RECORRENTE: ERICK DA CUNHA ANGELO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO:
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO NÃO DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DA TNU.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecimento do direito da parte autora à percepção da GACEN nos mesmos valores dos pagos aos ativos.

2. Argumenta a parte Autora que a GACEN tem natureza remuneratória, importando em acréscimo patrimonial em favor do servidor, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, motivo pelo qual faz jus ao recebimento, em simetria com os servidores que se encontram ainda no serviço ativo.

3. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

4. A GACEN foi criada pelo art. 54, da Lei 11.784/2008, nesses termos: "Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

5. Por sua vez, o art. 55, diz que: "A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

6. Já o art. 284, da Lei 11.907/2009, dispõe que: "Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

541F86A395F19C3777D94BCE606457E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

7. De acordo com a Lei 11.784/2008 (art. 54) e a Lei 11.907/2009 (art. 284), para o recebimento da GACEN o servidor deve pertencer ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde ou ao quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e seja ocupante de um dos cargos especificados pelas leis em referência, observando-se que, para os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a atividade deve ser exercida em caráter permanente (art. 55, Lei 11.784/2008), o que deixa claro que nem todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA estão aptos ao recebimento da GACEN.

8. De todo modo, evidencia-se o caráter geral em relação aos ocupantes dos cargos que as leis discriminam, uma vez que seu recebimento não está condicionado a qualquer avaliação de desempenho individual. Contudo, para o servidor inativo ter direito ao recebimento da GACEN no mesmo valor em que é paga aos servidores ativos, há necessidade de se comprovar aposentadoria com direito à paridade e que seja ocupante de um dos cargos que as leis discriminam.

9. No caso, a parte Autora se inativou (como aposentado e/ou pensionista) com vinculação direta a cargo público do Ministério da Saúde que dá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. E, note-se bem, sua inativação se deu até 19 de fevereiro de 2004, sendo, pois, detentora do direito à paridade de remuneração com os servidores da ativa.

10. Acerca do tema, a TNU decidiu “reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 541F86A395F19C3777D94BCE606457E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

41/2003, que extinguiu tal direito”. PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.

11. Recurso interposto pela parte Autora provido para reformar a sentença e acolher os pedidos iniciais, determinando-se que a parte Ré pague as diferenças decorrentes do percentual pago a menor (50%), bem como incorpore o valor integral da GACEN, na forma que é paga aos servidores ativos, ou seja, 100%.

12. Incabíveis honorários advocatícios, pois não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048529-74.2017.4.01.3400

RECORRENTE: EDISON DE MATOS PAIXAO FILHO

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9BBD4DD1D4FD284875B5EBB575F22819 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9BBD4DD1D4FD284875B5EBB575F22819 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0024165-72.2016.4.01.3400

RECORRENTE: ROBERTO CORREA DE CASTRO

ADVOGADO : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP00176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PARTE AUTORA RESIDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. RE 627.709. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO

COMPETENTE. EXTENSÃO SOMENTE ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO DENTRO DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA ORIGINALMENTE COMPETENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte Autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, por entender que estando o autor domiciliado em Rio Verde-GO, tal fato acarreta a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

2. Ainda que a CEF tenha representação no Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 627709) decidiu pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal apenas quanto às Autarquias Federais, excluindo as Empresas Públicas, como a Caixa Econômica Federal. As ações contra estas devem ser ajuizadas de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei nº 10.259/2001, na Lei nº 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

3. A Constituição Federal fixou regra especial sobre competência territorial, ao dispor, em seu artigo 109, § 3º, que nas causas de natureza previdenciária, a ação pode ser ajuizada na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

4. O artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 dispõe que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

5. Da aplicação das regras de fixação da competência territorial para causas de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0B8C9DC962EBD31D34A0FA8F595AE6EE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

natureza previdenciária, conclui-se que, se a cidade na qual reside o autor não é sede de Vara Federal, é prerrogativa do beneficiário optar entre o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, o Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade ou, ainda, o Juizado Federal mais próximo de seu domicílio.

6. Desse modo, considerando o disposto no artigo 86 do CPC/73, a regra do artigo 20 da Lei nº 10.259/01 só pode ser aplicada aos casos em que a cidade mais próxima está localizada na unidade da federação da Seção Judiciária originalmente competente. Dessa forma, há de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. No caso dos autos, os autores, caso optem por não ajuizar no juízo estadual, podem propor a ação no Juízo Federal regimentalmente competente ou na Vara de Juizado mais próxima de seu domicílio, desde que dentro da Seção Judiciária correspondente.

8. Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

9. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes autoras.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0072922-97.2016.4.01.3400

RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1DF2568FDA863B8613B57B122516D4E3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPD).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0071596-05.2016.4.01.3400

RECORRENTE: MARIANA PEREIRA NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

69E3783DA06CB06D59CD3B91A9078B07 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0063833-50.2016.4.01.3400

RECORRENTE: ELIZABETH TEBAR TURINI

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na

interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A6686AC7DEEEED175461A7B1A29BEFB7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055300-05.2016.4.01.3400

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RECORRIDO: HORACIO HELVES CECILIO FIGUEREDO

ADVOGADO: DF00012729 - LUCAS LAFETA MACHADO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2E6D94C36544219BBB39C1ABF8B1EC66 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a)

autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074073-98.2016.4.01.3400

RECORRENTE: MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA

ADVOGADO : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

685AA19E2E5F2C6AE62E8C315B401184 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074251-47.2016.4.01.3400
 RECORRENTE: ROSELY OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

845EDD6E6413177A482E5017D49212D5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPD).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044904-32.2017.4.01.3400
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : - KELLY OTSUKA MIIKE
 RECORRIDO: SANDRA REGINA FEITOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DO RECOLHIMENTO DE PSS SOBRE VALORES PERCEBIDOS A

TÍTULO DE APH. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para: a) declarar o direito da parte autora de não sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar, na forma requerida; b) afastar a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o adicional por plantão hospitalar recebido pela parte autora; c) condenar a parte ré à devolução dos valores já recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC, excetuados aqueles alcançados pela prescrição, no prazo abaixo especificado.

2. A recorrente alega que o regime de previdência social dos servidores públicos federais é custeado por contribuições provenientes dos servidores, da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Além do mais, afirma que tal verba possui natureza eminentemente salarial, integrando a remuneração do servidor, e como tal devendo sofrer a incidência da contribuição para a seguridade social.

3. O Adicional de Plantão Hospitalar – APH encontra previsão no art. 298, da Lei nº 11.907/2009, e é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários e demais hospitais listados no caput do art. 298.

4. O art. 305 da Lei nº 11.907/2009, estabelece que o Adicional de Plantão Hospitalar não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Com esses traços característicos, conclui-se que o Adicional de Plantão Hospitalar tem natureza de retribuição, substitutivo do pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, devendo, assim, ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.

5. Ademais, não sendo o Adicional por Plantão Hospitalar (APH) incorporado na base de cálculo para pagamento dos proventos de aposentadoria, não deve sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

58716B89E7C6DD57FB2B1D79290AF1BB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

6. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional/abono por cumprimento de plantão e gratificação de produtividade. AMS 0002549-72.2011.4.3802 - MG, r. Des. Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma em 17.01.2014.

7. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0037806-93.2017.4.01.3400

RECORRENTE: HELIO DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : DF00021269 - RICARDO AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

68970C5039D544FB4108AEEA21F8C04D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0037069-90.2017.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00021269 - RICARDO AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E8DD03CB4CEA1B90EFA15D264209F895 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029193-84.2017.4.01.3400

RECORRENTE: MARCIO JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00043465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

28931DED1C42821CA6EED3C552CCB49E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0067054-75.2015.4.01.3400

RECORRENTE: LUIS LOPES BEZERRA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

963B11A8BCB276A8AB7D222DAACDC3C1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0073308-30.2016.4.01.3400

RECORRENTE: MARTA CRISTINA QUINTANILHA

ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

65401C00DB70FB2708BA2EB3E189AAC0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0052310-41.2016.4.01.3400

RECORRENTE: GENARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

206A316994AFF0D894C33D53F0F50626 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0066098-25.2016.4.01.3400

RECORRENTE: GILCA DURAES CORDEIRO

ADVOGADO : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

136A56DC63D5EF438DCB9D93C1FF82FC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0025180-42.2017.4.01.3400

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00010563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP00176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

00A4B36A3542EEEABAA3B29FE0CA777D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041604-62.2017.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

RECORRIDO: ADONIAS MACARIO FILHO

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual

deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 52326C79ED9F7B84E60D946A4E9D4A46 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001947-79.2018.4.01.3400

RECORRENTE: JOAO CARLOS SALDANHA

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO: - FABIO TESOLIN RODRIGUES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de abono de permanência em razão do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial.

2. A parte autora argumenta que faz jus à aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de agente de saúde pública por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos. Não tendo optado pela aposentadoria, pede o pagamento do abono de permanência.

3. A aposentadoria especial do servidor público, prevista no art. 40, §4º, III, da CF/88, enquanto não editada a legislação específica, deve respeitar as regras estabelecidas no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (Súmula Vinculante nº 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.).

4. No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

5. Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

6. Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7. Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

658A5C307108E11A18182893D4535D10 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

8. Na hipótese dos autos, todavia, não há provas de que a parte autora tenha exercido a função de agente de saúde pública por tempo superior a 25 anos, nem tampouco que esteve submetido a agentes nocivos por igual período, de forma a cumprir os requisitos da aposentadoria especial.

9. Desse modo, a sentença de improcedência há de ser mantida pelos próprios fundamentos.

10. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

11. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046148-93.2017.4.01.3400

RECORRENTE: FRANCISCO DIAS ALVES

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC7A39F3EEF04CA13E3AE53A5DC63862 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante

de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC7A39F3EEF04CA13E3AE53A5DC63862 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029238-88.2017.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA

RECORRIDO: TEREZA QUEIROZ BATALHA

ADVOGADO: DF00027446 - MAURO LEMOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 41/03 E À LEI Nº 10.887/04. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença no bojo da qual foi julgado procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores, anteriores a 18 de junho de 2004, recebidos por meio de precatório/RPV decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito ao reajuste de 3,17% retroativo a janeiro de 1995, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, que afasta a correção monetária e os juros, desde os recolhimentos indevidos (Precedente: STJ, Resp 1.111.175/SP).

2. A jurisprudência pátria, que é assente ao afirmar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por inativos mediante RPV ou precatório, quando relativo à período anterior à EC 41/2003 e à Lei nº 10.887/04.

3. No caso, o autor é servidor público federal aposentado pelo Departamento de Polícia Federal e entrou para a inatividade em 14 de abril de 1994 e só veio a descontar o PSS, respeitando o que determina a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/03, quando então a exação passou a incidir apenas sobre o valor que exceder o teto do RGPS e também atendendo orientação já pacificada do Egrégio Supremo Tribunal Federal

4. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRECATÓRIO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PSS. VALORES REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À EC 41/2003. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O RESP 1.196.777/RS. IMPROVIMENTO. - Não é devida a retenção de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS em pagamento desencadeado em precatório judicial ou requisição de pequeno valor - RPV, em favor de servidor público inativo, se os valores forem atinentes a períodos anteriores à EC 41/2003, ainda que pagos posteriormente. - Consoante bem assinalado no acórdão PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A01108E74995E99E33377386D3E11C8E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

turmário deste Tribunal, os valores devidos, através de precatório, em favor dos exequentes, no caso em apreço, são relativas a períodos anteriores à instituição da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos, não tendo, assim, qualquer relevo se o pagamento deu-se após a EC 41/2003. - Demais disso, a União (Fazenda Nacional) não comprovou que os servidores exequentes ainda mantinham a qualidade de ativos nos períodos objeto desta ação. - Posicionamento do STJ exarado no REsp 1.196.777/RS, que se amolda, com perfeição, ao caso dos autos. - Agravo Regimental conhecido e não-provido.

(TRF-5 - AGA: 0013680562012405000002 AL, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 24/09/2014, Pleno, Data de Publicação: 30/09/2014)

5. De igual modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA. ATRASADOS. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. DESCONTO LIMITADO ÀS PARCELAS POSTERIORES À EC Nº 41/2003. 1 - Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incide sobre valores decorrentes de decisão judicial, ainda que estes refiram-se a valores devidos a pensionista em período anterior à vigência da EC nº 41/2003. 2- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a retenção da contribuição ao PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. STJ, REsp 1196777/RS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/11/2010. 3- No entanto, restou consignado nas razões expostas no voto daquele precedente que "caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos." 4- De fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1240596/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/04/2011; TRF2, AG 201302010118642, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 28/10/2013; TRF5, AG 00061587520124050000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJe 17/09/2012; TRF1, EDAG 200901000094530, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, E-DJF1 31/08/2012. 5- No caso em tela, os valores executados referem-se a atrasados de pensão estatutária, devidos no período de 02/2001 a 08/2007, abarcando, portanto, período em que a referida contribuição não PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A01108E74995E99E33377386D3E11C8E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

era devida. 6- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação apenas dos valores retidos referentes às parcelas devidas antes de 20/05/2004, momento a partir do qual passou a ser exigível a contribuição dos inativos ao Plano de Seguridade do Servidor Público.

(TRF-2 - AG: 201302010143107, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 21/01/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/01/2014)

6. Ademais, escorreita a sentença recorrida ao pontuar que: “ (...) Ressalto que a incidência da contribuição para o PSS, mediante desconto em Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), somente é cabível sobre as parcelas devidas a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, sendo incabível a cobrança da referida contribuição sobre valores percebidos (ou que deveriam ter sido percebidos)

anteriormente à vigência do mencionado diploma legal. O fato gerador dessa obrigação é o pagamento efetuado no período em que eram devidas as pensões ou aposentadorias das quais decorreram as diferenças reconhecidas em juízo, e não o pagamento da RPV. Nesse sentido, confira-se: AGTR 101224 PE 0090042-07.2009.4.05.0000, TRF5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Fonte: Diário da Justiça Eletrônico, 29/04/2010, p. 318.

Dessa forma, os valores pagos ao autor por meio de precatório/RPV, referentes a período anterior a 18 de junho de 2004 (data da publicação da Lei nº 10.887), não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.”

7. Sentença mantida. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios pagos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044377-80.2017.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - KELLY OTSUKA MIIKE

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO BARROS BORBA

ADVOGADO: CE0019527B - CATARINA NEY DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de parcela complementar de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, condenando a parte ré na obrigação de não fazer futuras incidências deste tributo, segundo o critério acima assentado e até o limite do imposto de renda efetivamente pago na vigência da Lei 7.713/88, nos termos da sumula 556 do STJ; e condenar a União na obrigação de restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente, referentes às contribuições efetivadas pelo participante sob a vigência da Lei 7.713/88, ressalvado o direito de a parte ré abater eventuais valores já restituídos na via administrativa.

2. A 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", afirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

3. Conforme se verifica pelo precedente acima transcrito, tanto no resgate quanto na complementação de aposentadoria, há bitributação indevida. Esclareça-se que a Lei nº 9.250/95 não determinou que fosse recolhido imposto de renda em dois momentos, no recolhimento da contribuição e no seu recebimento. Apenas alterou o momento do desconto. Em outras palavras, a legislação tributária continuou adotando a incidência em apenas um momento da operação. A diferença é quanto ao momento, não mais na contribuição e sim no recebimento.

4. Assim, é devida a restituição dos valores do imposto de renda incidente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A1F694C2F337E009E425A2ECABECFADE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

sobre a complementação de aposentadoria que o autor percebe da entidade de previdência privada, mas apenas na proporção da contribuição por ele vertida (um terço) no período de 01.01.89 a 31.12.95.

5. O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a aludida taxa desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/06/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010). Juros de mora e correção monetária devidos a contar da data de cada recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

7. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. A União, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046512-65.2017.4.01.3400

RECORRENTE: ZULMA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido da opção pela incorporação aos proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, artigo 87, caput, da totalidade da sua remuneração, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento de sua aposentadoria, incorporando a GDPST, com o pagamento das parcelas vencidas e, ainda, a incorporação sendo feita, se o caso, como VPNI, relativa às diferenças entre a pontuação paga a título de GDPST e a que deveria ter sido, em respeito à irredutibilidade da remuneração.

2. Nas razões recursais, a parte autora requer condenação da ré à incorporação dos 100 pontos da GDPST aos seus proventos, prevista na Lei 13.324, Art. 87, caput, de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes no momento da aposentadoria e mantidas nas EC 41/2003 e 47/2005.

3. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

4. Na hipótese dos autos, o autor foi aposentado em 17/02/2005, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional 41/2003 foi a responsável pela extinção da paridade dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação. A referida emenda deu nova redação aos §§ 3º e 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. No entanto, o art. 7º da EC nº 41/2003 garantiu a paridade entre aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, àqueles que estivessem em fruição daqueles benefícios na data da publicação daquela emenda (31/12/2003). Assim, quaisquer modificações na remuneração dos servidores em atividade seriam automaticamente estendidas aos aposentados e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A24AB339A3EB75FAFABB04C2EECE9FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas, o que abarca a situação do autor.

6. No caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Ora, o STF, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou a sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos

servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

8. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

9. A nova Lei 13.324/2016 faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

10. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

11. Desse modo, entendo que a partir da data da homologação do resultado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A24AB339A3EB75FAFABB04C2EECE9FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF.

12. Sentença mantida. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

ACÓR DÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0049284-98.2017.4.01.3400

RECORRENTE: VANDA PAIVA NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C161EA0A0F6C089DDBEFE3D3519EE4FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0016188-92.2017.4.01.3400

RECORRENTE: NICE GUIMARAES XAVIER

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EACBAFF022C0BF3351D25399FBA21B82 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0003169-53.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RECORRIDO: AFONSO VALLADAO DE AVELAR

ADVOGADO: DF00044628 - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.998/90. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra sentença parcialmente procedente que a condenou ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 2.728,00 (dois mil setecentos e vinte oito reais), a título de seguro desemprego, relativo aos meses de dezembro de 2007 a março de 2008, com incidência de correção monetária desde quando deveria ter sido pago.

2. A União, em suas razões recursais, alega que a parte Autora possui outra renda e por esse motivo o pedido inicial tem que ser improcedente.

3. A sentença está correta ao pontuar, em sua fundamentação, que:

“(…) De acordo com documentação acostada à inicial, o último contrato de trabalho do autor com a empresa “CPM Braxis S.A.” foi rescindido sem justa causa na data de 01/09/2015 (cf. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à documentação inicial). Porém, ao argumento de que o CPF do requerente consta, perante a Receita Federal, no quadro societário da empresa “Ensinar Cursos LTDA”, o benefício de seguro desemprego foi negado ao autor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a empresa “Ensinar Cursos LTDA” encontra-se inativa, não tendo o autor recebido nenhum rendimento da referida sociedade nos últimos anos.

Com efeito, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, determinou o não pagamento do benefício ao autor por entender que detinha renda própria, nos termos do artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, a partir de um aspecto formal irrelevante e inconsistente, situação plenamente esclarecida pelo autor, conforme documentação anexada à petição inicial, na qual demonstra que a empresa estava inativa, de maneira que dela não auferia ou auferia receita.

Assim, o autor faz jus ao pagamento das parcelas de seguro desemprego, conforme determinado em decisão de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não verifico que o bloqueio do pagamento do benefício tenha ocasionado ofensa a direito da personalidade.

Por certo, a situação experimentada pelo autor é desagradável e inconveniente. No entanto, não há comprovação nos autos de que o não pagamento do seguro-desemprego lhe ocasionou prejuízos que excederam a esfera patrimonial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

47820A33CDEC75AA55E0E07D9BB7235F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Nesse ponto, é certo que, diante da complexidade dos atos da vida moderna, todos os cidadãos que vivem em sociedade estão sujeitos a sofrer eventuais dissabores ou inconvenientes. São acontecimentos da vida que não se pode evitar e que se tem de suportar. São pequenos prejuízos que ocorrem diariamente e que em razão de sua pequena amplitude restam sem reparo ou ressarcimento. Cogitar-se de indenização por dano moral em todos estes contratemplos ocorridos, além de abarrotar ainda mais o já congestionado Poder Judiciário, tornaria a vida social impossível e indesejável.

Ora, o prejuízo de ordem moral é aquele que aflige sobremaneira o ser humano, na sua acepção mais valorosa, ou seja, no seu íntimo. É a dor psíquica intensa que ofende a própria noção de dignidade

humana. Todavia, exnargar violação a direitos da personalidade no caso em comento significa esvaziar o conteúdo da própria doutrina a respeito da importância dos ditos direitos.

Não se está aqui fazendo qualquer juízo de valor a respeito da dor alheia, mas sim apenas pinçando, dentre os fatos cotidianos, aqueles merecedores da proteção jurídica conferida aos direitos da personalidade. De igual forma, não se ignora que a prova da dor é irrelevante para a caracterização dos danos morais, sendo suficiente a mera constatação da conduta ilícita suficientemente capaz de gerar um prejuízo apto a ofender direitos da personalidade. Contudo, reside justamente na ausência do dano ou do suposto prejuízo possivelmente ocasionado ao autor o empecilho à responsabilização pleiteada..(...)"

4. Portanto, a não concessão do seguro desemprego, por parte da Administração Pública, é medida temerária. Deste modo, as alegações da recorrente não procedem, já que o autor tem pleno direito à percepção do seguro desemprego pleiteado.

5. Mérito: verifica-se no caso em tela que o recorrido preencheu os requisitos exigidos no artigo 3º da Lei n. 7.998/90 para percepção do seguro desemprego relativo aos meses de maio de 2016 a agosto de 2016. Ora, o preenchimento dos requisitos exigidos por Lei, além da natureza alimentar do benefício pleiteado, por si só, demonstram que se cuida de situação que, em tese, demanda deferimento do pedido.

6. Sentença mantida. Recurso improvido.

7. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026864-02.2017.4.01.3400

RECORRENTE: ANTONIO RENER DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DF00046517 - RUBENS FERNANDES GOMES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

3. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

4. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

5. Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

6. Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

7. Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0A072D73C13BDC14C08C5C4856EE1DEC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8.177/91.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

9. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PROCESSO N. 0011349-63.2013.4.01.3400

RECORRENTE: IVONE TERESINHA COGO

ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GUILHERME BRUM DE ALMEIDA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO SERVIOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA READEQUAÇÃO DE TABELAS DE VENCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagá-la as diferenças decorrentes da readequação de sua tabela de vencimentos, no valor total de R\$ 5.620,54 (cinco mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 06/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

2. A parte autora, em suas razões recursais, alega que:

“(…) o cálculo final, onde reside toda a diferença entre os valores apresentados pela parte autora, pela parte ré e pela SECAJ, deve realmente incluir todas as rubricas que compõem os proventos da autora (Provento Básico + GAE + Anuênios) no período em que houve o prejuízo, ou seja, de janeiro de 2001 até novembro de 2008, o que não aconteceu no Cálculo da SECAJ.

Haja vista que houve o errôneo enquadramento da autora, conforme reconhecido pelo Ministério da Educação que solicitou que o ajuste do valor pago a menor fosse feito à autora. (doc. 11 anexado à inicial).

Portanto, primeiramente deve ser feita análise dos valores recebidos (Classe E4 Graduação) com os valores que deveriam ter sido pagos (Classe E4 Especialização) e a partir destes dois elementos é que será possível verificar a diferença devida à autora.

Frise-se que do montante apurado deverá ser descontando o valor de 14.696,24 (Quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) que já foi pago administrativamente à autora. Ressalte-se que na planilha juntada pela SECAJ, registrada em 25/06/2014, a qual foi homologada pelo MM Juiz na r. Sentença, não há nenhuma discriminação do que realmente está sendo pago à parte autora, de forma que não há como identificar os valores devidos separadamente (Provento Básico + GAE + Anuênios), impossibilitando o entendimento e até o questionamento da parte autora.

Gize-se que a planilha elaborada pela SECAJ não pode servir de base para a apuração dos valores devidos à autora, pois os cálculos se iniciaram em julho de 2001 quando deveria ter começado em janeiro de 2001, ocasião em que a autora começou a ter prejuízos em decorrência do enquadramento errado.

E mais, os cálculos da SECAJ deixaram de contemplar o ano de 2008, pois os prejuízos decorrentes do errado enquadramento somente cessaram com o seu devido reenquadramento que ocorreu em outubro de 2008, mas o pagamento somente se deu em dezembro do mesmo ano, conforme doc. 13 e doc. 14 anexados à inicial.

Assim sendo, o cálculo das diferenças devidas deveria compreender todo o período de prejuízo suportado pela autora, ou seja, de janeiro de 2001 até o efetivo pagamento relativo ao seu reenquadramento que se deu dezembro de 2008.

Ademais cumpre destacar que a SECAJ ao invés de se pautar pelas fichas financeiras da autora para elaboração dos cálculos se utilizou de valores apresentados pelo Ministério da Educação, ou seja, se utilizou dos valores que a ré já havia reconhecido administrativamente, mas é de curial sabença que os valores reconhecidos administrativamente na sua esmagadora maioria causam severos prejuízos aos servidores. Este foi inclusive o motivo do pedido judicial formulado pela autora, pois recebeu somente o que a ré entendeu devido e ainda sem juros ou correção monetária.”

3. No presente caso, de fato, entendo que o termo inicial para efeito de cálculos da correção monetária deve ser aplicado desde 01/01/2001, data em que houve o decesso remuneratório, por erro reconhecido pelo próprio Ministério da Educação – MEC, em função do incorreto enquadramento da autora na Classe E 4 - GRADUADO, sendo que a mesma deveria estar na Classe E 4 – ESPECIALISTA.

4. Indubitável, portanto, que houve afronta à garantia da autora, conforme admitido pelo próprio Ministério da Educação – MEC ao reconhecer seu erro e promover o acerto financeiro parcial, e incontestável,

também, que a mesma tem direito a receber os valores pagos a menor com incidência de juros e correção monetária, da forma acima transcrita (item 2).

5. Sentença reformada. Recurso provido.

6. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

7. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027938-28.2016.4.01.3400

RECORRENTE: OSVALDO SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA VENCEDORA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIDO COMO ESPECIAL OS PERÍODOS POSTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/1997. NÃO PREENCHIDO O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial o período de 02/01/1991 a 04/03/1997. A sentença determinou, ainda, que o INSS averbe o tempo especial reconhecido sob o fator de conversão 1.4.

2. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Vigilante. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

4. No que tange ao período questionado pelo recorrente, qual seja, de 05/03/1997 a 19/08/2015 (Data da DER), verifico que é possível o reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial. É que quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, recentemente a TNU se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo "periculosidade" em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54FE8CC2F8CC49F76C13FB5D7761423A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

5. Observe-se que no período posterior à 05/03/1997 a parte autora teve vínculo com duas empresas diferentes, quais sejam, CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA (Período de 05/03/1997 a 31/03/2001) e SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (Período de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER) e em relação aos quais a parte autora comprovou a especialidade do labor, senão vejamos:

5.1. Período de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA): Em relação a esse período a parte autora comprovou a especialidade do labor, uma vez que apresentou Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, a qual atesta que

a parte autora trabalhou como vigilante para a empresa CONVIBRÁS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. portando arma de fogo de calibre 38 no período de 02/01/1991 a 31/03/2001, em função da mencionada empresa somente possuir no período postos de Vigilância Armada. A referida Declaração atestou, ainda, que a empresa em referência encerrou suas atividades, razão pela qual seus ex-empregados estão impedidos de adquirir qualquer documento relativo a seu vínculo empregatício. Consta, ainda, dos autos a cópia da CTPS, a qual registra o vínculo do autor com a mencionada empresa no cargo de "vigilante" no período em questão, bem como o registro de tal vínculo empregatício no CNIS.

5.1.1. Vale ressaltar que, nos termos da legislação, a emissão de eventuais formulários ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que comprovem a atividade especial de vigilante, é obrigação do empregador e não do empregado, razão pela qual se entende não ser possível o empregado ser penalizado em face de omissão do empregador no que tange à emissão de tais documentos. Ademais, a Declaração do Sindicato em referência foi clara ao atestar que o autor trabalhou no período em questão no cargo de vigilante, mediante uso de arma de fogo. Logo, entende-se estar suficientemente provada a periculosidade da atividade exercida pela parte autora. Ressalte-se que o Poder Judiciário, em situações como essa da parte autora, a qual se vê impossibilitada de conseguir qualquer documento em relação ao seu vínculo empregatício, em razão da empresa ter encerrado suas atividades, não pode fechar seus olhos ao jurisdicionado, exigindo-lhe documentos que são impossíveis de serem emitidos nestas circunstâncias e, conseqüentemente, negando-lhe o direito pleiteado, quando o autor não tem culpa se o empregador não cumpriu suas obrigações legais e o INSS, por sua vez, não fiscalizou a contento o cumprimento de tais obrigações, mormente quando o autor, de outra forma, utilizando-se de documento idôneo (Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal) prova o exercício da atividade de vigilante, mediante o uso de arma de fogo.

5.2. Período de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA): Em relação a esse período é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24/04/2015, pela empresa SITRAN - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, o qual atesta que a parte autora trabalhou como vigilante para a referida empresa, portando arma de fogo de calibre 38 no período de 01/04/2001 a 24/04/2015 (data da expedição do PPP). Consta, ainda, dos autos a cópia da CTPS, a qual registra o vínculo do autor com a mencionada empresa no cargo de vigilante no período em questão, sem que tenha havido ainda a interrupção do vínculo empregatício. Há, ainda, o registro de tal vínculo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54FE8CC2F8CC49F76C13FB5D7761423A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

empregatício no CNIS, bem como foi apresentado Laudo Técnico-Pericial pela empresa em referência, atestando que no período em questão a parte autora trabalhou como vigilante, mediante o uso de revólver calibre 38.

6. Conclusão: podem ser considerados como tempo de serviço especiais os períodos de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA) e de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA), além daqueles já considerados especiais pela sentença, em relação aos quais não houve recurso do INSS.

7. Todavia, o tempo de serviço reconhecido como especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que até a data do requerimento administrativo (DER em 19/08/2015), a parte autora somente tinha trabalhado em condições especiais pelo período de 24 anos, 7 meses e 18 dias, tempo inferior àquele exigido pela Legislação, qual seja, o de 25 anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar parcial provimento, reconhecendo como tempo especial os períodos de 05/03/1997 a 31/03/2001 (CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA) e de 01/04/2001 a 19/08/2015 - data da DER (SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA), aos quais deve-se aplicar o fator de conversão de 1.4, caso seja do interesse da parte autora o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

9. Incabível a condenação do autor em honorários advocatícios (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

10. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, vencido o MM. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 28/06/2018.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0011371-87.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
ADVG/PROC. : - KASSANDRA MARA MAFRA
RECORRIDO(S) : CICERA LEANDRO DA SILVA
ADVG/PROC. : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que em razão do reconhecimento de ofício da incompetência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC, determinou a remessa da ação para uma das Varas Cíveis especializadas desta Seção Judiciária, julgando prejudicado o recurso da parte ré.

Aduz a parte embargante:

Observa-se que há erro material no acórdão uma vez que o orçamento solicitado ao Laboratório GLAXO SMITH e juntado pela embargante revela que o valor correspondente a 18 caixas de medicamentos (contendo 14 comprimidos cada caixa) equivale ao valor 28.800,00 (vinte e oito mil reais).

O valor de R\$ 2.391,00 (dois mil trezentos e noventa e um reais), indicado no acórdão, corresponde, em verdade, ao Preço Máximo ao Consumidor, não podendo dizer-se que se trata de valor real e competitivo, desautorizando que seja utilizado como base para o cálculo do valor da causa.

O valor competitivo é o que foi indicado em orçamento juntado pela Defensoria Pública da União correspondente a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Considerando que o tratamento de saúde tem duração de 6 (seis) meses, o valor da causa correto seria 28.800,00 (vinte e oito mil reais), valor que se enquadra corretamente no teto dos juizados especiais federais (R\$ 56.220,00).

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7734E5F6013BF5D81F180FFF02EFFF0E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, verbis: Inicialmente, necessário tecer uma breve análise no tocante aos feitos que tem por objeto a prestação de serviços de saúde ou fornecimento de medicamentos pela rede pública, notadamente no tocante à competência dos Juizados Especiais Federais, para o processamento e julgamento de tais demandas.

Observe-se que para o efeito da determinação da competência dos Juizados Especiais em razão da alçada, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte.

No caso em exame, constata-se de plano que o proveito econômico extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

O valor atribuído à causa pela parte autora, R\$ 10.383,72 (dez mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não possui respaldo em nenhum elemento probatório que demonstre ser compatível com o proveito econômico por ela pretendido.

Em consulta ao processo, verifica-se que foi anexado aos autos relatório médico emitido pelo médico Carlos Alberto Pinto da Silveira, datado de 26/11/2013, o qual informa a necessidade de 240 comprimidos (50 mg/dia por 28 dias; 25mg/dia por 180 dias) do medicamento ELTROMBOPAG 25 MG (REVOLADE). Afirma ainda o referido médico que a medicação será suspensa, após o citado tratamento inicial, somente na hipótese de não haver a resposta esperada.

Realizada pesquisa na internet, constata-se que uma caixa de 14 comprimidos do Revolade custa em torno de R\$ 2.391,00 (dois mil trezentos e noventa e um reais).

Nota-se, portanto, que somente o tratamento no período inicial, não computados os demais meses subsequentes aos seis primeiros meses objeto da prescrição, está orçado em torno de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) bem próximo ao teto de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Ademais, o conteúdo econômico da presente ação não se resume ao tratamento em si da parte autora, mas se reveste de complexa intervenção no sistema, gerando efeitos financeiros que extrapolam o simples tratamento pretendido. Registre-se que deve ser avaliada a repercussão econômica do pedido no sistema de saúde como um todo.

A matéria já foi apreciada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que estabeleceu como juiz natural, nos casos de prestação de medicação/tratamento médico, a Justiça Comum. Nesse sentido, compete às varas de competência federal comum apreciar essa espécie de demanda, sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento de ação em que se objetiva a concessão de medicamento ou de tratamento médico na medida em que seu conteúdo econômico não se resume ao tratamento médico requerido na exordial, tendo por escopo a proteção do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7734E5F6013BF5D81F180FFF02EFFF0E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável (AC 0000160-09.2014.4.01.3803 / MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 p.339 de 18/12/2014).

Saliente-se, por fim, que além da repercussão econômica do pedido extrapolar o limite da alçada do JEF, o rito simplificado e célere do Juizado é incompatível com a forma de cumprimento/execução desse tipo de julgado, que enseja a necessária fiscalização da prestação do serviço ou compra/entrega do medicamento, acrescida da análise contínua do estado de saúde da parte. Acrescente-se ainda a especificidade das perícias necessárias, que ensejam na maioria dos casos a constituição de junta médica de várias especialidades.

Assim, não há como se dar prosseguimento à ação nesta via dos JEF, razão pela qual cabe declinar da competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ressalte-se que o preço do medicamento a ser considerado é o preço de mercado e não o preço pelo qual o laboratório o repassa ao varejo. Ademais, a sentença determinou o fornecimento do medicamento por prazo ilimitado, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a disponibilização contínua enquanto durar o tratamento. Registre-se, por fim, que o valor do salário mínimo a ser considerado para efeitos de fixação da competência do JEF é o da data do ajuizamento da ação, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), de sorte que o valor do teto apontado na peça recursal encontra-se equivocado.

Portanto, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0073765- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
33.2014.4.01.3400 /DF :	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA :	
RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- EDUARDO JORGE
	PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) :	JOSE EUGENIO CORREA
	SOARES
ADVG/PROC. :	DF00034657 - ANDRE
	PESSOA BENEDETTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que declarou a nulidade de julgado anterior e, passando à análise do recurso inominado do réu, deu-lhe parcial provimento, determinando que o pagamento da GDPGPE fosse realizado até o processamento do primeiro ciclo de avaliação da referida gratificação no âmbito do Ministério de origem do autor, observando-se os critérios de juros e correção dispostos no referido acórdão.

Insurge-se, em suma, o embargante, servidor do Poder Executivo cedido ao Poder Judiciário, quanto à limitação temporal da percepção da GDPGPE imposta pelo acórdão embargado.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, verbis: A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE encontra-se regida pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a alteração imposta pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Pelo tratamento legal dado à matéria, é clara a percepção de que o pressuposto precípua para a concessão da referida vantagem aos servidores é o exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

39641F850B825DB5EA59A17CB73781A4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Verifica-se, todavia, que o mencionado incentivo funcional também pode ser percebido, nos termos do artigo 7º-E do referido diploma legal, pelos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação à vista das exceções mencionadas no dispositivo legal em comento, referente a servidores cedidos, nas hipóteses especificadas que farão jus ao pagamento da GDPGPE, inclusive com fixação de regras distintas para cálculo da vantagem. Todavia, tratando-se de disposição excepcional, deve ser interpretada de forma literal, de modo que não cabe ampliar as hipóteses excepcionais para abranger o casos não alcançados pela lei de regência.

De toda a sorte, não se justifica a exclusão do pagamento da mencionada gratificação para o autor, pelo fato de estar cedido ao Poder Judiciário, na época em que tal verba ostentava a natureza genérica.

Ressalte-se que a percepção da gratificação em questão deve se restringir ao período no qual ostentou natureza genérica, conforme julgado, em caso análogo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 003833610.2011.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 30/06/2016. Em igual sentido, precedente desta 1ª Turma Recursal: Recurso Inominado nº 0062012-89.2008.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, j. em 14/06/2017, e-DJF1 de 29/06/2017.

Portanto, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

39641F850B825DB5EA59A17CB73781A4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0091061-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
68.2014.4.01.3400	/DF		
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	
RECORRIDO(S)	:		FRANCISCA LINETE MONTEIRO FELIX
ADVG/PROC.	:		DF00013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCP. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré em face sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à demandante.

Aduz a parte embargante:

Ora, existe contradição com as provas colacionadas aos autos e a decisão desta Colenda Turma na medida em que utilizou as provas para manifestar-se de maneira contrária ao trazido por elas.

Não há como não considerar que a manutenção do acórdão na forma em que foi proferido fere ao fundo princípios da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, e principalmente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Restou evidente pela perícia realizada que a Autora não pretende seu enriquecimento, mas sim a manutenção de sua qualidade de vida e de sua dignidade. Ainda mais se tratando de IDOSA com ensino fundamental incompleto!

Ora, não pode o Juízo ser apenas um interpretador de normas. O próprio perito nomeado pelo Juiz concluiu pela incapacidade da autora pela impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade da Recorrente. Não há como o Estado ter ciência da necessidade de um incapaz em se manter e negar apoio.

Portanto, pugna pelo saneamento dos vícios apontados no acórdão para esclarecer as contradições aqui expostas, no que tange a conclusão do laudo pericial produzido pelo perito judicial, para que assim haja a reforma do julgado com a consequente concessão do benefício à Autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C25C7DE33CC0C99211E6A6EDB83D077D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, verbis:

O exame técnico, realizado em 05/05/2015, reputa que a parte recorrida, idade atual de 64 (sessenta e quatro anos), ensino fundamental incompleto e atividade declarada de doméstica, é portadora de coxartrose pós-traumática (CID 10: M165). No histórico da moléstia atual descreve que a parte autora foi vítima de atropelamento em 06/04/1996, data essa considerada como início da doença.

Quanto à data de início da incapacidade, restou assentada na data da realização da perícia (por falta de elementos para fixar-se uma data precisa de início da incapacidade, devido ao caráter crônico e progressivo das patologias, pode-se apenas informar que nesse exame já se encontra incapaz).

Em consulta ao CNIS, constata-se, conforme afirmado pelo recorrente, que a parte autora verteu contribuições na condição de empregado até 30/11/1989, voltando ao RGPS somente em 08/2009, como contribuinte individual, quando já acometida da doença constatada no laudo médico pericial.

Nesse contexto, a despeito da imprecisão do exame técnico quanto à data de início da incapacidade, infere-se, a partir dos documentos médicos colacionados na inicial, que a parte autora, em agosto de 2009, data de seu reingresso no sistema previdenciário, já se encontrava incapaz.

Com efeito, o relatório médico, datado de 11/03/2009 (fls. 15 da documentação inicial) já indicava a existência de doença incapacitante de longa data, apta à renovação do passe livre.

De igual modo, o laudo de exame de lesões corporais (fls. 22/23 da documentação inicial), realizado em 09/04/1997, que indica que a parte autora, naquela época, já se encontrava com debilidade permanente da função motora, em razão do atropelamento acima mencionado.

Desse modo, constata-se que a data de início da incapacidade que acomete o autor é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual e, portanto, não lhe é devido qualquer benefício por incapacidade.

Portanto, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C25C7DE33CC0C99211E6A6EDB83D077D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0058143- : 74.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	FRANCISCO TORRES DO NASCIMENTO
ADVG/PROC. :	DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO 1º CICLO AVALIATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso por ela interposto, objetivando a retroação dos efeitos financeiros das avaliações individuais e institucional da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST à data de implementação da gratificação em questão, 01/03/2008.

A embargante pugna tão somente para que lhe seja mantido o deferimento de assistência judiciária assegurado no despacho inicial e na sentença.

Inicialmente, compulsando-se os autos, nota-se que o acórdão embargado é extra petita, visto que o pedido veiculado na petição inicial e na sentença, registrada em 05/11/2015, refere-se ao direito à percepção de pagamento de diferenças referentes à gratificação GDPST, em período em que não houve avaliação, tendo o acórdão tratado de matéria diversa (art. 492 do NCPC).

Destarte, o acórdão recorrido é nulo, passando-se à análise do recurso inominado interposto pela parte autora, cadastrado em 04/12/2015.

O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/2006, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, dispõe que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra. Escorreta, portanto, a sentença recorrida.

Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiu os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C3DBDF30D8D397ED6136153C0812F5EF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação própria, sendo lícito, portanto a diferenciação estabelecida em lei.

Embargos prejudicados. Acórdão extra petita. Reconhecida a nulidade de ofício. Sentença mantida. Recurso inominado da parte autora improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que extra petita, desprover o recurso inominado da parte autora, julgando prejudicado os embargos por ela opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0074721- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
15.2015.4.01.3400 /DF :	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA :	
RECORRENTE(S) :	ELSA MARIA DOS SANTOS
ADVG/PROC. :	DF00030598 - MAX ROBERT
	MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- ROSANI PORTELA
	CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCP. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da União, para reformar a sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Afirma a parte embargante a existência de omissão quanto a dois pontos: a) o julgado embargado diverge da jurisprudência do TRF da 1ª Região e Tribunais Superiores; b) o recurso inominado da parte ré somente foi analisado no ponto em que afirma que somente os novos servidores podem optar pela carreira da Ciência e Tecnologia.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em

situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5621E001835C4105C0BABDA43999CDC0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0074677- : 93.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ABDON DE JESUS FERREIRA
ADVG/PROC. :	DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da União, para reformar a sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Afirma a parte embargante a existência de omissão quanto a dois pontos: a) o julgado embargado diverge da jurisprudência do TRF da 1ª Região e Tribunais Superiores; b) o recurso inominado da parte ré somente foi analisado no ponto em que afirma que somente os novos servidores podem optar pela carreira da Ciência e Tecnologia.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a

quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
227B15D18B0F061791347AD738A6FDD2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0036768-	:	JUIZA FEDERAL LÍLIA
17.2015.4.01.3400	/DF		BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)		:	LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ZANCAN
ADVG/PROC.		:	DF00002990 - SANDOVAL CURADO JAIME E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.		:	RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADA. OPÇÃO PELA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. PERDA DOS PRAZOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto por LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ZANCAN em face da sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o seu enquadramento na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme o disposto na Lei nº 11.355/06 com as alterações promovidas pela Lei nº 11.784/08.

A sentença consignou em sua fundamentação:

A autora é servidor aposentado do Ministério da Saúde, pretendendo, nestes autos, a inclusão na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma da MP nº 301/2006 (convertida na Lei nº 11.355/2006), com o reajuste dos seus proventos, com base na tabela remuneratória implementada.

A aludida MP nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, que implantou novo regime remuneratório para os servidores do Ministério da Saúde e instituiu a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estabeleceu as condições de adesão ao Plano, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.”

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4CCBD67BD38AC6B85FD39986A20F9389 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que a condição para o ingresso na “nova carreira”, seria a assinatura do termo de opção, mediante o qual o servidor renunciava a determinadas vantagens incorporadas à remuneração. Foi fixado, ainda, um prazo de 90 dias a contar da vigência da Medida Provisória, para a assinatura do termo.

A adesão ao Plano de Carreira foi aberta aos servidores ativos, inativos e pensionistas, em junho/2006, e o enquadramento dependia da anuência do servidor ao termo de opção.

Logo, os servidores e pensionistas que não formalizaram a opção, no período que transcorreu entre junho/2006 e 31/12/2007 (com algumas interrupções), não foram enquadrados na carreira estruturada pelo caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006.

Posteriormente, a MP nº 479/2009 (convertida na Lei nº 12.269/2010) reabriu o prazo para a formalização do termo de opção (com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do termo), que poderia ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei, concedendo nova oportunidade aos servidores e pensionistas que não haviam feito a opção.

A autora reconhece que não formalizou a opção prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, alegando que à época estava fora do seu órgão empregador (Ministério da Saúde), pois estava cedida para o Tribunal Regional Eleitoral, e que nunca recebeu qualquer correspondência do seu empregador sobre a necessidade de fazer a opção.

Deve-se ressaltar que a alegação de desconhecimento da Lei não pode justificar o descumprimento de suas determinações (Lei de Introdução ao Código Civil – art. 3º). A falta de opção irretratável, na forma e tempo previstos e determinados pela Lei 11.355/2006 implica em manutenção na carreira anterior.

A criação da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ocorreu com a edição da MP nº 301/06, convertida na Lei nº 11.355/06.

Disponha o art. 2, §1º, da referida Lei que o enquadramento de que trata o caput deste artigo (dos servidores integrantes dos quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA) dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

Observe-se que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal foi reaberto em duas ocasiões por sucessivos diplomas legislativos.

A Lei nº 11.538/07, em seu art. 1º, reabriu o prazo para opção na carreira até 31 de dezembro de 2007.

Por seu turno, a Lei nº 12.269/10, resultado da conversão da MP nº 479/09, reabriu o referido prazo, nos seguintes termos:

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta Lei, gerando PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4CCBD67BD38AC6B85FD39986A20F9389 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei. Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Na hipótese, a recorrente, servidora aposentada dos quadros do Ministério da Saúde, cedida ao Tribunal Regional Eleitoral do DF, no período de 25.07.1997 a 31.03.2015, alega que não foi beneficiada pelas mudanças ocorridas em sua carreira de origem pelo fato de que se encontrava cedida a outro órgão e, ainda, por não ter sido comunicada de que o prazo fatal para a opção de enquadramento seria o dia 31.07.2010, conforme dispôs a Lei 12.269/10.

Assim, além da possibilidade de a autora ter realizado a opção com fundamento no art. 2º, §1º, da Lei nº 11.355/06, poderia ter optado pela carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho por ocasião da Lei nº 12.269/10, cuja entrada em vigor se deu no dia 22/06/2010.

Nesse prisma, não tendo apresentado elementos razoáveis aptos a provar qualquer impedimento à realização da opção ora delineada, a improcedência do pedido inicial se impõe.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0049128- :
47.2016.4.01.3400 /DF

JUÍZA FEDERAL LÍLIA
BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
 RECORRENTE(S) : BRENO SILVA MOURAO
 ADVG/PROC. : - DEFENSOR PUBLICO DA
 UNIAO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG/PROC. : - DAVI SIMOES DE MELLO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto por BRENO SILVA MOURÃO, representada por sua mãe ELIENE VIEIRA DA SILVA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a parte Ré no benefício de auxílio-reclusão.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Não obstante tenha a parte autora comprovado seu vínculo familiar com o Senhor Fágner da Silva Mourão – seu pai –, observa-se que, quando do recolhimento no cárcere, o mesmo não ostentava a qualidade de segurado. Senão vejamos:

Inicialmente, deve-se registrar que a rescisão do contrato de trabalho de Fágner se deu em 12/04/12. De acordo com o art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quem deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na situação em exame, após o fim do vínculo laboral e, por conseguinte, a cessação das contribuições, Fágner fez uma única contribuição como contribuinte individual em julho do mesmo ano. Após, ficou inadimplente até dezembro de 2013, dois meses após sua prisão, quando recolheu todo este período em que deixou de fazer os pagamentos ao INSS.

Assim, considerando que entre a data da última contribuição em dia e a data da prisão transcorreu prazo superior ao período de graça, o segurado perdera a qualidade de segurado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral.

A parte recorrente argumenta, em suma, que a decisão recorrida desconsiderou a situação de desemprego de seu genitor, razão pela qual o período de graça deve ser estendido, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CCBF54BDCCDC1B4ECD5AAA70ABDA571 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A questão controversa cinge-se à qualidade de segurado do genitor do autor, FÁGNER SILVA MOURÃO, por ocasião de seu recolhimento à prisão, requisito necessário à concessão de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 26/10/2013, conforme atestado pelo Governo do Distrito Federal (fls. 20 da documentação inicial).

Em consulta ao CNIS, constata-se que o autor após o encerramento de seu vínculo com a empresa SADIA S.A em 04/2012, verteu uma contribuição como CI relativa à competência 07/2012. Após, também na condição de CI, recolheu contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/2012 a 12/2013, todas pagas em 16/12/2013, quando já recolhido à prisão.

Assim, não foi comprovada a situação de desemprego alegada, restando evidente o recolhimento de contribuições previdenciária com o intuito de simular a necessária qualidade de segurado.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0052955- :
 03.2015.4.01.3400 /DF
 RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA
 BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.	:	- ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVG/PROC.	:	DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

O recorrente argumenta, em suma, que não restou preenchido o requisito de hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3C761230877E788B6B04636C8BC9CBE0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

O núcleo familiar, à época da perícia socioeconômica (28/10/2014), era composto pela autora e seu filho. A renda familiar era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - 01 salário mínimo, provenientes do emprego de seu filho, mais R\$ 100,00 (cem reais), oriundos de aluguel. As despesas declaradas giravam em torno de R\$ 1.310,57 (mil trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

As condições de moradia são descritas no laudo nos seguintes termos:

A autora informou que a residência é própria, que reside no imóvel há trinta anos. Durante a visita foi possível observar que a casa é inacabada, piso no cimento grosso, paredes no reboco, telhado com forro paulista, a casa tem quatro cômodos sendo assim descritos: Sala: Sofá, cômoda, escrivaninha, rack, com televisão modelo antigo. Cozinha: Conjugada, geladeira, armário, fogão quatro bocas, mesa de pedra com cadeiras. Quarto: Guarda roupa, cama de solteiro, mesa para computador e computador ambos antigos. Quarto: Cama de casal com colchão de solteiro, guarda roupa de madeira. Todos os moveis e eletrodomésticos são quebrados, ou bastante antigos. Banheiro: Vaso e chuveiro. Área de serviço: com tanque de pedra. Compartilhada com o inquilino. No imóvel há um barraco de fundo, independente, que no momento encontra-se alugado.

Por seu turno, a renda do filho da autora informada no recurso, R\$ 1.311,45 (mil trezentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), diz respeito à competência de 02/2017, 02 (dois) anos após a perícia socioeconômica.

Note-se, todavia, que a renda em questão não se mostra suficiente ao sustento familiar, levando-se em consideração principalmente o alto gasto com medicamentos, o que aliado às condições de moradia verificadas, militam no sentido do reconhecimento da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar. Benefício assistencial devido.

Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0018680- : 28.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	DEBORAH BEATRIZ SILVA LINHARES
ADVG/PROC. :	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- DAVI SIMOES DE MELLO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por DEBORAH BEATRIZ SILVA LINHARES, representada por sua genitora, MARIA NEUSA SILVA DOS SANTOS, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Para a concessão do benefício de prestação continuada, há de se verificar a concomitância de dois requisitos: (i) a deficiência; (ii) e a miserabilidade.

Quanto ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Conforme art. 20, § 10.º, da referida Lei, impedimento de longo prazo é “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

No caso, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo Dr. Mário Eunides Junqueira Guimarães Júnior, verifico que o autor, com 10 (dez) anos de idade, apresenta deficiência, mas possível de ser habilitada ao labor em diversas funções. Portanto, a partir do exame técnico, concluo que a deficiência da parte autora não a impede de participar plenamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, não preenchidos os requisitos elencados na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43CEC56AEDBF667C2E81F85DF9E395E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O aspecto econômico, por sua vez, é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora.

O exame médico técnico, registrado em 27/05/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a parte autora, idade atual 10 (dez) anos, escolaridade ensino fundamental, possui “paralisia braquial direito” (CID P14.3).

No laudo pericial, o médico perito afirma:

QP: "Paralisia Braquial direito".Ao nascimento apresentou paralisia braquial após parto. Canhota. Estudante.

Pericianda orientada no tempo e espaço, com desenvolvimento normal para a idade. Antebraço atrofiado. Sem movimentação de mão. Bloqueio mecânico de cotovelo.

Trata-se de perícia médica para avaliar se o periciando tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. Foi analisado a história da doença, sua evolução, relatórios médicos e exame físico.

Pericianda, 10 anos, apresenta deficiência, mas possível de ser habilitada ao labor em diversas funções.

Conclui-se sem incapacidade.

Consta dos autos (documentação inicial e documento médico atualizado registrado no recurso) vários relatórios médicos da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, que registram que a parte autora foi admitida em 22/09/2004 e está em acompanhamento em conjunto com a Terapia Funcional. O relatório mais recente, citado no recurso inominado, registra que há importante alteração do membro superior direito, que lhe trazem dificuldades para as atividades funcionais do dia a dia.

A representante da parte autora (sua mãe) narra perante a DPU que a filha necessita de tratamento com aulas de nataçao e sessões de fisioterapia, mas devido a baixa renda familiar isso é impossível. Sustenta que a falta desse tratamento agrava ainda mais o seu quadro de saúde.

Nesse contexto, é possível constatar que há atualmente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Principalmente se a parte autora, com 10 anos de idade na data da perícia, não tiver o adequado tratamento fisioterápico.

Apesar do perito judicial registrar que é " possível de ser habilitada ao labor em diversas funções", tal medida depende do seu tratamento atual ser bem desenvolvido com as necessárias sessões de fisioterapia. Dessa forma, é devido o benefício desde a data do requerimento administrativo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43CEC56AEDBF667C2E81F85DF9E395E1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Todavia, em consulta ao CNIS, verifica-se que o irmão da autora passou a desenvolver atividade econômica em junho de 2016, com renda em torno de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), motivo pelo qual o benefício assistencial ora deferido, deve ser limitado a 31/05/2016.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0024969-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
74.2015.4.01.3400	/DF	:	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	ADEMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVG/PROC.		:	GO00028741 - LEONARDO
		:	FRANCO BASTOS SOARES
RECORRIDO(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE
		:	SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- RODRIGO ALLAN COUTINHO
		:	GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Conforme documentos juntados aos autos depreende-se que o autor contribuiu como contribuinte individual em maio de 2014, após haver perdido a anterior qualidade de segurado por cessação de vínculo anterior.

Feita a perícia, constatou-se que a parte autora apresenta a(s) seguinte(s) doença(s) ou entidade(s) mórbida(s): transtorno degenerativo lombar com lombalgia axial (CID: M51.3), tendo apontado como início da incapacidade laboral (DII) a data de 02/04/2015.

Quanto à inaptidão para trabalho, o laudo médico produzido atesta que a demandante encontra-se acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho, encontrando-se, em razão de tais enfermidades, incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, sendo passível de reabilitação em outras funções que respeitem sua atual condição clínica.

Apesar da incapacidade parcial e temporária, há que se verificar que a data de início da incapacidade recai sobre período em que o autor não detinha qualidade de segurado.

(...)

No caso em apreço, consoante a prova dos autos, não só a moléstia preexistia à época do reingresso, como o próprio estado de incapacidade.

Dessa forma, diante da expressa proibição constante do dispositivo legal supramencionado, impõe-se indeferir os benefícios postulados.

O recorrente argumenta, em síntese, a manutenção de sua incapacidade desde a cessação do benefício anterior em 10/07/2009. Aduz, assim, que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

97338E454548832A541CB867A85FCC94 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia médica, realizada em 11/09/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade à época de 51 (cinquenta e um) anos, escolaridade ensino fundamental incompleto e atividade declarada de motorista, é portador de transtorno degenerativo lombar com lombalgia axial (CID 10: M 51.3), que o incapacita de forma temporária, parcial e multiprofissional. A data de início da incapacidade restou fixada em 02/04/2015.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se, conforme consulta ao CNIS, que o autor foi titular do benefício de auxílio-doença no período de 03/2009 a 07/2009, retornou ao RGPS como empregado no período de 12/2009 a 01/2013, e depois verteu contribuição, como contribuinte individual, em 05/2014.

Nota-se que o desempenho de atividade laborativa no período de 12/2009 a 05/2013 infirma a tese autoral de continuidade da incapacidade desde a cessação do benefício em 2009.

Todavia, observa-se em consulta ao CNIS, diferentemente do quanto apontado pela sentença, que a contribuição individual realizada em 05/2014, relativo a 01 a 31/05/2014, em Lorena Transportes LTDA ME, não foi recolhida após a perda da qualidade de segurado.

O apontado vínculo anterior apenas extinguiu-se em 05/2013, de sorte que em 05/2014 a parte autora não havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91 (§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.).

Assim, na data de início da incapacidade aferida pelo perito, 02/04/2015 (há tratamento hospitalar já em janeiro de 2015), o autor ainda detinha a necessária qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença, em face da natureza temporária de sua incapacidade, desde a data da citação válida, quando constituída em mora a autarquia previdenciária, até a data de 23 de maio 2016 (DCB) - oito meses após a data da perícia, em face da estimativa de quatro meses feita pelo perito judicial.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença reformada. Recurso provido em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pela parte autora. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0064995-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
17.2015.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)		:	LAZARO DE DEUS BATISTA
ADVG/PROC.		:	DF00031058 - PAULO EDUARDO
			SAMPAIO MENDONCA
RECORRIDO(S)		:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E
			OUTRO(S)

ADVG/PROC.

:

DF00009482 - MAURO JOSE
GARCIA PEREIRA**E M E N T A**

CONSUMIDOR. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA e, quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgou improcedente o pedido inicial deduzido em ação ajuizada objetivando a devolução de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

A cobrança da taxa de evolução da obra torna-se ilegal após a entrega das chaves com a expedição do habite-se, não abrangendo o caso de atraso na entrega da obra, eis que nesse caso permanece íntegra a obrigação da CEF de fiscalização da obra. Ademais, o prazo estipulado no contrato admitia expressamente a possibilidade de prorrogação, na forma estipulada na cláusula quarta do contrato, que não apresenta qualquer ilegalidade, eis que da própria natureza de contratos de financiamento desde a fase de construção.

A própria modalidade de contrato de financiamento, que abrange a fase de construção, como bem salientou o autor na inicial, "traz uma segurança para o consumidor, pois, os valores financiados não são repassados de uma só vez para a construtora, mas sim, são liberados e transferidos conforme previsão do cronograma do empreendimento, obedecendo ao percentual de obra efetivamente executado."

Registre-se que durante a fase de Construção (Evolução da Obra) o Autor ficou obrigado a arcar com os juros correspondentes ao valor proporcionalmente repassado para a Construtora/Incorporadora, conforme prazo e condições estabelecidas, sendo uma fase menos onerosa para o mutuário, diante da base de cálculo menor.

Nesse prisma, é irretorquível a sentença a quo, quando registra que o autor não teve prejuízo em face da cobrança dos juros na fase de construção, ainda que tenha havido atraso na entrega da obra.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficam suspensos caso tenha havido deferimento de justiça gratuita. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EAF9047D8F28FCC3FBCCA9F2D4540DA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0028224-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
06.2016.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)		:	MARIA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA
ADVG/PROC.		:	DF00001599 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDO(S)		:	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.		:	- SONIA RABINOVICH TARANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o acréscimo na remuneração de 10 (dez) horas trabalhadas e não pagas a servidor público federal, em razão da transposição do regime celetista para o estatutário regulado pela Lei nº 8.112/90.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega:

Conclui-se, portanto, que ao ocorrer a transposição dos regimes jurídicos, do regime celetista para o estatutário, com expediente e remuneração correspondentes a 6 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta)

horas semanais, a relação entre empregado e empregador passou a ser regulada pela Lei 8.112/90, que permite, em seu art. 19, a fixação do expediente em 8 (oito) horas diárias, o que foi feito, nos termos demonstrados.

Porém, ao fazê-lo, apesar do acréscimo de horas trabalhadas, que passaram de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, deixou a recorrida de aplicar tal reflexo na remuneração de seus servidores, que permaneceram recebendo o correspondente ao patamar mínimo, fixado pelo art. 19 da Lei 8.112/90, quando na verdade deveriam receber sob o patamar máximo, correspondente ao número de horas trabalhadas, nos termos da legislação e jurisprudência colacionadas na presente inicial.

A sentença de 1º grau acertadamente registrou o seguinte:

Importa observar, desde logo, que com a opção de mudança de regime laboral, houve a extinção do Contrato de Trabalho a que era regida e o ingresso no Sistema Estatutário ao qual aderiu conjuntamente às regras próprias do funcionalismo, aplicadas ao cargo ao qual foi integrada.

Sobre o ponto, assim dispõe o art. 19 da Lei 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270/91). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9FC6FFB97CFC0EA47EBFF449B77D0255 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Evidenciado, pois, que, nos termos legais acima mencionados, o novo regime laboral escolhido/adotado por opção pela autora carrega a obrigação de cumprimento de jornada diária de 08 horas, não lhe sendo conferido o direito, como quer fazer crer na inicial, ao pagamento mensal de mais dez horas de trabalho, já que no novo regime sua jornada corresponde à de oito horas diárias.

Em outras palavras, a alteração de regimes trabalhista - da CLT para o estatutário - não gera direito à manutenção do antigo horário de trabalho inerente ao contrato já extinto, pois, como é sabido, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, sendo que a Administração Pública está adstrita às normas imperativas da Lei 8.112/90.

A diretriz acima se mantém pacífica, há muito, no e STJ, tendo inclusive a Corte Superior referenciada se manifestado literal e categoricamente que "o regime estatutário tem assento na lei; não se confunde com o contrato, resultante da vontade das partes. O regime de trabalho, e a fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados, no interesse da pública administração (RMS 8.682/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 19/12/1997, p. 67540 - grifei).

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO.

- A Administração pode, desde que observados os limites constitucionais, instituir novo regime jurídico para seus agentes.

- Entendimento reiterado do c. STF de que não ha direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (...)

- Recurso desprovido. (RMS 8.072/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 94)

Por conseguinte, a conclusão que se impõe é a de que, com a transposição do regime celetista para o regime estatutário, a telefonista passou, na qualidade de servidora pública - a se submeter à carga horária de 08 diárias prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, não possuindo direito ao pretendido pagamento adicional de dez horas semanais com decorrentes reflexos em suas parcelas vencimentais, em razão do aumento de duas horas diárias inerentes à nova jornada como servidora pública diversa da antiga jornada diária de trabalho a que submetida anteriormente como celetista.

Inicialmente, importante asseverar a inexistência de direito adquirido por servidor público a regime jurídico, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 563965, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Desse modo, ausente o direito da parte autora, submetida ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, que em seu art. 19 prevê carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, à carga horária do regime anterior, bem como ao acréscimo de sua remuneração em virtude de sua submissão ao novo regime, notadamente em razão da completa extinção do vínculo anterior.

Em igual sentido, precedente do STF, verbis: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9FC6FFB97CFC0EA47EBFF449B77D0255 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

EMENTA: Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo

5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento. (AI 313149 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2002, DJ 03-05-2002 PP-00018 EMENT VOL-02067-04 PP-00733)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0029860-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
07.2016.4.01.3400	/DF	:	NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	FRANCISCO DE ASSIS
		:	SALGADO DE SANTANA
ADVG/PROC.		:	DF00018566 - WESLEY
		:	RICARDO BENTO DA SILVA E
		:	OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
ADVG/PROC.		:	- FABIO TESOLIN RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL – GDAC. LEI Nº 11.784/08. PONTUAÇÕES DIFERENCIADAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. AVALIAÇÕES JÁ EFETUADAS. APOSENTADORIA POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de lhe assegurar a continuidade do pagamento da GDAC nos mesmos percentuais pagos antes de sua inatividade, alegando que sua aposentadoria foi concedida nos termos da EC 47/2005.

Inicialmente, há de ser mantida a exclusão da União do polo passivo da ação, tendo em vista que a parte autora está vinculada ao Instituto do Patrimônio Histórico Nacional - IPHAN, o qual detém personalidade jurídica e patrimônio próprios.

A gratificação em tela foi instituída, nos termos do art. 2º-E, da Lei n. 11.233/05, incluído pela Lei nº 11.784/08. Prevê o §7º, do citado dispositivo legal, que, até que seja regulamentada a referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

Por seu turno, no que concerne aos servidores inativos e pensionistas, dispõe o §4º:

§ 4o Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1E1B3A42F1653AE033683F36EEEE91BA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Resta evidenciado, desse modo, o caráter genérico da gratificação em questão, devendo o percentual de 80% do valor máximo da GDAC ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos.

Ressalte-se que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados.

No entanto, conforme apontado pela sentença recorrida, a Portaria nº 89/2011, de 01.03.2011 (Boletim Administrativo Eletrônico nº 644), divulgou os resultados do primeiro ciclo de avaliações da gratificação da gratificação GDAC, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

PORTARIA No. 89, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º., inciso VIII, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e em conformidade com o disposto nos Incisos IV e V do Art. 44 da Portaria nº 433, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º DIVULGAR o resultado das Avaliações de Desempenho dos servidores referentes ao 1º. Ciclo de Avaliação da GDAC e GDPGPE conforme quadro a seguir (...).

Desse modo, considerando que a recorrente teve o seu ato de aposentadoria publicado em 19.01.2016 (EPROC – documentos da inicial, fl. 01), e que a gratificação em comento deixou de ter o seu caráter genérico na data da publicação da Portaria nº 89/2011, ou seja, em 01.03.2011, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1E1B3A42F1653AE033683F36EEEE91BA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0024804- : 90.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	YARA DE SENNA AMADO
ADVG/PROC. :	DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
ADVG/PROC. :	- FABIO TESOLIN RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL – GDAC. LEI Nº 11.784/08. PONTUAÇÕES DIFERENCIADAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. AVALIAÇÕES JÁ EFETUADAS. APOSENTADORIA POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de lhe assegurar a continuidade do pagamento da GDAC nos mesmos percentuais pagos antes de sua inatividade, alegando que sua aposentadoria foi concedida nos termos da EC 47/2005.

Inicialmente, há de ser mantida a exclusão da União do polo passivo da ação, tendo em vista que a parte autora está vinculada ao Instituto do Patrimônio Histórico Nacional - IPHAN, o qual detém personalidade jurídica e patrimônio próprios.

A gratificação em tela foi instituída, nos termos do art. 2º-E, da Lei n. 11.233/05, incluído pela Lei nº 11.784/08. Prevê o §7º, do citado dispositivo legal, que, até que seja regulamentada a referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

Por seu turno, no que concerne aos servidores inativos e pensionistas, dispõe o §4º:

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

19F2C85F1B5F2B3A4973E0DDC8073B2C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Resta evidenciado, desse modo, o caráter genérico da gratificação em questão, devendo o percentual de 80% do valor máximo da GDAC ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos.

Ressalte-se que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados.

No entanto, conforme apontado pela sentença recorrida, a Portaria nº 89/2011, de 01.03.2011 (Boletim Administrativo Eletrônico nº 644), divulgou os resultados do primeiro ciclo de avaliações da gratificação da gratificação GDAC, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

PORTARIA No. 89, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º., inciso VIII, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e em conformidade com o disposto nos Incisos IV e V do Art. 44 da Portaria nº 433, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º DIVULGAR o resultado das Avaliações de Desempenho dos servidores referentes ao 1º. Ciclo de Avaliação da GDAC e GDPGPE conforme quadro a seguir (...).

Desse modo, considerando que a recorrente teve o seu ato de aposentadoria publicado em 03.04.2013 (EPROC – processo aposentadoria parte 2, fl. 05), e que a gratificação em comento deixou de ter o seu caráter genérico na data da publicação da Portaria 89/2011, ou seja, em 01.03.2011, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

19F2C85F1B5F2B3A4973E0DDC8073B2C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0075836- : 37.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	RAIMUNDO DE SOUSA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVG/PROC. :	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG/PROC. :	- RHAINA ELLERY HULAND

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição integral da pretensão da parte autora atinente à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria do Plano de Previdência Privada, correspondentes às contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, na vigência da Lei nº 7.713/88.

A sentença consignou em sua fundamentação:

In casu, verifico que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da referida LC, razão pela qual aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005.

Em conformidade com a teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da ocorrência de lesão ao direito da parte, que, no caso em exame, se dá no momento de ocorrência da bitributação.

Assim, para aqueles que se aposentaram na vigência da lei nº. 7.713/88 ou antes dela, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vigência da Lei nº. 9.250/95 (01/01/1996), quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda, ao passo que, para os que se aposentaram na vigência da Lei nº. 9.205/95, o termo ad quo do prazo prescricional é a data da inativação do beneficiário. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Nesse diapasão, da data de início do benefício do autor (01/08/1995 – Extrato Previ - doc. inicial) à data de propositura da presente ação (15/12/2016) transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual se encontra prescrita a pretensão. Ante

Em relação à prescrição, verifica-se que o direito de pleitear a restituição de indébito tem o seu término após 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, inciso I do CTN, o qual tem natureza prescricional, pois disciplina prazo para ação dotada de natureza condenatória. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EB10EB3E3B1BC4B43AB1CC11D83373C1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

No caso de parcelas pagas indevidamente a título de imposto de renda, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da extinção do crédito tributário, ou seja, de cada retenção na fonte, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aplicável na espécie: Apelação Cível nº. 1999.34.00.010754-6/DF, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Decisão em 06/03/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 114. Considerando que a violação questionada apenas surgiu a partir da promulgação da Lei nº 9.250/95, que instituiu um novo regime tributário, sem prever, de alguma forma, qualquer mecanismo para evitar o conseqüente bis in idem, ante a lacuna em relação aos valores que foram recolhidos a título de IR no período de vigência da legislação anterior, com os valores ainda a serem retidos. Assim, somente a partir de cada recebimento do benefício complementar a partir da promulgação da Lei nº 9.250/95 é que se iniciou o transcurso do prazo prescricional.

Ora, o momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação – actioni nondum natae non praescribitur. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável.

Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação, o que ocorreu, in casu, quando os autores passaram a receber o benefício de aposentadoria complementar, na vigência da Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do imposto sem qualquer previsão ou autorização legal para a dedução das parcelas já recolhidas quando das contribuições do empregado (1/3) para o Fundo do valor do imposto de renda a ser retido na fonte por ocasião do pagamento do benefício.

Em vista disso, o direito à restituição do imposto anteriormente pago surgiu a partir do recebimento do benefício complementar na vigência da referida Lei nº 9.250/95, não se renovando a cada retenção alegada indevida, uma vez que a dedução da parcela de IR já retida não se renova indefinidamente, sendo restrita ao valor atualizado das retenções por ocasião da vigência da Lei nº 7.713/88.

Todavia, há de prevalecer o posicionamento majoritário desta Turma Recursal no sentido de que estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Ressalva do entendimento da Juíza Relatora no ponto. Afastada a prescrição acolhida em sentença.

Quanto ao mérito, a 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

Conforme se verifica pelo precedente acima transcrito, tanto no resgate quanto na complementação de aposentadoria, há bitributação indevida. Esclareça-se que a Lei nº 9.250/95 não determinou que fosse recolhido imposto de renda em dois momentos, no recolhimento da contribuição e no seu recebimento. Apenas alterou o momento do desconto. Em outras palavras, a legislação tributária continuou adotando a incidência em apenas um momento da operação. A diferença é quanto ao momento, não mais na contribuição e sim no recebimento. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EB10EB3E3B1BC4B43AB1CC11D83373C1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Assim, é devida a restituição dos valores do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que os autores percebem da entidade de previdência privada, mas apenas na proporção da contribuição por ele(s) vertida (um terço) no período de 01.01.89 a 31.12.95.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJe de 1º.07.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução STJ n.º 08/2008). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0018594- : 57.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	VANIA PERPETUO ALVES
ADVG/PROC. :	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PREEEXISTÊNCIA AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Na hipótese dos autos, observo que a autora já estava incapacitada quando regressou ao RGPS, motivo pelo qual não faz jus ao auxílio-doença, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De fato, laudo médico pericial (data de registro: 24/07/2015) apresentou as seguintes conclusões, no que importa:

“Primeira Parte: Sim. Portadora de: Poliartralgia acometendo coluna lombar, joelho, pé, tornozelo, punho, mão, cotovelo e ombro, na ausência desinais clínicos atuais de limitação passiva, flogismo e/ou deformidade articular, em decorrência de artrite reumatoide, sem menção documental de acometimento de órgãos internos (M05) Transtorno de humor, a esclarecer SegundaParte: DII=Mar/2014, conforme corrobora o Relatório Médico de 21/03/2014, documento médico mais antigo juntado que se equipara aos achados clínicos da atualidade.”

Nesse sentido, verifico que a data de início da incapacidade foi fixada em 21/03/2014.

Por seu turno, como evidencia o CNIS constante da contestação (data de registro: 15/12/2015), a Sra. Vânia Perpétuo Alves somente reingressou ao RGPS em 14/11/2014, data da primeira contribuição sem atraso, a teor do art. 21, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Ademais, revela o CNIS apresentado na defesa do INSS (data de registro: 15/12/2015) que a autora somente cumpriu o período de carência para fins de recebimento do auxílio-doença, em 08/05/2015, após realizar o quarto pagamento sem atraso, nos termos dos arts. 24, parágrafo único (redação anterior à Medida Provisória nº 767/2017), 25, inciso I, e art. 27, inciso II, da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

795504ED1A7FB6A28E35899B0E740C57 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Lei nº 8.213/91; dos arts. 28, inciso II, 27-A e 29, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e art. 151 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Sendo esse o contexto, a Sra. Vânia Perpétuo Alves somente teria direito aos benefícios de auxílio-doença e/ou aponsetadoria por invalidez, para as incapacidades ou progressões/agravamentos de doenças/lesões, a partir de 08/05/2015, conforme art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula 53 da TNU, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

A parte recorrente aduz em suma que é portadora da enfermidade incapacitante desde 2009, diagnóstico que foi confirmado em 2010 e, portanto, a data de início da incapacidade atestada pelo perito está equivocada. Argumenta, ainda, que na data do requerimento administrativo ainda possuía a necessária qualidade de segurado.

Pelo teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio-doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que tange à aposentadoria por invalidez, há igual previsão normativa no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O exame técnico, realizado em 02/07/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade de 51 (cinquenta e um) anos e atividade declarada de professora, é portadora de poliartralgia acometendo coluna lombar, joelho, pé, tornozelo, punho, mão, cotovelo e ombro, flogismo e/ou deformidade articular, em decorrência de artrite reumatoide, (CID 10: M05), que a incapacita de forma temporária e total e omni-profissional.

Quanto à data de início da incapacidade, restou fixada em março de 2014, conforme corrobora o relatório médico de 21/03/2014, documento médico mais antigo juntado que se equipara aos achados clínicos da atualidade.

Por seu turno, a parte autora verteu contribuições até 2011 na condição de empregada, voltando a contribuir, como CI, no período de 04/2013 a 12/2013 e posteriormente de 10/2014 a 04/2015. Observa-se, ainda, em consulta ao CNIS, que as contribuições relativas a 2013 foram todas pagas em 01/04/2014 em valores altos, não condizentes com o histórico da autora. A primeira contribuição recolhida sem atraso foi a relativa à competência 10/2014.

Ressalte-se, por fim, a ausência de laudos médicos suficientes para afastar a data de início da incapacidade fixada pelo médico perito.

Assim, é lícito concluir que quando de seu reingresso em 2014, a autora já se encontrava incapacitada, não lhe sendo devido qualquer benefício por incapacidade.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

795504ED1A7FB6A28E35899B0E740C57 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N° 0041365- : 29.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	CLAYTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVG/PROC. :	DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA
RECORRIDO(S) :	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES
ADVG/PROC. :	IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S) MG00080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S) E OUTRO(S)

E M E N T A

CONSUMIDOR. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a devolução de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

A cobrança da taxa de evolução da obra torna-se ilegal após a entrega das chaves com a expedição do habite-se, não abrangendo o caso de atraso na entrega da obra, eis que nesse caso permanece íntegra a obrigação da CEF de fiscalização da obra. Ademais, o prazo estipulado no contrato admitia expressamente a possibilidade de prorrogação, na forma estipulada na cláusula quarta do contrato, que não apresenta qualquer ilegalidade, eis que da própria natureza de contratos de financiamento desde a fase de construção.

A própria modalidade de contrato de financiamento, que abrange a fase de construção, como bem salientou o autor na inicial, "traz uma segurança para o consumidor, pois, os valores financiados não são repassados de uma só vez para a construtora, mas sim, são liberados e transferidos conforme previsão do cronograma do empreendimento, obedecendo ao percentual de obra efetivamente executado."

Registre-se que durante a fase de Construção (Evolução da Obra) o Autor ficou obrigado a arcar com os juros correspondentes ao valor proporcionalmente repassado para a Construtora/Incorporadora, conforme prazo e condições estabelecidas, sendo uma fase menos onerosa para o mutuário, diante da base de cálculo menor.

Nesse prisma, é irretorquível a sentença a quo, quando registra que o autor não teve prejuízo em face da cobrança dos juros na fase de construção, ainda que tenha havido atraso na entrega da obra.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficam suspensos caso tenha havido deferimento de justiça gratuita. PODER

JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

89CD6C062210C0773D798AB91C01AE03 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0015091- : 28.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) :	ANTONIA ROSALENA PORTELA ALMEIDA
ADVG/PROC. :	- DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE CESSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. RE 870947. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos retroativos, desde 17/09/2014.

Em suas razões recursais, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a sentença deveria ter fixado a data de cessação do benefício de acordo com a perícia médica. Impugna, por fim, os critérios de juros de mora e de correção monetária.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 18/05/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade à época de 27 (vinte e sete) anos, escolaridade ensino superior incompleto e atividade declarada de secretária, é portadora de febre reumática com acometimento do coração (CID 10: I 01). O médico perito afirmou a necessidade de reavaliação a cada 06 (seis) meses.

Assevere-se que, no caso concreto, a melhora do quadro de saúde da parte autora depende da realização de cirurgia cardíaca – procedimento facultativo ao segurado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91 –, conforme aponta o referido laudo:

Pelo conceito da reversibilidade da evolução das cardiopatias, o tratamento cirúrgico a que a Autora será submetida, poderá alterar o curso natural da doença, melhorando consideravelmente sua esperança de vida. Desta forma, sua doença pode deixar de configurar o diagnóstico de Cardiopatia Grave. Logo, a incapacidade para o labor deverá ser reavaliado após a cirurgia cardíaca de troca valvar.

Assim, não há que se falar em recuperação de capacidade laborativa no prazo de 06 (seis) meses, motivo pelo qual não procede o pedido de fixação da data de cessação do benefício.

Ressalte-se, por importante, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D306E812F3FE72986C98DF2C28857E97 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

autora tenha, em caso de alteração, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária, e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

No tocante aos juros e correção monetária, a sentença recorrida determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), após o julgamento do RE 870.947, integrando a lacuna do citado julgado, em face da norma infraconstitucional previdenciária, de natureza especial, estabeleceu os seguintes critérios no tocante às causas previdenciárias:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Nesse sentido, verifica-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal encontra-se em consonância com os critérios ora delineados, razão pela qual improcede a impugnação da autarquia previdenciária no ponto.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D306E812F3FE72986C98DF2C28857E97 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0057331-32.2015.4.01.3400 /DF	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
RECORRENTE(S)	:	- GUSTAVO CAVALCANTI DE AMORIM QUERCIA
ADVG/PROC.	:	

RECORRIDO(S) : ANESIA TEXEIRA DAS
DORES
ADVG/PROC. : - DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença, confirmando decisão de antecipação de tutela concedida nos autos, julgou "procedente a pretensão para declarar que o autor fez aos exames de tratamento oncológico objeto destes autos, resolvendo o mérito da causa (art. 497, inc. I, do CPC)".

A parte recorrente aduz, em suma, a necessidade de observância da reserva do possível. Afirma que a decisão recorrida tem repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo todos os beneficiários do Sistema Único de Saúde – SUS. Argumenta a necessidade de prevalência do direito coletivo sobre o direito individual.

Com efeito, a Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O art. 196 da Carta, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a assistência farmacêutica. O art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.080/90 expressamente inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços, seja fornecendo gratuitamente as drogas de acordo com as necessidades da população.

Desse modo, caracterizada a impossibilidade do autor de arcar com os custos do tratamento de sua doença, o fornecimento do tratamento adequado pelo Estado é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna.

Quanto à cláusula da reserva do possível, o Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, asseverou a sua inoponibilidade quando em confronto com o dever de assegurar o mínimo existencial (princípio da dignidade humana):

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6F3F58FA3AD710ECB83069132E6ED140 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO

DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6F3F58FA3AD710ECB83069132E6ED140 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Assevere-se, por oportuno, inexistir ofensa à separação dos poderes, visto que não está o Poder Judiciário criando ou implementado políticas públicas, mas apenas determinando o cumprimento de política pública já existente, cujo objetivo primordial é assegurar o direito à saúde constitucionalmente assegurado.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 421/STJ).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0040106-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
62.2016.4.01.3400	/DF	:	NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE
		:	SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- PATRICIA MARA FARIAS
		:	PEREIRA PAVAO NUNES
RECORRIDO(S)		:	MAURIZIA DA SILVA BARBOSA
ADVG/PROC.		:	DF00030525 - GILBERTO
		:	CONCEICAO DO AMARAL E
		:	OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2016.

Em suas razões recursais, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a incapacidade da parte autora é de natureza temporária, de sorte que é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da sentença. Impugna, ainda, os critérios de fixação dos juros de mora

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 24/08/2016, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a parte autora, idade à época de 66 (sessenta e seis) anos, escolaridade ensino fundamental incompleto e atividade declarada de vendedora, é portadora de dor articular, dor em membro, dor lombar baixa, cervicalgia e outras dores abdominais não especificadas (CID10: M25.5 + M79.6 + M54.4 + M54.2 + R10.4), que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde 24/08/2016. O médico perito estimou o prazo de concessão do benefício em 6 (seis) meses.

Registre-se que no caso de incapacidade total (omniprofissional) ou temporária, não há que se falar na hipótese de reabilitação profissional, regulada no art. 62 da Lei nº 8.213/91, eis que esta se dá apenas nos casos de incapacidade parcial e definitiva. Assim, mostra-se despicando analisar as condições pessoais da parte autora.

Desse modo, por se tratar, a priori, de incapacidade temporária, que permite o retorno à atividade habitual desenvolvida pelo segurado, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, permanecendo íntegro, todavia, o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses contados da realização da perícia médica.

Consigne-se que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
797E612B2361E6D4F3BC1BFE89301A41 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Ausente o interesse recursal no tocante à fixação dos juros de mora, visto que já observados pela sentença o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Recurso do INSS conhecido em parte e provido para afastar o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença reformada. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, conhecer em parte o recurso interposto pela parte ré, para dar-lhe provimento. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0033621-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
80.2015.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)		:	DINALVA FERREIRA DA SILVA
			SOUZA
ADVG/PROC.		:	DF00666666 - CENTRO DE
			ENSINO UNIFICADO DE
			BRASILIA CEUB - NPJ E
			OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	INSTITUTO NACIONAL DE
			SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.		:	- RODRIGO ALLAN COUTINHO
			GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto por DINALVA FERREIRA DA SILVA SOUZA em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Na peça vestibular, a parte autora se limitou a colacionar declaração de dependência por ela própria assinada. Em audiência realizada no dia 26.07.2016, os depoimentos colhidos não foram capazes de sustentar a tese da dependência econômica. A própria autora não precisar com exatidão qual a contribuição do segurado recluso no orçamento familiar. Por oportuno, convém destacar que o mero auxílio não configura dependência, conforme a tese da TNU acima colacionada.

A parte recorrente argumenta:

(...) as provas carreadas nos autos são suficientes para se concluir que se trata de grupo familiar de baixíssima renda. Tanto isso é verdade, que a defesa nem sequer chegou a questionar eventual inoportunidade desse fato, bem como o juízo o considerou como verdadeiro, ainda que tangencialmente. Dizemos isso porque para se questionar a existência de dependência econômica é necessário que o grupo familiar seja de baixa renda.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal, no art. 201, IV, prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda. A EC nº 20, no seu art. 13, estabeleceu o valor máximo da renda bruta mensal do trabalhador, para efeito do mencionado dispositivo constitucional, até que fosse editada lei regulamentadora.

Por sua vez, prevê o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
CABBC107F7E89E9752E4637860FB98BF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Compulsando-se os autos, constata-se que o filho da autora foi recolhido à prisão em 12/2014. O seu salário de contribuição em 11/2014 foi de R\$ 900,74 (novecentos reais e setenta e quatro centavos).

Na época da prisão, estava em vigor a Portaria nº 19, de 10/01/2014, que havia atualizado o valor máximo do dispositivo acima transcrito para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Com efeito, o filho da autora deve ser considerado segurado de baixa renda para efeitos de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Todavia, tal fato não implica no reconhecimento automático da dependência econômica de seus pais para com o segurado recolhido à prisão.

Com efeito, não há no processo qualquer início de prova material ou prova testemunhal da existência de tal dependência. Em verdade, o fato de ser segurado de baixa renda milita em desfavor da própria tese autoral de existência de dependência econômica, visto que a baixa remuneração recebida aponta para existência no máximo de mera ajuda financeira aos pais, insuficiente à caracterização da citada dependência.

Nesses termos, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

2C28DD451BCE5688E1F3C596B2629CDF

RECURSO Nº 0032180- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO	
30.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO	
RELATORA	
RECORRENTE(S) : MARIA ANGELICA APARECIDA	
	MEZADRE E OUTRO(S)
ADVG/PROC. :	DF00016362 - MARIANA PRADO
	GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- SONIA RABINOVICH TARANTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de que a citação da União na presente ação importa em interrupção da prescrição da pretensão executiva em ação diversa, na qual busca a incidência de expurgos inflacionários sobre saldo de FGTS.

A sentença, todavia, tratou da substituição da TR por índice inflacionário para fins de atualização de saldo de conta vinculada do FGTS.

Configura-se extra petita a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (art. 492 do NCPC). Sentença nula.

Os autos devem retornar à origem para novo julgamento.

Sentença nula. Recurso da parte autora prejudicado. Retorno dos autos à origem para instrução e novo julgamento. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, remeter os autos à origem para novo julgamento e julgar prejudicado o recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0093019- : 89.2014.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- CAROLINA SILVA MARQUES BORGES
RECORRIDO(S) :	ANTONIO ENEDINO
ADVG/PROC. :	DF00032699 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o recorrente na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 25/02/2013 (requerimento administrativo).

A sentença consignou em sua fundamentação:

No caso dos autos, o autor recebia benefício previdenciário na data em que completou o requisito de idade mínima. Dessa forma, não há perda da qualidade de segurado.

A partir da análise dos documentos juntados, constata-se que a parte autora completou 65 anos em 12/01/2013. Logo, está preenchido o primeiro requisito (idade mínima).

O período de carência (segundo requisito) necessário para a aposentação para os segurados filiados à previdência social anterior à 24/07/91, como é o caso dos autos, varia conforme a data em que completou a idade mínima. Como a parte autora completou 65 anos em 2013, deve ser analisada a carência correspondente a tal data, como informa o art. 142, in verbis:

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) 2011 180 meses

Assim, há a exigência de carência de 180 contribuições (15 anos). Da análise do CNIS anexado aos autos, a parte autora comprova 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição, tempo muito superior aos 15 anos de carência necessários para a concessão do benefício, conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição registrado em 17/01/2017. Destaco que foram desconsiderados os tempos de contribuição concomitantes.

Em sede recursal, o INSS argumenta: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

56C04D966A4F68FC6769C08B634AFB9B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Para a concessão do benefício, o magistrado considerou os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente.

Excelências, auxílio-acidente não pode ser computado nem como tempo de contribuição nem como carência. De fato, auxílio-acidente não é benefício substitutivo da remuneração - benefício por incapacidade stricto sensu -, mas sim indenização concedida a segurado que tem redução de sua capacidade laborativa. Veja-se: REDUÇÃO. Não há impedimento para que o segurado continue trabalhando e contribuindo para o RGPS. Aliás, é o que o segurado deve fazer. Caso não pudesse mais trabalhar, o INSS ter-lhe-ia concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não de auxílio-acidente.

Veja-se que inexistente, na lei 8213/91, dispositivo que assegure a contagem do período de recebimento de auxílio-acidente como tempo de contribuição ou como carência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, a qual exige a idade de 65 anos para os homens e de 60 anos para as mulheres, além do cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Na hipótese, de fato, a sentença considerou, para efeitos de cumprimento da carência exigida, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-acidente (até a data do requerimento administrativo), ativo desde 1978 (documento registrado em 17/01/2017).

Todavia, assevera-se a impossibilidade do cômputo do período de percepção do benefício de auxílio-acidente para efeitos de carência visando à concessão de aposentadoria por idade.

Com efeito, o auxílio-acidente tem natureza indenizatória, visto que tem por objetivo compensar financeiramente o segurado que, mantendo íntegra a sua capacidade para exercer atividade laboral, necessitou de maior esforço para exercê-la, diante da redução de sua capacidade laborativa. Ressalte-se que não há contribuição previdenciária do segurado que percebe auxílio acidente. E, ainda, que a titularidade de auxílio acidente não impede o exercício de atividade laboral, situação verificada no caso em análise.

Por seu turno, o tempo de contribuição do autor, conforme consulta ao CNIS, é inferior à carência exigida na hipótese, visto que o autor, que completou 65 anos em 2013, na data do requerimento administrativo, 25/12/2013, contava com 08 (oito) anos, 06 (meses) e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, inferior à carência de 180 (cento e oitenta) meses, exigida na hipótese (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 56C04D966A4F68FC6769C08B634AFB9B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0017594- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
85.2016.4.01.3400 /DF	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- PEDRO SERAFIM DE
	OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) :	ELIEZER RODRIGUES DA
	COSTA
ADVG/PROC. :	DF00026621 - ALINE DE
	CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a recorrente impugna o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. Insurge-se ainda em relação ao mérito da demanda.

Compulsando-se os autos, nota-se que a impugnação ao valor da causa foi arguida em contestação, como dispõe o art. 293 do Novo Código de Processo Civil, mas não foi analisada pelo Juízo a quo. Nesse contexto, a despeito da nulidade ora verificada, o próprio dispositivo legal citado permite ao magistrado corrigir o valor da causa. Nesse contexto, o valor da causa há de ser alterado para corresponder às prestações vencidas somadas a 12 (doze) prestações vincendas, a ser liquidado, se for o caso, em sede de cumprimento do julgado.

Quanto à concessão de justiça gratuita, constata-se que a renda do autor era de 04 (quatro) salários mínimos, ao tempo do ajuizamento da ação, conforme se depreende do contracheque anexado aos documentos que acompanharam a inicial, fl. 02, não configurando, pois, rendimentos vultosos ou suficientes a ensejar indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. Não merece provimento o recurso nessa parte.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C78460174FB4CFE571A87C4637BF61F5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C78460174FB4CFE571A87C4637BF61F5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0007983- 74.2017.4.01.3400 /DF	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVG/PROC.	:	DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
ADVG/PROC.	:	- FABIO TESOLIN RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial, deixando transcorrer em sua integralidade o prazo concedido em despacho proferido nos seguintes termos:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) requerimento administrativo de abono de permanência junto ao órgão de lotação;
- b) laudo técnico de condições ambientais, elaborado pelo órgão em que trabalha, ou a comprovação de que solicitou e não obteve;
- c) certidão de tempo de contribuição, especificando os cargos/locais de exercício das atividades.

Observe à parte autora que o não cumprimento das respectivas diligências importará na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações/certidões pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2500B5E59FF287F242C89456D9831454 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0027118-09.2016.4.01.3400	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.	:	- PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES
RECORRIDO(S)	:	MARCIONILIA ALCANTARA DE ALMEIDA
ADVG/PROC.	:	GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. CURTOS PERÍODOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB fixada em 07/11/2014, data do requerimento administrativo.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No mérito restante, inteira razão assiste à parte autora.

De fato, os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade são, respectivamente, a condição de empregado rural ou trabalhador rural em regime de economia familiar, a idade e o tempo trabalhado, conforme o teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.

Ora, a parte autora apresentou início de prova material pertinente ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, haja vista que juntou aos autos ficha escolar de seus filhos, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa/GO, carteira de vacinação, com indicação do endereço da parte autora em zona rural

Além disso, a parte autor juntou com a documentação inicial a certidão de óbito de seu esposo com registro no endereço na Fazenda Boa Vista, no Município de cabeceiras/GO.

Em acréscimo, observo que a parte autora percebe pensão por morte rural em decorrência do falecimento de seu esposo, conforme Plenus registrado em 01/02/2017.

Além disso, apesar de constar no Sistema CNIS alguns vínculos laborais urbanos no período alegado na inicial, não há falar em atividade urbana hábil a desnaturar as lides rurais, tendo em vista os curtos períodos de trabalho na atividade de cozinheira, como substituta, em época de férias da funcionária responsável, e a ausência de habitualidade e assiduidade nos referidos empregos, bem como o depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas ouvidas em audiência, daí porque há certeza a respeito do trabalho rural realizado pela parte autora ao longo de toda a sua vida. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

11192798AD094B57531B50A76E7843FC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De seu turno, as testemunhas atestam a existência de produção rural própria pela parte autora, desde a sua infância, juntamente com seus pais e esposo falecido, na produção de milho, arroz, feijão e dentre outros alimentos, cumprindo ressaltar que o regime de economia familiar não se descaracteriza pelo fato de ostentar o marido da parte autora vínculo empregatício de natureza rural.

Tais declarações estão de acordo com o que foi alegado na inicial e com a documentação juntada ao processo, restando provado que a parte autora realmente laborou como lavradora, em regime de economia familiar, durante tempo suficiente para o preenchimento do requisito da carência previsto no art. 142 da Lei nº. 8.213/91, qual seja, 180 meses trabalhados.

Argumenta o recorrente:

Não obstante o falecido marido da autora fosse lavrador, tem-se que a recorrida exerceu vínculos urbanos empregatícios na qualidade de EMPREGADA e de EMPREGADA DOMÉSTICA por períodos que somados são superiores a 03 anos.

Assim, a qualificação como lavrador do seu falecido marido não pode ser aproveitada à mesma, em razão de a própria autora ter desempenhado atividade urbana.

Pretende a recorrida a concessão de aposentadoria por idade, a qual, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado especial que completar 60 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher). Entretanto, o deferimento do benefício é condicionado à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; que a atividade tenha sido exercida pelo período mínimo de carência previsto em lei; e que esta se enquadra no conceito de economia familiar previsto pelo legislador.

Compulsando-se os autos, mostra-se escorreita a sentença recorrida.

Na hipótese, a autora nasceu em 16.02.1954, tendo completado 55 (sessenta) anos em fevereiro de 1999. O requerimento administrativo foi deduzido somente em 07.11.2014.

Com efeito, os documentos colacionados por ocasião do ajuizamento da ação servem como prova indiciária do exercício de atividade rural em regime de economia familiar: a certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 1994, que indica o endereço de residência na Fazenda Boa Vista; fichas de matrículas dos filhos da autora, do ano de 2005, que também indicam endereço na Fazenda Boa Vista; carteira de admissão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa em 1997.

Ademais, restou noticiado nos autos que a autora titulariza pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, segurado especial.

Registre-se que os indícios ora mencionados foram devidamente corroborados pela prova testemunhal, conforme delineado pela sentença.

Por seu turno, improcede o argumento da autarquia previdenciária de que os vínculos urbanos da autora descaracterizam a sua qualidade de segurada especial. Com efeito, a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 02/87 a 01/88, de 12/88 a 03/89, de 04/88 a 06/88 e de 01/06 a 07/06. Infere-se que foram curtos períodos, insuficientes a corroborar os fundamentos deduzidos pela autarquia previdenciária. Ademais, três dos vínculos apontados sequer compõem o período de carência necessário à concessão do benefício em questão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

11192798AD094B57531B50A76E7843FC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Destarte, faz jus a autora ao benefício concedido pela sentença vergastada.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0029556- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

42.2015.4.01.3400	/DF	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA		
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.	:	- ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVG/PROC.	:	DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA AO INGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com acréscimo de 25%, desde 22/05/2015.

O recorrente aduz:

No presente caso, tem-se que a perícia médica realizada por experto nomeado por esse Juízo expressamente concluiu que a parte autora está incapacitada desde o nascimento. Nesse passo, é de rigor registrar que a parte autora apenas passou a recolher contribuições para o RGPS na competência 01/2009.

Ou seja, antes de ingressar no RGPS, a parte autora já estava incapacitada.

Pelo teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que tange à aposentadoria por invalidez, há igual previsão normativa no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O exame técnico, realizado em 30/06/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade de 35 (trinta e cinco) anos e escolaridade ensino fundamental incompleto, é portador de transtorno mental moderado, dificuldade na fala e deficiência auditiva de severa a profunda, hipertensão arterial e diabetes (CID 10: I10 + E10 + H90.3 + F71), que o incapacita de forma permanente, total e omniprofissional.

Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito afirma que esta deu-se ao nascimento.

Considerando-se, desse modo, que o autor ingressou no RGPS em 01/2009, como contribuinte individual, recolhendo inicialmente quatro contribuições por ano, bem como o caráter congênito de sua incapacidade, é lícito concluir que se trata de simulação de qualidade de segurado, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1FAB00671825B18EE4058342910DA53D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

exclusivamente para obtenção de benefício, eis que não há qualquer indício de progressividade da doença.

Assim, considerando que quando do ingresso ao RGPS já se encontrava incapaz, não lhe é devido qualquer benefício previdenciário.

Sentença reformada. Recurso provido. Pedido inicial improcedente. Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

4B14CB474E9012ECBA4B2281461A04F8

RECURSO Nº 0009678- : 97.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	MARIA RUTH PEREIRA ANCHIETA
ADVG/PROC. :	DF00030205 - MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- DAVI SIMOES DE MELLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de benefício assistencial por deficiência que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A sentença, todavia, tratou do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Configura-se extra petita a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta. Sentença nula.

Os autos devem retornar à origem para novo julgamento.

Sentença nula. Recurso da parte autora prejudicado. Retorno dos autos à origem para instrução e novo julgamento. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, remeter os autos à origem para novo julgamento e julgar prejudicado o recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

**PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL**

RECURSO Nº 0060751- : 45.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	ERIVELTON OLIVEIRA ROCHA
ADVG/PROC. :	DF00034785 - ZILDA PACHECO DE SOUSA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária na concessão do benefício de auxílio doença, desde 20/10/2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Segundo se depreende do extrato do CNIS carreado aos autos que a parte autora trabalhou com carteira assinada de 01/09/2013 a 11/05/2014 e de 10/03/2015 a 30/05/2015, e não mais contribuiu à Previdência Social. Assim sendo não foram vertidas 12 contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, conforme o art. 25 da lei 8.213/91.

Ademais, o laudo pericial produzido definiu como data do início da incapacidade a data do exame mais antigo, 16/10/2014, conforme exames laboratoriais apresentados na perícia. Também constatou que o periciando não é portador de cardiopatia grave, portanto não há o que se falar em inobservância de carência.

Daí a conclusão de que a parte autora não detinha carência junto à Previdência Social quando foi acometida da moléstia incapacitante para o labor – Hipertensão essencial (CID 10: I10), Dispneia (CID 10: R06.0) e Cardiomiopatia dilatada (CID 10: I42.0).

Em suas razões recursais, a parte autora aduz ser portadora de cardiopatia grave, o que afasta a exigência do cumprimento de carência.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 08/01/2016, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade a época de 37 (trinta e sete) anos, atividade declarada de serviços gerais e escolaridade ensino fundamental incompleto, é portador de hipertensão essencial primária, dispnéia e cardiomiopatia dilatada (CID10: I10 + R06.0 + I42.0), que o incapacitam de forma PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1B4702E6CCAAACEA2FA2787D0ABF467D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

total, temporária e multiprofissional, estimando o período de seis meses para prognóstico da doença. A data de início da incapacidade restou fixada em 16/10/2014.

Verifica-se, em consulta ao CNIS, que a parte autora possuía dois únicos vínculos, na condição de empregado. O primeiro, de 09/2013 a 05/2014. Após esse período, houve uma única contribuição, em 05/2015. Assim, na data de início da incapacidade não tinha o autor 12 (doze) contribuições previdenciárias, não tendo cumprido, desse modo, a carência exigida.

Ademais, quanto à dispensa do cumprimento de tal requisito, o médico perito, ao responder o quesito 07 do juízo/INSS asseverou que o autor não é portador de tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA/AIDS), esclerose múltipla e/ou contaminação por radiação.

Assim, em razão do não cumprimento da carência, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0042723- : 29.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO(S) :	MIGUEL GONCALVES ARAUJO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAOBA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO À PRISÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Recursos inominados interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão em favor de MIGUEL GONÇALVES ARAUJO, representado por ELAINE CRISTINA SOUSA GONÇALVES, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS argumenta, em suma, a ausência de baixa renda, requisito necessário à concessão de auxílio-reclusão. Aduz que o último salário de contribuição percebido pelo segurado (tomado no seu valor mensal) era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício.

A parte autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do recolhimento de seu genitor à prisão, visto que contra menor não corre prazo prescricional.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal, no art. 201, IV, prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda. A EC nº 20, no seu art. 13, estabeleceu o valor máximo da renda bruta mensal do trabalhador, para efeito do mencionado dispositivo constitucional, até que fosse editada lei regulamentadora.

Por sua vez, prevê o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Compulsando-se os autos, constata-se que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 20 de janeiro de 2015, em virtude de flagrante convertido em prisão preventiva.

Na época da prisão, estava em vigor a Portaria nº 13, de 09/01/2015, que havia atualizado o valor máximo do dispositivo acima transcrito para R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A9652DEB619C426B1AEDA2E6950CA20 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Por seu turno, o último salário de contribuição do genitor foi de R\$ 1.422,37 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), relativo à competência 12/2013, superior ao limite estabelecido para fins de apuração de baixa renda.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos assentou a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Assim, considerando-se a ausência de renda na data do recolhimento à prisão, há de ser mantido o direito ao benefício. Ressalva do entendimento pessoal da Juíza Relatoria em sentido contrário.

Quanto ao termo inicial do benefício, em se tratando de absolutamente incapaz não corre o prazo prescricional (art. 198, I, do Código Civil), de sorte que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do recolhimento do genitor do autor à prisão.

Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios, visto que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula nº 421/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0048062-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
66.2015.4.01.3400	/DF		
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADVG/PROC.	:		- ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR
RECORRIDO(S)	:		GUILHERME VIANNA DE MELO JACINTHO E OUTRO(S)
ADVG/PROC.	:		DF00044527 - DAMIAO DA MATTA DIAS DE AZEVEDO

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BICOMBUSTÍVEIS - ANP em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de condenação da Ré a pagar aos autores o adicional de periculosidade, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, desde a data de sua cessação indevida até 31/12/2016, compensadas as parcelas eventualmente pagas ao mesmo título após a cessação indevida da vantagem.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

No caso em exame, no laudo pericial juntado em 06/09/2016, produzido por Engenheiro do Trabalho devidamente habilitado e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 12 da lei nº. 8.270/91 c/c art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, restou amplamente demonstrada a habitual e permanente exposição dos autores a substâncias inflamáveis ou explosivas em suas atividades laborais.

Assim, fazem jus os autores ao pagamento do adicional de periculosidade desde a data de sua cessação indevida até 31/12/2016, uma vez que a lei nº. 13.323/16, em seu art. 12, instituiu o regime de remuneração por subsídio para o cargo ocupado pelos autores, a partir de 1º de janeiro de 2017, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Em sede recursal, a parte ré argumenta, em suma, que:

A exposição ao perigo, portanto, deve ser habitual ou permanente. Condições a serem verificadas e devidamente justificadas. O caráter esporádico ou eventual, por sua vez, não confere direito ao referido adicional.

Com efeito, tendo sido verificada a não continuidade das condições que ensejam o adicional de periculosidade em virtude de mudanças efetuadas no local de trabalho dos autores, outra atitude não podia ser tomada pela Administração em defesa do patrimônio público. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

25ECE161021DA7E949DFCFC29DE7BBF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Compulsando-se os autos, nota-se que o local onde os recorridos prestam serviço foi periciado (laudo registrado em 06/09/2016), tendo concluído o perito que, a despeito da reforma pela qual passou o local de trabalho dos autores, ainda resta caracterizada a periculosidade, nos termos das Normas Regulamentadoras do MTE, em razão da exposição a agentes inflamáveis (art. 193/197 da CLT; Anexo nº 02: atividades e operações perigosas com inflamáveis da NR 16; NR 20: líquidos e combustíveis inflamáveis).

Registre-se que é possível inferir que tal exposição se dá de forma habitual e permanente, de sorte que fazem jus os autores ao adicional de periculosidade reconhecido pela sentença.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0006118-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
16.2017.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		DELCIDES CAVALCANTE DE
			LIMA
ADVG/PROC.	:		DF00044872 - JOSELEIDE
			LAZARO LUIZ DA SILVA E
			OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:		INSTITUTO NACIONAL DE
			SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.	:		- TIAGO MEIRA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto por DELCIDES CAVALCANTE LIMA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No caso em análise, entendo que o benefício é indevido. E isso decorre de dois fundamentos: a não comprovação da qualidade de segurado especial e a existência de prova de que a atividade rural não ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento.

É inconteste que o autor possui idade mínima para se aposentar até mesmo na aposentadoria urbana (na data de hoje já conta com 65 anos). Também é inconteste que foi apresentado início de prova material da atividade rural (declaração de ITR; contribuição sindical como agricultor). Porém, como visto, isso não basta.

Entendo que não se comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. Primeiro, pois não se apresentou prova idônea de que a atividade era apenas para o sustento do núcleo familiar. Muito embora a propriedade conte com 145,2 hectares (inferior, assim, a 4 módulos fiscais – que em Mimoso de Goiás equivale a 160 ha, já que o módulo local é de 40 há), isso não basta. O §1º do art. 11 da Lei 8213/91 determina que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”. Ora, não houve prova idônea nem de quem era esse núcleo familiar. O autor afirma que morou com uma companheira no local; já as testemunhas não corroboraram essa afirmação. Uma delas, inclusive, afirmou que o autor nunca teve companheira no local. Isso não é essencial, afinal o autor poderia exercer individualmente a atividade. Problema algum nisso. Contudo, entendo que essas contradições prejudicam a prova do regime de economia familiar.

Quando perguntado sobre se vendia a mercadoria em algum mercado ou feira, o autor não apresentou argumentação razoável. Disse que era apenas para PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

47F5AE67597C848D1BC873B71FB74E42 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

sustento. Não apresentou prova alguma dessa situação, além de testemunhas. Aqui, faço uma ressalva: uma das testemunhas foi ouvida como informante. Isso porque a considerei suspeita, pois afirmou, primeiro, que era parente, para depois afirmar que era apenas amigo do autor. Um outro dado dessa testemunha é que possui o mesmo sobrenome (Jacinto da Costa Tavares) da suposta companheira de Delcídes (Zélia da Costa Tavares), muito embora tenha afirmado que não a conhece.

Pois bem, além da não prova do regime, tem um dado mais nítido para a negativa da aposentadoria: a não comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O art. 48, §2º, da Lei 8213/91, determina que o rural “deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”. De fato, ficou comprovado que o autor residiu por um longo tempo na área rural. Porém, ele mesmo afirmou, em depoimento pessoal, que lá não mais reside há anos. Mora na cidade com uma filha. E isso foi corroborado por todas as testemunhas. Ademais, todos afirmaram que ele atualmente não exerce a atividade rural – inclusive o próprio Delcídes confessou tal fato.

Assim, concluo: o autor não é mais exercente de atividade rural. Isso é incontestável. Foi confessado, inclusive. Isso, por si só, impede a concessão do benefício. Ora, ainda que segurado especial fosse na época – conclui acima que não é -, não seria o caso de conceder o benefício. Não há o exercício imediatamente anterior.

Em suas razões recursais, a parte autora aduz que a vasta documentação acostada aos autos, sem sombra de dúvidas evidencia a comprovação do período exigido por lei. Nesse sentido, foram anexados impostos pagos da propriedade, em sequência de anos (2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013), notas fiscais de insumos, filiação junto a sindicato rural e os recolhimentos junto a esses sindicatos, cujos valores não se podem considerar ínfimos.

Compulsando-se os autos, nota-se a inexistência de prova do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária, na hipótese, 180 (cento e oitenta meses), considerando-se que o autor completou 60 (sessenta) anos em fevereiro de 2012, tendo requerido o benefício em 2016. Com efeito, toda a documentação juntada diz respeito a período posterior a 2008. O pagamento das contribuições sindicais dos exercícios de 2008 a 2013 foram todos realizados em 2013. Não há pagamento de ITR em período anterior a 2009. O autor sequer prova a propriedade da Fazenda Retiro de Mimoso no período de 2001 a 2008.

Assim, ainda, que a Súmula nº 14 da TNU não exija que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, o fato é que se mostra necessária ao menos a apresentação de algum elemento probatório que demonstre o fato de o segurado ter desenvolvido a atividade rural em regime de economia familiar por período próximo a carência estabelecida pela legislação previdenciária.

Ademais, conforme apontado pela sentença, a parca prova material produzida não foi devidamente corroborada pela prova testemunhal, de sorte que inexistente o direito à aposentadoria pleiteada. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

47F5AE67597C848D1BC873B71FB74E42 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0063052- : 62.2015.4.01.3400 /DF	JUIZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	ANDRE FELIPE TORRES DA SILVA
ADVG/PROC. :	- DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- TIAGO MEIRA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por ANDRE FELIPE TORRES DA SILVA, representado por sua genitora, MARIA LUCIA TORRES, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Na hipótese vertente, de acordo com as conclusões do exame pericial, realizado em 18/12/2015, pelo perito Mário da Conceição de Carvalho Coêlho Krause, o periciando tem 34 anos de idade e foi diagnosticado com parasília/triplegia, déficit auditivo e déficit cognitivo associados a rubéola congênita. Conclusão pela "incapacidade para trabalho total e definitiva/alienação mental".

Verifico, assim, que o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, os quais, em interação com as barreiras sociais que lhe são impostas podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, enquadra-se no conceito legal de deficiente.

No que tange ao segundo requisito, de acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora mora com a mãe, que recebe aposentadoria de R\$ 1.200,00 ao mês; e dois sobrinhos, um deles estudante de 14 anos, e o outro desempregado de 21 anos. Um quarto membro da unidade familiar não mais reside com a família, tendo em vista encontrar-se preso.

O Autor vive em uma casa de propriedade de sua genitora, que, pela fotos constantes do laudo, não se apresenta em mau estado de conservação e higiene. No laudo socioeconômico foram juntados os gastos com luz, medicações que não são fornecidas pela Rede Pública de Saúde, telefone e gás, somando os gastos mensais inferiores à receita auferida pela família.

Em contestação, o INSS demonstrou que a aposentadoria recebida pela genitora do autor (NB nº 32/604.705.520-0) é paga no valor atual de R\$ 1.688,00, e não de R\$ 1.200,00, como atesta o laudo socioeconômico. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D98BAE958AFE64C0341253B691DC42EA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

O recorrente argumenta, em suma, que apesar de atestada a incapacidade laboral do autor por perícia médica judicial, e constatado que o autor é vítima de vulnerabilidade social por meio de perícia socioeconômica, o juízo indeferiu o pleito por entender que o autor não se encontra em condição de miserabilidade, por ser a renda familiar mensal superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, decorrente unicamente de aposentadoria por invalidez (NB 6047055200) recebida por sua genitora.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

De acordo com a pesquisa socioeconômica, realizada em 27/04/2016, o núcleo familiar da parte recorrente é composto por ele, sua genitora e por dois primos, um deles menor de idade, totalizando 04 (quatro) pessoas. A renda total, à época da perícia social, correspondia a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), decorrente da renda mensal percebida pelo cônjuge da parte autora, a título de aposentadoria por invalidez. As despesas declaradas giravam em torno de R\$ 1.196,79 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

O INSS provou em contestação que, em 12/2016, a genitora do autor auferia renda de R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais) a título de aposentadoria por invalidez.

Por seu turno, os outros dois integrantes do núcleo familiar, GABRIEL TORRES BARBOSA (de 06/2016 a 05/2017) e DIEGO TORRES BARBOSA (de 05/2017 a 01/2018), passaram a desenvolver atividade laboral após a realização da perícia.

Das informações ora delineadas, nota-se, portanto, a ausência de vulnerabilidade socioeconômica razão pela qual há de ser mantida a sentença recorrida. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D98BAE958AFE64C0341253B691DC42EA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0027841- : 62.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) :	EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVG/PROC. :	DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o recorrente a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2015).

Assentou ainda a sentença que ante o descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência anteriormente concedida, a fim de se assegurar o cumprimento das determinações judiciais exaradas por

este Juízo, determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez dentro do prazo fixado, sob pena de multa diária pelo descumprimento, que fixo, desde já, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 536, § 1º do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização cível, criminal e administrativa dos responsáveis pelo descumprimento das ordens emanadas deste Juízo.

O recorrente impugna os critérios de fixação dos juros de mora e de atualização monetária e a cominação de multa diária.

A sentença no tocante aos juros de mora e à correção monetária determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A91DD4C684B565939A166254538B7279 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), após o julgamento do RE 870.947, integrando a lacuna do citado julgado, em face da norma infraconstitucional previdenciária, de natureza especial, estabeleceu os seguintes critérios no tocante às causas previdenciárias:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

No tocante à fixação de multa diária por atraso na implantação do benefício determinado pela sentença recorrida, assiste parcial razão ao recorrente. A despeito de a astreinte apresentar-se como instrumento de coerção para o réu cumprir a determinação judicial, podendo o Juiz, independentemente de requerimento da parte, impô-la em face do devedor da obrigação, concedendo-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme previsto no § 4º, do art. 461 do CPC/73 - art. 537, caput, do CPC/15, o valor cominado diário, R\$ 300,00 (trezentos reais), mostra-se excessivo, a despeito de atraso no cumprimento de tutela anteriormente deferida. Após a decisão cominando multa, o INSS implantou o benefício.

Desse modo, a multa diária fixada pela sentença deve ser reduzida para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada, de toda sorte, ao total de 30% da obrigação principal. Precedente desta 1ª Turma Recursal: Processo nº 0087233-64.2014.4.01.3400, relatora Juíza Lília Botelho Neiva, sessão de 22.02.2018.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050619- :
26.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA
RECORRENTE(S) :

JUÍZA FEDERAL LÍLIA
BOTELHO NEIVA BRITO

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SONIA RABINOVICH
 TARANTO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELADIR PIMENTAL
 DE SOUSA
 ADVG/PROC. : DF00039930 - EVANDRO
 JOSE LAGO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSÃO. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para assegurar à autora as vantagens previstas no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05.

Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o reconhecimento do direito às vantagens previstas no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será analisada.

Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição quinquenal, eis que já acolhida pela sentença recorrida.

Os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR (DNIT). APLICAÇÃO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade.

2. Orientação reafirmada no julgamento do Resp. 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ED6497D1D533571ADF352D099F260FE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

3. É vedado ao STJ apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

E2F15C6476F771B0A4F7A63EDED400FA

RECURSO Nº 0049140- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
 61.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO
 RELATORA
 RECORRENTE(S) : IVANILDO DOMINGOS RAMOS
 FERRAZ
 ADVG/PROC. : DF00044544 - JESILENE
 RODRIGUES DE LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por invalidez com embasamento na Lei nº 9.032/95, a fim de que o coeficiente seja majorado para 100%.

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora foi concedido com o coeficiente de 100% (cem por cento), como se observa da tela CONCAL anexada à Contestação apresentada pela ré, fl. 02, conforme delineado pela sentença.

Assim, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido inicial.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0034206- : 98.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- JACIRA DE ALENCAR ROCHA
RECORRIDO(S) :	DEUSDETE BRITO
ADVG/PROC. :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. DIREITO À PARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RE 870947. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - GECEPLAC em paridade com os servidores ativos.

A parte recorrente argui a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Impugna, por fim, os critérios de fixação dos juros de mora e de atualização monetária.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que na data de ajuizamento da presente ação não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da vigência da Lei nº 12.702/2012, que instituiu a GECEPLAC.

Quanto ao mérito propriamente dito, a GECEPLAC foi instituída nos seguintes termos:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF, lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

§ 3o A Geceplac será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE ou com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDТАF, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016)

§ 4o A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5o A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Da leitura dos dispositivos legais em questão, depreende-se se tratar de gratificação genérica paga a todos os servidores ativos lotados na CEPLAC independentemente de qualquer avaliação de desempenho. Desse modo, deve ser estendida em igualdade de condições aos servidores inativos detentores do direito à paridade.

Em igual sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para incorporar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GCEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, aos seus substituídos.

2. A GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

3. Nesse sentido: "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)." (RMS 23.665/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/04/2015).

4. Ademais, a própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

5. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 20.231/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

A sentença fixou os juros de mora e a correção monetária nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a citada gratificação de desempenho e será calculada de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, em razão da vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Os juros de mora, por seu turno, deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento e serão calculados também de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e alterações promovidas pela Lei 12.703/2012.

Nesses termos, não procede a impugnação recursal, visto que a sentença já determinou a observância da Lei nº 11.960/09.

Observe-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, a sentença deve ser reformada, de ofício, no tocante ao índice de correção monetária, para que seja aplicado o IPCA-E, em observância ao precedente obrigatório citado, conforme o art. 927, III, do NCPC.

Recurso da parte ré improvido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, nos termos da fundamentação supra. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e reformar, de ofício, a sentença recorrida no tocante ao índice de atualização monetária. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0034206- :	JUIZA FEDERAL LÍLIA
98.2016.4.01.3400 /DF :	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA :	
RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- JACIRA DE ALENCAR
	ROCHA
RECORRIDO(S) :	DEUSDETE BRITO
ADVG/PROC. :	DF00018841 - LINO DE
	CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. DIREITO À PARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RE 870947. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - GECEPLAC em paridade com os servidores ativos.

A parte recorrente argui a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Impugna, por fim, os critérios de fixação dos juros de mora e de atualização monetária.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que na data de ajuizamento da presente ação não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da vigência da Lei nº 12.702/2012, que instituiu a GECEPLAC.

Quanto ao mérito propriamente dito, a GECEPLAC foi instituída nos seguintes termos:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF, lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

§ 3º A Geceplac será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE ou com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDATF, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Da leitura dos dispositivos legais em questão, depreende-se se tratar de gratificação genérica paga a todos os servidores ativos lotados na CEPLAC independentemente de qualquer avaliação de desempenho. Desse modo, deve ser estendida em igualdade de condições aos servidores inativos detentores do direito à paridade.

Em igual sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para incorporar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GCEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, aos seus substituídos.

2. A GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

3. Nesse sentido: "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)." (RMS 23.665/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/04/2015).

4. Ademais, a própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

5. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 20.231/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

A sentença fixou os juros de mora e a correção monetária nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a citada gratificação de desempenho e será calculada de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, em razão da vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Os juros de mora, por seu turno, deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento e serão calculados também de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e alterações promovidas pela Lei 12.703/2012.

Nesses termos, não procede a impugnação recursal, visto que a sentença já determinou a observância da Lei nº 11.960/09.

Observe-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, a sentença deve ser reformada, de ofício, no tocante ao índice de correção monetária, para que seja aplicado o IPCA-E, em observância ao precedente obrigatório citado, conforme o art. 927, III, do NCPC.

Recurso da parte ré improvido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, nos termos da fundamentação supra. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2D3822E421186C11E48A1F2D07C1B60 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e reformar, de ofício, a sentença recorrida no tocante ao índice de atualização monetária. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0066150- : 21.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	IVONETE VITORIANO DE MENEZES
ADVG/PROC. :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG/PROC. :	- DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA GENÉRICA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte embargante, para manter a sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

Inicialmente, observa-se que o acórdão, cadastrado em 27.09.2017, é extra petita, pois conheceu de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (art. 492 do NCPC), visto que tratou do direito de servidores públicos federais ao percentual de 15,8%. Acórdão nulo.

Aplicável ao presente caso a norma inserta no art. 1.013, §4º, do novo CPC, eis que o processo encontra-se pronto para imediato julgamento.

A sentença recorrida consignou em sua fundamentação:

A GACEN foi instituída precipuamente com a intenção de beneficiar os servidores que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, tendo substituído, para todos os efeitos, a chamada indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91. Ou seja, a GACEN é paga em valor fixo, que substitui o pagamento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008), o que confirma seu caráter pro labore faciendo, ainda que tenha sido estendida em parte aos inativos ou que seu pagamento não dependa de avaliação de desempenho do servidor.

Não há inconstitucionalidade na instituição da GACEN, notadamente no que alude aos valores de sua respectiva remuneração.

Ora, é vetusto o entendimento de inexistir direito adquirido a regime jurídico, coisa que o STF afirma há mais de 20 anos (v.g., RE 90.391, rel. Min. Moreira Alves). Donde ser possível a instituição de gratificação em patamar remuneratório inferior a parcela indenizatória que a antecedeu, ainda que tais verbas, em essência, apresentem natureza bastante semelhantes, como é o caso da GACEN e da indenização de campo, ambas destinadas a compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9CE277CC40D805CFACD3B6B2B449EBE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Lado outro, a alteração legislativa não traduz ofensa à Constituição Federal, quer sob o prisma da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), quer sob a ótica da isonomia (art. 5º, caput).

No primeiro caso, não se trata de redução de vencimento. Referida expressão, aqui, deve ser interpretada de forma estrita, devendo abarcar apenas o vencimento padrão do cargo. Daí que não se encontram albergadas pela garantia da irredutibilidade as demais parcelas remuneratórias que compõem os estímulos dos servidores, como, v.g., as gratificações e as parcelas indenizatórias.

Depois, não custa nada lembrar que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sendo este o teor do verbete sumular 339, do Supremo Tribunal Federal.

A linha de entendimento retro é ratificada pelo e. TRF1, confira-se:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO AOS INATIVOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A GACEN foi instituída precipuamente com a intenção de beneficiar os servidores que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. 2. A GACEN é paga em valor fixo, que substitui o pagamento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008), o que confirma seu caráter pro labore faciendo, ainda que tenha sido estendida em parte aos inativos ou que seu pagamento não dependa de avaliação de desempenho do servidor. 3. "(...)Inexiste previsão legal para que o servidor aposentado receba a GACEN na mesma

proporção que o servidor da ativa, mormente porque essa gratificação é devida em razão da atividade desenvolvida, isto é, tem natureza pro labore faciendo, segundo a legislação regente, conforme os arts. 54 e 55, da Lei 11.784/08. Precedente: AC 200983000007915, des. Manuel Maia (convocado), DJE de 27 de janeiro de 2011" (APELREEX 00086785520124058100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2015 - Página::76.). 4. Reexame necessário provido. (AC 003999643.2014.4.01.3300 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9CE277CC40D805CFACD3B6B2B449EBE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Na hipótese, constata-se que a parte autora é pensionista desde 1995, possuindo, portanto, o direito à paridade em relação aos servidores ativos.

Recurso provido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a GACEN, em paridade com os servidores ativos, bem como adimplir as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Embargos acolhidos para declarar nulo o acórdão. Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos para declarar nulo o acórdão e, no prosseguindo no julgamento do recurso, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0061366- : 35.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVG/PROC. :	- ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR
RECORRIDO(S) :	JEFFERSON SILVA DAMASCENO
ADVG/PROC. :	DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITOS NO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em face de sentença de parcial procedência que condenou a parte recorrente no pagamento de valores relativos aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de 09.2004 a 07.2015.

A prescrição, no que tange ao recolhimento dos depósitos para o FGTS, deve respeitar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212 (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), cuja modulação de efeitos restou assim delineada nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

(...)

Assim, tratando-se de prazo prescricional já em curso, não tendo transcorrido trinta anos do crédito mais antigo e considerando-se que a ação foi proposta dentro do quinquênio posterior ao julgamento do STF, não há que se falar em prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS de todo o período.

Da análise do feito, verifica-se que não há prova de que a parte autora tenha sido contratada com fundamento no art. 10, II, d, da Lei nº 8.666/93, nem tampouco pelo regime de contratação temporária, previsto na Lei nº 8.745/93, que regulamentou o disposto no art. 37, IX, da CF/88. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2BDF9B0BB940D75EC8C9B2B49BF700A6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora cingiu-se a colacionar holerites, ficha financeira e comprovante de rendimento do período em que prestou serviços à parte ré. Por seu turno, não provou a parte ré a alegação deduzida em contrarrazões de que a autora prestou serviços com fundamento na Lei de Licitações.

Trata-se, portanto, de contratação irregular, a ensejar a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo devido à parte autora tão somente o salário pactuado e o recolhimento do FGTS.

Nesse sentido, o Enunciado nº 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

De igual modo, precedente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral, verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

A atualização dos valores a serem depositados na conta vinculada da parte autora deve dar-se pela incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei nº 6.899/81 ou qualquer outra norma geral.

No tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista se tratar de condenação de pagamento de depósito de FGTS, dotado de natureza especial, deve ser afastada a lei geral e aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, tanto no que se refere à atualização como aos juros remuneratórios da conta.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2BDF9B0BB940D75EC8C9B2B49BF700A6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0075243- : 42.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	NICOLAU D ALESSANDRO FILHO
ADVG/PROC. :	DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - LETICIA MACHADO SALGADO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI Nº 12.702/2012. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. OFENSA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o afastamento da substituição da gratificação GDPST pela GDM-PST, implantada a partir de agosto de 2012, bem como o retorno à estrutura remuneratória anterior, com a reimplantação da GDPST.

A parte recorrente, servidor público inativo, médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, argumenta, em suma, que a substituição da GDPST pela GDM-PST, pela MP nº 568/12, convertida na Lei nº 12.702/12, implicou em redução de seus proventos, motivo pelo qual faz jus à percepção dos valores constantes da GDPST, com o necessário afastamento da rubrica GDM-PST.

Os servidores públicos ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passaram a perceber a GDM-PST, em substituição à GDPST, conforme art. 40 da MP nº 568/2012, convertida na Lei nº 12.702/2012.

Na espécie, observa-se que a parte autora não juntou qualquer ficha financeira ou contracheque atinente ao período anterior a julho de 2012, quando houve a substituição da GDPST pela GDM-PST, não comprovando, dessa forma, a existência de decesso remuneratório, ônus que lhe competia.

Ainda que assim não fosse, a gratificação tem valor variável por natureza, em razão do desempenho do servidor. Assim, não há que se sustentar a sua irredutibilidade.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes assentou o entendimento de inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Desse modo, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8647742EA9CA3913A53D6F7B9F1FF6ED TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília - DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0065884- : 68.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	HIDELBRANDO MIRANDA DE QUEIROZ
ADVG/PROC. :	DF00033099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela embargante, para manter a sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a parte embargante:

A negativa da retomada da instrução para a realização de uma segunda perícia, A FIM DE SE PRONUNCIAR ACERCA DAS PATOLOGIAS DO EMBARGANTE, além de configurar cerceamento de defesa é também decisão que não coaduna com a jurisprudência majoritária, conforme julgado paradigma acima transcrito.

A MANUTENÇÃO DO DECISUM BASEADO EXCLUSIVAMENTE NO LAUDO GUERREADO, É DECISÃO CITRA PETITA, o que faz concluir pela existência de clara omissão/erro a ser sanado.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, verbis: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ECA7B51EB4775A8FE519879F245E022B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, em regra, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, inexistindo relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias alegadas em relação à capacidade laboral da recorrente, inviável é o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No tocante ao pedido subsidiário de realização de nova prova pericial, cabe ao juiz da causa, como destinatário principal da prova, verificar a necessidade e o cabimento da realização de nova perícia ou de complementação da perícia já realizada, o que dependerá de a matéria lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC/73). Entendendo que o estado de saúde da autora foi efetivamente esclarecido pelo perito judicial, pode deixar de determinar a complementação da instrução e firmar seu convencimento na prova pericial já realizada.

Assim, considerando-se que o laudo pericial é fundamentado, mostrando-se apto a informar o quadro de saúde da parte autora, considerando inclusive os laudos médicos e exames colacionados nos autos, seu valor probante resta íntegro.

Ressalte-se, no entanto, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se à cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária, e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Portanto, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ECA7B51EB4775A8FE519879F245E022B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0018886- : 71.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	RODRIGO CARVALHO NEPOMUCENO
ADVG/PROC. :	MS00012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. ANALOGIA À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. REALINHAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA

Recurso interposto em face de sentença que declarou a parte-autora carecedora do direito de ação quanto à pretensão do reenquadramento funcional, porque realizada administrativamente e julgou procedente em parte o pedido para condenar a parte ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, a partir da data de início do exercício no cargo efetivo integrante do quadro de pessoal do DPRF até junho/2014, devidas a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Aduz a parte recorrente que a sentença merece o controle recursal, pois a Portaria 2778/2015, apesar de ter realizado reenquadramento, não o fez corretamente, revelando que há diferenças salariais desde o ingresso do Recorrente no órgão até a presente data, com defasagem de 02 (dois) níveis na evolução das progressões da carreira e especialmente porque não se aplica a prescrição ao quinquídio anterior à propositura da ação (...).

Esta Turma Recursal firmou entendimento de que as normas estabelecidas para fins de regular a progressão e a promoção funcional dos policiais rodoviários federais ferem o princípio da isonomia, ao estabelecer uma data única como termo inicial para contagem do interstício mínimo necessário ao desenvolvimento na carreira. Fundamentava-se em precedente da Turma Nacional de Uniformização, aplicável aos policiais federais: TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D82BBCF96E9973FD7DDAAFDA4C20EEF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

parcial procedência do pedido, reconhecendo o direito do autor, servidor da Polícia Federal, à progressão para a Primeira Classe na data em que preencheu os requisitos necessários, adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia. 2. A recorrente sustenta divergência com o Superior Tribunal de Justiça que adotaria o entendimento segundo o qual é devida a progressão funcional da Segunda para Primeira classe, quando o servidor preenche os seguintes requisitos cumulativos: lapso temporal de cinco anos, a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público, e avaliação de desempenho satisfatório. Inteligência do artigo 2º, da Lei n.º 9.266/96. 3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. A União Federal interpôs recurso da sentença que declarou o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros desde a data de preenchimento dos requisitos legais para ascensão na carreira, e que a condenou ao pagamento das parcelas atrasadas

referentes à diferença entre as remunerações das classes no período de 02.06.2007 a 29.02.2008. Em suas razões, argui a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, alega que a autora não faz jus à progressão funcional e que a procedência de seu pedido implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes e à Súmula 339 do STF. Contrarrazões às fls. 62/68. I – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA 1. A autora não pretende anular ou cancelar ato administrativo. Pretende que lhe seja assegurado o direito à progressão funcional e ao gozo de seus efeitos financeiros a partir da data em que reuniu as condições exigidas para tanto. Afastada a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não há violação ao art. 3º, III, da Lei 10.259/2001. II – MÉRITO 1. A TNU já se posicionou acerca do tema sob exame adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia. Além disso, acolheu a tese de que os efeitos financeiros da progressão funcional da carreira de Policial Federal iniciam-se a partir da data de preenchimento dos requisitos legais (PEDILEF 05019994820094058500). 2. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988) nem inobservância à Súmula 339 do STF, pois o provimento jurisdicional limitou-se a aplicar o princípio da isonomia à legislação em vigor para assegurar o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros. 3. No caso presente, em 02.06.1977, a autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe. Em 02.06.2002, progrediu da Segunda para a Primeira Classe, mas com efeitos financeiros a partir de 01.03.2003. Em 02.06.2007, progrediu da Primeira Classe para a Classe Especial, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2008. Isso significa dizer que embora a autora tenha cumprido as condições exigidas para progredir funcionalmente em 02.06.2002 e 02.06.2007, os efeitos financeiros decorrentes de sua ascensão na carreira entraram em vigor somente a partir de 1º de março dos anos subseqüentes, nos termos do art. 5º do Decreto 2.562/1998 (revogado pelo Decreto 7.014/2009), o que contraria o entendimento firmado pela TNU. III - Recurso da União Federal conhecido e desprovido. Sem custas. Condenação da recorrente PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D82BBCF96E9973FD7DDAAFDA4C20EEF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). 5. Reputo configurada a divergência. Prossigo quanto à análise meritória. 6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção. 7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 2º DA LEI 9.266/96 E ART. 5º DO DECRETO 2.565/98. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D82BBCF96E9973FD7DDAAFDA4C20EEF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia em saber se a progressão funcional dos servidores da carreira de Policial Federal deve, ou não, ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a referida progressão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (STJ, REsp 1.533.937/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014. III. Assim, é de se reconhecer que - tal como constou do aresto combatido - a progressão do ora agravante deve ocorrer no mês de março do ano subsequente, desde que implementados os requisitos para a referida promoção. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.) 8. Assim, visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98." 9. Incidente conhecido e provido. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 201050500054126, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Dessa forma, improcede o pedido autoral.

Entretanto, ante a ausência de recurso da parte ré e tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida nos termos em que prolatada.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D82BBCF96E9973FD7DDAAFDA4C20EEF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0012418- : 28.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO
RECORRIDO(S) :	CLAUDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVG/PROC. :	DF00030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS

M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A sentença consignou em sua fundamentação:

(...)

De acordo com as conclusões do exame pericial, registradas em 30.05.2016, pelo(a) Dr(a) Ana Paula Martins da Silva, trata-se de paciente com histórico da moléstia atual com quadro de baixa acuidade

visual em olho direito. Diagnosticado como portador de cegueira em um olho (CID10: H54.4). Conclusão por incapacidade parcial, definitiva e multiprofissional. Periciando é analfabeto funcional e exercia trabalho rural quando era capaz. Por fim, o perito informou que o periciando encontra-se incapacitado para exercer atividades que exijam boa visão binocular (motorista profissional, costureiro, mecânico, etc.) bem como está incapacitado para trabalhar em altura em virtude da perda de noção de profundidade por não possuir boa acuidade visual binocular. Afirmou que pode haver reabilitação para atividades laborativas que não exijam boa acuidade visual binocular e que não sejam exercidas em altura.

(...)

No caso em exame, no que tange ao requisito socioeconômico, o laudo registrado em 19.09.2016, informa que o periciando mora com sua mulher e dois filhos menores. A família vive em um imóvel em precárias condições, cedido, na zona rural de Café sem Troço/DF. A única fonte de renda da família é o benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 360,00. É dependente de terceiros para arcar com suas despesas. Conclusão pela situação de hipossuficiência econômica, periciando está desempregado e depende de ajuda financeira da companheira para custeio das despesas de manutenção. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

593018180068425B1779CB1F31CA26C9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Tendo em vista que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo está caracterizada a situação de miserabilidade social que permite a concessão de benefício de assistência social, enquanto persistir essa condição socioeconômica e o autor não se passar a auferir renda própria, com sua reinserção no mercado de trabalho em função compatível com a sua deficiência física.

Aduz o recorrente que a incapacidade é parcial e multiprofissional, possuindo potencial laborativo, uma vez que apenas é portadora de visão monocular. Afirma que o autor pode realizar atividades que não exijam visão binocular, como por exemplo a atividade de doméstico (o autor informa que a sua profissão é caseiro), não há que se falar em impedimento de longo prazo e, portanto, em concessão de benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O aspecto econômico, por sua vez, é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora.

O laudo médico pericial, registrado em 30/05/2016, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a parte autora, idade 28 (vinte e oito) anos, escolaridade ensino fundamental e atividade declarada de ajudante de pedreiro, é portadora de cegueira de olho direito ocorrido na infância e sem percepção luminosa. Atesta que o olho esquerdo possui acuidade normal, sem correção.

Em sede de discussão a médica perita afirma:

O autor apresenta cegueira no olho direito segundo o mesmo ocorrida ainda na infância. Acuidade visual do olho esquerdo é normal sem necessidade de correção refracional (uso de óculos). Não há possibilidade de melhora da acuidade visual de olho direito com os recursos terapêuticos atuais.

Desta forma considero que há incapacidade parcial definitiva multiprofissional. O periciando encontra-se incapacitado para exercer atividades que exijam boa visão binocular (motorista profissional, costureiro, mecânico, cirurgião, etc) bem como está incapacitado para trabalhar em altura em virtude da perda de noção de profundidade por não possuir boa acuidade visual binocular. Pode haver reabilitação para atividades laborativas que não exijam boa acuidade visual binocular e que não sejam exercidas em altura.

Assevere-se que a incapacidade parcial não é obstáculo à concessão de benefício assistencial, desde que constatada a presença de impedimento de longo prazo para a função habitual da parte e qualquer outra com sobrecarga semelhante, situação não verificada no presente caso, visto que é plenamente possível o desempenho da atividade de pedreiro pelo autor, porquanto tal atividade PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

593018180068425B1779CB1F31CA26C9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

(ajudante de pedreiro) não pressupõe necessariamente a existência de boa acuidade visual binocular.

Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0011700- : 65.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	- TIAGO MEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS BALBINO DOS SANTOS
ADVG/PROC. :	DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O recorrente argumenta, em suma, que não restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar ultrapassa o limite per capita de ¼ do salário mínimo. Aduz que o irmão do autor possui renda por volta de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3A717B4A76043D1E17AE6CFDCEEA58B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

De acordo com a pesquisa socioeconômica, realizada em 20/04/2015, o periciando vive sozinho no mesmo lote que o irmão Gilberto Balbino dos Santos em um quarto cedido e não auferir renda de nenhuma natureza. As despesas de alimentação, vestuário, água, energia elétrica e medicamentos (quando não consegue pela rede pública) da parte autora são custeadas pelo irmão, que é casado, tem filhos e trabalha como vigilante em escola pública.

Dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.345/2012:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, tendo em vista que o irmão da parte autora é casado e possui filhos, não há que se falar em sua inclusão no núcleo familiar para efeitos de verificação dos requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Quanto às condições de moradia, a perícia socioeconômica aponta:

Trata-se de um cômodo pequeno, cedido, sem laje, alvenaria, coberto por telha de amianto. As paredes internas são pintadas. O piso é de cerâmica. Quanto aos móveis e utensílios domésticos, o requerente possui apenas uma cama, um guarda-roupa e uma mesa pequena onde dispõe suas miudezas (documentos, medicamentos). Ele não tem cozinha e banheiro. Utiliza do imóvel do irmão que reside na frente do lote. A sua localização é próxima à área central de Estrutural/DF. O bairro é servido de pavimentação asfáltica, rede de água e energia elétrica.

Das informações ora delineadas, notória é a situação de dificuldade financeira da parte autora, tendo em vista a inexistência de renda para o custeio das despesas mínimas necessárias, além das insatisfatórias condições de moradia. Benefício assistencial devido.

Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3A717B4A76043D1E17AE6CFDCEEA58B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 47.2015.4.01.3400	Nº 0051995- /DF	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.		:	- LETICIA MACHADO SALGADO
RECORRIDO(S)		:	RUTH DE PAULA BEZERRIL DE ARAUJO
ADVG/PROC.		:	CE00015142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POSTERIOR À EC 41/03. PARIDADE REMUNERATÓRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003.

A União argui a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna ainda o mérito da demanda. Aduz que a parte autora não possui o direito à paridade em razão de sua pensão ter sido instituída após a EC 41/2003

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Registre-se, inicialmente, que a EC 47/05 garantiu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da referida Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral. Constata-se, assim, a possibilidade de reconhecimento do direito à paridade às pensões, ainda que instituídas após a EC n. 41/03.

Esta Turma Recursal assentou o entendimento de que a paridade em questão também é devida nos casos em que a aposentadoria se deu antes da vigência da EC 20/98. Precedente desta Turma Recursal: Recurso Inominado nº 0007901-43.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/10/2017, e-DJF1 de 26/10/2017.

Todavia, a parte autora não apontou em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão por morte, de forma a provar a existência do direito à paridade.

Desse modo, não se tendo desincumbido do ônus da prova que lhe competia, há de ser julgado improcedente o pedido inicial.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D8CB1BE3CC30DABCAAB1F0C9B2CBEE13 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0018979-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
05.2015.4.01.3400	/DF		BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		INSTITUTO NACIONAL DE
			SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.	:		- TIAGO MEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:		VINICIUS ADAO BARBOSA DE
			SOUZA
ADVG/PROC.	:		DF00040700 - LEONARDO
			FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O recorrente argumenta, em suma, que não restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica. Aduz que o genitor do autor recebe renda no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), possuindo condições de prover o seu sustento.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B9DE36CDE0985AE4244A05605B5424AC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

De acordo com a pesquisa socioeconômica, realizada em 31/07/2015, o núcleo familiar do autor, menor de idade, é composto por ele, seu irmão (também menor) e sua mãe. A renda familiar, à época da perícia social, correspondia a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), decorrentes da renda mensal percebida pela mãe, Eva de Jesus Souza Barbosa, a título de diária semanal realizada em uma igreja (R\$ 200,00) e da pensão

alimentícia paga pelo pai aos filhos (R\$ 200,00). As despesas declaradas giravam em torno de R\$ 490,43 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

Conforme o disposto no art. 20 § 1º, da Lei nº 8.742/93:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Tendo em vista que o genitor não vive sob o mesmo teto que a parte autora, não há que se falar em sua inclusão no núcleo familiar para efeitos de verificação dos requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial pleiteado, ainda que contribua financeiramente com pensão alimentícia, já considerada na avaliação socioeconômica.

As condições de moradia foram descritas da seguinte forma:

O autor e família residem em imóvel que está cedido e pertence à prima da mãe do autor. A dona do imóvel foi residir em outra cidade para estudar e deixou a família do autor residir na sua casa. Antes a família residia em imóvel alugado.

A casa é de alvenaria, está dividida em 05 cômodos: sala, cozinha, 02 quartos e banheiro. O teto é de telha de amianto, o piso é de cimento pintado de vermelho. As paredes são pintadas, porém a pintura é velha e está gasta e as paredes do banheiro estão revestidas de cerâmicas.

As instalações elétricas e hidráulicas são básicas e as condições de higiene, organização e habitabilidade também são básicas, oferecem um conforto básico para o autor.

A residência conta com coleta de lixo regular, não há rede de esgoto, na casa foi construído uma fossa séptica. A água é potável e é distribuída por empresa pública. A rua é de chão batido e a casa fica distante do comércio e da parada de ônibus. Fica em uma região perigosa, que apresenta altos índices de criminalidade.

Os móveis da casa estão divididos pelos cômodos: na sala, há um jogo de sofá, rack e televisão de 14 polegadas. No 01º quarto, há uma cama de casal e guarda roupa e no 02º quarto, há 02 camas de solteiro e cômoda. A cozinha está equipada com fogão de 04 bocas, geladeira, armário e mesa.

Das informações ora delineadas, notória é a situação de dificuldade financeira da parte autora, tendo em vista a inexistência de renda suficiente para o custeio das despesas mínimas necessárias, além das condições básicas de moradia. Benefício assistencial devido.

Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
B9DE36CDE0985AE4244A05605B5424AC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0035627- : 60.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	DAMIANA OLIVEIRA DE JESUS GOIS
ADVG/PROC. :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POSTERIOR À EC 41/03. PARIDADE REMUNERATÓRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003.

Registre-se, inicialmente, que a EC 47/05 garantiu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da referida Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral. Constata-se, assim, a possibilidade de reconhecimento do direito à paridade às pensões, ainda que instituídas após a EC n. 41/03.

Esta Turma Recursal assentou o entendimento de que a paridade em questão também é devida nos casos em que a aposentadoria se deu antes da vigência da EC 20/98. Precedente desta Turma Recursal:

Recurso Inominado nº 0007901-43.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/10/2017, e-DJF1 de 26/10/2017.

Todavia, a parte autora não apontou em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão por morte, de forma a provar a existência do direito à paridade.

Desse modo, não se tendo desincumbido do ônus da prova que lhe competia, há de ser mantida sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

08F3F74EA7296E4817307D3DFAEB4DD7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0044360-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
44.2017.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.	:		- LUIZ FELIPE CARDOSO DE
			MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	:		RAIMUNDO IRAN DE ARAUJO
ADVG/PROC.	:		DF0001599A - GERALDO
			MAGELA HERMOGENES DA
			SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

A parte recorrente pede, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva. Argui a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

Quanto à alegação da existência de ação coletiva, registre-se que esta não prejudica nem suspende as ações individuais ajuizadas se não houver requerimento expresso da parte autora até prolação da sentença. Nesse caso, o autor da ação individual não se beneficiará da futura coisa julgada coletiva. Apenas no caso de coisa julgada coletiva anteriormente ao ajuizamento da ação individual, poderia ensejar o reconhecimento de ausência de interesse de agir do autor, eis que já dispõe de título executivo, não sendo necessária nova ação, situação essa não demonstrada pela recorrente.

Ausente o interesse recursal quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, visto que acolhida expressamente pela sentença recorrida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, integrante do quadro de servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente enquadrado no plano geral de cargos do poder executivo - PGPE, busca o enquadramento no plano de carreira da Ciência e Tecnologia, em razão da Lei nº 12.702/2012, que incluiu a CEPLAC entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia (art. 1º, §1º, XXI, da Lei nº 8.691/93).

Observa-se, ainda, a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2014F1C6FCEABF0E6FAEE2137FD2A38B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Registre-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o cargo por ele ocupado corresponde a qualquer cargo previsto no plano de carreira da Ciência e Tecnologia. Não provou também qualquer isonomia no tocante às atribuições de seu cargo em relação às previstas no referido plano de carreira.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Ante o exposto, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pedido inicial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da parte autora e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0054801- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
84.2017.4.01.3400 /DF	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	JOSE IVAN MENDES MELO
ADVG/PROC. :	DF00025089 - GILBERTO
	SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- SONIA RABINOVICH
	TARANTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu a matéria no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, o qual considerou assentada a inexistência do direito ao reajuste de 13,23%, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C572974CC8D7D546A55C3416EE40F47D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(EDcl no AgRg no REsp 1293208/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

No Supremo Tribunal Federal já existe a Proposta de Súmula Vinculante feita pelo Senhor Ministro do STF Gilmar Mendes (cf. DOU 03/05/2017), a partir de seguidos precedentes daquela Corte no mesmo sentido, onde se entende que “é inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado “reajuste de 13,23%” aos servidores públicos federais ante a falta de fundamento legal na Lei nº 10.698/2003 e na Lei nº 13,317/2016”.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C572974CC8D7D546A55C3416EE40F47D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0054505- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
62.2017.4.01.3400 /DF :	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA :	
RECORRENTE(S) :	JOSE OTAVIANO LOPES
	FILHO
ADV/G/PROC. :	DF00025089 - GILBERTO
	SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADV/G/PROC. :	- SONIA RABINOVICH
	TARANTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu a matéria no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, o qual considerou assentada a inexistência do direito ao reajuste de 13,23%, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A28FA8C6CDDBFDE2ACF93FBFCB53C3C4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, atuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(EDcl no AgRg no REsp 1293208/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

No Supremo Tribunal Federal já existe a Proposta de Súmula Vinculante feita pelo Senhor Ministro do STF Gilmar Mendes (cf. DOU 03/05/2017), a partir de seguidos precedentes daquela Corte no mesmo sentido, onde se entende que “é inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado “reajuste de 13,23%” aos servidores públicos federais ante a falta de fundamento legal na Lei nº 10.698/2003 e na Lei nº 13,317/2016”.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A28FA8C6CDDBFDE2ACF93FBFCB53C3C4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0030317- : 05.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	SONIA MARIA COUTO BARBOSA
ADVG/PROC. :	DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO. LEI Nº 8.878/94. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de transposição de anistiados, conforme disposições da Lei nº 8.878/94, do regime celetista para o regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112/90.

Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, no MS 16430 DF 2011/00772834, relatora Ministra Eliana Calmon, S1-Primeira Seção, julgamento de 11/12/2013, DJe 17/12/2013:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.

2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.

3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.

4. Mandado de segurança denegado.

(MS 16.430/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

No caso, ainda que a parte autora não tivesse sido demitida antes da vigência da Lei nº 8.112/90, não lhe seria aplicável a transposição de regime previsto no art. 243 da Lei nº 8.112/90. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EAAA68104D85B87F3909C878000AEBDA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II). Matéria consolidada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange aos antigos servidores celetistas de fundações públicas ou autarquias federais (AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013).

Assim, o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime.

Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0031571- : 13.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG/PROC. :	- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	SATURNINO SANTOS DOREA DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

A parte recorrente pede, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva. Argui a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

Quanto à alegação da existência de ação coletiva, registre-se que esta não prejudica nem suspende as ações individuais ajuizadas se não houver requerimento expresso da parte autora até prolação da sentença. Nesse caso, o autor da ação individual não se beneficiará da futura coisa julgada coletiva. Apenas no caso de coisa julgada coletiva anteriormente ao ajuizamento da ação individual, poderia ensejar o reconhecimento de ausência de interesse de agir do autor, eis que já disporia de título executivo, não sendo necessária nova ação, situação essa não demonstrada pela recorrente.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que na data de ajuizamento da presente ação não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da vigência da Lei nº 12.702/2012.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, integrante do quadro de servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente enquadrado no plano geral de cargos do poder executivo - PGPE, busca o enquadramento no plano de carreira da Ciência e Tecnologia, em razão da Lei nº 12.702/2012, que incluiu o INMET entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia (art. 1º, §1º, XXXII, da Lei nº 8.691/93).

Observa-se, ainda, a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício no INMET, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9F9B7AA2A9A4D6322DD725188D98DFE6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Registre-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o cargo por ele ocupado corresponde a qualquer cargo previsto no plano de carreira da Ciência e Tecnologia. Não provou também qualquer isonomia no tocante às atribuições de seu cargo em relação às previstas no referido plano de carreira.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido à regime jurídico.

Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente do pedido inicial.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, conhecer em parte o recurso interposto pela parte ré, para dar-lhe parcial provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0052702- : 44.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ANASTACIO PAIVA MONTEIRO
ADVG/PROC. :	DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Na hipótese, aplicável o Enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do NCP. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F68A238D9C1C388964E5790A6D617A79 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0004765- : 04.2018.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ANTONIO EUSTAQUIO DAS MERCES
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

E M E N T A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E4E421E3D95057723C3721F766F80A80 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E4E421E3D95057723C3721F766F80A80 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
 II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0013762-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
73.2018.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)		:	ROSANGELA ALVES FERREIRA
			GONCALVES
ADVG/PROC.		:	RJ00209851 - ROBERTO ZANON
RECORRIDO(S)		:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG/PROC.		:	DF00017041 - CARLA BEATRIZ
			HAMU SILVA CHERULLI

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B3B046B64E9B820766DF4F89A838B320 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0007798-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
02.2018.4.01.3400	/DF	:	NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	MARCO ANTONIO DE CASTRO
ADVG/PROC.		:	DF00030598 - MAX ROBERT
		:	MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG/PROC.		:	DF00017041 - CARLA BEATRIZ
		:	HAMU SILVA CHERULLI

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A5168AE1475337E45BF23F247C3F6EFC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N°	0010216-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
10.2018.4.01.3400	/DF	:	NEIVA BRITO
RELATORA		:	
RECORRENTE(S)		:	WALDIR PEREIRA DOS
		:	SANTOS
ADVG/PROC.		:	DF00030598 - MAX ROBERT
		:	MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)		:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG/PROC.		:	DF00017041 - CARLA BEATRIZ
		:	HAMU SILVA CHERULLI

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, nesse aspecto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.614.874, submetido ao regime de recursos repetitivos, verbis: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assevere-se, por fim, a natureza infraconstitucional da matéria em questão, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1BF15E969919ACE0AB5BD640414B2923 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
 PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0007920- : 15.2018.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	FRANCISCO CARLOS VIANA DE CARVALHO
ADVG/PROC. :	DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Na hipótese, aplicável o Enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do NCP. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 E6646E2225AC883406696BCA403DA8FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0000963- : 95.2018.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	LAURA MARIA ISABELA TIAGO DE BARROS
ADVG/PROC. :	DF00216113 - PEDRO MOREIRA ADVOGADOS-SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

406F824D3E559E970D49CFFFE8E37AF4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

406F824D3E559E970D49CFFFE8E37AF4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº	0053916-	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO
70.2017.4.01.3400	/DF		NEIVA BRITO
RELATORA			
RECORRENTE(S)	:		ANA DOS ANJOS CANTANHEDE
ADVG/PROC.	:		DE AMORIM
			DF00216113 - PEDRO MOREIRA
			ADVOGADOS-SOCIEDADE DE
			ADVOGADOS
RECORRIDO(S)	:		UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.	:		- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER

JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

850AA0AFE005542F808D39826B648DB2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

- X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
- XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
- XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;
- XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
- XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
850AA0AFE005542F808D39826B648DB2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0004761- : 64.2018.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	MARIA RAIMUNDA DE MELO FEITOSA
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER

JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

340F33B446E20A431512404F70DA1C88 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

340F33B446E20A431512404F70DA1C88 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
 II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0038329- 76.2015.4.01.3400 /DF	:	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	:	
RECORRENTE(S)	:	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.	:	
RECORRIDO(S)	:	BONIFACIO GREGORIO DA CONCEICAO
ADVG/PROC.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. LEI Nº 11.907/09. SERVIDOR APOSENTADO. INACUMIBILIDADE COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de percepção da GDAPEC, a ser calculada em 80 pontos no período entre 20.11.2009 a 29.10.2010.

Em suas razões recursais, a União alega que resta evidente a omissão no julgado, eis que, como já mencionado, no período em que pleiteia o pagamento da GDAPEC, a parte autora recebia outra gratificação de desempenho, sendo expressamente vedado por lei o pagamento cumulado da GDAPEC com outras gratificações. Aduz que por ser vedado o recebimento da GDAPEC, no período indicado na sentença, cumulativamente com outra gratificação de atividade, sendo que a parte autora recebeu a GDATA e/ou a GDPGTAS e/ou a GDPGPE, no período quanto ao qual a r. sentença determinou o pagamento retroativo, deve ser reconhecida a improcedência do pedido. Ao final, pugna para que seja o pleito julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a necessidade de abatimento dos valores recebidos a título de gratificação de desempenho que não a pleiteada na inicial do total da condenação.

No tocante à GDAPEC, nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (art. 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.

Percebe-se que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no art. 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do art. 21 da Lei nº 11.171/2005.

Assim, na hipótese, a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Note-se que a gratificação em questão perdeu o referido caráter genérico com a publicação do Boletim Administrativo nº 43 de 29/10/2010, no qual foi publicada a Portaria DNIT nº 860 com o resultado do primeiro ciclo de avaliações dos servidores ativos vinculados ao DNIT. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43110EAE9D4B6E178678CA8D9D3CF020 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Por seu turno, nos termos do art. 16-N, da Lei nº 11.171/2005, a gratificação vindicada na inicial não poderá ser cumulada com qualquer outra gratificação de desempenho, razão pela qual o recurso da parte ré há de ser parcialmente provido, para determinar que sejam compensados os valores percebidos pelos autores a título de qualquer outra gratificação de desempenho no período delimitado pela sentença recorrida.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0024019- : 31.2016.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. : RECORRIDO(S) :	MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVG/PROC. :	DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O INSS argumenta, em suma, que a incapacidade para o trabalho constatada pelo perito é parcial e multiprofissional, possuindo potencial laborativo.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8A185FB7FB316FC8CDB403576C895110 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

O exame médico, realizado em 29/07/2016, após os procedimentos periciais pertinentes, conclui que a autora, idade à época 43 (quarenta e três) anos, escolaridade ensino fundamental incompleto e atividade declarada de empregada doméstica, é portadora de Mielite transversa aguda em doenças

desmielinizantes do sistema nervoso central, que a incapacita de forma permanente, parcial e multiprofissional.

Assevere-se que a incapacidade parcial não é obstáculo à concessão de benefício assistencial, desde que constatada a presença de impedimento de longo prazo para a função habitual da parte (diarista-doméstica) e qualquer outra com sobrecarga semelhante, a exemplo do verificado no presente caso.

Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0025679- : 26.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	LUIZ GONZAGA LOPES BARROSO
ADVG/PROC. :	DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA E OUTRO(S)
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA GENÉRICA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor inativo/pensionista objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Todavia, a parte autora não apontou em quais condições foi deferida a sua aposentadoria, de forma a provar a existência do direito à paridade.

Desse modo, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia, há de ser mantida sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5D7E20E5D1F459B4AC2AA75F8F1CE7D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0046207- : 81.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ALDIR FURQUIM DE FREITAS
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - SONIA RABINOVICH TARANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0BD3F798B2BC771C80D706F3FD5BE0E6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0BD3F798B2BC771C80D706F3FD5BE0E6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048194- :
55.2017.4.01.3400 /DF

RELATORA

RECORRENTE(S) :

ADVG/PROC. :

RECORRIDO(S) :

ADVG/PROC. :

JUÍZA FEDERAL LÍLIA
BOTELHO NEIVA BRITO

JORGE LOPES MACHADO
DF00036821 - COQUELIN
AIRES LEAL NETO

UNIAO FEDERAL
- SONIA RABINOVICH
TARANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C46085189B67F881956177F28E16B1CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C46085189B67F881956177F28E16B1CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.
 JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
 Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048534- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
96.2017.4.01.3400 /DF	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	LEO NIVALDO TOSSIN
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN
	AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- FABIO TESOLIN
	RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9AF649D869BB6C2304DD935AC534E140 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;
 XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
 XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 9AF649D869BB6C2304DD935AC534E140 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
 II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048189- : 33.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	JOAO DE DEUS SOUSA DIAS
ADV/G/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADV/G/PROC. :	

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048189- : 33.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	JOAO DE DEUS SOUSA DIAS
ADV/G/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADV/G/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C4D5D86FBC32FD1E2E1A7A0B9190D899 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C4D5D86FBC32FD1E2E1A7A0B9190D899 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0046513- :	JUÍZA FEDERAL LÍLIA
50.2017.4.01.3400 /DF	BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	ALCINDA NEVES DE SOUZA
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN
	AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E4E77B25E5D474D4DF2372858C04E12 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8E4E77B25E5D474D4DF2372858C04E12 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0046307- : 36.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	MARIA JOSE GOMES DE ARRUDA
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

121D8406CCF9266FDD64E7500D7872E3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

121D8406CCF9266FDD64E7500D7872E3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0046889- : 36.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PINTO GALIZA
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Segurança Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER

JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

429E3073AE7D607A0A45DCDDBB91D94A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
429E3073AE7D607A0A45DCDDBB91D94A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N° 0043308- : 13.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV/G/PROC. :	- ANDRESSA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADV/G/PROC. :	DAVIDSON JOSE CHAGAS DF00038160 - ALESSANDRA CALDAS BEZERRA E OUTRO(S)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DE VALORES EM ATRASO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o valor pago a título de contribuição para o PSS, além da alíquota de 6%, referente a parcelas recebidas por meio de requisição judicial e relativas ao período de novembro/1989 a dezembro /1990, bem como a contribuição para o PSS incidente sobre os juros moratórios pagos em decorrência de sentença judicial, mediante RPV, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

A União argumenta, em suma, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a percepção da remuneração. Pede em suma a reforma da sentença.

A parte autora pede na inicial que seja aplicado o regime de competência à tributação (contribuição previdenciária) de valores recebidos via precatório judicial, visto que tais valores são atinentes aos anos de 1989 e 1990, época em que a alíquota vigente era de 6% (seis por cento).

Sobre o tema em questão, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que a retenção da contribuição previdenciária (PSS) do servidor público federal deve respeitar o regime de competência, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PSS. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE NO MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que o desconto da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS fosse efetuado no percentual vigente quando o pagamento das diferenças pleiteadas deveriam ter ocorrido, e não na alíquota atual de 11%. 2- Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido no REsp 1196777/RS, julgado em regime de recurso repetitivo, que a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004 incidiria sobre os pagamentos judiciais ainda que estes se referissem a créditos anteriores à referida lei, foi expressamente ressalvado que esta não incidiria se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, no período anterior a 2004. 3- Com efeito, a contribuição dos inativos e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EA1741C1BC4E49FE50DC9266071BA487 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004. Desse modo, antes desse período não poderia incidir a contribuição previdenciária por falta de previsão legal. Precedentes desta E. Corte nesse sentido. 4- Extraí-se, a partir dessa ressalva, a conclusão de que a contribuição previdenciária deve observar o regime de competência, sendo calculada de acordo com a legislação vigente à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas aos servidores. Precedentes: TRF4, AG 0000155-34.2012.404.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, E-DJF1 14/03/2012; TRF5, AC 200105000323725, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO, DJe 08/06/2010; TRF2, AG 201102010082882, Oitava Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, E-DJF2R 31/05/2012. 5- No caso em tela, a servidora pública está executando diferenças de correção monetária de valores atrasados pagos administrativamente em 1991, sem atualização, devendo ser aplicado aqui o mesmo raciocínio utilizado nos casos dos servidores inativos e pensionistas. 6- Entender pela aplicação da alíquota ora vigente seria onerar a Autora duplamente, na medida em que além de não ter recebido o que lhe era devido no momento oportuno, ainda terá que arcar com um tributo maior, em razão da inércia da Agravante. 7- Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem ratificado o entendimento de que a incidência de tributos sobre as verbas devidas a servidores públicos em virtude de decisões judiciais deve observar a legislação tributária vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 766.896/SC, 1.ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/03/2007; STJ, AgRg no REsp 1224230, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/03/2012; STJ, AgRg no REsp 1168539/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08/11/2011. 8- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF2 - AG: 201202010157746, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, julgado em 18/02/2014, publicado em 06/03/2014).

Nesses termos, não merece reparo a sentença recorrida.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EA1741C1BC4E49FE50DC9266071BA487 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0006750- : 08.2018.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) : ADVG/PROC. :	REINALDO MENDONCA DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL - FABIO TESOLIN RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6F4400DD02CF0FACAB4EA8A3828BA376 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6F4400DD02CF0FACAB4EA8A3828BA376 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.

Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUIZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0006700- 79.2018.4.01.3400 /DF	:	JUIZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	:	
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVG/PROC.	:	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.	:	- FABIO TESOLIN RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEIS Nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito de servidor inativo à paridade remuneratória em face da edição das Leis nº 13.324/16, 13.325/16, 13.326/16, 13.327/16 e 13.328/16.

Na hipótese, mostra-se escorreita a sentença recorrida, visto que as Leis que servem de fundamento ao pedido inicial condicionam a incorporação das gratificações de desempenho pelos servidores ativos a requisitos específicos, a exemplo da data da inatividade e à média das pontuações recebidas nos últimos sessenta meses de inatividade, conforme o art. 87 e o art. 88 da Lei nº 13.324/16, verbis:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;
 II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;
 III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
 IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
 V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;
 VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 58E72EBE74D8EF07C6693353AF6823CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
 2

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;
 VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
 IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
 X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
 XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
 XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;
 XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;
 XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
 XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
 XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
 XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
 XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
 XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;
 XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
 XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.
 Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 58E72EBE74D8EF07C6693353AF6823CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
 3

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:
 I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
 II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
 III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.
 Destarte, verifica-se que não se trata de vantagem de caráter genérico extensível a todos os servidores ativos, conforme exigia o art. 40, §8º, da Constituição Federal, na redação anterior a EC 41/03.
 Em igual sentido, precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0046778-52.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 28/06/2018, e-DJF1 de 05/07/2018.
 Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.
 A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.
 JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
 Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0010592- : 30.2017.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. :	- FABIO TESOLIN RODRIGUES
RECORRIDO(S) :	GIOVANI PASSAIA
	CAZAROTTO
ADVG/PROC. :	BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. RE 870.947. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela União, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, bem como seja considerada a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 870.947.

A sentença no tocante aos juros de mora e à correção monetária determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, no tocante à dívida não tributária, os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC0F22F978A271AAC4F9403A8A2D160C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Quanto à correção monetária, no tocante à dívida não tributária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF, ante o afastamento da TR como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalte-se que para as causas de natureza administrativa, o Manual de Cálculos já prevê a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária.

Registre-se, ademais, que a alegada modulação de efeitos de julgados proferidos no âmbito do STF é exceção e não a regra, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, §3º, do NCPC, não impedindo, assim, a aplicação das teses firmadas pela Suprema Corte, impecede a impugnação da parte recorrente no ponto.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0000093- : 49.2016.4.01.9340 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA	
RECORRENTE(S) :	NOEMIA DOS SANTOS
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. :	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCP. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que proveu em parte o agravo interposto pela embargante para determinar que o direito à paridade, reconhecido pelo título executivo judicial, perdure até o efetivo processamento dos resultados do primeiro ciclo avaliativo no âmbito do referido órgão, a ser provado pela parte agravada no bojo dos autos do processo principal.

Pede a parte embargante que conste expressamente da respeitável decisão que o direito à percepção da GDASS em paridade com os servidores ativos está garantido ao menos até 01/12/2017, visto que foi reconhecido em seu dispositivo a não realização das avaliações.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou claramente que o direito à paridade deve ser limitado à homologação do 1º ciclo avaliativo, a ser provado no bojo da ação principal, não significando tal afirmação qualquer assertiva no sentido da inexistência das avaliações.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0658425C3D8E622FA405D5B6B2CC8222 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0000120- : 32.2016.4.01.9340 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	ISAURA ROZENDA ORPHAO NETTA E OUTRO(S)
ADVG/PROC. :	DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO
RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :	UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que proveu em parte o agravo interposto pela parte embargada para determinar que o direito à paridade no tocante à GDPST, reconhecido pelo título executivo judicial, perdure até a edição da Portaria GCGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012).

Aduz a parte embargante:

Entretanto, verifica-se da farta documentação colacionada pela ora embargante, notadamente os comprovantes de pagamento efetivados e a documentação comprobatória da realização das avaliações individuais e institucionais de GDPST no âmbito do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação foram retroativos à data de publicação desta Portaria, razão pela qual o valor da execução deve ser limitado a 22/11/2010 (data de publicação da portaria), tendo em vista que o primeiro ciclo teve início em 22/11/2010.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7CFDE678C8313FC136AEE79B9D14CB86 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0058976- : 92.2015.4.01.3400 /DF	JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATORA RECORRENTE(S) :	CLARINDO PEREIRA DA

ADVG/PROC. : SILVA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG/PROC. :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCP. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19, DO NOVO CPC E ART. 27 E SEQUINTE DA LEI N. 13.327/16. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO.

Embargos de declaração opostos por CLARINDO PEREIRA DA SILVA em face de acórdão que o condenou no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, União, suspendendo a referida condenação nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

Aduz, em suma, a parte embargante a necessidade de manifestação acerca da inconstitucionalidade do pagamento de honorários, pela parte assistida, a membros da Advocacia Geral da União – AGU.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Na hipótese dos autos, a condenação da União, que restou vencida, no pagamento de honorários advocatícios foi amparada no disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, que não faz qualquer distinção quanto ao real destinatário da aludida verba de sucumbência.

Todavia, necessário se faz, para o fim de integração do julgado, a expressa manifestação acerca do disposto no art. 85, §19, do NCP (Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.), e normas posteriores, que expressamente possibilitam o direcionamento dos honorários advocatícios para os membros da advocacia pública.

Nesse contexto, é válido destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência, firmada em momento anterior à introdução estabelecida pelo novo CPC, de que a verba honorária, quando a parte vencedora integrar a Administração Pública, pertence ao patrimônio público do ente ou entidade litigante, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5DD5E381BB78E63E60960E197AEE5B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Conquanto o julgado ora citado seja anterior ao CPC de 2015, há de prevalecer ainda a conclusão pela natureza pública da verba sucumbencial, quando devida à Administração Pública, natureza essa que não foi transmutada em razão da novel legislação processual civil, notadamente em face das normas constitucionais em vigor.

Ressalte-se que o ente público já remunera os encarregados da sua defesa em juízo, por expressa determinação constitucional, por meio de subsídio, em parcela única, incompatível com qualquer outra forma de retribuição.

Os integrantes da Advocacia Geral da União desempenham serviço público, remunerado por impostos, visto a sua natureza indivisível, de forma que a percepção de honorários configura um acréscimo, de caráter salarial e privado, dissociada dos dispositivos constitucionais (art. 37, incisos X e XI, art. 39, §4º e art. 135, todos da Constituição Federal), que regulam a forma de remuneração do advogado público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F5DD5E381BB78E63E60960E197AEE5B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com efeito, a remuneração por subsídio obsta a percepção de qualquer outra espécie remuneratória, não sendo a lei processual civil, de natureza ordinária, o campo adequado para tratamento da matéria ora posta, notadamente quando em manifesto confronto com as normas de natureza constitucional.

De outro lado, frise-se que sequer é estabelecido o abatimento dos créditos de honorários do ente público com os débitos do mesmo ente, quando este é vencido em juízo e condenado a pagar honorários à parte vencedora. Há flagrante distorção no tratamento da matéria: os créditos são dos advogados, enquanto os débitos são do ente público! Essa sistemática implica em inconstitucional privatização dos créditos do estado.

E, ainda, deve ser consignado que essa sistemática infringe a impessoalidade necessária ao trato da coisa pública, podendo ensejar em algumas situações conflito de interesses entre o advogado representante e ente representado, com bem ressaltou o eminente juiz federal Nazareno César Moreira Reis, no voto proferido na Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Piauí, Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, julgado em 12/09/2017, quando registra que "afronta a própria ideia de vínculo estatutário no Estado moderno o fato de um servidor público poder obter vantagens particulares pelo exercício do cargo. Essa forma de retribuição pecuniária, que recende a institutos medievais de parceria entre protoestados e investidores autônomos, transmuda a relação entre o servidor e o Poder Público — o que é notavelmente grave se considerarmos que tais servidores (advogados públicos) têm a função primordial de representar (ou "presentar", na linguagem dos processualistas) as entidades públicas em Juízo —, pois se estabelecerá naturalmente, em dadas circunstâncias, o conflito de interesses entre os representantes e os representados. É o que se passará, por exemplo, quando o interesse público primário (a legalidade) repugnar qualquer "estratégia processual" que vise à vitória sobre o "adversário", indicando ao contrário, como a medida lúdica a ser adotada pela Administração, o acatamento total ou parcial da pretensão do outro litigante. Em tal caso, a adoção da conduta preconizada pelo resultado manso do cálculo legal, conduziria à eliminação ou à redução da sucumbência devida à Fazenda (rectius: à advocacia da Fazenda), de modo que se tornaria problemático exigir uma postura impermissível da advocacia pública em favor dessa solução. Nota-se, assim, que a instituição dos honorários em favor de advogados públicos aumenta desmesuradamente a entropia do processo civil e compromete, além do mais, a objetividade do controle interno da Administração." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5DD5E381BB78E63E60960E197AEE5B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a existência de vício de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos, procedeu à arguição de inconstitucionalidade perante o seu órgão especial, nos autos da AC 5002562-69.2016.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017, in verbis:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, § 19º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE 1. Há inconstitucionalidade "incidenter tantum" do art. 85, § 19º, do CPC, porquanto tal preceito legal contém vício formal, considerando que só o Chefe do Executivo de cada esfera de governo pode disciplinar a remuneração de seus agentes, conforme art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB. 2. Quanto às máculas materiais, a remuneração honorária adicional a advogados públicos vem em

contrariedade à mentalidade de preservação de interesse coletivo inerente à atuação dos agentes públicos, em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência estabelecidos do art. 37 da CRFB. De fato, não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, haja vista que atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com os critérios constitucionais, consoante arts. 37, 39, § 1º, I a III, e § 4º, 128, § 5º, II, 'a', 131, 134 e 135 da CRFB. 3. Outrossim, tal remuneração implica desequilíbrio na fixação das remunerações das funções estatais, porquanto receberiam subsídio e parcela adicional não devida às demais carreiras jurídicas (inclusive membros do Poder Judiciário), em desrespeito ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB. 4. Ainda, se constata que tal permissivo acarreta dupla remuneração, mediante subsídio estatal em parcela única e também indenização sucumbencial de fonte privada, em contrariedade ao art. 39, § 4º, e 135 da CRFB. 5. Por fim, convém mencionar que, recentemente, no âmbito do MS 33.327/MC/DF, (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/06/2016, DJE-141, divulg. 05/07/2016, public. 01/08/2016), o STF decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à espécie. 2. Arguida a inconstitucionalidade do dispositivo perante o Órgão Especial. (grifado)

Assim, ante a clara violação aos dispositivos constitucionais delineados, os embargos da parte autora não de ser acolhidos para suprir a omissão apontada e afastar a aplicabilidade do art. 85, §19, do CPC/15, assim como do art. 27 e seguintes da Lei n. 13.327/16, na parte em que estabelecem o recebimento pelos advogados públicos federais de honorários advocatícios devidos ao ente público, em face da sua inconstitucionalidade.

Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí: Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 12/09/2017; Arguição de inconstitucionalidade na AC 5002562-69.2016.4.04.7215, TRF- 4ª Região, Primeira Turma, relator Des. Jorge Antônio Maurique.

A condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, vedado, no entanto, o seu repasse aos membros da advocacia pública.

Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F5DD5E381BB78E63E60960E197AEE5B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 11/07/2018.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006834- : 43.2017.4.01.3400 RELATOR	JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
RECORRENTE : ADVG/PROC. :	LOURIVAL MUNIZ REIS DF00040214 - NADIA NADILA DA SILVA REIS
RECORRIDO : ADVG/PROC :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE POLÍCIA MILITAR ESTADUAL COMO ESPECIAL PARA O RGPS. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. INAPLICABILIDADE DA SV 33. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL MUNIZ REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que se reconheça o exercício de atividade policial no Estado do Piauí (1.2.1991 a 7.2.2002) e de técnico de enfermagem (13.3.2002 a 19.7.2016) para fins de aposentadoria especial, eis que completados 25 anos de serviço nessa condição (art. 57 da Lei 8.213/1991).

2. A sentença julgou procedente em parte os pedidos para reconhecer o tempo como técnico de enfermagem, rejeitando o de policial militar. Nessa contagem, o autor não teria prazo suficiente para a aposentadoria especial.

3. Em seu recurso, o autor litiga apenas quanto ao não reconhecimento do tempo de serviço exercido na Polícia Militar do Estado do Piauí. Segundo o recorrente, a existência de regime próprio dos policiais militares (art. 42 da CF) não inibe o aproveitamento do referido tempo como especial no RGPS,

especialmente quando não estão mais na ativa. Pugna, assim, pela aplicação da Súmula Vinculante no. 33 do STF.

4. Não houve contrarrazões do INSS.

5. DECISÃO. A regra invocada pelo autor é de que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (SV 33).

6. A tutela requerida não se encaixa exatamente na previsão normativa da SV no 33, porque o autor não é servidor estatutário, que é o destinatário da regra. E, para estes, é vedada a contagem de tempo ficto no Regime Próprio (art. 40, § 10, da CF, STF MI 1.481-AgR, rel. Min. Rosa Weber, DJe 24.6.2013, Rcl 10425 ED, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21.3.2014), salvo se comprovado o exercício da atividade em condições especiais, com base no direito adquirido do servidor à contagem diferenciada (STF RE 258.327/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004; STJ AgRg no PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3AD7F4EBC374D47BD33E6E279CFCC63B TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

REsp 1.430.146-PR, rel. Min. Humberto Martins, DJ 7.8.2014; REsp 478.957/PB, rel. Hamilton Carvalhido, DJ 28.6.2004).

7. No caso, o autor pretende o reconhecimento do referido tempo para o RGPS como empregado sob o regime da CLT, que nada tem a ver com a SV 33.

8. De qualquer sorte, o tempo especial pretendido pelo autor implica o reconhecimento do tempo de serviço especial de atividade com regime específico, o que não é possível no RGPS (art. 42 da CF e art. 96, I da Lei 8.213/1991). A hermenêutica pretendida pelo autor implicaria, na realidade, obrigar o RGPS a se submeter a regras locais de contagem de tempo ficto, o que não é possível, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 96, I da Lei 8.213/1991, o que não se verifica.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários de sucumbência a 10% do valor da causa, suspensos por aplicação do art. 98, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Brasília - DF, 4.7.2018.

BRASÍLIA (DF), 12 de julho de 2018.

MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

Juiz Federal - Relator 2

2ª Turma Recursal – JEF/SJDF

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 132

Caderno Judicial

Disponibilização: 19/07/2018

NUCOD - Núcleo de Apoio à Coordenação dos JEFs - SJDF

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª Vara JEF - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
Diretor do Foro
Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
Secretaria
Administrativa

Expediente do dia 18 de Julho de 2018

Atos do(a) : GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO
Exmo(a)

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037683-95.2017.4.01.3400
201734000853009

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : ANA AMELIA FERREIRA DA SILVA
Advg. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

“INTIME-SE O AUTOR DA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERICIA, PARA QUERENDO, EM (10) DEZ DIAS, FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO. A DATA DA PERICIA, BEM COMO LOCAL E HORÁRIO CONSTAM NA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA ANEXADA AOS AUTOS. ASSIM, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR NOS AUTOS A REFERIDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONHECER A DATA, HORÁRIO, LOCAL E PERITO DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA”

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 23ª Vara JEF - BRASÍLIA

Juiz(a) Federal : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS
 Secretaria
 Administrativa

Expediente do dia 18 de Julho de 2018

Atos do(a) : GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO
 Exmo(a)

“INTIME-SE O AUTOR DA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERICIA, PARA QUERENDO, EM (10) DEZ DIAS, FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO. A DATA DA PERICIA, BEM COMO LOCAL E HORÁRIO CONSTAM NA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA ANEXADA AOS AUTOS. ASSIM, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR NOS AUTOS A REFERIDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONHECER A DATA, HORÁRIO, LOCAL E PERITO DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA”

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037683-95.2017.4.01.3400
 201734000853009

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ANA AMELIA FERREIRA DA SILVA
 Advg. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

“INTIME-SE O AUTOR DA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERICIA, PARA QUERENDO, EM (10) DEZ DIAS, FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO. A DATA DA PERICIA, BEM COMO LOCAL E HORÁRIO CONSTAM NA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA ANEXADA AOS AUTOS. ASSIM, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR NOS AUTOS A REFERIDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONHECER A DATA, HORÁRIO, LOCAL E PERITO DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA”